

CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITOS HUMANOS EM HOMENAGEM AO ANTROPÓLOGO DARCY RIBEIRO (in memoriam)

EM HOMENAGEM AO ANTROPÓLOGO DARCY RIBEIRO (in memoriam)
FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS:
ASPECTOS HISTÓRICOS, JURÍDICOS, FILOSÓFICOS E SOCIAIS
4 a 6 de novembro de 2015 – Palmas – Tocantins – Brasil

ANAIS









TEMÁTICA:

Fronteiras dos Direitos Humanos: aspectos históricos, jurídicos, filosóficos e sociais.

PAÍSES REPRESENTADOS:

Brasil – Chile – Jamaica – Inglaterra – Portugal – Itália

EIXOS TEMÁTICOS:

Multiculturalismo, Educação e Direitos Humanos Direito Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos Ética e Cidadania Meio Ambiente, Preservação da Vida e Povos Indígenas

REALIZAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) Universidade Federal do Tocantins (UFT)

ORGANIZAÇÃO

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPJDH) Instituto de Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (IDB-FDUL)

APOIO

Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM) Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins (ASMETO) Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL)

COMISSÃO CIENTÍFICA ORGANIZADORA

Coordenador Científico: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (MPJDH)

Coordenadora Científica adjunta: Professora Doutora Angela Issa Haonat (MPJDH)

Professor Catedrático Eduardo Vera-Cruz Pinto (IDB)

Professora Doutora Patrícia Medina (MPJDH)

Professor Mestre Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (MPJDH)

Professora Doutora Aline Salles Santos (MPJDH)

Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins (MPJDH)

Professor Mestre Kherlley Caxias Barbosa Batista (MPJDH)

Professora Mestre Suyene Monteiro da Rocha (MPJDH)

Professor Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares (MPJDH)

Professor Doutor George Lauro Ribeiro de Brito (MPJDH)

Professor Doutor José Wilson Rodrigues de Melo (MPJDH)

Professora Mestre Káthia Nemeth Perez (MPJDH)

Professor Doutor Oneide Perius (MPJDH)

Professora Doutora Renata Rodrigues de Castro Rocha (MPJDH)

Professor Mestre Raimundo Chaves Neto (IDB)

Diretora Executiva e Mestre Ana Beatriz de Oliveira Pretto (ESMAT)

Assessora e Especialista Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento (ESMAT)

Assessora e Especialista Débora Regina Honório Galan (ESMAT)

TRADUÇÃO SIMULTÂNEA

José de Arimatéia Maciel Ferreira

EDITORAÇÃO DOS ANAIS

Escola Superior da Magistratura Tocantinense Débora Regina Honório Galan – Coordenação Maria Luiza da Consolação Pedroso Nascimento – Assessoria Alessandra Malta – Comunicação Steno Voice – Degravação Maria Ângela Barbosa Lopes – Revisão Ortográfica Lily Sany Silva Leite – Supervisão

PROJETO GRÁFICO

Roberto Carlos Pires

IMPRESSÃO

Prime Solution – tiragem 200 cópias

Copyright Escola Superior da Magistratura Tocantinense – 2015 É autorizada a reprodução parcial ou total desde que citada a fonte.

As opiniões expressas pelos autores não são necessariamente reflexo da posição da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ou da Universidade Federal do Tocantins

Congresso Internacional de Direitos Humanos (4.: 2015: Palmas, TO)

Anais do IV Congresso Internacional de Direitos Humanos: fronteiras dos direitos humanos: aspectos históricos, jurídicos, filosóficos e sociais, 4 a 6 de novembro de 2015 / Escola Superior da Magistratura Tocantinense; Coordenador Científico Titular Tarsis Barreto Oliveira, — Palmas, TO, 2015.

Em homenagem ao antropólogo Darcy Ribeiro (In memoriam) 168 p., 21 cm ISBN: 978-85-63526-72-4

1. Direitos humanos – Congresso Internacional. 2. Garantia dos Direitos Fundamentais. I. Título. II. Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).

CDU: 342.81

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Acervo Bibliográfico e Documental





A pres		
	sentaçãoivos	
Progra	amação	11
Mini	cursos	
•		
•	Tema: PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: O AGIR HUMANO NA CONTEMPORANEIDADE Professores: Mestre Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Doutora Patrícia Medina	
	Mestrandas: Graciela Barros e Marcia Mesquita	17
4 >	Tema: SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
	Professoras: Mestre Suyene Monteiro da Rocha e Doutora Renata R. de Castro Rocha	
	Mestrandos: André Henrique Oliveira Leite e Pedro Donizete Biazotto	23
•	Tema: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
	Professoras: Doutora Aline Salles e Mestre Káthia Nemeth Perez	
	Mestrandos: Dorane Rodrigues Farias e Maria da Vitória Costa e Silva	28
•	Tema: SISTEMA PENAL E DIREITOS HUMANOS	
	Professores: Doutor Tarsis Barreto Oliveira e Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares	
	Mestrandos: Yuri Anderson Pereira Jurubeba e Luiz Antônio Francisco Pinto	33
•	Tema: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA SOBRE DROGAS NO BRASIL	
	Professor: Doutor Oneide Perius Mestrandos: Fabiano Alves Mendanha e Wiliam Trigilio da Silva	0.0
		39
\$	Tema: EDUCAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA	
	Professor: Doutor Paulo Fernando de Melo Martins Mestrandas: Juliane Freire Marques e Halyny Mendes Guimarães	4.4
		44
•	Tema: MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS	
	Professor: Doutor José Wilson Rodrigues de Melo Mestrandos: Nelcyvan Jardim dos Santos e Evandro Arantes	40
		49
\	Tema: MEIOS E ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS Professora: Doutora Ângela Issa Haonat	
	Mestrandos: Murilo Braz Vieira, Patrícia da Silva Negrão e Diego Nardo	54
		54
Conf	ferência Magna	
A	Desafios dos Direitos Humanos no Século XXI	
	Eduardo Vera-Cruz Pinto (IDB)	63
		03
Con	ferências	
40	Encontro Ciência, Arte e Vida na Pesquisa Interdisciplinar	
•	Andrea Vieira Zanella (UFSC)	72
40	Justiça Ambiental, Justiça Espacial e Deveres de Proteção do Estado	
* -	Carla Amado Gomes (FDUL)	81
4	Duas Décadas e Meia de Vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: questões históricas e atuais	
•	Esther Maria de Magalhães Arantes (UERJ)	90

•	Brasil, (Pós) Justiça de Transição e Sistema Interamericano de Direitos Humanos Par Engstrom (UCL)	97
•	Direitos Humanos: uma visão político-filosófica Alexandre Sérgio da Rocha (UFRJ)	104
•	A Filosofia de Vida dos Povos Indígenas: algo a nos ensinar Rodolfo Petrelli (FACDO) / Psicóloga Salette de Oliveira (Os Karajás do Araguaia)	113
•	Educação em Direitos Humanos: desafios e perspectivas Erasto Fortes Mendonça (CNE)	118
•	Direito Humano e Ambiental à Água: o preço pela não prevenção Bleine Queiroz Caúla (UNIFOR)	126
•	Direitos Coletivos dos Povos Indígenas na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Claudio Nash Rojas (UCHILE)	131
\$ >	Controle de Convencionalidade Valério de Oliveira Mazzuoli (UFMT)	139
Diálo	ogos Interdisciplinares	
\$ >	Equipes Multidisciplinares e o Juízo da Infância e Juventude Mestrando Esmar Custódio Vêncio Filho (MPJDH)	149
\$ 0	Controle de Convencionalidade e Justiça Brasileira Mestrando Roniclay Alves de Morais (MPJDH).	153
Lanç	çamento do livro e tarde de autógrafos	
\$ 0	Direitos Humanos: histórico e contemporaneidade – Vol. 2 Bleine Queiroz Caúla (UNIFOR)	156
Men	mória Fotográfica	
•	Mémória Fotográfica	157



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT)

Diretoria Geral

Desembargador Marco Villas Boas

1º Diretoria Adjunta – Presidente do Conselho Editorial

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto

2º Diretoria Adjunta – Presidente do Conselho de Cursos

Juiz José Ribamar Mendes Júnior

3º Diretoria Adjunta – Presidente do Conselho de Altos Estudos e Pesquisa Científica

Juiz Océlio Nobre

Diretoria Executiva

Ana Beatriz de Oliveira Pretto

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

Maria Luiza C. P. Nascimento

Assessoria Acadêmica e Pedagógica

Débora Regina Honório Galan

EQUIPE TÉCNICA

Apoio a Direção

Vanice Lunkes Gotz Alessandra Viana Malta Irla Honorato Oliveira Oderval Rodrigues Neto

Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Andréia Teixeira Marinho Barbosa Taynã Nunes Quixabeira Sonia Claudia Bezera Sales

Núcleo de Capacitação e Aperfeiçoamento de Servidores

Jadir Alves de Oliveira Mária Rúbia G. da Silva Abalem

Supervisão Pedagógica

Lilian Gama da Silva

Supervisão Administrativa e Tecnológica

Lily Sany Silva Leite Vinícius Fernandes Barboza Roberto Carlos Pires Bruno Odate Tavares Neuton Pereira Melo Junior Ednan Oliveira Cavalcanti
Paulo Ricardo Nardes Marques
João Leno Tavares Rosa
Francisco Erasmo Batista
Marcos Adão Pereira Carneiro
Mirna Glaucia R. da Silva
Camilo Dácio Noleto

Divisão Financeira

Lucilene aparecida da Silva Silvana Melo de Oliveira Olortegui Ruto Cézar Moreira Costa

Secretaria Acadêmica

Maria Ângela Barbosa Lopes Josilene C. de Oliveira Marcela Santa Cruz Melo

Secretaria Administrativa e de Controle de Acervo Patrimonial e Bibliográfico

Cynthia Valéria C. Aires Silvânia Melo de Oliveira Olortegui Anna Paula A. M. Falcão Coelho Graziele Coelho Borba Gilson Onofre Medeiro Thelni Vloso de Sousa

Estagiária

Diego Henrique de Andrade Ferreira e Crisleane Ferreira da Silva

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Corpo Docente

Aline Sueli de Salles Santos (UFT)

Angela Issa Haonat (UFT)

Antônio Cláudio da Costa Machado (ESMAT)

Antonio Rulli Júnior (EPM)

Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros (ESMAT)

George Lauro Ribeiro de Brito (UFT)

Guilherme Assis de Almeida (EPM/ESMAT)

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (UFT)

João Aparecido Bazolli (UFT)

José Damião Trindade Rocha (UFT)

José Maurício Conti (EPM)

José Wilson Rodrigues de Melo (UFT)

Káthia Nemeth Perez (UFT)

Kherlley Caxias Batista Barbosa (UFT)

Luis Wanderley Gazoto (ESMAT)

Oneide Perius (UFT)

Patrícia Medina (UFT)

Paulo Fernando de Melo Martins (UFT)

Paulo Sérgio Gomes Soares (UFT)

Renata Rocha (UFT)

Suyene Monteiro da Rocha (UFT)

Tarsis Barreto Oliveira (UFT)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Reitoria

Reitor Márcio Silveira Vice-Reitora Isabel Cristina Auler Pereira Chefe de Gabinete Emerson Subtil Denicoli Pró-Reitora de Graduação Berenice Feitosa da Costa Aires

Pró-Reitorias

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação Waldecy Rodrigues

Pró-reitor de Extensão e Cultura George França

Pró-Reitor de Assuntos Estudantis e Comunitários George Lauro Ribeiro de Brito

Pró-Reitor de Administração e Finanças José Pereira Guimarães Neto

Pró-Reitora de Avaliação e Planejamento Ana Lúcia de Medeiros

DIRETORES DE CAMPUS

Araguaína Luiz Eduardo Bovolato

Arraias Idemar Vizolli

Gurupi Eduardo Andrea Lemus Erasmo

Miracema Vânia Maria de Araújo

Palmas Aurélio Pessoa Picanço

Porto Nacional Juscéia Aparecida Veiga Garbeline

Tocantinópolis Francisca Rodrigues Lopes



"Na verdade das coisas, o que somos é a nova Roma. Uma Roma tardia e tropical. O Brasil é já a maior das nações neolatinas, pela magnitude populacional, e começa a sê-lo também por sua criatividade artística e cultural. Precisa agora sê-lo no domínio da tecnologia da futura civilização, para se fazer uma potência econômica, de progresso auto-sustentado. Estamos nos construindo na luta para florescer amanhá como uma nova civilização, mestiça e tropical, orgulhosa de si mesma. Mais alegre, porque mais sofrida. Melhor, porque incorpora em si mais humanidades. Mais generosa, porque aberta à convivência com todas as raças todas as culturas e porque assentada na mais bela e luminosa província da Terra".

O IV Congresso Internacional em Direitos Humanos tem como proposta discutir o tema "FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS HISTÓRICOS, JURÍDICOS, FILOSÓFICOS E SOCIAIS" e, a partir do tema, provocar discussões sobre Multiculturalismo; Educação e Direitos Humanos; Efetividade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Ética e Cidadania; Povos Indígenas: historicidade e respeito aos Direitos Humanos; e Respeito ao Meio Ambiente: preservação da vida.

Garantir direitos mínimos, que são os direitos humanos, é assegurar que todos os povos tenham dignidade e, para isso, há de se preservar a identidade cultural de cada povo, suas tradições e crenças, sem, com isso, prejudicar a identidade cultural, as tradições e crenças de outros povos. E é no multiculturalismo universalista que se defende o caráter geral da Declaração Universal de Direitos Humanos (para todos, em qualquer nação, em qualquer tempo).

As Cortes Internacionais de Direitos Humanos têm como missão proteger e defender direitos violados dos países que a integram, garantindo-se-lhes a universalização do valor mais caro de um cidadão: o respeito à dignidade humana. Assim, são necessárias ações éticas e cidadãs que permitam às múltiplas tradições culturais se manifestarem com liberdade, a exemplo dos povos indígenas que têm uma história de lutas para verem respeitados seus direitos, independentemente de terem cultura diversa da de outros povos.

Ao longo da história, constata-se serem necessários mecanismos universais para o estabelecimento mínimo de direitos de todos os povos, para que haja a convivência pacífica entre eles e sejam preservadas a vida e a dignidade humana.

O IV Congresso tem se repetido anualmente com o propósito de promover o diálogo entre diversos atores do sistema de justiça em defesa dos direitos humanos. Para isso, em sua 4ª Edição, conta com representantes de vários países (Portugal, Jamaica, Chile, Inglaterra, Itália e Brasil), os quais, sob múltiplos olhares e diferentes culturas, promoverão um rico diálogo, com vistas a contribuir para o "Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias." Constituição da República Federativa do Brasil.

ORGANIZAÇÃO:

Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

OBJETIVOS

- Oportunizar a docentes e discentes do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação
 Jurisdicional e Direitos Humanos e à comunidade em geral reflexões e estudos sobre os temas mundiais e
 atuais em direitos humanos e sua correlação com a atividade prática da prestação jurisdicional;
- Reunir profissionais das instituições parceiras, estudantes de pós-graduação (lato e stricto sensu) e de graduação das IES tocantinenses, professores e comunidade em geral para debater sobre os direitos humanos e sua garantia, independentemente da cultura, tradição ou crença;
- Discutir os direitos fundamentais sob olhares interdisciplinares em seus vários aspectos (Históricos, Jurídicos, Filosóficos e Socias);
- Debater sobre a transição da sociedade mundial à modernidade e o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos;
- Estudar a razão para que certos direitos inerentes à condição humana sejam universais;
- Possibilitar que os integrantes do sistema de justiça brasileiro analisem o fenômeno da globalização e a repercussão na seara dos direitos humanos;
- Promover o intercâmbio de experiências entre os países representados em práticas voltadas ao respeito aos direitos humanos.



4 DE NOVEMBRO DE 2015

Local: Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

MINICURSOS

Período Matutino - Das 8h20 às 10h20

Tema: PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: O AGIR HUMANO NA CONTEMPORANEIDADE

Professores: Mestre Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Doutora Patrícia Medina

Mestrandas: Graciela Barros e Marcia Mesquita

Tema: SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Professoras: Mestre Suyene Monteiro da Rocha e Doutora Renata R. de Castro Rocha

Mestrandos: André Henrique Oliveira Leite e Pedro Donizete Biazotto

Tema: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Professoras: Doutora Aline Salles e Mestre Káthia Nemeth Perez Mestrandos: Dorane Rodrígues Farias e Maria da Vitória Costa e Silva

Tema: SISTEMA PENAL E DIREITOS HUMANOS

Professores: Doutor Tarsis Barreto Oliveira e Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares Mestrandos: Yuri Anderson Pereira Jurubeba e Luiz Antônio Francisco Pinto

Período Matutino - Das 10h30 às 12h30

Tema: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA SOBRE DROGAS NO BRASIL

Professor: Doutor Oneide Perius

Mestrandos: Fabiano Alves Mendanha e Wiliam Trigilio da Silva

Tema: EDUCAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Professor: Doutor Paulo Fernando de Melo Martins

Mestrandas: Juliane Freire Marques e Halyny Mendes Guimarães

Tema: MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS

Professor: Doutor José Wilson Rodrigues de Melo

Mestrandos: Nelcyvan Jardim dos Santos e Evandro Arantes

Tema: MEIOS E ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Professora: Doutora Ângela Issa Haonat

Mestrandos: Murilo Braz Vieira, Patrícia da Silva Negrão e Diego Nardo

4 DE NOVEMBRO DE 2015

Local: auditório do Tribunal de Justiça

17h30 às 18h - Credenciamento

18h – Solenidade de Abertura

18h45 – Pronunciamento do Desembargador Marco Villas Boas, Diretor Geral da Esmat

19h30 - Conferência Magna PORTUGAL

Tema: Desafios dos Direitos Humanos no Século XXI

Conferencista: Eduardo Vera-Cruz Pinto (IDB)

Debatedores: Desembargador Marco Villas Boas (ESMAT) Presidente da mesa: Desembargador Ronaldo Eurípedes (TJTO)

5 DE NOVEMBRO DE 2015

Local: auditório do Tribunal de Justiça (com transmissão ao vivo para as Comarcas do Tocantins)

8h às 9h15 - Reunião interna do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Drieitos Humanos (UFT/ESMAT)

9h15 às 9h30min - Apresentação Institucional (TJTO)

Tema: Gestão Socioambiental no Poder Judiciário do Tocantins

Apresentador: Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho

9h30 às 10h30 - Conferência BRASIL

Tema: Encontro Ciência, Arte e Vida na Pesquisa Interdisciplinar

Conferencista: Andrea Vieira Zanella (UFSC)

Debatedora: Professora Doutora Patrícia Medina (MPJDH)

Presidente da mesa: Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe (TJTO)

10h45 às 11h45 - Conferência PORTUGAL

Tema: Justiça Ambiental, Justiça Espacial e Deveres de Proteção do Estado

Conferencista: Carla Amado Gomes (FDUL)

Debatedora: Professora Doutora Ângela Issa Haonat (MPJDH) Presidente da mesa: Juiz Jeronymo Pedro Villas Boas (ESMEG)

13h30 às 15h - Diálogos Interdisciplinares

Tema: Equipes Multidisciplinares e o Juízo da Infância e Juventude Apresentador: Mestrando Esmar Custódio Vêncio Filho (MPJDH)

Mediador: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (MPJDH)

Debatedores: Professora Doutora Andrea Vieira Zanella (UFSC); Professor Doutor Cláudio Nash Rojas

(UCHILE); Professor Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares (MPJDH)

15h às 16h - Conferência BRASIL

Tema: Duas Décadas e Meia de Vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: questões

históricas e atuais

Conferencista: Esther Maria de Magalhães Arantes (UERJ)
Debatedora: Professora Mestre Káthia Nemeth Perez (MPJDH)
Presidente da mesa: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (ESMAT)

16h15 às 17h15 - Conferência INGLATERRA

Tema: Brasil, (Pós) Justiça de Transição e Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Conferencista: Par Engstrom (UCL)

Debatedor: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (MPJDH)

Presidente da mesa: Juíza Federal Denise Dias Dutra Drummond (TRF-1)

17h30 às 18h30 - Conferência BRASIL

Tema: Direitos Humanos: uma visão político-filosófica Conferencista: Alexandre Sérgio da Rocha (UFRJ)

Debatedor: Professor Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares (MPJDH)

Presidente da mesa: Juiz Océlio Nobre da Silva (ESMAT)

6 DE NOVEMBRO DE 2015

Local: auditório do Tribunal de Justiça (com transmissão ao vivo para as Comarcas do Tocantins)

8h às 9h - Conferência ITÁLIA

Tema: A Filosofia de Vida dos Povos Indígenas: algo a nos ensinar

Conferencista: Rodolfo Petrelli (FACDO) / Psicóloga Salette de Oliveira (Os Karajás do Araguaia)

Debatedor: Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano (PR/TO) Presidente da mesa: Desembargador João Rigo Guimarães (TJTO)

9h15 às 10h15 - Conferência BRASIL

Tema: Educação em Direitos Humanos: desafios e perspectivas

Conferencista: Erasto Fortes Mendonça (CNE)

Debatedor: Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins (MPJDH) Presidente da mesa: Desembargador Marco Villas Boas (ESMAT)

10h15 às 12h - Diálogos Interdisciplinares

Tema: Controle de Convencionalidade e Justiça Brasileira Apresentador: Mestrando Roniclay Alves de Morais (MPJDH) Mediador: Professora Doutora Aline Sueli de Salles Santos (MPJDH)

Debatedores: Professor Doutor Par Engstrom (UCL); Doutor Cláudio Nash Rojas; Juiz Jeronymo Pedro

Villas Boas (ESMEG)

13h30 às 14h30 - Conferência BRASIL

Tema: Direito Humano e Ambiental à Água: o preço pela não prevenção

Conferencista: Bleine Queiroz Caúla (UNIFOR)

Debatedora: Professora Doutora Carla Amado Gomes (FDUL)

Presidente da mesa: Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto (ESMAT)

14h45 - Lançamento do livro e tarde de autógrafos

Direitos Humanos: histórico e contemporaneidade - Vol. 2

Bleine Queiroz Caúla – Unifor – Brasil

14h45 às 16h - Conferência CHILE

Tema: Direitos Coletivos dos Povos Indígenas na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Conferencista: Claudio Nash Rojas (UCHILE)

Debatedor: Professora Doutora Aline Sueli de Salles Santos (MPJDH) Presidente da mesa: Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva (MPE)

16H às 17h20 - Conferência BRASIL

Tema: Controle de Convencionalidade

Conferencista: Valério de Oliveira Mazzuoli (UFMT)

Debatedora: Professora Doutora Renata Rodrigues de Castro Rocha (MPJDH) Presidente da mesa: Professora Doutora Ângela Issa Haonat (MPJDH)











PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: O AGIR HUMANO NA CONTEMPORANEIDADE

Doutora Patrícia Medina: Pedagoga e bacharel em Direito, mestre em Administração de Sistemas Educacionais, doutora em Educação: Cultura e Processos Educacionais. Professora do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestações Jurisdicional e Direitos Humanos (MPIPJDH) Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat). patriciamedina@uft.edu.br

Mestre Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira: Bacharel em Direito, mestre e doutorando em Direito, professor do Programa Mestrado Profissional Interdisciplinar Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT): gustavopaschoal 1@gmail.com

Graciela Barros: Graduada e em Letras e Direito, analista na Procuradoria Federal junto à UFT, mestranda do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ES/MAT. gracielabarros@uft.edu.br

Marcia Mesquita: Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, professora e coordenadora do curso de Serviço Social do Centro Universitário Luterano de Palmas mestranda do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT. asmarciamv@gmail.com

RESUMO

Trata-se um estudo teórico vinculado à linha de pesquisa cultura e processos educacionais dedicado a reconstruir concepções acerca do tema relação homem-natureza, numa abordagem expositiva das ideias de Hans Jonas (2004-2006), em vista aos fundamentos filosóficos do agir humano na contemporaneidade. A estratégia teórico-metodológica seguiu o fluxo do círculo hermenêutico constitutivo do método fenomenológico. A realização deste estudo possibilitou concluir que a necessidade da ética será exponencialmente maior quanto maiores forem os poderes do agir humano que esta deverá regular. Somente uma ética fundada na vida, na manutenção e na custódia da existência pode ter um sentido efetivo. Isso indica que a responsabilidade assuma a centralidade do comportamento ético na contemporaneidade. A pesquisa teve sua temporalidade de execução no ano de 2011 e este resumo constitui parte dos fundamentos filosóficos desenvolvidos na forma de oficina realizada pelos autores como atividade integrante do V Congresso Internacional de Direitos Humanos do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Ética. Bioética. Vida. Responsabilidade

INTRODUÇÃO

Nos estudos que tradicionalmente apresentam o tema da ética, encontramos distinguidos os termos ética, moral e direito. Embora haja um esforço para diferenciá-los, os seus sentidos estão fortemente vinculados porque moral e direito se assentam em regras que tendem a prever, prescrever ações humanas. Apesar disso, é possível estabelecer diferenças entre ambos se for usado como referência os espaços geográficos.

A moralidade independe de fronteiras geográficas, constituiu regras que as pessoas assumem para garantir um bem-viver ou uma identidade grupal e social, mesmo que elas não se relacionem, tenham afinidade ou que sequer se conheçam. Pode-se expressar concretamente como quando os homens acatam os costumes de determinada região quando migram como trajar uma determinada indumentária ou guardar o dia de um determinado santo. O Direito, por sua vez, institui o regramento social, delimitando as fronteiras geográficas territoriais, pois se materializa na forma de leis e estas têm vigência dentro de determinado território.

Assim, é possível afirmar que moral e direito são regras práticas. Já a ética constituiu o estudo geral e teórico do que é bom ou mau, procurando por justificativas a estas regras morais e legais. O que caracteriza a ética é justamente a reflexão sobre a ação humana, aspecto que nos permite assegurar que é antropocentrada, ou seja, diz respeito ao relacionamento direto intra-humano e, até mesmo, o de cada humano consigo mesmo. Como princípio, a ética tem de haver porque os homens agem, e "a ética existe para ordenar suas ações e regular seu poder de agir" (JONAS, 2006, p. 65). Além disso, há de se considerar que a sua necessidade — precisão e ética — será exponencialmente maior quanto maiores forem os poderes do agir humano, ou seja, aquilo que ela deve ou deverá regular.

O momento histórico que a humanidade vive genericamente denominado crise é de ordem ético-moral, pois envolve o agir, mas também avança sobre o existir. Destaca-se a preocupação da avaliação sobre os resultados. Há uma relação direta entre os grupos que criam que desenvolvem, planificam e testam as novas tecnologias e as consequências. A moral subjetiva tem dado provas da incapacidade de orientar o domínio da técnica pelo próprio homem. Mais propriamente, as normas morais não substituem o fundamento que uma ética precisa ter.

A palavra ética tem sua origem em ethos, que possui duas grafias e dois distintos sentidos. Há nuanças. No primeiro significado, pode assumir o sentido de um lugar constante, de acolhimento, uma guarida. Um ambiente no qual constituirá seus costumes e hábitos, seu agir. Pode-se dizer que este espaço é construído, portanto, continuamente reconstruído, uma vez que nunca a casa (do ethos) está pronta, mas permanentemente aberta ao homem. No segundo significado, diz respeito a um comportamento que é resultante de um constante repetir dos mesmos atos, não decorrente de uma necessidade natural, mas contrário ao impulso. Aqui, ethos é o processo da constituição de um hábito ou a disposição permanente de agir de determinado modo. Assim, o modo de agir do homem é a expressão de sua ética que, para tanto, deve exprimir a articulação entre o ethos como caráter e ethos como hábito, e se distende tanto como espaço de realização, superfície, local onde mora, como lugar de sua ação, de práxis.

O imbricamento destas duas acepções adquire os atributos de uma fusão circular, na qual a natureza, a superfície habitada, encontra-se em inter-relação com a nossa cultura. A natureza precede temporalmente a cultura e, ainda mais, institui o substrato, a base indispensável às manifestações culturais, à existência humana. No entanto, esses momentos de crise constituem em oportunidade de revisitarmos as experiências fundantes do que denominamos ética e moral: as razões de estarmos juntos nessa casa comum e que afetam diretamente os sentidos da vida. Posições da Biologia e das demais Ciências da Terra, nos últimos 40 anos, têm advertido acerca de um tempo que se assemelha muito àqueles de rupturas nos processos evolutivos; épocas que são marcadas por extinções em grande escala. Afirmam que a natureza está doente e que a doença possui como causa a ideia de progresso, embasada no entendimento de que os recursos da terra são infinitos como infinito é também o futuro. A outra dimensão é a de que estamos também confrontados a demonstrar deveres com os demais seres, como postula Jonas. É a partir de Hans Jonas (1903-1993), por intermédio de suas obras traduzidas para a língua portuguesa, Princípio Vida e Princípio Responsabilidade, depois do Sorge de Heidegger, que se verifica a questão sobre a possibilidade, ou não, de instituir o cuidado como substrato para estabelecer uma nova forma de convivência – a convivencialidade – do homem com a natureza.



UMA NOVA ÉTICA À CONTEMPORANEIDADE

"A ética tem de existir, porque os homens agem, e a ética existe para ordenar suas ações e regular seu poder de agir" (JONAS 2006, p. 65). Se há um tempo nem tão remoto a técnica era um atributo, um predicado cobrado pela necessidade humana, um meio adequado a fins próximos, e não um caminho escolhido pelo homem como um fim, na atualidade é outro o cenário.

O homem tornou-se poderoso e perigoso demais para si e para a natureza, para a biosfera. Não é possível a vida na natureza artificial criada pela tecnologia e, mesmo que fosse, a vida gerada pelo poder criativo da natureza, em sua evolução e agora em nosso poder, ainda assim, a vida, teria o direito de clamar por proteção. Numa perspectiva verdadeiramente humana – humanus, húmus — fértil, a natureza conserva sua dignidade que se contrapõe ao nosso poderio e, uma vez que nos gerou, devemos fidelidade à totalidade de sua criação (JONAS, 2006). Qualquer ênfase antrocêntrica, ou seja, que enfatize e destaque o homem e nos diferencie da natureza é reducionista e desumanizadora.

A composição de deveres e obrigações relativamente à natureza levou-nos a priorizar o humano, afinal, a compreendemos quase sempre como estando à disposição, como objeto de uso particular. Entretanto, se o dever em relação ao homem tem caráter prioritário, não será necessário incluir o dever em relação à natureza como uma condição à própria existência humana e também como um dos componentes da sua integridade existencial? O perigo comum que natureza e homem correm nos permite descobrir uma nova dignidade própria da natureza, que nos chama a defender seus interesses para além da relação instrumental que temos estabelecido com ela?

As éticas usadas, a partir de Aristóteles, à contemporaneidade apresentaram-se como sistemas centrados no homem. A relação ética se dá de homem para homem. Nunca entes não humanos ou relações extra-humanas foram objetos de dever. O que cabe dizer é que o humano não possui, nos padrões éticos tradicionais, qualquer responsabilidade ética com relação a um ente natural: árvore, alga, pássaro, cervo, mar. Consequentemente, a natureza possui importância somente enquanto convém ao ser humano. Nossos parâmetros éticos tradicionais e corriqueiros são de uma ética que gira em torno dos direitos e deveres humanos. O imperativo categórico de Kant é: "Aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral". O que se evoca é a razão "que tu possas" e a auto aceitação, que tem como ponto de partida a hipótese social de atores humanos, racionais em convívio. O aspecto relevante não é moral, mas lógico: poder ou não poder fazer. Isso não expressa aprovação ou desaprovação moral. Relativamente ao cenário de risco à vida e ao futuro, a infração desse imperativo não irá conduzir a nenhuma contradição, uma vez que:

Eu posso querer o bem presente ao preço do sacrifício do bem futuro. Eu posso querer, assim como o meu próprio fim, também o fim da humanidade. Sem cair em contradição, posso preferir, no meu caso pessoal, bem como no da humanidade, uma breve queima de fogos de artifício que permita a mais completa auto-realização [sic], à monotonia de uma continuação interminável na mediocridade (JONAS, 2006, p. 48).

Mesmo quando é expressa alguma preocupação com o futuro do planeta, o ativo da preocupação está na extinção da espécie humana. Logo, nos dois pólos da relação ética está o homem em sua dimensão individual e, desse modo, não se molda uma preocupação universal com qualquer organismo, tampouco com a extensão ou consequência desse novo agir, desse novo tempo. Jonas (2006) afirma que um imperativo adequado e esse novo tipo de agir humano e voltado a esse sujeito atuante deveria ser:

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra" [...] ou negativamente: "Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida"; ou simplesmente: Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a terra; ou, em uso

novamente positivo: "Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer (p. 48).

Decorre daí pelo menos dois aspectos relevantes de registro: primeiro que as proposituras não resultam em qualquer contradição e expressão, pois objetivamente elas dizem que somos livres para arriscarmos nossas vidas, mas não a da humanidade e, o outro, manifesta o relevo da dimensão pública sobre a privada, não sendo o particular a dimensão causal na qual podemos aplicar esse imperativo.

O imperativo kantiano está voltado para o indivíduo e seu critério de aplicabilidade é o momento. Ele chama que cada pessoa pondere sobre o que aconteceria se a máxima de sua ação presente se transformasse em lei geral. É a coerência, ou a falta dela, na generalização hipotética que se transforma em prova da escolha. Entretanto, em que parte se admite a probabilidade de que minha escolha privada seja lei geral, ou que essa escolha contribua para a generalização? Nesse caso, o princípio orientador não é o da responsabilidade objetiva, uma vez que, de fato, não são consideradas as consequências reais. No imperativo kantiano, há sim uma construção subjetiva de uma autodeterminação.

Por outro lado, o imperativo jonasiano clama por um tipo diverso de coerência, não o do ato em si, mas dos seus resultados finais, dos seus efeitos para o prosseguimento da atividade humana, da vida humana no tempo futuro. Jonas chama atenção para o fato de que a universalização que o imperativo vislumbra não é hipotética, ao contrário, são "as ações do todo coletivo, assumem a característica de universalidade na medida real da sua eficiência. Elas "totalizam" a si próprias na progressão de seu impulso, desembocando forçosamente na configuração universal do estado de coisas" (JONAS, 2006, p. 49). É justamente este aspecto que se insere na dimensão moral o horizonte temporal que o imperativo kantiano não possui, pois se desdobra sempre sobre um instante presente e abstrato, já que contava com um comportamento não cumulativo. O jonasiano toma a direção do futuro previsível e concreto sobre o qual recai nossa responsabilidade.

Há um caráter novo no nosso agir que se estende da aplicação técnico-tecnológica no domínio não-humano que, ultimamente, passou a vigorar sobre o humano porque aplicamos a técnica sobre nós mesmos — prolongamento da vida, controle de comportamento, manipulação genética — especialmente sobre a natureza. Por isso, não parece mais de todo absurdo afirmarmos que o novo agir humano deva levar em consideração mais do que interesses meramente humanos. Se assim for, também nossa obrigação se alarga para esse além, e o nosso agir terá de passar a se preocupar com o bem humano e o bem do que é extra-humano, ampliando o reconhecimento de que há fim em si fora da esfera humana. Isso demandaria incluir o cuidado com esses elementos não humanos como bem humanos. Exigir-se-ia uma nova doutrina do agir, uma nova ética.

Uma ética da responsabilidade de longo alcance, afirma Jonas (2006), proporcional à amplitude do nosso dever e, sob efeito daquela responsabilidade, também uma nova humildade, "não como a do passado, em decorrência da pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do nosso poder, pois há um excesso do nosso poder de fazer sobre o nosso poder de prever e sobre o nosso poder de conceder valor e julgar" (p.63). Assim, a contenção responsável é a melhor alternativa, tanto para nossa falta de tino como para a ignorância das consequências últimas decorrentes do potencial dos processos tecnológicos. Diante das ameaças iminentes, cujos efeitos ainda podem nos atingir, frequentemente o medo constituiu o melhor substitutivo para o adequado bom senso, para a sabedoria. Mas o medo é falho diante de uma perspectiva de longo alcance — que importa sobremaneira nesse caso — porque a pequena dimensão das coisas em seus primórdios, na fase inicial de sua atuação e desenvolvimento, faz com que elas nos pareçam, na maioria das vezes, inocentes.

A existência da ética é proporcionalmente necessária quanto maior forem os poderes de agir que ela tem de regular, diz Jonas. Do mesmo modo, também o princípio ordenador deve adaptar-se ao tipo de ação



que deve regular. Se dissermos "não matarás", é porque os homens têm o poder de matar e porque de fato matam. Se hoje a natureza da capacidade de agir provém de novas capacidades, poderes de ação tecnológica e cuja utilização está posta pela própria existência delas, e se por seu vigor e potencial — as consequências potenciais — têm a capacidade de abolir a neutralidade moral da qual habitualmente gozam as interações da técnica, significa que necessitamos de uma nova ética — nascida do perigo — pois nosso agir técnico-tecnológico é novo tanto em seus objetos quanto em magnitude de seus efeitos. Esse é o pressuposto.

REFERÊNCIAS

JONAS, Hans. O princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. do original alemão Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC - Rio, 2006.















SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Suyene Monteiro da Rocha: Doutoranda em Biodiversidade e Biotecnologia da Amazônia Legal — Programa BIONORTE. Mestre em Ciência do Meio Ambiente (UFT). Professora Assistente na Universidade Federal do Tocantins. Professora da Especialização em Ciências Criminais da UFT e do Programa Mestrado Interdisciplinar Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT). Líder do grupo de pesquisa CNPq: Políticas Públicas Ambientais e Sustentabilidade.

Renata Rodrigues de Castro Rocha: Doutora e Mestre em Ciência Florestal pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), Minas Gerais. Professora Assistente do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professora do Programa Mestrado Interdisciplinar Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT).

Pedro Donizette Biazotto: Advogado; professor de Direito Civil; graduado em Direito e História; pós-graduado em Instituições do Direito Processual Civil. Mestrando do Programa Mestrado Interdisciplinar Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT).

André Henrique Oliveira Leite: Graduado em Direito; pós-graduado em gestão do Poder Judiciário. Mestrando do Programa Mestrado Interdisciplinar Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT).

RESUMO

O trabalho aborda a importância do comprometimento da Administração Pública na promoção e compatibilização entre o desenvolvimento, o progresso, o atendimento às necessidades da população e a sustentabilidade na utilização dos recursos naturais. Tendo o Estado, a Administração Pública, papel fundamental na implementação de uma economia sustentável, seja pelo fato de ser grande consumidor de produtos e serviços, seja por ser o ator fundante do processo de formação da consciência coletiva, analisou-se a política de gestão ambiental desenvolvida pelo Ministério do Meio Ambiente com vista a sugerir as práticas ao público-alvo do minicurso. Verificou-se que muitas práticas são passíveis de replicação, sendo o fomento a essa propagação o principal objetivo deste trabalho.

Palavras-Chave: Administração Pública; Gestão Ambiental; Recursos naturais; Desenvolvimento sustentável.

INTRODUÇÃO

O aumento populacional e a práxis capitalista fizeram com que nos últimos séculos se passasse a visualizar de modo muito evidente os sinais de exaustão da natureza e os efeitos do desequilíbrio ecológico causado pela exploração irracional dos recursos naturais, e o agravante do crescente descarte de resíduos do consumo humano.

É certo que a humanidade não pode parar de consumir, mas é preciso que o consumo não acarrete a inviabilidade da vida humana na terra. Diante disso, é necessário que Estado, como órgão máximo de poder das sociedades, promova ações de sustentabilidade, entre as quais as de promover em suas próprias atividades o uso racional de recursos naturais, reaproveitamento de materiais e o descarte e tratamento adequado de resíduos.

A proteção ao meio ambiente não era elemento circundante dos debates institucionais até meados do século XX. O Estado, como interventor direto no processo de mitigação das ações geradas no meio ambiente paulatinamente, foi tomando corpo.

A presença do Estado como agente direto da relação de sustentabilidade é recente, sua atuação se alarga no sentido de não ter o único atributo de promover a consciência e participação social, na geração do desenvolvimento sustentável, o ente administrativo é também um ator dessa relação. Assim, o seu modo de consumo, manuseio e descarte dos recursos naturais também passam a ser revistos e reorganizados.

O dever do Estado de promover a defesa e a preservação do meio ambiente para a presente e às futuras gerações está insculpido na Constituição, de 1988, no artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, os novos cenários que se descortinam na administração pública, com o fito de proporcionar a otimização do acesso a serviços e bens, estão diretamente ligados à determinação constitucional.

A administração Pública deve se imbuir da função de defesa e preservação do meio ambiente para que possa realizar uma gestão articulada e positiva tanto na espera social como ambiental.

Para que se obtenha êxito, a administração deve estabelecer diretrizes e atividades administrativas e operacionais que proporcionem a realização de planejamento, direção, controle, alocação de recursos, com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, quer reduzindo ou eliminando os danos ou problemas causados pelas ações humanas, quer evitando que eles surjam. (BARBIERI, 2007, p. 25).

Dias (2006, p. 28) considera gestão ambiental como "conjunto de medidas e procedimentos que permitem identificar problemas ambientais gerados pelas atividades da instituição, como a poluição e o desperdício, e rever critérios de atuação (normas e diretrizes)"; de posse dos resultados, o administrador público tem a possibilidade de alterar suas práticas construindo um cenário de redução ou extinção dos danos ao meio ambiente.

1.O ESTADO COMO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE

O termo Sustentabilidade encerra um conjunto de ações, condutas e atividades humanas voltadas para o suprimento das necessidades atuais dos seres humanos e das organizações sociais, sem o comprometimento negativo e a própria existência da humanidade e das demais formas de vida. Trata-se de a humanidade continuar consumindo e promovendo o progresso sem que isso importe na destruição do Planeta.

Dowbor (2011) aponta que

o ser humano vem de longa trajetória e tradição cultural de que a natureza é de certa maneira infinita, e o objetivo era dela conseguir extrair o máximo possível. A empresa que conseguisse tirar mais petróleo, derrubar mais matas, pescar mais peixe ou extrair mais água, tirando maior vantagem, mostrava os resultados como prova de sucesso, de competência.

A ideia de consumo está intrinsecamente ligada à noção de sustentabilidade. O Estado, a Administração Pública, tem papel fundamental para sustentabilidade, pois além de seu poder normativo, é o grande consumidor. Barki (2011, p. 45) defende que "o Estado como consumidor tem o potencial de fomentar o mercado, e como empregador o de imprimir uma cultura administrativa sustentável". No Brasil, calcula-se que as compras públicas movimentem, nos diversos governos, cerca de 10% do PIB.



Em 2013, de acordo com dados do Portal da Transparência do Governo Federal, foram gastos, apenas em despesas diretas do governo, R\$ 14 bilhões em obras; R\$ 8 bilhões em equipamentos e material permanente; e R\$ 161 milhões em materiais de consumo. Dado o notável volume de recursos envolvidos, o setor público, como consumidor de grande porte, encontra-se em posição privilegiada para criar economias de escala que alavancam as margens de lucros dos produtores e reduzem seus riscos.

A Administração Pública tem a responsabilidade de contribuir no enfrentamento das questões ambientais, buscando estratégias inovadoras que repensem os atuais padrões de produção e consumo, os objetivos econômicos, inserindo componentes sociais e ambientais.

Diante dessa necessidade, as instituições públicas têm sido motivadas a implementar iniciativas específicas e a desenvolver programas e projetos que promovam a discussão sobre desenvolvimento e a adoção de uma política de Responsabilidade Socioambiental do setor público.

A Administração Pública tem a potencialidade, portanto, de promover a sustentabilidade agindo em duas frentes: uma como prolatora de normas que imponham práticas de uso racional de recursos naturais, reaproveitamento e descarte correto de resíduos; e outra como reguladora fática de mercado, em razão de seu grande poder de consumo.

3. O PROGRAMA A3P

Em 2001, o Ministério do Meio Ambiente lançou o chamado Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, conhecido pela sigla A3P, com o desiderato de chamar a atenção dos gestores públicos para as questões ambientais, com vista a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental nas atividades do dia a dia da Administração Pública, em todos os níveis. A Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P – é um projeto cujo germe remonta a 1999, no Ministério do Meio Ambiente.

O conceito de agenda reporta à proposição de atividades a serem implementadas, com prazos e cronogramas, mas também e principalmente a promoverem adesões voluntárias, a partir de um convite geral e irrestrito para o engajamento individual, coletivo e das instituições e organizações da Administração Pública.

Entre os principais objetivos do Programa A3P, segundo a Cartilha A3P, estão a sensibilização dos gestores públicos para as questões socioambientais; a promoção da economia de recursos naturais e redução de gastos institucionais; a inclusão de critérios socioambientais nos investimentos, compras e contratações públicas; a redução do impacto socioambiental negativo causado pela execução das atividades administrativas e operacionais; a gestão correta e sustentável dos resíduos; a formação continuada dos servidores públicos no que tange aos aspectos socioambientais; a contribuição para a melhoria da qualidade do ambiente de trabalho dos servidores públicos; e o reacender da ética e da autoestima dos servidores públicos, principalmente ante os interesses coletivos da sociedade; a contribuição para a revisão dos padrões de produção e consumo.

A adesão ao Programa A3P ainda é incipiente, até o presente momento 140 adesões, sendo que os dados foram atualizados em setembro do corrente ano. (MWA, [s.a]).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade é o grande desafio da humanidade no século XXI e seguintes. A natureza começa a apresentar sinais de exaustão em duas vertentes: uma, no que tange ao estoque de recursos naturais; outra, na capacidade de assimilar o grande volume de resíduos descartados sem tratamento adequado.

É necessário um intenso trabalho de conscientização para que a sociedade e as instituições públicas e privadas encampem as ações de sustentabilidade. A Administração Pública, dado o seu poder normativo e seu poder de influenciar o mercado, dada sua condição de grande consumidor, deve portar-se como a principal indutora da mudança de mentalidade e de comportamento, a fim de tornar realidade a compatibilização do progresso e do desenvolvimento com o equilíbrio ambiental, como pressuposto inafastável da sobrevivência da humanidade e de inúmeras formas de vida do Planeta.

A criação do Programa A3P representou um grande passo dado pela Administração Pública para a implementação de políticas e ações de sustentabilidade. Urge agora intensa divulgação do Programa A3P e ações punitivas e principalmente retributivas positivas para que as mais diversas esferas da Administração Pública façam adesão ao Programa, o que induzirá inevitavelmente a uma mudança nas posturas do mercado e nas condutas das pessoas e instituições privadas.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos, **Gestão Ambiental Empresarial – conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Direito internacional ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil. In: Santos, Murillo Giordan; Barki, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pp. 39-65.

BRASIL. **Constituição da República Federativado Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 1° dez. 2015.

_____. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Adesos a A3P. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/parceiros/item/9417 >. Acesso em 6 dez. 2015

_____. **Agenda Ambiental da administração pública**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p Acesso em 6 dez 2015.

DIAS, Genebaldo Freire. Educação e gestão ambiental. São Paulo: Gaia, 2006.

DOWBOR, Ladislau. **Posfácio a gestão pública e sustentabilidade**, ago. 2011 Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&sqi=2&ved=0C DkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fdowbor.org%2Fblog%2Fwpcontent%2Fuploads%2F2013%2F01%2F11 Posf%25C3%25A1cio-Sampaio-aGest%25C3%25A3o-P%25C3%25BAblica-eSustentabilidade.doc&ei=Ne5bUt_8J9ShqwGe5lC4Bw&usg=AFQjCNHJVFuukDhR22ObF yM8l-2gllPDWg&bvm=bv.53899372,d.eW0. Acesso em 4 de nov. 2015.

GIANSANTI, Roberto. O desafio do desenvolvimento sustentável. São Paulo: Atual, 1998.

SACHS. Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993, p. 11.













JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Aline Sueli de Salles Santos

Káthia Nemetz Perez

Dorane Rodrigues Farias

Maria da Vitória Costa e Silva

INTRODUÇÃO

A saúde como direito fundamental foi reconhecida somente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seus artigos 60 e 196. Assim, se estabelece a saúde como um direito social de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, o direito à saúde passa a ser um direito indispensável para uma vida digna, posto a saúde ser o bem de maior importância à vida humana.

Por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, organiza-se o Sistema Único de Saúde (SUS) de forma descentralizada, com direção em cada esfera de governo, objetivando o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com a participação da comunidade, nos termos do art. 198 da Constituição Federal.

Constata-se que a efetividade desse direito não tem sido alcançada ao longo dos anos. A Lei Complementar no 8.080, de 19 de setembro de 1990 (dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), somente foi regulamentada 21 anos depois, com o Decreto-Lei no 7.508, de 28 de junho de 2011 (dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa), possibilitando tardiamente a organização da rede assistencial à saúde, em meio a todo tipo de demanda que evidenciava a dificuldade do acesso aos direitos fundamentais pela população em geral.

O não cumprimento do direito à saúde, nos moldes previstos na Carta Magna, de 1998, tem sido o principal motivo pelo qual o Poder Judiciário tem sido vocacionado para examinar casos concretos ante a omissão do Estado. Contudo, tal intervenção tem sido muito criticada, em razão da divisão dos poderes prevista na Constituição Federal, onde em seu art. 2º dispõe serem os poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A intervenção do Poder Judiciário na prestação do direito social à saúde tem provocado os entes públicos do Brasil a procurarem meios de garantir a efetividade do direito social à saúde com mais eficiência, o que deve, a médio ou em longo prazo, diminuir o ritmo da judicialização dessa área.



A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

A intervenção do Poder Judiciário vem sendo discutida e, apesar das polêmicas e vieses, o resultado dessa polarização se situa em dois sentidos:

- 1. Defende-se que possui o dever constitucional de analisar todos os atos da administração, até mesmo aqueles que dizem respeito às questões políticas;
- 2. Caracteriza-se por oferecer a tutela jurisdicional às pessoas que estariam sendo prejudicadas diante da omissão do Estado.

Para garantir a proteção de indivíduos quanto à vida, vêm sendo cada vez mais recorrentes as intervenções, nas quais o direito à saúde vem sendo discutido em todas as instâncias judiciais, até no órgão judiciário de maior relevância — Supremo Tribunal Federal (STF) —, o qual tem sido impulsionado a decidir questões acerca de fornecimento de medicamentos excepcionais, suplementos alimentares, órteses e próteses, criação de vagas de Unidades de Terapias Intensivas (UTIs) e de leitos hospitalares, contratação de servidores da saúde, realização de exames e cirurgias de alta complexidade, custeio de tratamento fora do domicílio e outros definidos como serviços de saúde de alto custo.

Os fatos demonstram que o problema da judicialização dos direitos à saúde não vêm ocorrendo por ausência ou carência de legislação, relacionadas às políticas públicas de proteção ao direito à saúde, mas ficou evidenciada a prevalência de casos de omissão e de falha de implementação do sistema de saúde, o que suscita a pertinência de se buscarem soluções que superem a busca de resolução de casos isoladamente e tão somente pelo poder Judiciário.

A consulta à bibliografia acerca desse procedimento em curso e a análise da demanda indicam que se podem abstrair variados questionamentos em busca da concretização do acesso aos direitos fundamentais acerca da judicialização da saúde:

- 1. Existem alguns mitos que devem ser desconstruídos sobre a judicialização da saúde, como: não foi comprovada a sua elitização nem houve indícios de que a saúde é direito dos pobres; bem como não foi constatado haver a necessidade do prévio esgotamento da via administrativa para franquear a ação judicial e que os medicamentos judicializados são de alto custo;
- 2. A judicialização da saúde não deve ser administrada como regra geral;
- 3. Requer o diálogo prévio entre os interlocutores sociais, com vista a encontrar mecanismos de acesso à qualidade da saúde pública brasileira. Assim, o Poder Judiciário pode atuar como principal protagonista a promover essa participação democrática, tendo em vista o alto índice de demandas judicializadas perseguindo a tutela do direito à saúde;
- 4. Há necessidade de melhorias na gestão administrativa das políticas públicas de saúde (Planejamento);
- 5. Evidenciou-se não haver transparência da execução do orçamento público, principalmente o orçamento disponibilizado para a saúde pública.

Ou seja, a revisão bibliográfica mostrou que a judicialização da saúde é ainda uma alternativa necessária para garantir um direito previsto constitucionalmente que não vem sendo prestado conforme a necessidade pelos entes administrativos competentes para tanto.

QUESTÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Em vista dessa revisão sistemática que evidencia os cinco pontos elencados acima, surgem várias indagações que devem ser objeto de pesquisas e aprofundamento de estudos:

1. Como o Poder Judiciário, como órgão protagonista do diálogo sobre a judicialização da saúde, tem

atuado nos últimos cinco anos? Nesse caso, a partir da Audiência Pública realizada em 2009 (TSJ), quais seriam os principais mecanismos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça e os desafios para a efetivação do direito à saúde?

- 2. O CNJ institui normativas com vista a promover a qualidade das políticas públicas de saúde. Nesse sentido, como os estados, em especial o estado do Tocantins, estariam promovendo atividades desenvolvidas por organizações como a do Fórum Estadual de Saúde e Cemas?
- 3. O planejamento Estratégico/Tático e o Orçamento Participativo podem ser visualizados como possíveis vias de acesso à saúde?
- 4. A implantação da Parceria público-privada na área da saúde não poderia ser uma alternativa, tal como já fora um instituto de relativa capacitação do poder público que tem dado certo em outras áreas, como educação, segurança, infraestrutura viária, esportes etc., bem como diversos municípios estão contando com a participação das Parcerias público-privadas na área da saúde? Ainda que sejam buscados os eixos de sua realização, deve-se, entretanto, considerar ainda não existir regulamentação que defina a forma de realização dessa parceria, bem como as cautelas a serem adotadas para dar segurança a esse regime?

São as respostas a essas questões que enriquecerão o presente trabalho, uma vez que cabe ao Judiciário tutelar ameaças ao direito fundamental à vida, no qual se inclui o direito fundamental à saúde, porquanto essa intervenção deve ser revestida de cautela no sentido de evitar abusos e simultaneamente contornar a solução das necessidades de garantias constitucionais.

Para finalizar, o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito requer um Estado com instituições fortes, coerentes e éticas, e uma sociedade civil que funcione como motor da história (FOUCAULT, p. 414), razão pela qual as autoridades públicas brasileiras devem encontrar mecanismos que atendam aos anseios sociais.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. 2009. http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Barroso-A-Falta-de-Efetividade-%C3%A0-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-Excessiva.pdf. Acesso em 5/7/2015.

Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Revista Atualidades Jurídicas — Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro de 2009. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf Acesso em 7 dez. 2013.

BORGES, Alice Gonzalez. Reflexões sobre a judicialização de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**. ano 1, n. 1, abr./jun. 2003. BeloHorizonte: Fórum, 2003

CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: 1988

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berlinte. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GANDIN, João Agnaldo Donizeti; BARIONE, Samantha Ferreira; SOUZA, André Evangelista de. A Judicialização do Direito à Saúde: a obtenção de atendimento médico, medicamentos e insumos terapêuticos por via judicial: critérios e experiências. 2008. Disponível em: http://www.abdir.com.br/doutrina. Acesso em 7dez. 2013.



GOMES, Dalila F. et al . Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009: o que mudou de lá para cá?. **Saúde debate**, Rio de Janeiro , v. 38, n. 100, p. 139-156, Mar. 2014 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-1042014000100139&lng=en&nrm=iso. access on 04 July 2015. http://dx.doi.org/10.5935/0103-104.20140008.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. **Da excessiva omissão estatal à salutar Judicialização do direito à saúde**. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/14362/daexcessivaomissao-estatal-a-salutar-judicializacao-dodreito-a-saude. Acesso em 8 dez. 2013.

PEPE, Vera Lúcia Edais et al . A judicialização da saúde e os novos desafios da gestão da assistência farmacêutica. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 5, p. 2405-2414, Aug. 2010 . Available from < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000500015&lng=en&nrm=iso>.accesson 04 July 2015. http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232010000500015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2011.

Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHULZE, Clenio Jair. A judicialização da saúde e o Conselho Nacional de Justiça. 2014. Disponível em htt://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/. Acesso em 11/6/2015.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; PEPE, Vera Lúcia Edais and SCHRAMM, Fermin Roland. **Judicialização da saúde**, **acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde**. Physis [online]. 2010, vol.20, n.1, pp. 77-100. Disponível em: ln: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312010000100006&script=sci_arttext















SISTEMA PENAL E DIREITOS HUMANOS

Yuri Anderson Pereira Jurubeba: Mestrando do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal Tocantins, em colaboração com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins (ESMAT). E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br

Tarsis Barreto Oliveira: Professor do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal Tocantins, em colaboração com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins (ESMAT). E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br

Luiz Antônio Francisco Pinto: Mestrando do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal Tocantins, em colaboração com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins (ESMAT). E-mail: judconluiz@yahoo.com.br

Paulo Sérgio Gomes Soares: Professor do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal Tocantins, em colaboração com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins (ESMAT). E-mail: psoares@uft.edu.br

RESUMO

O objetivo deste artigo é expor um debate sobre a descriminalização da maconha para uso próprio, tema este em evidência, atualmente, no Supremo Tribunal Federal pela repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. O julgamento ainda não foi concluído, mas os votos proferidos pelos ministros Luís Roberto Barroso e Eduardo Fachin demonstram com muita propriedade as vantagens da descriminalização da maconha para uso próprio. A proposta deste artigo aponta para uma análise jurídica que envolve o contexto social, com suas contradições e diferentes aspectos que precarizam a vida e vulnerabilizam a juventude. O uso de drogas, o flagrante, a prisão cautelar e condenação são consequências desses aspectos.

No Brasil, o direito penal é seletivo, com viés para punição de pessoas pobres ou em condições sociais desfavoráveis. Nessa perspectiva, num Estado que não oferece condições sociais dignas aos cidadãos, há certa tendência ao minimalismo nas políticas públicas e maximalistas nas políticas de intervenção repressiva para a manutenção da lei e da ordem (ARGÜELO; MURARO, 2015, p. 331).

O problema que procuramos elucidar é o de que a criminalização do uso e o porte da maconha se somam à expansão de outros tipos penais (mais graves e com alta periculosidade), contribuindo para o encarceramento massivo de pessoas num sistema penitenciário superlotado, que apresenta um déficit de 244 mil vagas. Em todo o País, há 1,6 presos por vaga (INFOPEN, 2015). Há presídios em que o quadro de superlotação retrata o ócio, a violência, a corrupção e a propagação de doenças infectocontagiosas (VASCONCELOS, 2010).

Entende-se que o encarceramento não precisaria ter acontecido para muitos tipos penais, redundando num percentual reduzido de presos provisórios. A possibilidade jurídica de um caminho positivo para evitar a criminalização de vários tipos penais, como o porte de maconha para uso, por exemplo, e, por conseguinte, o encarceramento provisório com presos condenados perigosos, poderia ocorrer via audiência de custódia.

O relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), disponibilizado pelo Ministério da Justiça no dia 23 de junho de 2015, aponta que a população carcerária cresceu 161% nos últimos 15 anos, alcançando o número de 607.731 presos no Brasil. Conforme a pesquisa, quatro em cada dez acautelados são presos provisórios, ou seja, encontram-se encarcerados sem terem sido condenados por sentença definitiva.

Cabe ressaltar os dados divulgados pelo Instituto Sou da Paz, com base nos Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária, bem como do Núcleo de Estudos da Violência da USP, os quais evidenciam que 67,7% das pessoas flagradas com maconha foram encarceradas por tráfico devido ao porte de menos de 100 gramas, sendo que, desses indivíduos, 14% portavam menos de 10 gramas da droga. O estudo informa ainda, de acordo com dados do Instituto Sou da Paz, de 2014, que 62,17% dos traficantes presos no País exerciam atividade remunerada na ocasião do flagrante; 94,3% não pertenciam a organizações criminosas; e 97% nem sequer portavam algum tipo de arma. Ou seja, eram ou microtraficantes ou usuários.

Diante do quadro apresentado, uma resposta possível para minimizar os impactos negativos do encarceramento de presos provisórios, desse tipo penal especificamente, está na audiência de custódia/apresentação, ferramenta eficiente na preservação das garantias constitucionais do indivíduo preso.

Em síntese, pode-se conceituar a audiência de custódia, no contexto da persecução penal brasileira, como a imediata apresentação da pessoa presa ou encarcerada ao juiz competente, para a verificação da regularidade legal do ato, bem como a necessidade, ou não, de manter o indivíduo preso, diante da possibilidade de deferimento da liberdade provisória.

No início de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou projeto para a implementação da Audiência de Custódia em todos os Estados da Federação, progressivamente, buscando a utilização mais adequada das medidas cautelares em face do sistema de justiça criminal. A pessoa presa em flagrante delito é apresentada 24 horas após a comunicação de sua prisão ao magistrado competente, em observância ao disposto no artigo 7°, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

As audiências de custódia passaram a ser realizadas na capital do estado do Tocantins ⁵, no mês de agosto de 2015, e até o momento apresentaram o seguinte percentual de deferimento de liberdades provisórias, referentes ao total de prisões em flagrante realizadas: agosto de 2015 (73%); setembro de 2015 (56%); e outubro de 2015 (54%). Tais números serão diretamente confrontados com o percentual de liberdades provisórias concedidas no período anterior ao da implantação da audiência e custódia, que está em processo de apuração.

Um fenômeno social sintomático não pode passar despercebido pelas autoridades: no Brasil, um total de 1,5 milhões de pessoas usa maconha todos os dias. O Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas da Universidade Federal de São Paulo apontou que 470 mil adolescentes com idade entre 14 e 18 anos usaram maconha no último ano (2014); outros 600 mil, ou 4% da população, disseram já ter experimentado a droga alguma vez na vida (UNIFESP, 2015).

-

⁵ Em 2 de julho de 2015, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins aprovou a Resolução n°17, por meio da qual foi implantada a audiência de custódia, inicialmente na comarca de Palmas. A Portaria n° 1.540, de 2015, da PRESIDÊNCIA/GABJAPRE, de 24 de abril de 2015, designou como signatário Yuri Anderson Pereira Jurubeba, para auxiliar no projeto de implantação.



Os dados representam apenas uma faixa etária, cuja criminalização pelo uso dessa droga pode representar um problema sem solução em caso de flagrante, considerando os argumentos que defendem o rebaixamento da idade de imputabilidade penal, acentuando as arestas da aparência e diluição das fronteiras do real para mitificar uma das principais contradições do sistema capitalista, que afeta, sobretudo, os adolescentes e os jovens, que são mais vulneráveis diante de diferentes fatores sociais que precarizam a vida.

A Organização Internacional do Trabalho (2009) apontou que a fórmula para a vulnerabilidade juvenil está na soma de fatores, como a desigualdade educacional e déficit de emprego formal, que, juntos, geram a falta de perspectivas. Certamente, são fatores que originam a vulnerabilidade e podem conduzir os jovens à infração, num contexto em que o estímulo ao consumo não pode ser satisfeito pelas vias legais.

A intervenção repressiva se dá por meio da polícia que incide com mais força em determinados grupos que estão mais expostos, especialmente no combate às drogas, que atinge com muita força a juventude pobre e negra (ARGÜELO; MURARO, 2015).

Sobre esse fenômeno, a investigação de Zaccone (2011, pp. 63-64) aponta que os encarcerados criminais são "recrutados", em regra, entre as classes mais baixas da sociedade. Desse modo, é comum que pessoas que tenham consigo determinada quantidade de maconha, se forem de camadas sociais mais baixas, sejam enquadradas pela polícia e pelo judiciário como traficantes, ao passo que se forem abastadas, são frequentemente vistas como usuárias.

Tendo esse raciocínio em foco, ao se descriminalizar o porte de determinada quantia de maconha, haveria diminuição de injustiças, pois os critérios para a caracterização de usuário seriam mais objetivos, já que atualmente os do artigo 28 da Lei nº 11.343, de 2006, não o são.

Ademais, ao se descriminalizar a maconha, o usuário deixará de ser tido por ele mesmo, pela sociedade e pelo Estado como criminoso e passará a ser tratado como dependente, o qual precisa de tratamento e apoio ao invés de punição. Com isso, o Estado poderá apoiá-lo ostensivamente contra o vício, se for seu desejo, e poderá realizar contrapropaganda para buscar a diminuição do uso, tal qual fez e faz com o cigarro, que não é ilícito, mas cujo uso vem diminuindo gradativamente. Essa redução do consumo de tabaco se deu em razão de forte contrapropaganda e pelo reconhecimento pelo Estado de que o usuário é dependente.

Outro fator positivo da descriminalização é a diminuição do tráfico. Parece contraditório, mas há certa lógica nisso. Vejamos: Com a descriminalização do porte até determinada quantidade de maconha, também seria permitido o cultivo de certo número de plantas para o uso próprio do indivíduo, como se faz, hoje, no Uruguai. Assim, o usuário não precisaria se dirigir a traficantes para adquirir a droga.

Não se dirigindo ao traficante, o usuário deixaria de ter contato com o submundo do crime, e os riscos de ele ter acesso a outras drogas, que não se quer descriminalizar, seriam menores. Em suma, o usuário de maconha estaria dentro da legalidade e menos vulnerável ao contato com outras drogas e com traficantes e criminosos que financiam o crime com a venda de diferentes tipos de entorpecentes. Ora, se com a maconha está dentro da legalidade, para que buscar a ilegalidade com outras drogas? Para que se expor ao contato com traficantes e criminosos perigosos?

Para além da análise da descriminalização, que ainda está em debate, a audiência de custódia pode minimizar os impactos negativos da superlotação e do contato do indivíduo acautelado pela prática desse tipo penal com outros presos condenados perigosos. A ideia é evitar que o cidadão, que não seja um criminoso, venha a ser preso provisório, diminuindo a população carcerária e os altos gastos para o Estado em relação ao seu custeio. Com a economia conseguida, o Estado poderá despender de melhor forma os recursos para melhorar as condições dos presídios e investir na ressocialização dos condenados.

Dentro dos presídios se formam as chamadas "escolas do crime". Lá, um tipo penal "corrigível", isto é, que poderia passar por tratamento ou qualquer processo de ressocialização, efetivamente, pode perder essa chance e se tornar um verdadeiro delinquente. As prisões precisam ser encaradas como a última fronteira, quando não há mais possibilidade, isto é, quando o indivíduo foi devidamente julgado e condenado por um crime, devendo cumprir a sentença, conforme estipula a lei, em estabelecimentos que garantam a dignidade da pessoa humana, como preveem os Direitos Humanos.

Entretanto, sabe-se que os presídios brasileiros não respeitam os Direitos Humanos. Os presos adultos são amontoados em condições insalubres, sem higiene e estrutura adequada ao processo de ressocialização, isto é, sem acesso a qualquer política universal para reduzir a reincidência. Há de se considerar, ainda, que a reinserção social é dificultada por diferentes impasses, como o preconceito e a exclusão, gerando um processo insolúvel de problemas sociais.

Acaso é esse o destino que queremos para os jovens brasileiros, sobretudo, esses presos provisoriamente por porte de maconha para uso próprio? Considera-se inaceitável essa realidade. Principalmente se for levada em consideração a questão da redução da maioridade penal, que irá colocar o adolescente infrator, preso usando ou portando maconha, num sistema carcerário incapaz de reinseri-lo como adulto no seio social.

A audiência de custódia exerce um papel prefacial no cenário da descriminalização do uso da maconha, pois o magistrado de primeiro grau poderá verificar se a subsunção do fato típico realizada pela autoridade policial — traficante ou usuário — foi correta, impedindo o acautelamento de indivíduos de menor periculosidade. Conforme salientado pelo eminente ministro Gilmar Mendes, em seu voto no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, acerca da importância da audiência de custódia:

[...] a avaliação da qualidade da prisão em flagrante pelo tráfico de drogas e da necessidade de sua conversão em prisão preventiva deve ser objeto de especial análise pelo Poder Judiciário. A apresentação do preso ao juiz, em curto prazo, para que o magistrado possa avaliar as condições em que foi realizada a prisão e se é de fato imprescindível a sua conversão em prisão preventiva é providência imprescindível. Trata-se de medida já incorporada ao direito interno, prevista no art. 7.5 do Pacto de São José da Costa Rica, mas que ainda encontra alguma resistência em sua aplicação, por razões atinentes, sobretudo, a dificuldades operacionais. A apresentação de presos ao juiz é uma realidade em praticamente todos os países democráticos. A simples tradição não sustenta, portanto, a nossa praxis atual.

O problema social existe, e o Brasil precisa encontrar uma forma de enfrentá-lo com o máximo de eficiência, mas sem piorar a situação. Prender o usuário ou portador de quantidade irrisória de maconha apenas agrava o problema social. Se de um lado é assim, de outro, a descriminalização não teria o condão de aumentar o uso entre as pessoas, como entende o senso comum, haja vista haver experiências exitosas em Portugal e na Espanha, demonstrando que após a descriminalização o uso da droga diminuiu. Ademais, é uma tendência mundial, até mesmo entre os países mais repressores, como os Estados Unidos da América, de flexibilizar normas para o uso da maconha.

Dessa forma, acreditamos que a descriminalização da maconha para uso próprio terá o condão de diminuir o tráfico de drogas e a população carcerária brasileira. Em uma proposta equivalente de política criminal, as audiências de custódia se apresentam como ferramenta substancial para que o juiz de direito diferencie o verdadeiro traficante do usuário de drogas, realçando o seu papel como protagonista das garantias individuais da pessoa presa.

REFERÊNCIAS

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Política criminal de drogas alternativa**: para enfrentar a guerra às drogas no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n° 113, pp. 315-356, abril de 2015.



ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm Acessado em 26/5/2015.

BRASIL. Decreto n°. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/D0678.htm Acessado em 26/5/2015.

BRASIL. Decreto n°. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm Acessado em 26/5/2015. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf, Acessado em 9/12/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto no Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. Relator: MENDES. Gilmar.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **67,7%** dos presos por tráfico de maconha tinham menos de **100** gramas da droga. Disponível em: http://www.soudapaz.org/o-que-fazemos/materia/67-7-dos-presos-por-trafico-de-maconha-tinham-menos-de-100-gramas-da-droga Acessado em 7/12/2015.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, junho de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf Acessado em 26/5/2015.

OIT/PREJAL. In.: CONSTANZI, R. N. **Relatório**: trabalho decente e juventude no Brasil. Organização Internacional do Trabalho (OIT/Prejal). Brasília; Lima: Impresso no Peru, 2009.

RELATÓRIO DE PESQUISA. Brasília: Instituto de pesquisa econômica aplicada, nov. 2014. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pmas_sum%20executivo%20final%20ipea_depen%20 24nov2014.pdf Acessado em 26/5/2015.

TERMO DE ABERTURA DE PROJETO "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA". Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n°. 007/2015, Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, edição 68, página 4, de 16/04/2015. Disponível em http://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-termos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/79069-tcot-007-2015 Acessado em 2/7/2015.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Portaria nº. 1231/2015. Diário da Justiça nº 3552, Poder Judiciário, Tocantins, TO, 6 de abril de 2015.

_____. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça. Portaria nº 1540/2015. Diário da Justiça nº. 3565, Poder Judiciário, Tocantins, TO, 24 de abril de 2015.

UNIFESP. II LENAD. **Levantamento de álcool e drogas: o uso da maconha no Brasil**. Universidade Federal de São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.uniad.org.br/images/stories/LENAD_Maconha.pdf Acessado em 7/12/2015.

VASCONCELOS, Fernanda B. A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.















DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA SOBRE DROGAS NO BRASIL

Oneide Perius: Doutor em Filosofia. Professor do curso de Filosofia da UFT e do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UTF/ESMAT.

Wiliam Trigilio da Silva: Mestrando no programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT.

Fabiano Alves Mendanha: Mestrando no programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT.

O minicurso Educação e Justiça Restaurativa, proposto no IV Congresso Internacional de Direitos Humanos, em 2015, pretende analisar a relevância dos estudos e pesquisas em Justiça Restaurativa e, em especial, as implicações na área educacional; compreender o processo de constituição de um "círculo" na prática restaurativa; e avaliar as possibilidades de adoção das práticas da Justiça Restaurativa em diferentes ambientes institucionais. Agora, apresentamos o resumo do nosso trabalho.

O Brasil vive o paradoxo da necessidade de tornar conhecidos por toda a sociedade os postulados de direitos humanos, como exigência impostergável para instituir-se uma democracia plena no país, quando, ao mesmo tempo, assiste estarrecido graves violações desses direitos, praticados por governos, suas instituições e autoridades. (SILVA, 2003, p. 15)

Ainda que tenhamos avançado no processo de democratização do Brasil, sem dúvida temos a consciência de estarmos longe de uma sociedade justa e um Estado Democrático que tenha os interesses do povo na centralidade das suas ações.

No sistema jurídico brasileiro, tem-se um rol de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e procedimentos judiciais específicos para sua proteção, pelos quais os referidos direitos podem ser objeto de demanda.

Uma visão formal do direito ao acesso à justiça não atende à demanda da sociedade atual, porque se busca uma acepção mais ampla do referido direito, não se restringindo apenas ao direito de propor uma ação, mas sim de uma ordem jurídica justa, com a resolução dos conflitos, de forma a alcançar a pacificação social.

Sob essa ótica, a via judicial não é o único meio para concretização dos direitos humanos; existem outros instrumentos para solução de conflitos que promovem a pacificação e vêm ao encontro da doutrina de proteção aos direitos humanos, com vista ao respeito e à dignidade humana.

Nesse aspecto, o modelo restaurativo se destaca como forma adequada de tratamento e mecanismo consensual de solução de conflitos, emergindo como instrumento de concretização do acesso à justiça.

Na Resolução nº 12, de 2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), ao dispor sobre os princípios básicos para utilização do referido modelo conceitua justiça restaurativa como "um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro".

As práticas restaurativas, nos moldes referenciados pela ONU, têm sido utilizadas no Brasil em procedimentos que versam sobre crianças e adolescentes como forma de responsabilização, restauração e reintegração do adolescente em conflito com a lei. Em razão do sistema estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é possível adotar práticas restaurativas desde a etapa pré-processual, com a remissão ministerial até a prolação da sentença, com a possibilidade de aplicação da remissão judicial como forma de suspensão ou exclusão do processo, e também por ocasião da execução das medidas socioeducativas.

No Brasil, a introdução da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça ocorreu em 2005, a partir de projetos desenvolvidos nos Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirante, na 3ª Vara da Infância de Porto Alegre/RS e na Vara da Infância de São Caetano do Sul/SP.

Atento às demandas da sociedade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e prevê, em seu artigo 7°, § 3°, a existência de programas de justiça restaurativa. Vejamos:

Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos art. 112 e 116 da Lei n.8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução n.12/2002do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

Mais recentemente, o legislador brasileiro, ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas — Lei nº 12.594, de 2012 — estabeleceu dentre seus princípios a excepcionalidade da intervenção judicial, privilegiando os meios de autocomposição de conflitos e a prioridade de práticas ou medidas restaurativas, a fim de também atender às necessidades das vítimas.

Dessa forma, o sistema jurídico referente aos direitos da criança e do adolescente já possui em seu arcabouço os instrumentos necessários para implementação do modelo restaurativo, como forma de facilitar o acesso à justiça, efetivando direitos fundamentais, sem necessidade de alterações legislativas.

Por sua vez, a Resolução nº 9, de 5 de julho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Desse modo, o arcabouço legislativo do programa de justiça restaurativa, no âmbito da infância e juventude, já se encontra em pleno vigor, necessitando de implementação, o que pode ocorrer tanto na fase pré-processual quanto na fase processual.

Na fase pré-processual, a aplicação das práticas restaurativas, a exemplo do que ocorreu pioneiramente em São Caetano do Sul/SP, pode ser implementada nas escolas, buscando-se o enfrentamento da violência escolar por meio da adoção dos princípios da Justiça Restaurativa.

As relações sociais contemporâneas sofreram e sofrem profundas mudanças. As exigências coletivizadas e difusas configuram como característica básica a transindividualidade dos anseios e das pretensões tanto sociais quanto jurídicas. Essas novas nuances da sociedade contemporânea, inseridas num contexto de instituições públicas tradicionais e burocráticas, desafiam sobremaneira a criação de estratégias de reorganização, tanto estruturais quanto nos conteúdos de suas respostas, a fim de que sejam oferecidos novos mecanismos de aperfeiçoamento da jurisdição, que respondam adequadamente às novas exigências impostas pela sociedade. O nível de complexidade das atuais relações sociais transforma e fragiliza o desempenho das atribuições estatais, determinando um quadro de crise.



Alguns dos aspectos dessa crise podem ser compreendidos como a crescente distância entre a legislação e a realidade social, a dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais pelas decisões judiciais e na promoção do direito ao acesso à justiça, para além do aspecto formal perante os órgãos judiciários, como fundamentalmente o acesso a uma ordem jurídica justa. Portanto, surge a necessidade de interpenetração entre as esferas pública e privada, pois essa é uma das características importantes do direito de solidariedade, caracterizado essencialmente por seu caráter transindividual, refletindo, dessa maneira, na necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas.

A realidade educacional brasileira é complexa, e a pesquisa divulgada pela imprensa, em 2013, pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo (APEOESP) é uma amostra significativa desse contexto. A pesquisa revelou que 44% dos professores da rede estadual paulista sofreram algum tipo de violência na escola. A agressão verbal atinge 39% dos professores, seguida do assédio moral (10%), bullying (6%) e por fim agressão física (5%). Segundo dados da referida pesquisa, quatro entre dez professores já foram vítimas de algum tipo de violência dentro da unidade escolar. E o conflito entre os próprios estudantes? Uma realidade ainda mais dramática?

Nesse contexto, evidencia-se a preocupação com a efetividade e qualidade da prestação jurisdicional, fundamentalmente no que tange à concretização dos direitos humanos, como elemento essencial de uma ordem justa e solidária.

Assim, a implementação da justiça restaurativa nas escolas objetiva contribuir para a transformação de escolas e comunidades, que vivenciam situações de conflito e violência, em espaços de diálogo e resolução pacífica de conflitos. No âmbito do Judiciário, o projeto visa contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Busca-se, assim, tornar a Justiça mais educativa e a Educação mais justa.

A criação de espaços de realização de círculos restaurativos nas escolas, para que qualquer tipo de conflitos, questões de disciplina ou situações de violência (envolvendo eventuais atos infracionais referidos a delitos de menor potencial ofensivo) possam ser resolvidos por meio de círculos restaurativos, facilitados e organizados por pessoas da própria comunidade escolar.

Para o tratamento adequado dos conflitos surgidos no âmbito escolar, especificamente no que tange aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, propõe-se a Justiça Restaurativa como mecanismo indispensável de aperfeiçoamento da jurisdição e do acesso à justiça.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

ABRAMOWAY, M. Violência nas Escolas. Brasília: UNESCO, 2002.

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILI, P. (Orgs.) Pós-neoliberalismo. As políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

AMSTUTZ, LorraineStutzman; MULLET, Judy H. **Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

BARONI, Mariana Custódio de Souza. **Justiça restaurativa na escola: trabalhando as relações sociomorais**. Presidente Prudente: Universidade Estadual Paulista, 2011 Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bpp/33004129044P6/2011/baroni mcs me prud.pdf> Acesso em 30 jul. 2014.

BAUMAN, Zygmund. Modernidade Líquida, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. In: **Ensaio**: **avaliação de políticas públicas. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, pp. 9-30, jan./mar. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf . Acesso em 28 jul. 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. Afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISKIN, Lia. **Cultura de paz**: redes de convivência. Disponível em: http://www1.sp.senac.br/hotsites/gd4/culturadepaz/arqs/cartilha.pdf>. Acesso em 28 jul. 2014.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza. Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra, 2006.

HARVEY, D. A condição pós-moderna. São Paulo: Loyola, 1992.

LUCAS, Doglas Cesar e SPENGLER, Fabiana Marion (orgs.). Justiça Restaurativa e Mediação. Ijuí: Unijuí, 2011.

McCOLD, P. e WACHTEL, T. **Em Busca de um Paradigma**: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: http://iirp.org/library/paradigm port.html>. Acesso em 10 fev. 2013.

PELIZZOLI, Marcelo (Org.). Cultura de Paz: Restauração e Direitos. Recife: Universitária UFPE, 2010.

SANTANA, Clóvis da Silva. Justiça Restaurativa na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e a indisciplina grave e na promoção da cultura de paz. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia. Presidente Prudente. Dissertação de Mestrado. 2011. Disponível em: < http://www4.fct.unesp.br/pos/educacao/teses/2011/diss_clovis.pdf>. Acesso em 2 ago. 2014.

SAVIANI, D.: Educação - Do Senso Comum a Consciência Filosófica, São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1980.

. **Escola e Democracia**, São Paulo: Cortez Autores Associados, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Suamy Santana da. Teoria e prática da educação em Direitos Humanos nas Instituições policiais brasileiras. Porto Alegre: Edições CAPEC, 2003.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. A Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato Infracional. Florianópolis: Habitus, 2006

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.















EDUCAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Paulo Fernando de Melo Martins: Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Docente no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Mestrado Profissional Interdisciplinar da UFT. Coordenador do Núcleo Interdisciplinar de Educação em Direitos Humanos – NIEDIH/UFT.

Julianne Freire Marques: Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Mestrado Profissional Interdisciplinar da UFT (turma 1).

Halyny Mendes Guimarães: Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Mestrado Profissional Interdisciplinar da UFT (turma 3).

O minicurso Educação e Justiça Restaurativa, proposto no IV Congresso Internacional de Direitos Humanos, em 2015, pretende analisar a relevância dos estudos e pesquisas em Justiça Restaurativa e, em especial, as implicações na área educacional; compreender o processo de constituição de um "círculo" na prática restaurativa; e avaliar as possibilidades de adoção das práticas da Justiça Restaurativa em diferentes ambientes institucionais. Agora, apresentamos o resumo do nosso trabalho.

O Brasil vive o paradoxo da necessidade de tornar conhecidos por toda a sociedade os postulados de direitos humanos, como exigência impostergável para instituir-se uma democracia plena no país, quando, ao mesmo tempo, assiste estarrecido graves violações desses direitos, praticados por governos, suas instituições e autoridades. (SILVA, 2003, p. 15)

Ainda que tenhamos avançado no processo de democratização do Brasil, sem dúvida temos a consciência de estarmos longe de uma sociedade justa e um Estado Democrático que tenha os interesses do povo na centralidade das suas ações.

No sistema jurídico brasileiro, tem-se um rol de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e procedimentos judiciais específicos para sua proteção, pelos quais os referidos direitos podem ser objeto de demanda.

Uma visão formal do direito ao acesso à justiça não atende à demanda da sociedade atual, porque se busca uma acepção mais ampla do referido direito, não se restringindo apenas ao direito de propor uma ação, mas sim de uma ordem jurídica justa, com a resolução dos conflitos, de forma a alcançar a pacificação social.

Sob essa ótica, a via judicial não é o único meio para concretização dos direitos humanos; existem outros instrumentos para solução de conflitos que promovem a pacificação e vêm ao encontro da doutrina de proteção aos direitos humanos, com vista ao respeito e à dignidade humana.

Nesse aspecto, o modelo restaurativo se destaca como forma adequada de tratamento e mecanismo consensual de solução de conflitos, emergindo como instrumento de concretização do acesso à justiça.

Na Resolução nº 12, de 2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), ao dispor sobre os princípios básicos para utilização do referido modelo conceitua justiça restaurativa como "um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro".



As práticas restaurativas, nos moldes referenciados pela ONU, têm sido utilizadas no Brasil em procedimentos que versam sobre crianças e adolescentes como forma de responsabilização, restauração e reintegração do adolescente em conflito com a lei. Em razão do sistema estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é possível adotar práticas restaurativas desde a etapa pré-processual, com a remissão ministerial até a prolação da sentença, com a possibilidade de aplicação da remissão judicial como forma de suspensão ou exclusão do processo, e também por ocasião da execução das medidas socioeducativas.

No Brasil, a introdução da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça ocorreu em 2005, a partir de projetos desenvolvidos nos Juizados Especiais Criminais do Núcleo Bandeirante, na 3ª Vara da Infância de Porto Alegre/RS e na Vara da Infância de São Caetano do Sul/SP.

Atento às demandas da sociedade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e prevê, em seu artigo 7°, § 3°, a existência de programas de justiça restaurativa. Vejamos:

Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos art. 112 e 116 da Lei n.8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução n.12/2002do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

Mais recentemente, o legislador brasileiro, ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas — Lei nº 12.594, de 2012 — estabeleceu dentre seus princípios a excepcionalidade da intervenção judicial, privilegiando os meios de autocomposição de conflitos e a prioridade de práticas ou medidas restaurativas, a fim de também atender às necessidades das vítimas.

Dessa forma, o sistema jurídico referente aos direitos da criança e do adolescente já possui em seu arcabouço os instrumentos necessários para implementação do modelo restaurativo, como forma de facilitar o acesso à justiça, efetivando direitos fundamentais, sem necessidade de alterações legislativas.

Por sua vez, a Resolução nº 9, de 5 de julho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Desse modo, o arcabouço legislativo do programa de justiça restaurativa, no âmbito da infância e juventude, já se encontra em pleno vigor, necessitando de implementação, o que pode ocorrer tanto na fase pré-processual quanto na fase processual.

Na fase pré-processual, a aplicação das práticas restaurativas, a exemplo do que ocorreu pioneiramente em São Caetano do Sul/SP, pode ser implementada nas escolas, buscando-se o enfrentamento da violência escolar por meio da adoção dos princípios da Justiça Restaurativa.

As relações sociais contemporâneas sofreram e sofrem profundas mudanças. As exigências coletivizadas e difusas configuram como característica básica a transindividualidade dos anseios e das pretensões tanto sociais quanto jurídicas. Essas novas nuances da sociedade contemporânea, inseridas num contexto de instituições públicas tradicionais e burocráticas, desafiam sobremaneira a criação de estratégias de reorganização, tanto estruturais quanto nos conteúdos de suas respostas, a fim de que sejam oferecidos novos mecanismos de aperfeiçoamento da jurisdição, que respondam adequadamente às novas exigências impostas pela sociedade. O nível de complexidade das atuais relações sociais transforma e fragiliza o desempenho das atribuições estatais, determinando um quadro de crise.

Alguns dos aspectos dessa crise podem ser compreendidos como a crescente distância entre a legislação e a realidade social, a dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais pelas decisões judiciais e na promoção do direito ao acesso à justiça, para além do aspecto formal perante os órgãos judiciários, como fundamentalmente o acesso a uma ordem jurídica justa. Portanto, surge a necessidade de interpenetração entre as esferas pública e privada, pois essa é uma das características importantes do direito de solidariedade, caracterizado essencialmente por seu caráter transindividual, refletindo, dessa maneira, na necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas.

A realidade educacional brasileira é complexa, e a pesquisa divulgada pela imprensa, em 2013, pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo (APEOESP) é uma amostra significativa desse contexto. A pesquisa revelou que 44% dos professores da rede estadual paulista sofreram algum tipo de violência na escola. A agressão verbal atinge 39% dos professores, seguida do assédio moral (10%), bullying (6%) e por fim agressão física (5%). Segundo dados da referida pesquisa, quatro entre dez professores já foram vítimas de algum tipo de violência dentro da unidade escolar. E o conflito entre os próprios estudantes? Uma realidade ainda mais dramática?

Nesse contexto, evidencia-se a preocupação com a efetividade e qualidade da prestação jurisdicional, fundamentalmente no que tange à concretização dos direitos humanos, como elemento essencial de uma ordem justa e solidária.

Assim, a implementação da justiça restaurativa nas escolas objetiva contribuir para a transformação de escolas e comunidades, que vivenciam situações de conflito e violência, em espaços de diálogo e resolução pacífica de conflitos. No âmbito do Judiciário, o projeto visa contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Busca-se, assim, tornar a Justiça mais educativa e a Educação mais justa.

A criação de espaços de realização de círculos restaurativos nas escolas, para que qualquer tipo de conflitos, questões de disciplina ou situações de violência (envolvendo eventuais atos infracionais referidos a delitos de menor potencial ofensivo) possam ser resolvidos por meio de círculos restaurativos, facilitados e organizados por pessoas da própria comunidade escolar.

Para o tratamento adequado dos conflitos surgidos no âmbito escolar, especificamente no que tange aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, propõe-se a Justiça Restaurativa como mecanismo indispensável de aperfeiçoamento da jurisdição e do acesso à justiça.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

ABRAMOWAY, M. Violência nas Escolas. Brasília: UNESCO, 2002.

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILI, P. (Orgs.) **Pós-neoliberalismo. As políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

AMSTUTZ, LorraineStutzman; MULLET, Judy H. **Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

BARONI, Mariana Custódio de Souza. **Justiça restaurativa na escola: trabalhando as relações sociomorais**. Presidente Prudente: Universidade Estadual Paulista, 2011 Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: < http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bpp/33004129044P6/2011/baroni mcs me prud.pdf> Acesso em 30 jul. 2014.



BAUMAN, Zygmund. Modernidade Líquida, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. In: Ensaio: avaliação de políticas públicas. Educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, pp. 9-30, jan./mar. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf. Acesso em 28 jul. 2014.

COMPARATO, Fabio Konder. Afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISKIN, Lia. **Cultura de paz**: redes de convivência. Disponível em: http://www1.sp.senac.br/hotsites/gd4/culturadepaz/arqs/cartilha.pdf. Acesso em 28 jul. 2014.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza. Finalidades e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra, 2006.

HARVEY, D. A condição pós-moderna. São Paulo: Loyola, 1992.

LUCAS, Doglas Cesar e SPENGLER, Fabiana Marion (orgs.). **Justiça Restaurativa e Mediação**. Ijuí: Unijuí, 2011.

McCOLD, P. e WACHTEL, T. **Em Busca de um Paradigma**: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: http://iirp.org/library/paradigm_port.html. Acesso em 10 fev. 2013.

PELIZZOLI, Marcelo (Org.). Cultura de Paz: Restauração e Direitos. Recife: Universitária UFPE, 2010.

SANTANA, Clóvis da Silva. Justiça Restaurativa na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e a indisciplina grave e na promoção da cultura de paz. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia. Presidente Prudente. Dissertação de Mestrado. 2011. Disponível em: < http://www4.fct.unesp.br/pos/educacao/teses/2011/diss clovis.pdf>. Acesso em 2 ago. 2014.

SAVIANI, D.: Educação - Do Senso Comum a Consciência Filosófica, São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1980.

. Escola e Democracia	São Paulo: Cortez Autores A	ssociados, 1986.
-----------------------	-----------------------------	------------------

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Suamy Santana da. **Teoria e prática da educação em Direitos Humanos nas Instituições policiais brasileiras**. Porto Alegre: Edições CAPEC, 2003.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. A Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato Infracional. Florianópolis: Habitus, 2006

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.















MULTICULTURALISMO, IDENTIDADE CULTURAL E DIREITOS HUMANOS

José Wilson Rodrigues de Melo: Pós-Doutor em Science de l'éducation pela Université de Montréal – UdM. Canadá. Doutor em Ciências da Educación pela Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins (UFT) jwilsonrm@uft.edu.br

Evandro Borges Arantes : Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins. Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT.

Nelcivan Jardim dos Santos: Oficial de Justiça. Especialista em Gestão Judiciária e Criminologia. Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT.

INTRODUÇÃO

Tomado em um sentido lato, o multiculturalismo compreende a gestão de um fenômeno social assentado na refração das culturas postas em maior contato, a partir da segunda metade do século XX. O cerne político da questão está na luta por mais justiça social. O ponto de inflexão é posto na democracia. Portanto, uma luta por oportunidades, mais respeito à diferença e menos desigualdades (BAUMAN, 2013). Enfim, é um fenômeno adensado pela conquista dos direitos civis. Como resultado prático, buscam-se melhorias em termos legais, econômicos, políticos, sociais e culturais para as denominadas minorias. Ou seja, por mais inclusão. Essa perspectiva potencializa a cidadania diferenciada (ALVAREZ y FERNADEZ, 20030 VER!), focada nos direitos humanos.

O artigo em tela objetiva articular o multiculturalismo, a identidade cultural e os direitos humanos para demonstrar como a questão multicultural é convergente com as políticas culturais de gestão da diversidade. Com base nesse mote, o artigo contempla três categorias particulares sem isolá-las. O tripé constituído por estas constituem uma totalidade. Tratar do multiculturalismo democrático é ver a diferença como esteio de expressão das identidades culturais. Ou seja, é contemplar o diverso na constituição do universo ou viceversa. Essa vertente faz-se análoga à perspectiva de não ser possível isolar a árvore da floresta.

A QUESTÃO MULTICULTURAL

A diversidade cultural (UNESCO, 2002) e étnica passou a ocupar o lugar de expressão da realidade social e política nas sociedades multiculturais. As identidades mesclam aspectos abrangentes envolvendo o continente, a nação, a região, o local, a idade, o gênero, a etnia, a profissão e a classe. Essa perspectiva potencializa maior abertura para novas possibilidades políticas, econômicas e socioculturais implicadas no multiculturalismo (TALOR, 1992).

Depois da segunda metade do século XX, ocorreu o desenvolvimento dos direitos civis, além da evolução dos estudos linguísticos. Esses fatores, aliados ao desenvolvimento das ciências sociais, potencializaram o enfrentamento ao monoculturalismo. Nessa linha de raciocínio, o multiculturalismo, na atualidade, constitui-se num questionamento de fronteiras de todos os gêneros.

Joe Kincheloe e Shirley Steinberg (2000:25) referem-se ao termo multiculturalismo em uma apreensão crítica ao significar tudo e nada ao mesmo tempo. A abordagem dos autores é direta e clara ao estabelecer centralização da noção da "raça" e, portanto, da diversidade. (Apesar de o termo etnia vir suprindo melhor as limitações e deformações do termo "raça" e sua relação com a cultura).

Vista sob um ângulo particular, a diferença ancora a questão multicultural. ATÉ AQUI Nessa seara, a diferença não cabe em si de modo absoluto. A tolerância é uma condição primeira para lidar com a diversidade cultural, mas apresenta seus limites. É inadmissível ser tolerante com a violência, o racismo, a exclusão social. É impensável aceitar a diferença ser usada como premissa no estabelecimento de desigualdades sociais. Estas podem ser consideradas um atentado aos direitos humanos e uma ameaça à instituição da paz.

O mito da democracia racial no Brasil é um feito ideológico. Neste, as diferenças (negro, índio, branco, imigrante, favelado, mulher, nordestino, etc.) são diluídas em um cadinho cultural onde a todos representa a partir do feito da "mestiçagem". Essa construção imaginária foi expressa na sociedade através da omissão em apresentar os conflitos étnicos e cultuais.

A multiculturalidade na América brasileira construiu-se em face de valoreseuro-ocidentais. Não obstante, as contradições e paradoxos dessa realidade deram-se mediante uma efetiva exclusão daqueles/as que foram inventados/as como o/a diferente: o/a índio, o/a negro/a, o/a mestiço/a, etc. Seria a diferença a razão básica das extremas desigualdades culturais e sociais no país? O ponto de partida do multiculturalismo como movimento de ideias "é a pluralidade de experiências culturais, que moldam as interações sociais por inteiro". (GONÇALVESe SILVA, 2000:14). Seu cerne é a diferença e múltiplas interações com a identidade cultural.

A IDENTIDADE CULTURAL

Definir identidade é algo complexo. Na contemporaneidade muito mais ainda. A identidade é a consciência do que nos faz "igual", universal. A rigor, aquilo que dá um sentido de pertencimento; ser membro de um todo. Em uma tipificação rápida, os tipos de identidade podem ser individual e coletiva. A individual permite aos sujeitos realizar opções dentro de um leque de possibilidades do grupo a que pertence. A coletiva está conformada, sobretudo, pelo universo moral onde o sujeito está inserido. Ou seja, faz parte do universo cultural. Neste âmbito, o conceito de identidade permite diversas abordagens tais como da sociologia, da antropologia, da psicanálise, filosofia, economia, política, etc.

Edgar e Sedgwick (2003:172) explicitam que o "reconhecimento dessa identidade não é somente construído, mas depende de algum outro, abre o espaço teórico para grupos marginais e oprimidos contestarem e renegociarem as identidades que foram impostas a eles no processo de dominação". E qualificam essas identidades: "(...) étnicas, (...) gays e lésbicas e (...) femininas são, portanto trazidas a um processo de mudança política".

A identidade brasileira é assentada sobre a pluralidade, o hibridismo. Consequentemente, a identidade, aproximada pela origem étnica, tende a se fortalecer ou enfraquecer ao se aproximar ou se distanciar do ideal pleiteado pelas políticas de identidades culturais forjadas no processo secular de composição da sociedade. Este fenômeno, de cercania ou distanciamento, do ideal identitário, flutua também entre nós, pela posição dos diversos grupos situados na estratificação social. Por muito tempo, o ideal de identificação adensou-se numa promoção do "branqueamento" da sociedade nacional à revelia dos diversos vetores da multiculturalidade nacional.

Os Estudos Culturais- EECC tomam a identidade como uma questão central dos seus propósitos acadêmicos (HALL, 1997). A identidade não é algo absoluto ao indivíduo. Ela é um reflexo a algo externo e diferente dela (um alter). A diferença é uma condição imanente para que haja igualdade. Somos todos iguais porque somos diferentes?

Esta síntese demonstra ser complexo falar em identidade no singular. As identidades têm se configurado como múltiplas. E situam-se no contexto do multiculturalismo exigindo o reconhecimento e a gestão pública da diversidade que elas representam. Assim, deveriam estar circunscritas nas políticas culturais.



OS DIREITOS HUMANOS: A DIVERSIDADE COMO PREMISSA DA IGUALDADE PELA DIGNIDADE

No tocante ao foco temático deste texto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH no art. 7º assegura: Todos são iguais perante a lei e têm, sem distinção, direito à igual proteção da lei. Todos têm o direito à igual proteção contra todo ato discriminatório que infrinja esta Declaração e contra toda provocação a tal ato. (UNESCO, 1948). A diferença está situada na base das discriminações, preconceitos e racismos das mais diversas ordens. Lutar contra esta degradação da dignidade humana é um imperativo sem precedentes.

O Estado-nação implantou políticas aniquiladoras das diferenças (monoculturalismo) nos séculos XIX e XX. A África do Sul é ícone relevante com o apartheid. Os Estados Unidos da América não podem ficar de fora desta relação. Na segunda metade do século XX os direitos humanos se constituíram sólidos na luta contra toda sorte de exclusão da diversidade. Os países não atinentes a tais direitosameaçam a paz no planeta.

Boaventura Santos (2005: 01) vaticina sobre a natureza humana para situar o destaque posto nos DDHH. Para o autor é uma forma de exaltar a condição humana em um patamar superior. Frisa essa ideia ao ponderar a "realidade superior" como uma percepção de uma "dignidade absoluta e irredutível". Esta, por sua vez, carecendo de garantias de defesa. O Estado e a sociedade são instâncias efetivas para levar a cabo este preceito através da cidadania.

Há uma diferença entre os direitos humanos e as garantias constitucionais ou dos direitos da cidadania democrática. Os DDHHexercem três papéis relevantes: a) a observância dos direitos humanos legitimadosem um regime político e aceita a sua ordem jurídica; b) o respeito aos direitos humanos, no Direito interno das nações, como condição suficiente para que se exclua a intervenção em assuntos internos de outras nações (através de sanções econômicas ou pelo uso da força militar); c) os direitos humanos estabelecem um limite último ao pluralismo entre os povos. (RAWLS, 1997:79)

Os DDHHsão de uma importância capital para as democracias multiculturais. (KYMLICKA, 1995; HINDESS, 1993; TAYLOR, 1992). Assim, pode ser defendida a circunscrição daqueles na defesa das minorias. As democracias multiculturais centram-se numa busca dialética em preservar o principio da igualdade, mas também ressalvar a expressão da diferença. No entanto, é possível observar a existência tanto de excessos igualitaristas como diferencialistas.

Isto posto é imprescindível observar os DDHH como um instrumental jurídico favorável a uma cidadania diferenciada (ALVAREZ y FERNÁNDEZ, 2003). Isto é, calcada na diferença. Porque esta análise contempla uma igualdade complexa (WALZER, 1997). Assim construída devido à democracia ser um regime de possibilidades. A democracia contempla a diversidade na unidade. A igualdade e a diversidade são princípios não excludentes. Apesar de nenhuma cultura caber em si, porque o diferencial ocorre no conjunto da universalidade humana. Caso seja observado um handcap político na atenção à diferença como forma de reconhecimento e autonomia, os "direitos" deixam de ser humanos. Sem estes, as desigualdades e as injustiças tendem a prolongar-se no tempo. A diferença prescinde ser combustível para a motricidade das desigualdades sociais e culturais e o comprometimento da efetivação dos direitos humanos. Rompidos estes postulados tornam-se rotos os tecidos da democracia.

À GUISA DE CONCLUSÃO

Visualizar um mundo onde os conflitos não cessam e os interesses colocam-se acima do respeito ao outro, ao diferente, é conferir audiência às caldeiras e fornalhas das desigualdades sociais e culturais como em uma rotina fabril. No entanto, os movimentos diversos seguem lutando contra esta poluição. O multiculturalismo põe-se como um instrumento de política cultural no estabelecimento de uma realidade

onde todos/as possam conviver expressando-se como sujeitos de identidade(s) e cultura(s) imbuídos dos/as dos valores democráticos. As minorias étnicas e culturais não podem seguir como lenha no fogo das desigualdades. O grito pelos direitos humanos entra como extintor para apagar tais cortinas de fumaça. Contudo, este é um movimento complexo. É imprescindível verificar a diversidade como um rico valor da humanidade. Defendê-la, pois, é uma premência.

Os Estados devem ampliar o marco legal para contemplar a ampla multiculturalidade das suas sociedades. Embora seja insuficiente a lei sem políticas públicas. Estas são mecanismos de operacionalização dos direitos. Ser diferente é uma condição primeira da constituição natural das pessoas e culturas, ademais de uma premissa da dignidade humana. As exclusões marcantes da multicultural sociedade brasileira apontam para um norte onde muito ainda se tem a caminhar. Assim, o multiculturalismo como a gestão da diversidade cultural, respeito à diferença e aos direitos humanos necessita realizar progressos em termos de justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, C. y FERNÁNDEZ, E. (Dir.) "Ciudadania e Democracia". En. **Democracia y presupuestos** participativos.Barcelona: Icaria, 2003.

BAUMAN, Z. Collateral Demage: social inequalities in global age. Cambridge, UK, Polite Press., 2013.

HALL, S. Identidades culturais na pós-modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

HINDESS, B. "Multiculturalism and citizenship". In. KUKATHAS, C. (Org.): Multicultural citizens. **The philosophy and politics of identity**. St. Leonards: Center for Independent Studies, p. 33-45, 1993.

KYMLICKA, W. Multicultural citizenship: a liberal theory of minority. Oxford: Clarendon Press, 1995.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SOUSA, B. "Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.", Disponível em:www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura dh.htm 2005. Acesso em: 18/10/2015.

TAYLOR, Charles. Multiculturalism and the politics of recognition. Princeton: PUP, 1992.

UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2002. Disponível em http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf, 20/10/2015.

UNESCO. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decunivdireitoshumanos.pdf, Acesso em: 20/08/2015

WALZER, M. Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y la igualdad. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1997.















MEIOS E ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ângela Issa Haonat: Doutora em Direito pela PUC/SP, professora na Universidade Federal do Tocantins; professora na Faculdade Católica de Palmas; professora na Faculdade Serra do Carmo; advogada em Palmas/TO.

Diego Nardo : Promotor de Justiça em Paraíso do Tocantins; mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Murilo Braz Vieira : Professor na Faculdade Serra do Carmo; advogado em Palmas; mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Patrícia da Silva Negrão: Professora na Faculdade Católica Don Orione; advogada do Banco do Brasil; mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se debate a respeito das formas não adversariais de resolução de conflitos, mormente no que diz respeito às formas alternativas como a mediação e a conciliação, além da arbitragem e da negociação, sendo esta última ainda pouco difundida ou conhecida como método de resolução de conflitos. Forçoso reconhecer que, inegavelmente, todos esses métodos são instrumentos de pacificação social e democratização do acesso à justiça.

Por tal motivo, o presente trabalho busca demonstrar a importância da prevalência dos métodos alternativos de resolução de conflitos, a partir das inovações do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, reconhecendo que a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça representou a revitalização da mediação e a conciliação ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses.

Desde então, inaugura-se um novo paradigma de acesso à justiça e, embora a Mediação e Conciliação ainda encontrem resistência por parte dos operadores do direito e dos cidadãos que cultivam a cultura jurídica da sentença, não se pode negar que os métodos alternativos de solução de conflitos vêm tomando espaço e adquirindo, pouco a pouco, credibilidade.

Exatamente a seletividade do sistema jurídico brasileiro e a visão reducionista de acesso à justiça – que o identifica com o acesso ao Poder Judiciário – motivam a pesquisa, demonstrando que os métodos alternativos de resolução de conflitos podem se operar em múltiplas áreas do Direito e fazem com que os árbitros, mediadores e conciliadores sejam efetivamente essenciais à Justiça, sejam eles advogados, promotores, defensores e, o mais inovador, psicólogos, assistentes sociais, administradores e outros que tenham habilidade para enxergar e colocar-se no lugar do outro que necessita do suporte para solucionar o seu problema mas perdeu a via do diálogo.

1. O CONFLITO

Conflito, de acordo com Ferreira (1999, p. 526), significa "embate dos que lutam", o que nos leva a concluir à primeira vista que o conflito possui apenas aspectos negativos. Entendimento que não pode ser tomado como absoluto, porque o conflito está presente em nosso dia a dia e serve para nos lembrar que vivemos em sociedade e devemos reconhecer os limites dos nossos direitos e deveres. Algumas locuções



evidenciam a dualidade do conflito, como o conflito armado, o conflito de interesses, o conflito de competência, o conflito de direitos e o conflito de jurisprudência, confirmando a afirmação de que não se pode considerar o conflito apenas em seu aspecto negativo.

A complexidade dos dilemas vivenciados na sociedade de informação refletiu em números nas demandas que chegam ao Poder Judiciário ¹, que não consegue dar uma resposta em tempo hábil, gerando além da (in)justiça, a insatisfação à coletividade que se sente desassistida. Diante desses fatos, não se pode ignorar que os conflitos não podem mais ser vistos apenas em seu aspecto negativo. Ao contrário, os conflitos são consequências naturais da vida em sociedade e, como tal, devem ou deveriam ser preparatórios à emancipação da sociedade. A persistir o modelo do excesso da judicialização, de acordo com Nalini (2015), estaríamos alimentando uma "população infantilizada, puerilizada", incapaz de resolver os seus próprios problemas. Com efeito, não se pode negar o empoderamento do indivíduo, a partir do momento em que ele participa do processo de tomada de decisões dos conflitos vivenciados e não se torna refém de uma longa espera de sentença judicial, que nem sempre é o mais adequado para a solução do problema. A decisão dialogada que nasce da vontade das partes é um instrumento que só se operacionaliza a partir da crença e adesão aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Priorizar a resolução de conflitos por vias alternativas insere-se hoje como pauta preferencial em todas as funções essenciais à Justiça, destacando-se o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública. Não se pode deixar de destacar também a amplitude da aplicação, nas áreas Cível, Família, Consumidor, Trabalho, Justiça Restaurativa entre outras, mesmo porque o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação preveem as Câmaras, às quais podem ser firmados convênios com Instituições e também a grande inovação: a criação de câmaras privadas.

2. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quando se fala em atuação resolutiva quer-se dizer a maneira de agir antecipando-se às demandas judiciais. Conforme Almeida e Parise (2005), a tutela meramente compensatório-punitiva é apequenada, e não responde ao direito, visto que o Poder Judiciário vive uma crise em razão do excesso de demandas, considerando-se a existência de mais de 100 milhões de processos que atualmente tramitam nas Cortes do País. Obviamente uma quantidade tão grande de demandas torna no mínimo difícil o julgamento das lides e o cumprimento espontâneo das decisões com a qualidade que seria necessária para se fazer justiça no caso concreto.

A contribuir com este quadro, o Ministério Público é formado por membros que não passaram por um processo de preparação para resolver os problemas sociais prescindindo do Poder Judiciário. Os concursos de ingresso na carreira nem sequer exigem conhecimentos sobre resolução de conflitos de forma preventiva ou alternativa.

É pertinente recordar que o ensino no País – ou sua falta – influencia na formação crítica do cidadão. Nesse sentido, poucas são as faculdades de direito que possuem em suas grades curriculares disciplinas que incluem negociação, mediação ou quaisquer instrumentos resolutivos. Ensina-se apenas a litigar em juízo. Há, contudo, clara referência às soluções alternativas nas Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, desde julho de 2000. Ademais, muitos cursos de Direito já incluem, ainda que como disciplina optativa, a disciplina Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MASC).

_

¹ No Poder Judiciário tramitam hoje mais de 100 milhões de processos segundo dados do CNJ ainda de 2015

Desta feita, hoje em dia o Ministério Público ainda tem um perfil claramente demandista. Conforme Goulart (1998, 126), este perfil não é o melhor, porquanto o Ministério Público transfere ao Poder Judiciário, via ação civil pública, a solução de todas as questões que lhe são postas pela sociedade, Judiciário este que, por sua vez, responde mal às demandas que envolvem direitos massificados; de outro modo, torna o Ministério Público uma espécie dependente da cultura da sentença. Essa é uma péssima equação, considerando-se que o Poder Judiciário nem sempre está aparelhado para responder adequadamente às demandas coletivas e acaba por negar vigência a direitos sociais consagrados na Constituição.

Não obstante, há no ordenamento jurídico brasileiro vários instrumentos que possibilitam a atuação preventiva e resolutiva por parte do membro do Ministério Público, a exemplo do art. 585, II, do CPC, ao atribuir força de título executivo extrajudicial à transação referendada pelo Ministério Público; outro exemplo está na Lei nº 9.099, de 1995, em seu artigo 57, parágrafo único, que também elege como título executivo o acordo entre as partes sobre dívidas de pequeno valor, quando referendada pelo membro do Ministério Público competente; não é diferente na Lei nº 7.347, de 1985, que prevê como título executivo extrajudicial o compromisso de ajustamento de conduta.

A Lei de Crimes Ambientais prevê de forma expressa a possibilidade de composição ambiental extrajudicial, enquanto que, no âmbito penal, a Lei nº 9.099, de 1995, prevê acordos entre o Ministério Público e o autor do fato que impedem a propositura da Ação Penal. Há de se ressaltar ainda os instrumentos de delação premiada, os quais aceleram a persecução criminal e desafogam o trabalho das polícias e do Judiciário. As delações são previstas no Código Penal, Lei nº 8.137, de 1990, Lei nº 8.072, de 1990, Lei nº 11.343, de 2006, dentre outras.

Todos esses instrumentos permitem que a solução pacífica do conflito ocorra de maneira mais econômica por envolverem menos órgãos e, consequentemente, menos recursos públicos. Ademais, o cumprimento dos acordos é feito pelos próprios acordantes, havendo um nível mais alto de aquiescência e cumprimento espontâneo. As relações são de natureza cooperativa, evita-se que uma das partes saia da relação derrotada. Logo, o conflito tende à resolução.

Ao contrário, caso o conflito seja submetido a uma decisão judicial, transfere-se o cumprimento da obrigação ao Poder Judiciário, sendo o cumprimento forçado mais difícil e demorado. As relações são mais competitivas, saindo uma das partes como derrotada. Logo, o conflito não é resolvido.

2.1 INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Um dos instrumentos para solução alternativa de conflitos é a negociação. Este instituto tem lugar nos casos em que o Ministério Público é parte, e defende bens coletivos em nome próprio. Normalmente a atuação do membro do Ministério Público se dará em casos em que se pleiteia melhoria numa postura pública ou particular. São fases de uma negociação, conforme Watkins (2004, pp. 66-68), o planejamento, o que inclui a coleta de dados, a escolha de argumentos e de estratégias de barganha e a seleção de metas; o contato, fase em que se prepara o ambiente de negociação e se constrói o relacionamento; a objetivação que se constitui no momento da negociação propriamente dita, em que são exigidas qualidades, como foco na fala, saber escutar, entender limitações do outro e achar interesses em comum. São ainda fases da negociação: a formalização do acordo e a implementação. A primeira delas é a fase em que se reduzem a termo os acordos realizados, e se necessita de boa-fé na escrita, clareza e univocidade. A segunda e última dessas fases é a implementação, da qual, pela natureza da negociação, espera-se que seja pacífica e, quase sempre, prescinda da intervenção judicial.

Outra forma de solução alternativa que se destaca é a mediação. Nesse caso, o Ministério Público está entre terceiros com ação relevante e autoridade. Na mediação, a participação do membro se dará com vista



a eliminar a chamada "espiral do conflito". São aqueles casos em que a relação entre particulares — cujo conflito é duradouro — está desgastada a ponto de não se permitir o diálogo. Ou, ainda, entre os órgãos públicos que perderam a capacidade de prestar com qualidade o próprio serviço público. O papel do mediador se resume a facilitar a comunicação das partes.

A doutrina de Santos (2012, pp. 144-145) elenca seis princípios que norteiam a mediação: (i) a voluntariedade, ou seja, as partes devem aceitar o mediador; (ii) a confidencialidade, que se torna essencial para eliminar a espiral do conflito, pois as partes acabam revelando informações para chegar a um acordo, as quais não podem ser usadas posteriormente. É possível que uma das partes faça reuniões com o mediador para coletar informações importantes ao acordo, também sigilosas. Essas reuniões são chamadas de "cáucus"; (iii) a decisão informada, em que as partes devem estar cientes do que decidem, e podem levar advogados; (iv) a informação, pois o processo de mediação deve ser transparente; (v) a igualdade de tratamento, que, por razões óbvias, coloca as partes no mesmo patamar, sob pena de não se chegar a um acordo válido; e, por fim, (vi) o empoderamento, o qual incentiva os envolvidos a resolverem conflitos futuros por conta própria.

As fases da mediação se resumem à pré-mediação, na qual se obtém autorização para o processo e conhece-se o problema; mediação propriamente dita, pela qual se utilizam técnicas específicas: ambiente acolhedor, mesa sempre redonda, identificação de interesses comuns e pontos controvertidos; acordo, quando ocorrem as resoluções e o registro. Na mediação, ainda que não haja acordo, cabe ao mediador ressaltar às partes os pontos positivos gerados.

Diferente da mediação é a conciliação. Nesta última, o membro pode interferir no conflito, não se limitando a garantir ambiente para o acordo. A conciliação se dá em relação não continuada, ou seja, quando as partes têm mais facilidade em chegar a um consenso por não haver uma história desfavorável ao acordo, seja familiar, de trabalho etc.

Por fim, as ações restaurativas também são instrumentos de resolução alternativa de conflito. Visam reparar os efeitos de uma infração. Na ação restaurativa, reúnem-se os envolvidos numa infração, tanto ofensores como vítimas, e se aposta na transformação dos atores por meio do confronto de perspectivas.

Talvez a maior qualidade da ação restaurativa é, além da reparação do dano, a mudança do comportamento de forma definitiva. Nota-se que a participação do membro nesta última modalidade ainda depende de autorização legislativa e escolha de um protocolo, a fim de evitar a revitimização.

3. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS

Aplica-se a mediação como solução de conflitos na justiça do trabalho, com vista à redução prática do ajuizamento de ações, recursos e execuções trabalhistas, de modo a promover o acesso à justiça e, consequentemente, a efetividade dos direitos humanos. Nesse aspecto, a análise prática do procedimento da mediação será realizada pela interlocução teórica com os elementos da Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas.

Já se falou que a prática judiciária e a sociedade têm exigido uma efetividade da justiça mais célere. Diante de tal circunstância, a mediação e a conciliação são vistas como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e são capazes de reduzir a excessiva judicialização, bem como a quantidade de recursos e execuções de sentenças. A Resolução nº 125 do CNJ incentiva a implementação do programa com a participação de uma rede constituída pelo Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, universidades e instituição de ensino, inclusive.

Em consonância com o incentivo da criação e instalação de Juízos de Resolução Alternativa de Conflitos, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dispõe de uma seção específica sobre os conciliadores e mediadores judiciais, que não se aplica na Justiça do Trabalho. No entanto, antes mesmo da Resolução nº 125, de 2010, o instituto denominado Comissão de Conciliação Prévia foi introduzido no ordenamento jurídico trabalhista, pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que introduziu o Título VI-A com os artigos 625-A ao 625-H na Consolidação das Leis do Trabalho. A finalidade precípua dessas comissões é justamente tentar conciliar o conflito individual do trabalho. Isto é, foi estabelecida a previsão de solução alternativa de conflito que ocorre previamente ao litígio judicial.

Pretende-se, com a mediação, que o mediador estimule as partes litigantes para que, por meio de um diálogo racional, possam compreender o conflito em que estão envolvidas e reconheçam espontaneamente os direitos que estão reivindicando para, por consenso livre, construírem a solução mais adequada e que a satisfaçam.

Os direitos trabalhistas são reconhecidamente direitos fundamentais sociais dos indivíduos com o especial caráter alimentar e que lhes proporcionam o desenvolvimento econômico familiar. O conflito no direito individual trabalhista possui bases históricas a partir da relação no prisma social e econômico que demanda sempre negociações e mediações de ordem política e jurídica para soluções de problemas derivados e consequentes.

Em uma conciliação típica, os interlocutores estão orientados a um único fim, qual seja, resolver o conflitos objetivamente ignorando a necessidade de reaproximar as partes, apenas estabelecendo uma espécie de renúncia a direitos.

Do ponto de vista da mediação, o mediador estimula as partes litigantes para que, por um diálogo racional, compreendam o conflito em que estão envolvidas e reconheçam os direitos violados para que, por meio de um consenso e de forma livre, possam construir a solução mais adequada. Para Azevedo (2013, p. 234), o mediador é o terceiro neutro, dotado de conhecimento técnico necessário para o bom "desenvolvimento do processo [...] instruindo as partes quanto à maneira mais conveniente a portarem-se perante o curso do processo a fim de obterem a sua efetiva concretização".

Por essa razão, a comunicação entre as partes deve ser facilitada pelo mediador para que estas exercitem a prática do diálogo racional de forma que essa experiência possa desenvolver e aperfeiçoar a capacidade de fala ideal. Nas palavras de Habermas (2010, pp.178-179), "Esta solução implica o emprego de um mediador, que põe em movimento e promove negociações, não podendo, todavia, tomar decisões obrigatórias, porque ele não se encontra acima dos partidos".

Na ação comunicativa, os atores envolvidos buscam o consenso pela linguagem que permita a compreensão recíproca, uma vez que as partes possuem conhecimento de mundo em que estão envolvidas, permitindo reconhecer, de forma livre e racional, quais são as melhores disposições para solucionarem o conflito.

A integração social que Habermas defende como imprescindível para a ação comunicativa se obtém por uma reconstrução do direito que assume um papel transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo de vida.

A partir da reflexão do agir comunicativo, a mediação se apresenta como o instrumento que busca a solução de conflitos pelo diálogo mediado que permite a compreensão dos valores e interesses que estão na disputa pelas partes que agem de forma livre para resolverem o conflito de forma consensual.

Assim, as Comissões de Conciliação Prévia Intersindicais podem ser utilizadas pelo Poder Judiciário



diante de um novo paradigma de atuação para a solução de conflitos trabalhistas individuais pela mediação, em que se privilegia o diálogo racional das partes envolvidas na disputa de interesses, in casu, de natureza estritamente social.

Acredita-se no aperfeiçoamento dessas propostas diante do papel incumbido ao Poder Judiciário Trabalhista e das exigências sociais dos trabalhadores jurisdicionados, realizando os preceitos previstos na Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, para contribuir de forma inovadora com a solução adequada dos conflitos e garantir o direito fundamental ao acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça no Brasil é confundido com o acesso ao Poder Judiciário. Para muitos brasileiros, o acesso à justiça é quase que inexistente, senão difícil, tendo o Poder Judiciário muita dificuldade para solucionar conflitos, além de ser moroso e caro. Não bastasse isso, os cidadãos brasileiros sofrem pela falta de informação, sobremaneira no que diz respeito aos seus direitos estabelecidos na Constituição Federal.

Até então, o ordenamento jurídico brasileiro exigia uma revolução na conceituação de acesso à justiça com a superação dos referidos obstáculos transformando se a justiça para todos em realidade. Nesse cenário, a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça deu o primeiro passo no que diz respeito aos aspectos processuais relativos à resolução dos conflitos sociais.

Demais disso, por um código mais democrático e a promessa de que daqui em diante é possível a realização de uma justiça coexistencial, o novo CPC foi estruturado para fomentar a autocomposição. A mediação e a conciliação se constituem em importantes instrumentos de pacificação social, uma vez que importam em autocomposição das partes que ao final chegarão à conclusão de que é possível a solução do conflito pelas próprias partes envolvidas, verificando-se o quão importante é a participação da sociedade na construção de um mundo não tão adversarial.

Portanto, indubitável que a construção de um sistema descentralizado, acessível e informal de resolução de conflitos, como meio de se ter acesso à justiça, focado na mediação, conciliação, seja por meio do próprio Estado ou da sociedade civil, deva orientar um novo conceito de acesso à justiça, que inclua, especialmente, a oferta de informação à população carente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; PARISE, Elaine Martins. Ministério Público e a priorização da atuação preventiva: uma necessidade de mudança de paradigma como exigência do Estado Democrático de Direito. In: MPMG Jurídico, ano I, n. I, setembro 2005, pp. 13-6.

AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de mediação judicial. 4 ed. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579 > . Acesso em 27 maio 2015.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 27 maio 2015.

CARDOSO, Mauricio. Justiça em números: Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação

na Justiça. Disponível no site http://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao. Acesso em 20 de setembro de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOULART, Marcelo Pedroso. Ministério Público e democracia: teoria e práxis. São Paulo: LED, 1998.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

NALINI, José Renato. Incapaz de resolver conflitos, brasileiro alimenta cultura do processo. Disponível no site: http://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/02/19/incapaz-de-resolver-conflitos-brasileiro-alimenta-cultura-do-processo.htm. Acesso em 16 de setembro de 2015.

SANTOS, Ricardo Goretti. Manual de mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012.

WATKINS, Michael. Negociação, seu mentor e guia para gerenciamento: Harvard Business Essentials. Rio de Janeiro: Record, 2004, pp. 66-68.





















Conferência Magna Desafios dos Direitos Humanos no Século XXI

Conferencista: Eduardo Vera-Cruz Pinto (IDB) Debatedor: Desembargador Marco Villas Boas (ESMAT)

Presidente da Mesa: Desembargador Ronaldo Eurípedes (TJTO)

O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

"Explicarei, em três breves pontos, quais são os grandes desafios que o século XXI coloca aos direitos humanos. Primeiro: a pessoa humana, esse é o grande desafio do século XXI. Nós vivemos uma cultura que esquartejou a pessoa humana, e os responsáveis foram a lei e os legisladores. Nós temos consumidor, contribuinte, cidadão, utente. Estamos divididos em imensas categorias, para quê? Para arruinarem a nossa personalidade plena. A pessoa humana é construída pelo direito no Homem, não há aqui nada do homofóbico, o homem com letra grande, no sentido do humano, foi construído. Uma pessoa foi construída dentro do homem, como é que isso aconteceu? Como é que foi possível resgatar o homem da sua animalidade primitiva? Por meio de um percurso extenso, dolorido, nós temos de ir, muitas vezes, às origens, para compreender como a pessoa humana apareceu. E, na cultura donde venho, a pessoa humana colhe muito do ensinamento de Cristo. Um homem construído à imagem e semelhança de Deus. Um Deus que veio a Terra para trazer escândalo da cruz, um Deus que aceitou ser o pior dos profissionais.

No mundo Romano, ser carpinteiro não era grande coisa, Cristo nasce filho de um carpinteiro, nasce em um povo, sofrido, invadido pelos Romanos. E aquele exemplo de que somos irmãos ou filhos de um Deus, não criaturas do criador; não temos um destino determinado pela divindade, nós participamos do plano da divindade. Sejamos agnósticos, ateus, crentes, crentes de outras religiões, essa é uma mensagem importantíssima. Dar ao homem uma dignidade extra, então, a importância desse dado histórico, que nos coloca a pessoa humana com uma dignidade superior àquilo que é o conjunto de células em que estamos. Por isso, aqui, se me permitem um parêntese, na história da humanidade, são sempre os homens das letras, os homens das humanidades que definem a pessoa. O médico olha para mim como um conjunto de células. Um ortopedista quer um mecânico, aperta ossos, opera, trata-me como se eu fosse um conjunto de uma coisa corpórea que ele conhece bem. Outros profissionais olham para o homem com outra ótica, nós não. O homem é sempre uma pessoa que cede muito aquilo que é o nascer e o morrer.

Fernando Pessoa, no seu poema "A mensagem", diz que "quem vive porque nasce, ou, apenas porque nasce, tem por destino a sepultura", assim é. Nós nascemos, adquirimos dignidade e esta nos leva a querer

mexer na história, a querer mexer no que está. Quando ouvi dizer que homenageavam Darci Ribeiro neste Congresso, fiquei feliz, pois é um sociólogo que sempre fez parte das leituras dos que estudam Sociologia, disciplina do curso de Direito, muito beneficiária dos contributos dele e de outros sociólogos brasileiros. Creio que temos de resistir à ideia, anacrônica, de julgar os homens que pensaram antes de nós, que viveram antes de nós, com as nossas ideias, com a cultura da época. Vivemos uma época em que é necessário que as ideias que estão a ser levadas a cabo, com muita dificuldade pelos políticos, pelo judiciário, aqui no Brasil, que acompanhamos com tanto entusiasmo, na faculdade de Direito de Lisboa, faculdade que ganhou música e colorido e alegria, com aquelas centenas de brasileiros que enchem os nossos corredores.

Uma parte significativa da minha faculdade é constituída por estudantes brasileiros e africanos, como eu. Eu sou de nacionalidade angolana e faço parte desse grupo, que veio e que, na faculdade de Direito de Lisboa, dá um contributo sério para que o diálogo intercultural, também no plano jurídico se realize, mas, olhando para aquilo que acaba a universidade. E o que acaba a universidade? Se a linha do horizonte está estabelecida ali, é preciso que o universitário veja depois dessa linha! Por isso, não importa saber se o direito é, ou não, uma ciência. Há um debate sobre isso! A mim não interessa. Eu tenho certeza de que o Direito não será uma ciência como as outras. Se eu largar esse papel alguém dúvida de que ele caia? Ainda bem. Caiu, cairá, caiu no passado, cairá no futuro. A lei da gravidade é uma lei científica de certezas. Já não o Direito, pode ser outro qualificativo, mas o Direito nunca será assim tão certo, tão previsível, tão rigoroso, e aí está toda a beleza do Direito.

Uma parte significativa do direito é a arte, a arte de encontrar soluções, a arte de chegar à justiça, a descoberta do método, a novidade, o gritar "Eureca!" depois de experimentar uma solução e verificar que ela serve para a resolução daquele conflito. Então, o nosso horizonte, hoje, é de políticas do reconhecimento. Como disse o desembargador, e bem! É preciso que um maior número de pessoas aceda àquilo que é o patrimônio da cultura. Eu tenho direito a tudo, eu tenho direito à mesa dos direitos, porque nasci completo e com vida, sou um ser humano dotado de personalidade, sou uma pessoa. As políticas atuais do reconhecimento ajudam a democratizar o acesso à universidade e o acesso ao direito. Qual é o futuro disso? Quem é que está a pensar os efeitos negativos que isso pode ter? Se nós nos convencermos de que a nossa é a melhor época, se nos convencermos de que as nossas ideias, as que estamos a implantar, são as únicas, e se travarmos essa batalha, sem autocrítica, se quisermos fazer Direito apenas com ideologia, acabaremos por condenar todo esse esforco a um imenso fracasso. Basta estudar história. Quem estuda história, quem leu Egan com cuidado, quem sabe a diferença entre a liberdade e as liberdades. Por que vencemos a divisão das pessoas por classe, maldição de ter nascido pobre, como é que isso venceu isso? Criando ideias gerais e abstratas, não é a liberdade de casar, não é a liberdade de fazer comércio, não é a liberdade de se deslocar... É a liberdade! É a liberdade como um dom, que é do homem e não pode ser limitado por nenhuma instituição, por nenhuma outra pessoa.

Essas guerras do passado, essas lutas pelo homem, essas lutas pela pessoa são importantes, têm de ser conhecidas pelos jovens universitários porque, caso contrário, elas não ganham o futuro, enterram-se nas ideias dos seus professores, dos seus mestres, dos livros, e são incapazes de pensar com sentido crítico. O que estamos a fazer aos direitos humanos com essas ideias novas? Venho, então, puxar a linha do horizonte um bocadinho para lá, desculpem a minha pretensão. É preciso pensar para lá daquilo que vemos, daquilo que fazemos. Nós vivemos uma época, extraordinariamente, difícil, e não é difícil por causa das coisas que se vê na televisão, porque esta só mostra o que quer, ou, que os donos das empresas que lá estão querem que vejamos. Nós vivemos uma época difícil porque estamos a aprender o sentido crítico das coisas que fazemos. Primeiro, falou-se aqui de multiculturalidade. O multiculturalismo apareceu como ideia excelente, uma ideia boa, trazer todas as culturas à mesa da história, venham todos, venham todos participar disto! As pessoas que eram excluídas em função da sua religião, da sua raça, do seu nascimento, da sua condição social têm agora acesso, mas que acesso lhes foi dado? Um acesso do grupo, um acesso a partir de determinadas características pré-fixadas.



Começaram a surgir, então, na mesa dos direitos, pessoas que só tinham acesso porque tinham aquelas características. Aquilo que se serviu para excluir serve, agora, para incluir, adequado, correto. Conseguido isso, feitas as políticas do reconhecimento, dito o mal que o passado fez, sem cair mais uma vez na ideia, como parece um bocadinho astuta, de querer julgar homens do passado, com as ideias do presente. É uma coisa que vejo muito por aí e fico, assim, com certa pena de ver alguém cair nessa ignorância. Nós temos no futuro de pensar: Como é que alguém pode aceder a direitos, por características inatas? Como é que nós, na multiculturalidade, podemos, no futuro, depois das políticas do reconhecimento, depois do multiculturalismo ter atuado, o que é que resta, qual é o futuro? E o futuro tem de voltar a uma ideia sempre traída pela política e sempre dita pelo direito, à pessoa. Eu não tenho ideias comuns aos homens calvos que estão nessa sala, porque somos calvos, somos carecas. Eu não conheço os carecas que estão na sala, e, portanto, se algum dia criarem a Associação dos Carecas no Tocantins, não me reconheço nessa representação, porque a minha topografia capilar nem é um desejo meu, é um dom da natureza. Assim, nenhum careca me representa.

Se estiverem homens mestiços na sala, como eu, nenhum mestiço me representa, porque não há representação de mestiços. Se houver, no futuro, alguém que queira dizer que os homens de fato e gravata são os mesmos, eu digo: Tem muita gente que usa fato e gravata que não come na minha mesa, eu não deixo. Por isso, o futuro, deve ser pensado a partir deste presente. Fizemos o que estava certo, na altura certa? Fizemos o que estava adequado, porque foi a partir do grupo que se excluiu, e é a partir do grupo que se inclui? E, no futuro, temos de dizer, agora que isto está feito? Acabou-se a chantagem identitária. Salim Maluf, um escritor libanês, que vive em França, escreveu um livro "As Identidades Assassinas". A globalização feznos uma partida extraordinária. Negou a universalidade, negou a personalidade.

A globalização é o instrumento de poder de uma superpotência sobre o mundo inteiro! Falam todos de diversidade, mas temos todos de aprender inglês para nos comunicarmos com os espanhóis, com os italianos, por quê? Se há tanta diversidade por que a língua única, que está sendo imposta ao mundo, é a língua inglesa? Se há tanta diversidade, por que lemos todos os mesmos autores, que ainda não trouxeram grandes novidades. John House, Dworkin, Alexis, grandes professores, grandes autores, mas, falta perguntar: Que cota de novidade trouxeram? Temos de fazer a crítica das coisas, eles falam bem, são excelentes professores, mas a importância que nós lhes demos, nem eles próprios a reconhecem! Eu lembro-me de quando o Brasil discutia a teoria do domínio do facto. Por causa do mensalão, dizia-se: não é nada disso, não é nada disso! Por quê? Porque nós estamos a dar uma importância, extraordinária, a algumas pessoas que têm boas editoras, bons órgãos de difusão, mas a nossa ignorância é grande porque deixamos de estudar os clássicos, os autores que constroem a civilidade em que assentam essas ideias. Nós temos pressa!

A tecnologia trouxe-nos essa ideia: depressa, depressa! Quando olhamos para a globalização, a primeira palavra que vem a seguir é: comunidade. É o que é uma comunidade? Fica a pergunta por que hoje essa palavra é usada sem critério, sem crítica, tudo vira comunidade, ela é o contraponto da globalização. Quanto mais eu penso que sou global porque tenho computador e amigos na Austrália e tal, mais estou sozinho no mundo, e mais eu sou prisioneiro de uma comunidade, que, muitas vezes, não respeita a minha universalidade: Ah! Você é muito baixo para jogar basquetebol. Você é muito alto para entrar nesse carro. A minha mãe, quando eu era pequeno, se me permitem, quando eu pedia para fazer uma coisa, ela dizia: "Ainda não tens idade para fazer isso". Ano seguinte, eu pedia a mesma coisa e ela dizia: "Já não tens idade para fazer isso". Assim me parece o acesso para os direitos. Estamos com os acessos muito limitados, estamos sem cultura, estamos sem universidade. A universidade tem como primeira tarefa dar universalidade aos saberes, e nós, agora, o que fazemos? Tornamos a universidade uma escola para profissionais, as pessoas têm de sair da universidade com competências, têm de saber fazer isso ou aquilo, por quê? Porque o mercado diz que o jovem universitário é mercadoria, a universidade tem de estar atenta ao mercado do trabalho.

A universidade não nasceu para isso, nasceu em Itália, tem determinado código genético, é uma

instituição respeitável, não é uma escola para jovens profissionais, não é para encher o programa dos governos, para dizer que o ensino público é só para formar quadros para a nação. O ensino público não é para isso, é para dar conhecimento, a um número cada vez maior de pessoas, porque é pelo conhecimento que chegamos lá. Dizia há pouco que o conhecimento era importante, mas cuidado! O conhecimento é importantíssimo, a informação também. Mas, hoje, bêbados de informação, cheios de conhecimentos que não servem para nada, não conseguimos atingir a sabedoria, não chegamos à sabedoria, por quê? Porque a sabedoria requer tempo, a sabedoria requer disponibilidade. Os professores têm de ser, cada vez mais, operários do saber. Têm de dar muita aula; viajar muito; escrever muitos livros, de fazer muita coisa, mas o professor não pode fazer tanto, porque vive do ócio criativo, não do negócio. Os professores têm de ter calma; ler os seus livros; pensar no que leram; cruzar o que leram, com aquilo que leram antes, com as suas experiências de vida; e tentar produzir algo, que não está na possibilidade de todos: ascender à sabedoria. Teremos nós, na quantidade dos professores, a sabedoria? Se tivermos, ótimo! Se tivermos mil doutores em Tocantins, todos sábios, Tocantins está de parabéns. Mas se Tocantins não der tempo a esses professores para se manterem na sabedoria, se não lhes der possibilidade de família... Como é possível?

Um homem como eu, com nove filhos, está sempre fora de casa, nunca consegue ler um livro até o fim porque o avião, mesmo que sejam dez horas, chega a qualquer aeroporto e interrompe uma leitura. Não conseguimos ter tempo para as coisas banais da vida, por quê? Porque há uma cultura que é, mostrar serviço! A cultura que nos lega esse capitalismo financeiro, cheio de gente que é cosmopolita, mas não é universal, jovens de gravata correndo de um lado para o outro, com pastas, nos cordões do aeroporto, vão para ali, vão para acolá, estão sempre ao telemóvel, falar no computador, ninguém se fala, hoje, numa sala de espera de um aeroporto, está tudo a mandar mensagem! Ninguém consegue falar com o vizinho do lado! Outro dia, numa mesa de sete pessoas, todas atadas àquilo. Cheguei a Tocantins hoje, vou-me embora amanhã! Vou passar no Correio, vou comprar um postal de uma paisagem tocantinense e vou escrever à minha mulher: Minha querida! Estive num sítio bonito, não vi nada, mas, enfim, vai aqui um postal que é de um amor que te reconheço! Escrever com meu punho, a minha letra, que é única! Intransmissível, minha, só minha! E é quase pornográfico, hoje, escrever. Rodar o pulso, colocar um pouco de um perfume desleixado, que se deixa cair no postal, é meu, tem o meu cheiro, tem a minha letra, tem a minha marca! Agora, não: "Oi! Cheguei bem, beijo, amo-te". Qual te amo com a carapuça. Ninguém ama uma pessoa mandando mensagens pela net.

Portanto, é preciso parar! Almejar a sabedoria. É preciso saber dizer não, é preciso saber resistir. É preciso que o professor e o aluno tenham um espaço próprio, um espaço da universidade. Perguntar-me-ão: O que isso tem a ver com os direitos humanos no século XXI? Tudo, tudo! Consiga eu chegar, no pouco tempo que me resta, a essa meta. Como é que se pode falar de direitos humanos, se nós somos escravos do dinheiro, escravos do tempo, escravos das pessoas que queremos dar prestígio, escravos das aparências, como é que se pode falar dos direitos humanos, genuinamente, com isso na cabeça? Conseguimos abater o muro de Berlim, os mais velhos sabem o que isso foi. O muro de Berlim dividia o mundo e, derrubou-se o muro, pensamos, derrubou-se o muro, nunca mais haverá muros! O que estamos a fazer? Muro entre a Palestina e Israel, muro entre os Estados Unidos e o México, muro nas fronteiras da Europa para impedir gente que vem fugida adentrar. Como é possível haver Declaração Universal dos Direitos do Homem, convenções de Genebra, Convenções de Viena, há mais convenções do que eu tenho de cabelo na cabeça! E para quê? Quando morreram, ainda o mês passado, 38 crianças sírias, no Mediterrâneo. Quando, nas fronteiras da Europa, os políticos fecham contra a ideia dos seus povos que é: recebam-nos, abram as fronteiras. Tirando meia de radicais, que a comunicação social dá muita importância, a Europa tem um coração generoso. A Europa conhece, melhor do que ninguém, o que é guerra, destruição, os refugiados! Deixem entrar, deixem entrar! Qual terrorista com a carapuça? Terrorista é quem fez o muro. Portanto, se tivéssemos os direitos humanos, cá dentro, uma faculdade qualquer já teria posto uma ação no tribunal europeu, para dizer aos governos, acabem com essa brincadeira. Se houvesse juízo, já se teria dito às instituições que nenhuma instituição: família, igreja, Estado, vale mais do que uma vida humana.



Logo, nós temos desafios imensos no século XXI; temos muitas guerras a enfrentar; mas temos uma certeza, os direitos humanos estão em perigo porque nós, militantes dos direitos humanos, não estamos fazendo bem as coisas. Perdemos o sentido da autocrítica, o sentido do futuro das coisas. É preciso voltar aos clássicos, voltar à educação, saber onde é que nos perdemos? E nós nos perdemos por aí tantas vezes. Só uma pergunta: Mas de onde é que vem o direito? A teoria sociológica, a teoria existencial, a teoria racional, a teoria... Mas, para que tanta teoria? Quem inventou o direito foram os romanos, para que fugir disso? É vergonha, não foi em Tocantins, paciência, foi em Roma! Roma, na Antiguidade Clássica, tirou o direito dos deuses, tirou o direito da política e diz: a palavra "IUS", que é primeira sílaba da palavra IUSTITIA: justiça serve para designar o método para chegar ao direito. Há direito na Grécia? Não sei, há leis, tenha certeza. Há direito no Egito? Não sei, há leis, tenha certeza. Mas, Roma, com grande antecedência, fez com que o direito fosse uma coisa racional. Não é um sacerdote que diz que a vontade dos deuses é a de que o Antônio ganhe o caso; não são os deuses que dizem isso aos sacerdotes, somos nós que construímos, na nossa cabeça, uma solução justa fundamentando-a. Eu tenho de aceitar a decisão porque alguém me explica, muito bem, por que aquela decisão foi naquele sentido. Eu não tenho medo de Deus, porque sei que Deus não entra nessas questões pequeninas, é grande demais para isso, portanto, a solução do tribunal não foi Deus quem arranjou. Eu obedeço à solução, não é porque o doutor juiz é do Estado e tem uma autoridade, tem um império e tem o poder de impor uma solução. Isso é um erro. Não tenho tempo para lhes falar de Montesquieu, não tenho tempo para lhes mostrar quantas vezes nós matamos Montesquieu, todos os dias, não respeitando, minimamente, a separação dos poderes.

Aliás, uma República que tem um presidente, nem República deveria ser, porque uma República que se preza não entra no desvio napoleônico do supremo magistrado da nação. Uma nação que se preza, tem magistrados divididos por poderes, como tinha Roma, que exercem em nome do povo, o múnus da soberania. Se nós quisermos, então, voltar a essa velha Roma, ao sítio onde nos perdemos, nós encontramos regras, não normas, estas normativizam, as regras regulam, e estas como são feitas? Primeiro caso, resolvido dessa maneira; segundo caso, resolvido de outra, muitas soluções iguais, essas várias soluções fazem uma regra, e esta, aplicada a um caso concreto, resulta numa injustiça; não se aplica a regra, cria-se uma exceção. Sempre que o juiz invoca a regra, todos sabem o que é. Quando o juiz cria uma exceção, tem de fundamentar e argumentar por que criou uma exceção. O que nós fazemos hoje? Uma imensa burocracia legal, leis e mais leis, qualquer político que se preza, perante um problema, diz que vai fazer uma lei, e a lei só agrava o problema, não resolve nada. Imensas leis. Os juízes, em virtude do princípio da legalidade, submetidos a uma legalidade estrita, como diziam os franceses: "Le juge prononce la parole", o juiz não faz mais nada do que balbuciar leis, então, como é que eu posso chamá-lo de juiz de direito? Como que ele é de direito, se não consegue na interpretação da regra, fazer a justiça do caso concreto? Por isso é que nós precisamos voltar ao princípio. Não é preciso ensinar o direito romano como ele é ensinado, uma chatice. É preciso aprender o latim, e é preciso aprender outras coisas, e depois é preciso aprender os velhinhos todos, que estão aí a fazer tijolos a imenso tempo! Não é preciso isso! Podemos aprender alguns clássicos. Outro dia dizia a um filho meu: "Olhe, estuda os clássicos, ouve música clássica", e ele dizia: "Pai, eu já ouço os Beatles". O garoto confunde clássicos, com os Beatles. E uma coisa que a universidade lhe dá. Eu pago uma taxa cara, mas ninguém lhe dá a cultura suficiente para saber um clássico.

Nós vivemos, hoje, inebriados pela ideia de Constituição, a Constituição deu-nos tudo! Na Constituição, de 1988, eu tive a felicidade de conhecer Tancredo Neves, quando estava naquelas guerras, que morreu, tragicamente, à boca de cena, e a Constituição Brasileira, de 88, trouxe ao povo brasileiro uma incursão em seus assuntos internos, uma possibilidade imensa. É uma Constituição cheia de potencialidades, como a nossa Constituição, de 1976. Ao primeiro sinal de crise, com essa ideia de que Estados pedem dinheiro aos agiotas e, depois, é o povo que paga os juros. Essa ideia peregrina, que apareceu, de fazer dos Estados pequenas empresas, sempre sujeitas às agências de rating, que nos colocam como lixo. O Brasil está, agora, quase lixo! Na sua pergunta como que é possível termos chegado aqui? Como é possível o Estado ter chegado a esse ponto? A nossa Constituição, risonha, cheia de direitos sociais, cheia de coisas bonitas... O próprio Tribunal Constitucional nos diz: não há dinheiro. Será isso uma desculpa? Uma maldade? O que o

dinheiro tem a ver com isso? O dinheiro está mal dividido, mal distribuído, e nós não conseguimos ter acesso aos direitos que a Constituição nos dá porque a própria economia nega. Não leram Marx? É preciso ser marxista, para ler Marx? Não leram os críticos do capitalismo atual? Não há uma ideia que surja, não há um pensador novo? Quem é que nos tira dessa escravatura de pagar dívidas, "ad eternum", a banqueiros ociosos? Quem é que nos tira disso? A justiça? Os tribunais? Quem? Então, Pós-Constituição. No Brasil falam de neoconstitucionalismo; eu falo de pós-constitucionalismo, o que virá depois da Constituição? A Constituição é uma coisa eterna? Não creio. Se olharmos para esta Constituição, com origem nos Estados Unidos e na França, nós sabemos a origem histórica disso.

Aqui no Brasil, agora, ensina-se muito a Constituição dos Estados Unidos, dez artigos mais dois, uma coisa extraordinária! O que aquela constituição tem? Nada! Aquela constituição é um conjunto de princípios, que depende do sacerdote que está a interpretá-la. Depende do presidente do Supremo Tribunal Americano. Aquela Constituição deu para escravizar os negros e para libertá-los. Deu para discriminar as mulheres e para equalizá-las, vai dar para isso e para aquilo e para aquilo outro e há de ser eterna porque depende sempre de quem a interpreta, mas, aí, já temos os dez mandamentos, não precisamos disso. Nós não precisamos de constituições assim. Vamos olhar para a Meca dos direitos, como é que pode haver uma Meca de direitos? Sobretudo se nessa Meca de direitos executa, extrajudicialmente, os inimigos? O direito diz: todo homem tem direito a ser julgado, seja o que for que fizer. Executa os inimigos, mantém a prisão perpétua que é uma ignomínia, porque o que me separa de um animal é a minha liberdade. Mantém a pena de morte, mantém alguns elementos constrangedores do exercício dos direitos, criaram os tribunais do júri, como um Carnaval democrático, em que vão dois carecas, dois negros, dois brancos, dois gordos, dois magros e os grupos são representados, a partir dessas características, e são eles que determinam o culpado e o inocente, dizendo que é o povo que fala. Não se chegou a nenhum sítio, com essa evolução de dois mil anos, desde o direito romano. Quanta crítica se poderia fazer às nossas imensas referências literárias, as referências de países, as referências de pessoas e nós, com a capacidade crítica de dizer, tem coisa boa, tem coisa má e é na balança da justiça, entre a coisa boa e a coisa má, que tudo se resolve. Então, vamos ver se eu vou para o fim, falar de refugiados, de imagens fortes, falar de perseguições religiosas.

O Brasil tem recebido inúmeros refugiados religiosos, sobretudo do Líbano. Falar-lhes de perseguições contra o gênero, contra pessoas que têm orientações sexuais diversas da maioria. Falar-lhes da discriminação contra as pessoas que vivem da agricultura, vamos ter em breve trechos de refugiados ambientais, eles chegarão, já os temos, mas vão chegar em grande número. Vamos ter imensos desafios e eu, perdido nas leituras, os italianos continuam a ser uma grande inspiração, lembro-me, sempre, de ler os textos de Pasolini, não tantos os filmes, mas os textos. Quando ele perguntava por que desapareceram os pirilampos da paisagem? Que luzes são essas, essas luzes novas, esses deuses de neon que estão aí? Pasolini opunha-se, com uma força do passado, imensa, uma força revolucionária do passado, mas também nos deram o Humberto Eco, que torna tudo normal. Está tudo normal, comunicação de massas e tal, tudo normal. Oposição entre Pasolini e Humberto Eco, que não foram contemporâneos, mas, que, no entanto, tanto estimularam o debate intelectual, hoje, na minha universidade. Italianos, que nos dão o pior e o melhor. Lembro-me, sempre, de um colega português, que diz que a relação entre Portugal e o Brasil é entre um gigante e um anão! Tudo que é bom em Portugal, no Brasil é ótimo. Tudo que é mau em Portugal, no Brasil é péssimo. É uma questão de escala, e no meio dessa pluviosidade de temas, os italianos, a sociologia francesa, os economistas ingleses. A ideia de recuperar os direitos humanos poderá vir por onde? Quando eu estou a dar aulas me pedem para falar aos alunos dessas matérias que não são fáceis para mim, porque eu fui soldado, desertor e refugiado muito novo, e esses temas não são meus; por que, então, não falar das coisas do direito, sobretudo, quando ensinamos. Mas, há uma coisa importante, é a imagem da justiça, estou tão habituado a ver essa imagem da justiça, fixa, eu diria estática, uma imagem de pedra, e, agora, também vi uma imagem com uma espada, uma venda nos olhos, uma balança e nós acreditamos que aquela senhora, com a balança e a espada, representa a justiça. Não pode continuar a ser assim. Nós temos de tirar a venda dos olhos da justiça, no início ela não tinha essa venda, a justiça tem de ver quem julga, porque isso é que é difícil, condenar às cegas é fácil, condenar à vista é difícil. E a justiça tem de tirar essa venda dos olhos, para



ver quem julga, porque a imparcialidade vem da responsabilidade de ver. A justiça precisa de ter olhos, porque os olhos são o espelho da alma e eu quero ver os olhos dessa mulher outra vez, quero ver os olhos da justiça.

Em Portugal há um ditado que diz: o que os olhos não vêem, o coração não sente. A justiça tem um coração de pedra porque não vê nada, é cega, indiferente. Temos de olhar para os olhos e deixar desenhar a justiça como se fosse uma moça elegante que vai para um concurso de miss, a justiça é uma matrona romana, é uma mulher larga, parideira, fértil. Não é uma moça elegante. Não é uma virgem puella, que está a parecer. É uma mulher experiente, e tem nas rugas do rosto todas as mágoas da vida, portanto, é preciso recuperar a justiça. A espada não é só a força do poder, porque, grande parte da força da justiça, em muitos países, é pura violência. Os romanos diziam Vix para a Força e Lux, para Direito. São duas palavrinhas tão parecidas: a força vem da razão, da justiça, não vem da violência do Estado, e a balança, constantemente, desequilibrada, a favor de uns contra outros, que nós não conseguimos equilibrar e, ainda agora, em Portugal, fazíamos um embate sobre a corrupção e vinha alguém dizer que era preciso instituir os lobbies. O Lobby é o nome do meio, da corrupção. Quando não conseguimos tratar de um assunto, escrevemos um nome e legitimamo-lo. Não é bom. Agora, ao invés de falar dos direitos humanos, falam dos direitos dos mais frágeis, arranjam, assim, umas palavras bonitas para conseguirem prejudicar...

O trabalhador faz 40 tarefas chamam-no, polivalente. Ele atende telefones, é segurança, vai fazer recados, conduz automóvel e o telemóvel, o celular, está sempre ligado. Acabou o horário de trabalhar às 5h da tarde, mas o chefe o chama: "Sim, chefe, com certeza, passo já aí, estou disponível". O trabalhador está, constantemente, disponível porque o patrão lhe deu um celular. Acabaram os seus direitos? A tecnologia dos juízes, que foi aqui gabada, no Tribunal Tocantinense. Desembargadores e Presidente façam, já, um grupo para saber qual é o efeito negativo da tecnologia, no trabalho do juiz. Perde o juiz a mão e o tato da pessoa que sofre, ou, é só para facilitar uma burocracia processual? Se for para isso, Amém, e se for para afastar os juízes das pessoas, deitem os computadores todos fora, reneguem esse investimento! Nós temos de olhar para a tecnologia com a humanidade necessária para que ela não tome conta de nós, e àqueles filmes, em que o robô manda no homem, nunca se verifique na realidade dos nossos dias. Portanto, há nos direitos humanos coisas imensas.

Digo mais sobre a educação aqui mencionada: O desembargador Marcos Villas Boas mostra como uma escola da magistratura pode, muito mais que instruir juízes em técnicas de direito, dar-lhes uma educação humanista para que eles consigam decidir com humanidade, com emotividade e com a racionalidade própria dos juízes. É preciso investir, cada vez mais, em educação. Eu nem sei o quer dizer a palavra educação, nem a palavra cultura e nem me interessa. Em Angola dizemos: cultura é tudo o que o homem faz e o macaco não consegue, tudo é cultura! Tragam essa cultura imensa para dentro da universidade, para esta digerir e devolver aos outros, mas essa educação é investimento que o Estado tem de fazer, o Estado está frágil, o Estado está "fraquito", porque as políticas públicas não são financiadas, o dinheiro é desviado para as empresas, desviado para corruptos, mas não chega ao sítio aonde tem de chegar. Eu pago impostos, porque eu pago civilização. Eu pago impostos caríssimos, porque não quero ver gente a pedir, a dormir na rua, gente com fome e sem saúde. É para isso que eu pago impostos. Se nós colocarmos uma fatia significativa dos nossos impostos em escolas públicas e dermos oportunidade a todos de terem uma educação de qualidade, certamente os direitos humanos ficarão muito mais desenvolvidos. Há um pedagogo brasileiro que dizia: "Se a educação é cara, experimentem a ignorância".









Conferência Brasil Encontro Ciência, Arte e Vida na Pesquisa Interdisciplinar

Conferencista: Andrea Vieira Zanella (UFSC)

Debatedora: Professora Doutora Patrícia Medina (MPJDH)

Presidente da Mesa: Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe (TJTO) O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

"A área em que atuo é a da Psicologia Social e trabalho na interface da psicologia social com a educação e a arte. Vamos falar um pouquinho da pesquisa. É sempre difícil falar da pesquisa genericamente, porque toda pesquisa acaba tendo especificidades. Genericamente, porque não se aprende pesquisa seguindo manuais. Toda pesquisa tem uma série de implicações que passam desde quando se define o que se vai pesquisar. E essa é a primeira grande dificuldade, é a definição daquilo que você vai pesquisar. Discutirei um pouco essa temática da pesquisa para poder problematizar de que modo o pesquisar se inter-relaciona com a vida e se inter-relaciona com a arte. A pesquisa é uma prática social ética, estética e política.

Tratarei, primeiramente, o seguinte: pesquisa não é algo que seja importante somente no campo da ciência. O pesquisar é uma ferramenta fundamental para toda ação que se queira qualificada, comprometida com os lugares onde estará acontecendo. Posso pensar a pesquisa em três dimensões. Primeiro, a pesquisa como uma ferramenta, profissionais que estão inseridos em qualquer campo, em qualquer área. A pesquisa acaba sendo uma ferramenta para caracterizar contextos e problemáticas. É uma possibilidade de poder estar conhecendo as situações, porque por mais que a gente possa ter modos claros de atuação, modos de operar, cada situação requer uma análise da complexidade do que está em questão. Não é possível você pensar que o direito seja mera aplicação da lei. Se fosse só isso seria muito simples. Requer cada situação, por isso é preciso ter todo um sistema jurídico com uma formação que necessita amplitude de quem trabalha nesse contexto, nessas situações, porque você precisa analisar cada situação considerando a complexidade que a caracteriza.

Então, a pesquisa é uma ferramenta para quem está atuando em qualquer campo. Posso pensar a pesquisa como uma atualização em relação ao que se caracteriza como foco dos processos de ensinar e aprender, que é o que a gente mais comumente faz. Quando você está em processo de formação, a gente pesquisa para se atualizar, ver o que está sendo dito sobre aquele tema, o que já foi feito, como aquelas pesquisas que se faz no ensino médio, nas escolas. Mas o que eu vou focar aqui é a pesquisa que está relacionada ou que é exigida em contextos de pós-graduação, aquela que tem um compromisso com a



produção de novos conhecimentos, de novas explicações ou de novas compreensões sobre a realidade e são fundamentais para a constituição de modos outros de ver e de intervir na própria realidade.

Esse novo é algo que de certa forma assusta, mas nós vamos trabalhar um pouquinho para poder problematizar o que é que seria esse conhecimento novo, o que é que seria essa exigência que aparece para a pesquisa acadêmica, a pesquisa que a gente considera em contextos de pesquisa acadêmica, no Brasil, predominantemente ela é desenvolvida em contextos de pós-graduação, em programas de pós-graduação.

Vamos começar com essa discussão primeira. Essa imagem é de uma obra do René Magritte, que é um dos grandes surrealistas. Ele tem variações dessa mesma obra e escreve: "Isso não é um cachimbo". Penso que a grande questão importante é quando ele faz, e não só pinta alguma coisa que é conhecida para nós, cultura ocidental, mas quando afirma que isso não é um cachimbo, o que é que ele faz? Ele provoca uma inquietação, uma torção naquilo que a gente mesmo compreende. Mas como é que não é um cachimbo? O que é isso, então? Quer dizer, ele acaba produzindo certa celeuma no próprio universo da própria arte quando ele diz assim: Não, um quadro é um quadro. Ele não é uma representação de uma realidade. Não é a realidade. Não é aquilo que está ali. É simplesmente um modo de apresentar de determinada maneira. Então, isso não é um cachimbo. Isso é um desenho de um cachimbo. E o que é interessante disso? Por que é que eu gosto também, tenho trabalhado com a arte e dialogo com a arte? Porque a arte faz isso, ela provoca inquietações. Ela nos provoca a pensar, ela nos faz questionar, problematizar as coisas. E essa é a postura fundamental do pesquisador. Não é um pesquisador que não seja alguém que pergunte sobre alguma coisa, que provoque, se inquiete com alguma questão, com alguma situação. Essa é a condição fundamental do pesquisar.

Boaventura de Souza Santos, num discurso sobre as ciências, vai dizer justamente que a gente precisa é voltar às coisas simples, a capacidade de formular perguntas simples, perguntas tais que Einstein costumava dizer, só uma criança pode fazer. Mas que, depois de feita, são capazes de trazer uma luz nova à nossa perplexidade. Então, qual é a provocação que o Magritte faz com isso daí? Ele traz, faz uma pergunta simples, faz uma afirmação completamente simples. E qual é a importância disso? É que ela provoca justamente um desassossego e nos desaloja daqueles lugares, das certezas, das compreensões, daquilo que a gente já acha que já é dado, que já é pacífico. Isso é condição para qualquer pesquisa. Essa é a primeira questão da pesquisa: o perguntar. Perguntar que não é uma pergunta, uma pesquisa, ela não precisa partir de uma pergunta difícil. A pergunta pode ser a mais simples possível. O que tem de ser complexa é a explicação que eu posso dar daquilo que estou perguntando. As respostas que vou produzir. Porque, em se tratando do contexto do universo do humano, não é possível produzirmos respostas simples. As respostas devem considerar as várias questões que estão envolvidas nas situações que produzem aquilo que a gente constitui, configura como um objeto da própria pesquisa.

Assim, o perguntar é que às vezes é a questão mais simples, a mais fácil, o perguntar ou o desconfiar ou colocar em questão ou o "será". Será que é isso mesmo? Será que tem de ser assim? Por que é assim? O que introduz algum tipo de inquietação em relação ao supostamente já sabido, aquilo que nos parece certo, conhecido. Então, essa é a primeira condição fundamental que a gente tem para pensar no pesquisar.

Falando do pesquisar, uma questão outra fundamental é assim: o foco da pesquisa, ela já é a expressão da condição axiológica do pesquisador. Quando escolho algo para pesquisar, eu vou pesquisar isso e não aquilo outro, eu defino algum objeto que a gente chama do objeto da pesquisa, o foco da pesquisa, ela já é a expressão, já é uma escolha política. Já é uma escolha ética. Porque eu escolho pesquisar isso e não outras coisas. Quando você se propõe, num programa de pós-graduação em direitos humanos, prestação jurisdicional e direitos humanos, isso já é a expressão de uma escolha que é feita e que mostra justamente o modo como vocês pensam a própria inserção desse campo ou de vocês mesmos no contexto social em que estão inseridos, do modo como vocês trabalham com isso. E essa é uma questão fundamental. Não há

pesquisa neutra, assim como não há foco de pesquisa que seja neutro. Ele já traz essa, já é expressão dessa postura, dessa condição. O colega que me antecedeu falava da sustentabilidade no Tribunal de Justiça. Não preciso mais dizer, se você tem uma preocupação com a questão da sustentabilidade, você já tem uma preocupação que é política muito maior, como política no sentido não do político partidário, mas político do modo como nós pensamos as relações com os outros, as relações com a própria situação, com o próprio país, com o próprio contexto que a gente vive. Então, pensar um projeto sobre sustentabilidade já é a expressão disso, de uma escolha em relação a isso.

Agora, o importante é entender que faço uma escolha. Eu tenho essa escolha que é daquilo que constituo como foco da minha pesquisa. Só que essa escolha ou o modo como eu olho isso, eu jamais olho uma realidade em si. O meu olhar é sempre atravessado pelo modo historicamente construído de olhar, de ver, de ouvir, de pensar e de escrever. Toda pessoa é expressão e fundamento da própria realidade que nos constitui. Então, a gente pensa, não é à toa que nós somos muito parecidos e temos dificuldade de estranhar aquilo que nos é costumeiro. Partimos do princípio que todo mundo compartilha dos códigos com os quais a gente se constitui como pessoa, mas, a gente não vê nada em si; sempre se vê aquilo atravessado pelos modos de significação historicamente construídos e socialmente partilhados.

Todo o nosso olhar para qualquer questão, situação, tema, algo que elejo como foco de pesquisa, esse meu olhar é marcado pela minha condição histórica, e o grande trabalho da pesquisa é um trabalho do pesquisador sobre si mesmo, para ele poder pensar como um grande caleidoscópio, em que vou ter de tentar ver de outros modos, sair daquele lugar que já me é comportável e poder pensar em possibilidades outras de olhar aquela mesma situação sob diferentes facetas. Esse é o grande desafio que se coloca para a pesquisa e fundamentalmente para a pesquisa que se queira: uma pesquisa interdisciplinar.

Nós podemos pensar o seguinte: a realidade não é disciplinar nem interdisciplinar; a realidade é complexa. É transdisciplinar. Ela está para além. A própria interdisciplinaridade ou a disciplinaridade já são construções sociais que foram historicamente produzindo possibilidades de fragmentação do próprio real para se poder olhá-lo de determinado foco ou sob determinado ângulo. O trabalho da pesquisa, quando se fala da pesquisa interdisciplinar, é justamente o modo de olhar. Eu não nego isso porque é aquilo que nos constitui pela nossa própria formação, a gente vê de determinado modo sob determinado prisma, mas é justamente tencionar essas fronteiras, esses limites e poder trabalhar nos interstícios, naquilo que transpõe as próprias disciplinas, no diálogo com possibilidades outras de ver aquelas mesmas situações.

Esse meu objeto de pesquisa já é refratado pelo modo como eu vejo. E é outra refração pensar no fenômeno da física mesmo. Refração, um raio de luz incide sobre uma superfície, ele muda completamente de direção. Então, a gente sempre olha para qualquer situação, explica para ver qualquer situação pela refração, refratariamente. A partir do viés daquilo que constitui o nosso próprio modo de ver e pensar. O referencial teórico que a gente adota, ele acaba sendo outro prisma, também pelo qual essa realidade sofre refração. Se por um lado esses referenciais teóricos são importantes, convém que se tenham as formações primeiras que nos fazem ver, que disciplinam o nosso próprio olhar. O desafio na pesquisa interdisciplinar é transgredir a fronteira da disciplina justamente para poder ampliar essas possibilidades de ver sob novos ângulos, sob diferentes possibilidades. Por isso, o trabalho do pesquisar não é um trabalho de alguém sobre alguma coisa que está fora dele. Ele é fundamentalmente um trabalho sobre si mesmo, sobre seus próprios limites, sobre as suas próprias fronteiras que historicamente foram sendo constituídas.

Vejamos essa imagem que puxei da internet, tiro dela uma citação muito linda do Oliver Sacks, que infelizmente faleceu há pouco tempo, penso que era uma das pessoas mais brilhantes para a gente poder pensar essa questão da interdisciplinaridade. O Oliver Sacks, naquele documentário "Janelas da Alma", que recomendo a quem não assistiu, ele diz o seguinte: que o que vemos é continuamente mudado pelo nosso conhecimento, pela nossa esperança, pelos nossos desejos, nossas emoções, pela cultura e pelas teorias científicas recentes. Eu acho que ele pega um quadrado de ferro assim na mão. E diz assim: "quando eu vejo



o ferro ser atraído pelo imã, ou vejo como é um campo magnético, acho que isso de certa forma penetra na nossa imaginação. Eu posso ver em certo sentido o campo invisível em volta do imã. Eu não posso ver, mas eu posso ver. Eu posso ver com os olhos da mente." Tudo que a gente vê, a gente não vê com o olho físico, a gente vê com os olhos da mente. Os olhos físicos são apenas próteses do nosso pensamento. A grande questão é justamente a gente tencionar o que é que se vê e o que se deixa de ver. As invisibilidades se caracterizam no modo como a gente se relaciona com qualquer situação, com qualquer pessoa, com qualquer contexto. Nessa imagem à minha direita, vocês veem um globo terrestre, é uma imagem possível de assim ser vista por causa da tecnologia digital, é fantástica, ela mostra justamente isso. Isso seria mais ou menos o campo magnético em volta da terra. Que não existe. Jamais alguém vê isso. Se você vai ao espaço, não tem foto disso. Nós não vemos, mas nós vemos. Porque as teorias e a ciência nos explicam e nos fazem ver isso. Então, não se vê somente aquilo que o nosso olhar nos permite ver; a gente vê aquilo que as explicações, que a ciência, que os meios de comunicação nos fazem ver, ou querem que vejamos. Aquilo que é divulgado, aquilo que é difundido. Isso é pensar que o nosso olhar é socialmente constituído. Não é o olho físico que vê, é o olho da mente. E esse olho da mente é marcado por isso, por aquilo que a gente sabe, pela nossa formação, pelos nossos conhecimentos, mas também pelos interesses, pelas emoções, pelos desejos. Há sempre uma dimensão aí daquilo que querem que vejamos, daquilo que nos fazem ver e daquilo que vemos a partir da nossa própria história, da nossa própria trajetória.

Nessa outra imagem aqui, não sei o que vocês veem, mas ela é fantástica porque diz assim: acho que os primeiros loucos maníacos que contestaram as teorias vigentes, todo conhecimento, toda a sociedade, ela se desenvolve, ela dá saltos no seu processo de desenvolvimento, quando a gente tem alguns loucos transgressores que vão além, que questionam aquilo que é socialmente homologado, e todo mundo concorda. Essa eu acho fantástica porque é uma imagem do seguinte: qual era a hipótese, mais ou menos, do que era a Terra quando houve as grandes navegações nos séculos XV e XVI. Os grandes navegadores foram os grandes loucos que transgrediram todas as teorias, que acreditavam que a terra terminava num grande abismo. Por eles transgredirem isso, essas crenças, as teorias que eram vigentes na época, por essa postura de transgressão, que foram testar, foram atrás, é que eles se aventuram, pensando que as teorias eram de monstros, caíam num grande abismo, a Terra era quadrada, não sei o que, mas eles se aventuraram. Correram o risco de poder cair nos grandes abismos. Quem corre riscos, quem se aventura, quem questiona aquilo que é pautado como explicação já dada, é isso que possibilita justamente uma revolução no sentido de uma transformação completa. Porque a partir das grandes navegações a gente desenha o cenário que se tem, até hoje, da globalização, da internacionalização. Eles são a imaginação, como uma coisa fundamental para o processo de pesquisar, de produzir novos conhecimentos.

A imaginação é condição para transgressão. Esta que chamamos de transgressão inventiva, que possibilita pensar em realidades outras, em condições outras para a própria existência. Que não aquelas que sabemos já estar tão sabidamente, regradamente pautando a nossa própria existência.

Eu gosto da arte porque ela faz coisas tão interessantes que são tão singelas, tão pequenas. Tenho discutido a questão da arte urbana, tenho projetos com jovens, com oficinas estéticas da arte urbana. Eu nunca gostei da arquitetura dos canos aparentes. Acho que o meu olhar é bem antigo. Prefiro a coisa direitinha, mas quando vi o estêncil daquela menininha escorregando naquele cano, aí realmente mudou completamente o meu olhar para esse tipo de pensar nessa possibilidade de alguma coisa outra. Assim como aquele muro, aquela parede tão feia, tão sem graça de uma esquina, daquela aridez da construção, que só vemos o verdinho como mato, mas o artista pinta como se aquilo pudesse ser aberto e se abrir para um campo verde, para um campo jardinado. Então, acho que é interessante essa provocação que se faz daquilo que a gente já olha tão costumeiramente, mas que pode pensar como uma possibilidade outra e ver uma condição outra ali.

Há nessa discussão do campo da arte questões super importantes também que são feitas. Essa aqui é outra que é fantástica. Tem alguns elementos que nos permitem dizer, como até uma importância política

muito grande dessa obra. Quando ele coloca alguém, agente da lei, que meio que esgarça o muro. É só uma pintura que é feita. Essa é de um artista famoso, o Banksy. A gente consegue localizar pelas letras que estão ali do lado, contextualizar onde é que isso aqui está sendo inserido. Isso aqui é o muro que divide, separa Israel da Palestina. E quando faz uma obra de arte dessas, chama a atenção justamente para o muro, que é muito mais do que uma delimitação de fronteiras. O muro é muito mais do que isso. Nesse caso, é um muro que separa, divide, impõe limites, impede as visibilidades, as transgressões, que esconde. Todo muro é algo que se interpõe e esconde alguma coisa. O que e por que esconde? Qual é a razão para isso? Como isso se apresenta para nós?

Esses daqui são também dois artistas de cujas obras eu gosto, por que onde é que está a obra? É justamente que se entra numa vertente do Duchamp que vai questionar o fetiche da obra de arte. Não é a obra em si, mas aquilo em termos dos efeitos que ela produz. E o que é isso daqui? Nessa primeira figura, tem-se um monte de lixo. O que eles fizeram foi um jogo justamente de luz e sombra. É um monte de lixo, um monte de material reciclável, um lixo que cada um de nós recolhe todo dia nas suas casas. A gente produz esse tipo, essa montanha de lixo, só que ele consegue pegar do lixo e fazer dele outra coisa que está muito além para o qual se destina. Não é um lixo para ser descartado. É algo que produz alguma outra coisa. O interessante é justamente isso. A outra obra é feita com pedaço de ferro, com imã que foram só se agrupando, e no jogo da luz também é projetada essa outra imagem.

A arte com a qual eu trabalho no campo da Psicologia é pensar a pesquisa como um processo de criação que produz algo novo, mas esse novo se produz a partir daquilo que é existente, o mais simples, banal, comum, e que é, portanto, possibilidade de toda pessoa. Qualquer pessoa pode vir a ser artista da própria existência. Pode vir a produzir criativamente com os materiais disponibilizados. Temos todas as condições para criar, inventar, imaginar... O que precisamos é desse esforço, de poder pensar em olhar diferente, em ver outras possibilidades que se apresentam naquilo que é conhecido, supostamente banal. O que se apresenta como fundamental é essa postura de sair do lugar do conforto. É introduzir uma possibilidade de questionar, perguntar, pensar em possibilidades outras, para além daquilo que já é supostamente sabido e conhecido.

Nos tempos em que vivemos, as tecnologias da informação e da comunicação têm predominância fundamental, são quase que hegemônicas na constituição dos nossos modos de ver, pensar e ouvir. Existe um problema muito sério no Brasil, porque temos todos os meios de comunicação nas mãos dos mesmos conglomerados econômicos. Eles têm o domínio da televisão, do rádio, do jornal. São pequenos, poucos, grandes conglomerados. Por exemplo, hoje, quando forem para as suas, irão assistir ao jornal. Todos os jornais de todos os canais da TV aberta trarão as mesmas notícias. E geralmente do mesmo foco, sob o mesmo ângulo, sob a mesma perspectiva. Não acontece mais nada? Não há outras coisas acontecendo? Quer dizer, o que vemos e ouvimos, somos incitados a pensar ser algo que passa por uma filtragem. Passa por uma escolha, quase editorial, daquilo que vai ser dado a ver, a pensar. Então, não é à toa que todo mundo fica falando as mesmas coisas. Não é à toa que a gente pense em direitos humanos.

Nesses tempos é fundamental e crucial, porque se está vivendo numa época de recrudescimento das violências, das intolerâncias. Por que a gente tem de falar em direitos humanos? Porque a nossa humanidade é historicamente construída, vamos combinar que ela não favorece. Temos de afirmar direitos humanos porque eles não existem, senão não precisava dizer, falar disso. Mas estamos vivendo um momento de acirramento das intolerâncias, dos racismos, das homofobias, de recrudescimento dessas pautas que se caracterizam por uma negação da diferença. Uma negação da possibilidade de modos outros de viver, de existir. É justamente a tentativa de constituição de modos hegemônicos de vida para todo mundo, de modos disciplinarizados e claros para todo mundo. Então, em que medida, por isso que quando nos colocam uma responsabilidade em termos da própria pesquisa, da própria academia em qualquer situação, vocês ainda mais nessa interface com o campo do direito, de poder pensar justamente em que medida isso contribui ou é necessário, determinadas ações, determinadas pautas ou o que isso afeta em termos da



existência coletiva. Por que estamos vivendo os tempos de hoje? Como isso vai se construindo?

Essa imagem é interessante é de uma propaganda. Eu acho horrível. Mas ela é elucidativa. Vê-se tudo atravessado, hoje, hegemonicamente pelos meios de comunicações. Os meios de comunicação de massa têm esse papel extremamente grande. Então, se vivemos um recrudescimento da violência é porque de certa forma tem sido alimentado isso. Têm sido alimentadas essas práticas que têm gerado isso, essas posturas de intolerância, esses grupos, por exemplo, de extermínio: um horror. A gente vai dizer que Auschwitz não acabou, e se horroriza porque não teve a experiência da guerra. Poucos participaram desta, mas não a vivemos. Estávamos longe. Todavia, temos a guerra cotidiana com os índices de assassinatos de jovens no Brasil, predominantemente jovens pobres, claro, de classes sociais de menor poder aquisitivo, chamados de menores, porque se fossem de classe média seriam chamados de jovens. São os menores que têm essa produção da própria mídia, dessa territorialização, de quem é alvo disso. Vivemos isso de uma forma muito acirrada. E se olharmos para essas pessoas, esses jovens, pelas condições que vivem, pensando não como eles, mas como essa produção social dessa condição da própria delinquência, se não tentarmos olhar esse tipo de situação que é extremamente complexa por outros ângulos, queira ou não acabamos contribuindo para reforçar os próprios discursos que alimentam a própria violência.

Há uma responsabilidade muito grande, mesmo no campo da pesquisa, com aquilo que se está pesquisando, com aquilo que se está falando. Por isso, digo que a própria escolha do meu foco da pesquisa já é política, ética, marcada pelo modo pelo qual me coloco nesse mundo, e olho para essas situações do próprio mundo.

Pensando um pouco à questão da pesquisa propriamente, temos historicamente um modo de pesquisar poderia ser pensado a partir dessa imagem, obra da Lígia Pape, é uma das representantes do que é chamado como a última vanguarda brasileira. E essa é uma instalação que estava na Bienal de Veneza, é um pavilhão enorme, maior que isso, imagina um pavilhão como esse, só que reto, e ele estava todo escurecido, tudo com cortinas pretas nas laterais e tudo. E você só tinha os focos de luz. Então, o que é que ela fez? Naquele foco de luz, ela instalou raios literalmente com cordas. Fez com fios de sisal, como se fossem os raios de luz. Ela deu visibilidade àquilo de que falamos, os feixes de luz, os raios de luz, que a física nos diz, mas que vemos com os olhos da mente. Mas ali ela tentou concretizar isso. Eu vou pegar essa obra só como metáfora para pensarmos a questão da pesquisa.

Tradicional e historicamente, a pesquisa se caracterizou por essa compreensão. Eu tenho de ter um foco claro, um foco ali. Eu tenho de direcionar e com aqueles procedimentos ou com aquela minha discussão, meu referencial teórico, com as lentes da disciplina, com a qual eu estou olhando, eu vou olhar para aquela obra ali. Então, ela mais ou menos nos dá essa síntese. Só para vocês terem uma ideia, aqui é outra imagem para vocês verem a dimensão da obra. Tem uma pessoa bem pequenininha ali, branca, só para vocês terem a dimensão dessa belíssima obra, maravilhosa. Mas, vou pegar aqui só como metáfora para a gente pensar isso. Essa é uma imagem que nos dá ideia do que seria uma pesquisa, uma perspectiva do pesquisar numa dimensão mais clássica, numa dimensão mais disciplinar eu poderia dizer. É um pesquisar de que ela está abalizada por algumas questões fundamentais, como, por exemplo, a questão da objetividade. É a crença de que é possível uma linguagem clara e objetiva.

Quando comecei a pesquisar lá nos idos dos anos 80, toda pesquisa tinha de ter, ao final, uma definição operacional dos termos. Então, se eu defino os termos, estou garantindo que quem vai ler sabe do que estou falando e vai comprar exatamente o peixe que estou vendendo. Vai justamente saber aquilo que estou falando. E essa crença era numa linguagem clara, precisa, objetiva, direta e imediata. É quase como as pesquisas da epidemiologia, elas ainda hoje trabalham com isso. Eu acho maravilhosas aquelas pesquisas. Vocês lembram, há uns seis anos, eles divulgaram o resultado de uma pesquisa lá em Veranópolis, cidade no interior do Rio Grande do Sul, com a maior longevidade do país. Tudo muito velhinho vivendo bem. E o que eles descobriram? Que todo mundo lá toma dois copos de vinho por dia. Então o segredo que leva à longevidade é dois copos de vinho por dia. As vinícolas amaram, porque na hora em isso foi divulgado,

todo mundo saiu a beber vinho, a minha mãe bebia de galãozinho, porque ela levou adiante a história do vinho. Só que dali uns dois, três anos, morrem três ou quatro velhinhos, porque, claro, numa cidade muito pequena, se a lógica é estatística, morrem três ou quatro, a estatística baixa, despenca.

Outra cidade que ficou famosa foi a de Antônio Carlos, no interior de Santa Catarina, pertinho de Florianópolis. E o que é Antônio Carlos? É uma região agrícola. Então é porque comeu muita verdura, muita fruta, não sei o que. Só que Antônio Carlos é cheia de agrotóxico. Eu brinco com essas pesquisas porque elas são interessantes, mostram um pouco o risco que a gente tem no que se refere às pesquisas com seres humanos, de você isolar variáveis, como se o vinho fosse a explicação para a longevidade em Veranópolis. Quer dizer, o fato de todo mundo se conhecer, todo mundo se tratar pelo nome, terem uma vida regrada, tranquila, tirar uma soneca depois do almoço, todo mundo trabalhar, isso não, foi o vinho. O vinho é como aqueles programas do Globo Repórter de sexta-feira à noite. Eu digo: uma semana é de bichinho, a outra é de saúde, e eles vêm com uma regra para dizer o que a gente tem de fazer para viver muito, para não sei o quê. É para vender. Controle e manipulação de variáveis, na pesquisa com seres humanos, é algo extremamente complicado. Todo mundo aqui que já foi capturado pela lógica médica sabe muito bem: se você está com um problema de estômago, o médico receita um remédio e você melhora do estômago, mas vem uma dor de cabeça, problema de circulação, não sei mais o quê. Por quê? Porque nós não somos estômago, não somos cabeça, nós somos uma pessoa inteira e na relação com outras. Então, não adianta também eu mudar só eu aqui, se na minha relação, se no contexto em que estou não é trabalhado, não é mexido, não é modificado, não vai mudar isso.

Outra questão é a do resultado por meio de análises estatísticas. Lembro-me de um colega que foi numa banca na USP e a banca era na área da enfermagem, ele estava estudando a questão dos enfermeiros nos hospitais. E aí ele foi lendo e tal. Daí chegou ao meio da pesquisa, disse assim: não, porque 50% dos enfermeiros em São Paulo são de origem portuguesa. Como é que eu não vi isso? Nossa! Como é que pode ter esse índice tão grande? Será que toda a comunidade portuguesa em peso estuda enfermagem? Daí ele resolveu voltar para ver novamente, no método, qual era o recorte. A pesquisa tinha sido feita com dois enfermeiros. Um era português. Diz-se que a estatística é uma das três grandes mentiras, porque ela olha sob a lógica da generalização. Claro, se um era enfermeiro, correspondia a 50%. Não se aplica a lógica estatística. A lógica estatística para aplicar é impressionante, porque a estatística é a ciência da probabilidade. Só que ela foi muito mal comprada, como a ciência da verdade. É estatístico, aquilo, é probabilidade. A estatística não dá resposta para nada em termos de certeza. Ela jamais afirma alguma coisa. Ela só fala da tendência de possibilidades, mas a gente acaba comprando isso.

Esta é outra questão que se pode questionar: a busca de leis gerais. Esse modo de pesquisar muito marcado, pode-se dizer que é o mais disciplinar, está sempre interessado naquilo que nos caracteriza, em como aquilo que nos unifica. Mas o grande problema é que ele pouco atenta para aquilo que nos singulariza, para aquilo que nos faz alguma diferença. E, às vezes, aquilo que é menor, aquilo que é pequeno pode ser muito mais significativo no sentido de dar uma possibilidade outra para a própria existência de todos. Então, a busca de leis gerais geralmente parte da lógica da generalização. Explicações tipo causa e efeito, que também são como a história de que o vinho faz viver bastante. Eu gostei mais da outra pesquisa que fizeram da cerveja. O vinho, só no inverno. Ela parte do princípio de que seja possível você pesquisar distanciado da própria situação daquilo que você pesquisa. Que é o que fazemos: a crítica à neutralidade. A crítica à neutralidade da pesquisa já vem sendo feita há muito tempo. Só que não nos demos conta de como ela se desdobra. Todo mundo critica, a pesquisa não é neutra. Mas essa lógica se desdobra em várias outras escolhas em termos de procedimentos metodológicos, de modos de olhar os resultados, e que não nos damos conta de que uma dessas questões está relacionada à outra.

Por que isso? Não olhamos aquilo que consideramos, mas aquilo que vemos como limitações; não conseguimos pensar em possibilidades outras justamente do próprio pesquisar. Se estou falando que a realidade é complexa, o olhar para essa realidade também tem de ser complexo. E o modo como a gente



olha tem de ser complexo. O grande desafio da pesquisa interdisciplinar, dos programas interdisciplinares é justamente, programas de pós-graduação, é produzir modos outros de produção de conhecimentos outros também. Quer dizer, esse é o grande desafio.

Essa imagem aqui é uma outra obra. É de Tomas Saraceno, também estava lá na Bienal de Veneza, e acho que ela dá dimensão. Nessa outra imagem aparecem pessoas. O que é interessante disso aí? Quando a gente fala da realidade, que é complexa, eu tenho um foco, um adensamento de que posso pensar que é aquilo que eu configuro como o objeto da minha pesquisa. Só que para esse objeto da pesquisa eu tenho de ter clareza de que ele é infinitamente dimensional. Ele tem várias dimensões. Eu posso olhar para ele de várias dimensões. Eu vou escolher algumas possibilidades, mas o exercício que eu tenho de fazer é para o meu olhar, de como eu posso olhar para isso, como é que eu posso ir para além daquele olhar, daquele modo da disciplina, sei lá, não vou olhar direitos humanos só pela dimensão do direito. É uma dimensão importante, mas se eu não entendo que também aí tem uma dimensão que é social, política, psicológica, antropológica, histórica, se eu não consigo fazer esse exercício de olhar esse foco sob diferentes ângulos, sob diferentes perspectivas ou tentar fazer esse exercício do olhar que é um exercício a partir de diferentes espectros, de possibilidade de visão, eu acabo justamente caindo nessa redução, e perco justamente essa dimensão da complexidade. Porque, assim, a pesquisa não é interdisciplinar, e o que eu olho é interdisciplinar. Direitos Humanos é interdisciplinar. O direito, antes de vir a ser uma disciplina, constituiu-se a partir do diálogo, de conhecimentos de várias áreas. A Psicologia, que é a minha área, vira ciência no século XIX. Ela antes era completamente atrelada à Filosofia. Foi um desserviço quando ela se desatrelou da Filosofia e se aproximou das Ciências Humanas, porque a Psicologia trata do humano. A não ser que eu estou falando da psicologia animal, mas aí eu estou me restringindo à questão da psicologia humana.

Toda disciplina nasce de uma hibridização de saberes e de conhecimentos. E o grande problema é quando ela perde esse diálogo com essas outras áreas, que até a geraram, a possibilitaram. As disciplinas eram interdisciplinares, elas nascem dessa hibridização, logo, elas já são híbridas, e aquilo que a gente elege como foco de pesquisa não é interdisciplinar, porque a disciplina nem aparecia. Prefiro dizer que qualquer foco de investigação é complexo. As disciplinas é que o fragmentaram, que recortaram. Um exercício que se tem de fazer é justamente tentar dar conta dessa complexidade, ou tentar olhar para essa dimensão sem reduzi-la a uma ou outra dimensão somente.

Pensar a pesquisa desse jeito nos traz outras questões, e não vou discuti-las aqui, mas nos fazem pensar a questão da complexidade, da implicação, que é justamente quando pesquiso, de certa forma não estou distante daquela situação a qual estou pesquisando, mas que efeito produzo na minha própria presença. É querer dizer o seguinte: mesmo que eu faça uma pesquisa teórica, é uma pesquisa que produz efeitos, porque a produção de conhecimento, toda a prática, o discurso é uma prática. Produzir explicações sobre qualquer coisa é um modo de produzir realidades. A pesquisa não é uma explicação da realidade, ela é produção de realidade. Ela, assim como a notícia produz os nossos modos de ver, também produz os nossos modos de ver. Lembram-se daquelas imagens magnéticas, do imã, do campo magnético. Então, temos de pensar a pesquisa como uma experimentação, como a possibilidade de um pensar, de um pensar que é implicado. Há uma relação inexorável entre a pergunta, o método referencial teórico. Toda pesquisa requer rigor, mas este não é um engessamento, é justamente essa inexorável relação entre aquilo que eu pergunto, as escolhas que eu faço em termos de procedimentos para responder a essa pergunta e com as lentes que eu elejo para olhar para isso, para produzir uma discussão sobre aquilo que falo. Toda pesquisa é intervenção.

Eu tenho analisado: pesquisar é criar, perguntar. Pesquisar é uma produção histórica e social, como uma prática social ética e estética e política. É uma prática ética, por isso, estamos falando que toda pesquisa é aquela que, além de expressar a nossa posição no mundo, também contribui para o modo como o estamos olhando ou vamos pensá-lo, e contribuir para que os outros também vejam esse mundo. É política, porque sempre está alinhada com determinado projeto de sociedade mais amplo, ou não, com aquilo que se

espera para a vida; a política nessa dimensão de algo que não diz respeito somente à minha vida, mas à vida de todos. Ninguém pesquisa para resolver o seu problema propriamente. Ainda que possa ser, ainda que isso possa acontecer. Mas toda pesquisa, como uma produção do conhecimento que se divulga em nome da ciência, produz impactos nas vidas das outras coisas. Ela também tem efeitos políticos. E é estética porque é constitutiva dos modos de ver o próprio mundo, dessa relação sensível que eu tenho com os outros e comigo mesmo. Por isso, é uma prática social ética, estética e política.

Vamos entrar numa questão fundamental, a de que não basta o pesquisar. Temos de ter um cuidado com o que escrevemos; do modo como nos comunicamos; com aquilo que pesquisamos. A escrita, nessa perspectiva, também tem a ver com o modo como pensamos a pesquisa, a precisão da escrita, por mais que pretendida, é a abertura à imprecisão da leitura. Estamos trabalhando com a dimensão que o leitor, como diz Rancière, é um espectador emancipado. Por mais que queiramos, tenhamos certeza daquilo que estamos escrevendo, não temos certeza nenhuma se o leitor vai compreender. Assim, posso ter certeza do que eu estou falando para vocês, mas não tenho garantia nenhuma de que vocês estão escutando o que estou falando. O trabalho da escrita é fundamental. A escrita é a narrativa da relação de quem escreve, de quem pesquisa com a situação investigada e possibilita a reunião de ambos, e ao mesmo tempo o relato da pesquisa é algo que vai produzir efeitos, pode se multiplicar a partir dos leitores daquilo que escrevemos, daquilo que as pessoas estão escrevendo em relação a isso.

Essas são as notas de Dostoiévski para o quinto capítulo dos "Irmãos Karamázov". Só para vocês terem uma ideia, a gente pensa que o artista chega lá e pum, vai lá e aquilo é como se fosse lei. Não tem isso. Pesquisar, escrever, é sofrimento, é torturante, é demora, são idas e vindas. Escreve e se reescreve. O computador hoje facilita muito, mas é um trabalho contínuo, incessante. Orhan Pamuk vai dizer assim: o segredo do escritor não é inspiração, pois nunca fica claro donde vem, mas a sua teimosia, a sua paciência. É esse trabalho que tem. O pesquisar é um trabalho não só de uma relação direta, objetiva com aquilo, mas uma relação que transforma tanto aquilo que se pesquisa como o próprio pesquisador.

Vygotsky disse assim: "Criar é difícil. A necessidade de criar nem sempre coincide com as possibilidades de criação e disso surge um sentimento de sofrimento penoso de que a ideia não foi pela palavra, como diz Dostoiévski". Pesquisar não é uma atividade simples. Pesquisar é algo que requer esforço, trabalho, insistência, teimosia, estudo, um voltar, um avançar e voltar, um recuo, ele fala nesse capítulo das torturas da criação e aí eu assisti a um documento do Chico Buarque, maravilhoso, em que ele falava ter demorado três dias para escrever uma frase. É que saía, ia para a praia, voltava torturado. Depois de três dias ele conseguiu escrever uma frase. É isso, a escrita requer isso. Essa escrita que seja implicada, essa escrita que realmente se coloca.

Vou encerrar com uma questão importante. Assim, Manoel de Barros diz: "O olho vê, a lembrança revê as coisas e é a imaginação que transvê, que transfigura o mundo, que faz outro mundo para o poeta e o artista de um modo geral. A transfiguração é que é a coisa mais importante para o artista." Pegando essa dimensão, poderíamos dizer que a ciência também vê, revê e transvê. E como diz o poeta, a transfiguração é a coisa mais importante para o artista, ela também é para cientistas comprometidos com a construção de modos de vida dignos para outros. E se queremos trabalhar com direitos humanos, se pesquisarmos nos direitos humanos, a transfiguração, ver, rever e transver como condição para essa possibilidade de criação de modos outros e mundos outros.







Conferência Portugal Justiça Ambiental, Justiça Espacial e Deveres de Proteção do Estado

Conferencista: Carla Amado Gomes (FDUL)

Debatedora: Professora Doutora Ângela Issa Haonat (MPJDH) Presidente da Mesa: Juiz Jeronymo Pedro Villas Boas (ESMEG)

O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

Antes de tudo, tenho de agradecer o fato de poder mais uma vez estar aqui, para mim é um grande orgulho já fazer parte deste evento, que já vai na quarta realização. É uma espécie de lugar cativo esse que eu tenho aqui nesse auditório, já me sinto como em casa. É curioso que, há algum tempo, vi uma foto na internet com aquela frase do "Feiticeiro de Oz" que diz "There is no place like home", "Não há lugar como nossa casa". E eu me sinto em casa aqui e devo isso a toda essa organização, a todo esse pessoal administrativo, a todos os professores, mas muito particularmente ao meu desembargador brasileiro favorito, o desembargador Marco Villas Boas.

Queria aproveitar, muito rapidamente, para dizer que essa foto que vi na internet, ela joga com esse "There is no place like home", então, ela é um grafite na parede que fala "There is no place like hope". "Não há lugar como a esperança." E ontem quando assisti ao a este curso, reconhecido pela sua qualidade, quando eu vejo esse auditório cheio, eu vejo também que, além de me sentir em casa, eu me sinto num lugar de esperança de que frutifique o conhecimento sobre essas matérias tão importantes sobre as quais versam esses eventos. Isso é maravilhoso, essa curiosidade, eu falo muito isso, o Einstein também falava isso, que o mais importante no ser humano é manter a curiosidade, e essa curiosidade que vocês lançam aqui, como, por exemplo, a palestra anterior que deixou portas abertas para a nossa reflexão sobre o que é a pesquisa; as ligações entre as pesquisas; e como nós juristas estamos tão isolados muitas vezes quando pensamos nas questões do tal cabresto. Essa palestra anterior é uma palestra que bem exemplifica a questão da esperança e da curiosidade, então mais uma razão para eu me sentir particularmente grata por me integrar no lote de palestrantes deste evento.

Queria também dizer algumas palavras sobre a razão da escolha desse tema. Enfim, eu já venho aqui pela quarta vez, e, apesar de as pessoas que estão me assistindo não serem as mesmas, sinto-me particularmente responsável por estar perante uma plateia de uma mesma instituição, ou seja, tenho de tentar não ser repetitiva. Tenho de apelar à minha imaginação para trazer sempre uma coisa de novo para vocês, não exaustivamente, não de forma completa, mas apenas algumas reflexões que poderão ser úteis a

sua própria pesquisa e também naturalmente que se enquadrem no tema desses congressos que não são a minha área de investigação particular, eu sou uma professora de Direito Administrativo e de Direito Ambiental, e não professora de Direitos Humanos, tento encontrar alguns pontos de contato entre o ambiental e os direitos humanos e tornar essa fala minimamente interessante para quem está aqui me ouvindo.

A professora falava, há pouco, como elegemos as áreas de eleição. Um pouco os escritores escolhem os temas dos seus livros, às vezes são pequenos episódios da vida cotidiana que eles ficam anotando em papelinhos e depois vão juntando, agregando, e assim surge uma história, uma obra de ficção. Enfim, os cientistas de direito não serão assim tão anárquicos na escolha, mas essa fala que eu trago aqui, hoje, tem alguma coisa a ver com uma experiência recente, como a descoberta que fiz em Moçambique e faz mais ou menos um mês que estive lá pela última vez lecionando um módulo de uma pós-graduação sobre direito do petróleo e do gás, e o meu módulo tinha a ver com a proteção do ambiente no âmbito da exploração do petróleo e gás. Então eu apareço assim um pouquinho como penetra, e como contracorrente, porque tentei passar para aquelas pessoas que, apesar de essa descoberta de gás em Moçambique que já se perfila como terceiro detentor de reservas de gás natural do mundo ser muitíssimo importante pelas perspectivas em desenvolvimento de bem-estar que provoca para o povo Moçambicano, é muito fácil se dar em Moçambique uma malfadada maldição dos recurso naturais, isso acontece muito em África, os recursos naturais acabam por gerar riqueza mal distribuída entre as pessoas.

E não só esse perigo se perfila no horizonte como também naturalmente a sedução da exploração desses recursos poder ser feita a custo do sacrifício de bens ambientais naturais, de bens que devem estar à disposição desta geração e das gerações futuras. Foi sobre isso que fui falar em Moçambique e tive de estudar a legislação, e a dado passo encontrei um Decreto Presidencial, de 2012, de que vou falar um pouquinho mais adiante sobre reassentamento de populações por força da construção de grandes obras de implantação de infraestruturas no terreno e também da diminuição da utilização dos recursos naturais, isso de certa forma me levou a outra questão que eu já estudara um pouquinho antes para outras palestras em Lisboa, sobre justiça ambiental. Decidi, assim, cruzar algumas dessas ideias e trazê-las aqui para vocês.

Antes de começar, deixem que lhes diga que esse tema da justiça ambiental, o que é que isso seja, e não é fácil definir, não é um tema novo para o Brasil, apesar de isso ser um termo que já vem sendo desenvolvido pela doutrina norte-americana e que depois se expandiu a outras partes do mundo desde os anos 90, finais do ano 80, princípios dos anos 90, no Brasil houve um primeiro colóquio internacional sobre "Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania", no Rio de Janeiro, em setembro de 2001. Depois disso esse conceito foi sendo trabalhado por alguns doutrinadores, há alguns artigos disponíveis na internet sobre esse conceito de justiça ambiental e inclusivamente em novembro de 2005 voltaria a ocorrer um evento sobre, digamos que um desdobramento dessa questão da justiça ambiental, um seminário contra o racismo ambiental aqui no Brasil. Então não é um tema desconhecido, e eu gostaria de falar um pouquinho sobre ele a vocês agora.

Normalmente não uso powerpoint, mas vou explicar fundamentalmente os pontos que eu gostaria de passar nessa apresentação. Então, o primeiro deles se prende como a ideia de justiça enquanto conceito operativo no domínio do ambiente; o segundo ponto tem a ver com o direito, a saber, o "right to know", e esse "direito a saber" é uma expressão de democracia participativa, que entendo e tem sido entendida como um instrumento ao serviço da concretização da justiça ambiental. Aproveito para dizer que esse "direito a saber" é um direito particularmente importante no direito da gestão dos riscos naturais e tecnológicos que deixei na biblioteca da Esmat. Um livro que aglomera, aglutina uma série de textos escritos por colegas e alunos meus, precisamente sobre riscos tecnológicos, e o primeiro texto que é de apresentação, um texto meu, fala precisamente sobre esse "right to know", esse "direito a saber", então quem tem alguma curiosidade sobre esse ponto poderá explorar um pouquinho mais por meio da leitura dele.



No terceiro ponto eu vou chegar ao tal decreto de que falei há pouco, o qual tem a ver com a compensação das populações por reassentamentos, diminuição de utilização de recursos naturais ou degradação da qualidade do ambiente. E o que é essa compensação, em que ela se deve materializar? São esses pontos que gostaria aqui de trazer para vocês. Depois provavelmente já não terei tempo de tratar de dois casos particulares, enfim, só apontamentos, e um deles tem a ver naturalmente com a justiça ambiental e demarcação da terra indígena. Tivemos aqui no Brasil o importante caso da Raposa Terra do Sol; em segundo lugar outro caso de Justiça Ambiental que tem a ver com a repartição equitativa de benefícios no domínio do acesso ao material genético e a ideia do consentimento prévio e informado das populações que lidam com esse material genético, com o conhecimento agregado a este; também tem na Convenção da Diversidade Biológica e no Protocolo de Nagoia e na legislação brasileira essa vertente de redistribuição e de promoção – pelo menos no papel – da justiça ambiental.

E, finalmente, eu gostaria só de deixar alguns apontamentos, mas até europeus sobre a ideia de ordenamento do território fundamentalmente de planejamento do uso do território enquanto instituto macro de justiça ambiental.

Sobre essa ideia de justiça enquanto conceito operativo no domínio ambiental é difícil de definir. Vocês sabem que é quase tão difícil de definir como a ideia da dignidade da pessoa humana, porque varia muito ao longo do tempo, varia no espaço, porque, de certa forma, são conceitos muito culturais, com dimensão por vezes religiosa, social, que torna difícil a universalização, mas há uma fórmula. Eduardo Vera Cruz – que já está certamente em Brasília por essa hora –, é romancista e professor de história do direito, e eu me lembro de colher essa definição quando era aluna de primeiro ano de graduação, aquela definição do piano de justiça dar a cada o que lhe é devido, e isso tem muito a ver precisamente com o que lhe é devido em razão da sua condição humana, da sua condição de pessoa. Em que isso se aproxima da questão ambiental? É que nós somos o ambiente em que nos inserimos, nós já não estamos no mesmo ambiente da Idade da Pedra, hoje em dia é muito mais um ambiente construído em que nos movimentamos, e propriamente o ambiente natural é o próprio senso, intocado. Muito dificilmente encontraremos lugares intocados neste Planeta, talvez na Sibéria, talvez em algum ponto lá da Amazônia, no fundo do mar, provavelmente, mas a maior parte deste Planeta já foi mais ou menos intensamente explorada pelo homem. Então, é difícil realmente encontrarmos um ambiente totalmente puro, e esse ambiente que temos hoje é um ambiente reconstruído, humanamente conformado. E o que é que a justiça tem a ver com isso? Claro que não estou aqui falando da ideia de justiça originária, ou seja, de como a pessoa viverá se nascer, por exemplo, na planície norte-americana ou no Deserto de Gobi, não é da justiça que eu quero falar do que é devido a cada um, ou em função de uma questão de destino.

É profundamente diferente nascer na planície americana ou no Deserto de Gobi, nomeadamente no acesso aos recursos, nas oportunidades, não é dessa justiça que eu quero falar, isso aí é essencial, acontece, é a vida, como se costuma dizer em Portugal, mas é da justiça induzida em razão de injustiças. E nessa questão de justiça induzida por força de injustiças, aquilo que quero trazer são situações em que certas categorias de pessoas são mais oneradas em razão da degradação ambiental, da razão de colocação de um aterro de dejetos, de rejeitos da poluição industrial, da questão até das alterações climáticas, da erosão, das costas, do desaparecimento de ilhas do Pacífico por força do aumento do nível das águas e a que isso se deve, essas pessoas não estão nessas circunstâncias porque nasceram assim. Não. Essas pessoas foram colocadas nessas circunstâncias por uma intervenção humana e uma intervenção humana que se deu de forma particularmente agressiva e particularmente ofensiva dos seus direitos mais básicos, então é dessa justiça ambiental ou injustiça ambiental que quero falar um pouquinho aqui.

Aproveito para dizer que vou me colocar num ponto que não é propriamente o plano internacional da questão, a ideia da justiça ambiental e da compensação de certos povos ou estados em razão da conduta menos ambientalmente própria de outros. Como vocês sabem, foi muito discutida na Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, tem muito a ver com a famigerada, a famosa dívida histórica do norte relativamente ao sul,

e tem tudo a ver com princípio que aparece na Declaração do Rio de Janeiro, ainda hoje uma das bíblias do Direito Internacional Ambiental e do Direito Ambiental, que é o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Todos os estados têm o dever de proteger o ambiental, porém alguns, em razão das suas capacidades, têm mais responsabilidade, em termos de investimento de formação de transferência de tecnologia até de compensação, do que outros.

Não é desse plano que venho falar aqui, provavelmente o instrumento mais interessante que temos até hoje, apesar das suas deficiências, das suas debilidades, das suas fraquezas, até das frustrações que tem nos provocado ao longo dos últimos anos nesse particular quadro de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, é o Protocolo de Kyoto, e neste, encontramos instrumentos tão interessantes, como por exemplo, os projetos de desenvolvimento limpo, o mecanismo de desenvolvimento limpo. E esse mecanismo de desenvolvimento limpo tem precisamente a ver com essa ideia de que devemos deixar o sul, agora enfim, se desenvolver, e deve ser o norte a ajudar nesse desenvolvimento que não deve cometer os mesmos erros que o norte caiu e, por isso, os países desenvolvidos devem ajudar o sul a se desenvolver, mas de forma limpa, e é aí que aparecem questões como reconversão energética, energias limpas, ecoeficiência, a tal da economia verde, também muito falada a esse respeito e que deve ser promovida por meio desses projetos. Infelizmente esses projetos também não têm se revelado particularmente amigos, como, por exemplo, nos estados africanos, eles têm se colocado fundamentalmente aqui no Brasil, na China e na Índia, e provavelmente haveria estados mais necessitados desses projetos, mas, enfim, não vou entrar nessa questão agora. Mas ela tem a ver com essa ideia de reequilíbrio, de tentar refazer uma justiça perdida, a conta de séculos de desenvolvimento desregrado do norte à custa dos recursos do sul que, entretanto, foi ficando esquecido e abandonado e também as suas populações.

Não resisto a dois apontamentos, e também só vou deixá-los a título de apontamentos em termos de justiças ou injustiças ambientais. Nesse plano internacional, há dois casos que foram escolhidos de forma mais ou menos arbitrária. Casos estes que gosto de falar aos meus alunos porque são bastante interessantes, e com base nessa ideia de distribuição, de benefícios, de distribuição de riqueza, de responsabilidade por danos causados a determinados povos ou comunidades, um deles é uma situação que ocorreu numa comunidade do Ártico que apresentou, na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, entre 2005 e 2006, uma queixa contra os Estados Unidos por supostamente serem os principais responsáveis pelo aquecimento global que estaria a promover a degradação da qualidade das suas comunidades. Essa queixa não foi atendida pela Comissão Interamericana por razões políticas e pela necessidade de comprovar o nexo de causalidade; a questão de relações climáticas é muito difícil de ser atribuída particularmente a esse ou aquele sujeito, é uma questão global e globalmente tem de ser apreciada, mas essa apresentação dessa queixa à Comissão Interamericana e esse documento estão disponíveis na internet, é um caso interessante de tentativa de promover o reequilíbrio ambiental de uma comunidade contra, supostamente, os maiores culpados da graduação ambiental que vem sofrendo ao longo dos últimos anos.

Tem havido outros casos, eu não sabia, há, por exemplo, outro caso de uma comunidade, também do Ártico, que promoveu uma ação nos Tribunais Americanos da Califórnia, o caso Kivalina, em que também uma comunidade pescatória tentou acionar a justiça americana para a compensação de danos provocados à comunidade, o caso foi até a "Supreme Court", mas a esta, naquele mecanismo de filtro em que eles têm de aceitar, ou não, determinadas queixas, não a aceitou, com base em "political ground", então, politicamente achou que não era adequado, não era o Poder Judiciário que deveria tratar essa questão. Mas, isso eu nem tinha aqui referenciado, ao contrário, recentemente, há uns seis meses, um Tribunal Holandês condenou o estado holandês a cumprir metas de redução de gases, com efeito estufa para a atmosfera, mais elevadas até do que a própria legislação holandesa estava prevendo, e essa previsão vem da norma europeia, então houve uma organização não governamental que acionou o estado holandês dizendo: "Vocês não vão cumprir as metas que a União Europeia estabeleceu para 2020, que é uma redução de 20% da emissão de CO2 para a atmosfera. Então, antes de que seja tarde, nós queremos que o Tribunal condene o estado a cumprir mais eficazmente essas metas". Isso é uma decisão histórica que está



em recurso; o Tribunal de primeira instância condenou o estado holandês e é uma decisão histórica, primeiro porque é fundamentalmente o Tribunal a querer mais, a fazer política a mais do que aquilo que está nos próprios diplomas internos; depois porque o ativismo judiciário não é moda, na União Europeia, não é moda na Europa, é uma questão que, por exemplo, aqui no Brasil é bastante comum, mas na Europa os tribunais são bastante contidos, e uma decisão dessas é inovadora e original a vários títulos, veremos o que vem do recurso, eu acho que o recurso vai cassar essa decisão, mas talvez seja eu estando sendo pessimista.

Enfim, não é, portanto, de questões internacionais que quero falar, eu queria posicionar a questão no plano interno. E posicionando a questão no plano interno, aquilo que vem, imediatamente, à minha memória quando eu falo de justiça, de justiça espacial, de justiça ambiental, é o embrião dessa problemática, e o embrião dessa problemática vem dos Estados Unidos. Lá, começou-se a falar de justiça ambiental, justiça das pessoas no espaço, ou injustiça feita a certas pessoas em certos espaços, e essa noção de justiça espacial vem sendo trabalhada muito recentemente, ela vem basicamente de 2009, 2010 e é da autoria de um geógrafo, Edward Soja, que tem algumas obras sobre "spacial justice", essa ideia de justica espacial, justica ambiental, são conceitos muito próximos, provavelmente justica ambiental até vá vai mais ao encontro dessa ideia de equitativa distribuição de recurso e do acesso aos recursos e de qualidade de vida condigna para as pessoas, do que a ideia de justiça espacial. Veremos que percurso esse conceito faz, mas começou-se a falar de justiça ambiental nos Estados Unidos na década de 80, nomeadamente em 1982, quando houve motins numa comunidade de "Water County", na Califórnia, porque essa comunidade se rebelou contra um projeto que foi apresentado, como fato consumado da instalação de um aterro de "bifenilo policlorado", algo altamente perigoso e pouco agradável ao convívio humano, certamente, e quando a comunidade soube dessa colocação se rebelou, houve motins nas ruas, houve cerca de 500 prisões.

E esse caso de "Orange County" levou, em 1983, à elaboração do primeiro estudo sobre as questões de injustiça ambiental infringidas a membros da comunidade negra, porque "Orange County" era fundamentalmente uma cidade constituída por elementos da raça negra, e essas pessoas decidiram se revoltar contra essa imposição que estava ali sendo feita, e esses estudos levaram à conclusão de que, de fato, a comunidade negra estava sendo particularmente sacrificada por força dessa má repartição, dessas instalações altamente poluentes de dejetos, de resíduos químicos altamente perigosos para a saúde nos Estados Unidos. Em 1987, houve outra pesquisa que, de fato, concluiu que a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósito de rejeitos perigosos de origem comercial numa área. Então isso foi comprovado, por meio de um estudo de 1987, e a partir desse estudo Benjamin Chavez que foi um nome bastante atuante, no âmbito desse movimento de justiça ambiental nos Estados Unidos, chegou a um refinamento da ideia de justiça ambiental e cunhou o termo racismo ambiental. Esse termo é pesado, pouco agradável, e esse senhor veio dizer que racismo ambiental é a imposição desproporcional intencional, ou não, de resíduos perigosos a comunidades de cor.

Essa conclusão, vinda desse estudo de 1987, levou à Primeira Conferência de Líderes dos Movimentos do Racismo Ambiental, que teve lugar em Washington em 1991. Dessa primeira conferência resultou uma declaração: "Principles of Environmental" Justice", "Princípios da Justiça Ambiental". Eles estavam reunidos como movimentos antirracismo, mas preferiram um termo menos agressivo para dar nome a essa declaração. Se vocês consultarem essa declaração que está livremente acessível na internet, eu tenho aqui uma cópia na minha mão, vocês encontrarão princípios, sobretudo, ligados a um ético uso do solo, a um ético uso dos recursos, a uma equitativa distribuição de ônus e benefícios pelas comunidades no espaço. Aparecem proibições como a de instalar resíduos tóxicos próximos de certa comunidade, a necessidade de conter a poluição, a necessidade de educar as populações para que elas possam ser informadas e participar na tomada dessas decisões que afetam as comunidades, tudo isso consta dessa Declaração que contém 17 princípios de justiça ambiental. Claro que isso não é lei, isso é uma declaração que resultou de uma conferência de líderes, mas acaba por ser um importante elemento que vai agregar ao estudo dessas situações.

Por que justiça e não racismo ambiental? Porque, de fato, a ideia de justiça é menos pesada e mais abrangente. Mais tarde se averiguou e se concluiu que o problema nos Estados Unidos não tem só a ver com a cor da pele, tem a ver também com a questão da condição econômica, e não são apenas os negros, os latinos também são particularmente sacrificados na colocação desses equipamentos no território, então essa ideia de justiça se abriu não só a questões de racismo, mas também a questões de pobreza, os pobres são particularmente sacrificados com esses equipamentos. E aí se chegou a uma ideia de justiça ambiental, em 1992, formulada pela própria agência americana para a polícia ambiental, "Environmental Police Agency", organismo poderosíssimo nos Estados Unidos em termos de implementação da política ambiental, e são eles que decidem grande parte desses casos, dessas autorizações de instalação. E essa definição, de 1992, fundamentalmente diz que justiça ambiental não é a melhor das definições porque inclui o definido na definição. Se o aluno me diz isso, por exemplo, na pergunta de prova oral eu fico logo desconfiada de que não está no bom caminho, mas a agência diz que justiça ambiental passa pelo tratamento justo e pelo envolvimento efetivo de todas as pessoas independentemente da raça, cor, origem nacional ou rendimento, envolvimento, esse, com desenvolvimento, implementação e aplicação das leis ambientais, regulamentos e políticas.

Um autor que estudou particularmente essas questões da justiça ambiental, Boulard, veio ainda a agregar um pouquinho mais, especificar um pouquinho mais no sentido da formulação de justiça ambiental. Eu venho dizer, por tratamento justo, entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas, resultante de operações industriais, comerciais e municipais da execução de políticas e programas federais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão dessas políticas. Esse tratamento justo passa muito pelo desenvolvimento de todos, e esse envolvimento de todos é curioso, passa, sobretudo, pela participação das comunidades e pelo exercício daquilo que chamo direitos procedimentais, direitos no procedimento administrativo de tomada de decisão ambiental. O curioso é que essa questão da justiça ambiental, hoje em dia nos Estados Unidos, é muito abrangente: social, cultural, que envolve muitas dimensões de tratamento das pessoas no espaço, não só no da cidade como naquele fora dela, mas é uma questão que tem sido tratada, sobretudo, a partir dessa dimensão procedimental, porque os casos que foram levados a tribunal, invocando discriminação racial que terá estado na base da atribuição de determinadas licenças para certas instalações e empresas, têm sido rechaçados pelos tribunais, porque estes exigem aquilo a que se chama uma intenção discriminatória muito clara, inequívoca.

E a prova dessa intenção discriminatória é extremamente difícil de fazer. Quando perceberam que não conseguiam ter vencimento por meio da invocação de razões racistas, as comunidades passaram a enveredar por outro percurso que foi realmente a questão da participação e do direito à informação, o tal direito ao saber, e um caso particularmente paradigmático foi decidido em 1991, e essa ideia é importante, porque no sistema norte-americano tem a questão dos precedentes. Então, haver um precedente é muito importante na decisão de casos futuros, esse caso de 1991 chama-se – e também podem encontrá-lo descrito facilmente na internet –, "Pueblo para el aire y agua limpia", uma associação cidadã constituída, nessa altura contra o "County of Kings", que é basicamente uma espécie de prefeitura, mais um vez isso aconteceu na Califórnia, numa cidade de Cattleman, e nessa cidade de Cattleman, que tinha 40% de residentes latinos que, enfim, podemos até questionar se isso estaria certo ou errado, mas que não falava uma palavra em inglês, ou seja, intercomunicavam-se apenas na língua nativa, essas pessoas foram confrontadas com uma instalação de um incinerador de resíduos perigosos na comunidade. E quando o projeto estava em marcha, decidiram acionar a prefeitura por ter viabilizado a instalação desse incinerador, e eles não foram pela questão da discriminação em termos raciais, foram precisamente pelo déficit de acesso à informação e pela falta de comunicação dos riscos à comunidade, e o Tribunal deu razão e mandou anular a licença. Dessa vez, a versão conseguiu ter ganho de causa, e essa foi a versão que, a partir daí, foi sendo usada na defesa da justiça ambiental nos Estados Unidos. Não tem tanto a ver com questões discriminatórias



porque elas são muito difíceis de provar, mas tem a ver precisamente do cumprimento por parte das autoridades dos deveres procedimentais a que estão obrigados, nomeadamente no âmbito da audiência pública, da avaliação do impacto ambiental, do licenciamento ambiental como seria aqui no Brasil, o acesso à informação tem de ser pleno, a informação tem de ser acessível, tem de haver uma versão que as pessoas normais como eu, como vocês, entendam que não precisam ser doutoradas em engenharia ou química, ou outra coisa qualquer, para entender o que está naqueles relatórios, e essa informação tem de ser atempada, e essa participação tem que ter lugar no momento em que ainda seja relevante para a tomada de decisão, não é tomar a decisão e depois justificar posteriormente já perante o fato consumado. Essa tem sido a versão de operacionalização da justiça ambiental pela justiça americana e que tem sido trabalhada pela agência americana ambiental.

Importante aqui é, realmente, realçar essa importância do "direito a saber", desse "right to know". Essa questão do "direito a saber" tem consagração nos Estados Unidos e na União Europeia, talvez na União Europeia um pouquinho até antes dos Estados Unidos, porque ela resulta de uma Legislação Europeia, de 1982, que nós chamamos as "Diretivas Sevezo", e estas são quadros legais que visam regular a instalação de atividades, especialmente, perigosas, ou seja, das quais possam resultar acidentes com grandes impactos não só na propriedade das populações, como também na sua saúde e na própria segurança dos trabalhadores dessas infraestruturas. Essas Diretivas Sevezo, cuja primeira aparece em 82, já estão, hoje, na terceira revisão; recentemente saiu uma nova diretiva que vem completar o quadro das instalações potencialmente perigosas, e dessa regulamentação resulta uma série de deveres para os operadores industriais, que passam, por exemplo, pela elaboração de planos de emergência: planos de emergência internos, para os trabalhadores; e planos de emergência externos, para a população circundante. E esses planos de emergência, sobretudo, os externos, devem ser realizados com a colaboração das autoridades da proteção civil, e com o engajamento das populações, qual seja, fornecer informação e também realizar simulacros, simulações de acidentes periodicamente para que as pessoas saibam como reagir se o risco efetivamente se concretizar. E essa ideia de realização de planos de emergência e de simulações e esse permanente acesso à informação têm tudo a ver com essa forma do direito ao saber, que vem aparecer, posteriormente, em 1986, nos Estados Unidos, num "Emergency Planning Community Right-to-Know Act". E um ato, é uma lei dos Estados Unidos especificamente voltada para essa questão do "direito a saber", e essa lei dos Estados Unidos, que é de 86, contém muitas dessas ideias da diretiva europeia, mas ela intensifica ou densifica um pouquinho mais esse conceito, porque cria conselhos locais que se reúnem mensalmente com várias autoridades das populações norte-americanas e que visam precisamente dar informações às populações sobre as instalações perigosas que as rodeiam e os riscos que podem advir do seu funcionamento.

Essa prevenção é atual e dinâmica, e envolve efetivamente representantes da população. Isso é muitíssimo importante para reduzir o risco, vocês certamente tiveram conhecimento, aqui no Brasil, daquele acidente tremendo que ocorreu faz poucos meses na China, em que uma manhã, em determinada cidade, acho que a terceira cidade mais importante em termos econômicos da China, acordou com um bairro praticamente todo destruído com muitas e muitas dezenas de pessoas mortas e com muitas pessoas desaparecidas nos escombros, e aquilo foi uma surpresa para todo mundo, porque ninguém sabia o risco que estava escondido atrás de determinado equipamento instalado. Não houve das partes das comunidades e das autoridades locais a menor intenção de verbalizar e conhecer esse risco, foi um secretismo que naturalmente prejudica a reação das populações, porque não conhecendo o risco você não está preparado para reagir a este mesmo risco. Essa é a importância desse "right to know", desse "direito a saber", que tem também esse componente de justica ambiental. Nós temos de saber os riscos a que estamos expostos. E é curioso que na justiça europeia, na Corte Europeia dos Direitos Humanos, já houve várias decisões que condenam os estados, que consideram os estados europeus responsáveis perante determinados cidadãos e determinadas comunidades, por não dar pleno esclarecimento, não dar plena informação sobre os riscos a que estão sujeitos. Há uma decisão, digamos que exemplar nesse caso, um leading case", de 1998, estou falando de decisões da Corte Europeia dos Direitos Humanos que é uma" espécie de Corte Interamericana de Direitos Humanos, talvez um pouquinho mais efetiva, porquanto o cidadão tem acesso direto à Corte e esta efetivamente condena os estados muitas vezes em demandas indenizatórias apresentadas pelos seus cidadãos. Essa Corte Europeia, de fato, em 1998, já condenou o estado italiano num caso de poluição em que determinada família tinha sido bastante sacrificada em razão da poluição industrial provocada por uma instalação em determinada localidade, e em 2009 voltou. Outra decisão, esta feita contra o estado romeno condenou-o por ausência de acesso à informação, de uma população que sofreu uma intoxicação de cianeto de sódio, enfim, houve uma libertação de 100 mil metros cúbicos de cianeto de sódio para a água que essa população ingeria, e o estado foi efetivamente acionado na Corte Europeia, a qual veio a considerar o estado romeno responsável.

Essa questão que parece óbvia para vocês pode não ser sob o ponto de vista jurídico, nós devemos estar informados, isso também parte muito da nossa predisposição, muitas vezes pensamos estar inseridos num mecanismo de democracia representativa; a gente vota e eles que decidam, eles que façam. E a partir daí, de certa forma, abdicamos da responsabilidade de também nos autoproteger, mas devemos exercer essa responsabilidade, cobrar essa "contability" das comunidades, das autoridades. E estas devem promover esse acesso, criar esses canais de comunicação, mas nós devemos exercê-los, é uma cidadania ativa essa nova cidadania, e essa procura da justiça ambiental parte muito das comunidades e de cada um de nós no exercício desses direitos. Mas há um autor, já mencionado naquele meu trabalho, que, a propósito desse "direito a saber", diz não haver um "direito a saber", mas sim que "Há uma continuidade de "direitos a saber"." E essa continuidade, diz ele, passa por, primeiramente, um básico "direito a saber", conhecer a realidade, os fatos; em segundo lugar um direito a saber com vista à redução do risco, estar informado para saber como reagir; um terceiro direito é o participativo a saber no contexto da tomada de decisão pública; e uma quarta dimensão, essa é muito curiosa, um "direito a saber" para reformular um jogo de poder. Ele traz esse "direito a saber" como comum fator de empoderamento das populações, hoje em dia se fala muito do empoderamento feminino aqui no Brasil, essa ideia de "changing the balance of power", a favor das populações e contra as grandes multinacionais, empresas, conglomerados econômicos que podem tomar decisões que afetam os nossos direitos de forma vital, esse fator do empoderamento passa muito pelo acesso à informação e pela possibilidade de controle.

Na questão da justiça ambiental, muitas vezes o que você tem é uma situação de fato consumado, a comunidade já está lá sendo afetada pelo equipamento poluente, nós também temos de ver que a questão ambiental é uma questão que despertou nos anos 70. Antes dos anos 70, não se falava de Direito Ambiental, só começamos ouvir a falar deste Direito a partir do momento em que nos apercebemos de que os recursos não são infinitos, e isso só ocorreu no final da década de 60, princípio da década de 70. O Direito Ambiental é uma realidade muito jovem, ou seja, será particularmente comum que nos anos 80 e 90, haja comunidades afetadas por instalações que já vêm do pós-guerra, mas que foram cumulativamente produzindo poluição e degradação ambiental. Ou seja, há situações, esse é o primeiro grupo de situações em que a poluição já está afetando o ambiente que já está degradado, e as populações já estão sendo afetadas. Esse é o primeiro grupo de casos que pode ter de haver com a questão da compensação, e isso se cruza de alguma maneira, muito trabalhado aqui no Brasil, mas pouco trabalhado na Europa, com o dano moral ambiental, essa ideia da compensação pela diminuição das condições de qualidade de vida em função de poluição intensa causada a uma comunidade. Esse é um grupo de questões, como compensar essas pessoas? Monetariamente? Essa é uma via, atribuir indenizações, algumas delas por danos graves à saúde, outras por compensações quase simbólicas por diminuição da qualidade ambiental, sejam elas entregues diretamente às pessoas ou geridas por um fundo. Mas o curioso é que hoje em dia a doutrina está chamando a atenção para algo assim: Será que dar dinheiro às pessoas, nessas situações, – dinheiro, eu quero dizer para além de danos à saúde comprovados –, não acaba por tornar a qualidade de vida como um bem transacionável? É que muitas vezes essas situações são as que ocorrem nas populações fragilizadas, confrontadas com situações, olha, você aceita esse dinheiro e vai vivendo com isso, ou a gente fecha a fábrica e um monte de gente vai para o desemprego, e um monte de gente fica sem condição de trabalho e sem comer, eventualmente. Isso é um negócio praticamente usurário, é um pacto tremendo que



você vai oferecer a uma pessoa. Normalmente a pessoa dirá: "Não, dê-me o dinheiro, já estou acostumada a viver com isso". A questão agora, para muita doutrina, não é propriamente como compensar monetariamente, é como compensar em termos de controle. Ou seja, essa ideia de que as populações vão viver com a população, mas elas vão querer domesticar essa poluição e vão querer ter participantes nos mecanismos de controle dessa poluição, de forma que ela baixe. Isso tem muito a ver com o movimento nos Estados Unidos, na década de 70, de o NIMBY – "Not in my back yard" –, que hoje em dia já não está naquela lógica do "Not in my back yard", não é no meu quintal não, não no quintal de quem quer que seja. E essa do "não no quintal de quem quer que seja" tem a ver com a domesticação das indústrias poluentes e com a necessidade de cumprimento dos parâmetros legais relativamente às emissões poluentes. Não é tanto dinheiro essa compensação, mas é a capacidade do controle para exigir o cumprimento da lei.

Outra vertente que tem que a ver com o tal reassentamento de que falei, prende-se com outro tipo de situações, ou seja, não aquelas que já estão causando dano, mas agora com essa nova percepção de que não se devem sobrecarregar determinadas categorias com certos ônus ambientais, com a ideia de que, se determinado equipamento vai ser instalado, a empresa que vai instalá-lo deve, no limite, custear o reassentamento da população em outro lugar. A empresa vai ficar ali, a fábrica e a usina vão ficar ali, mas a população não pode ficar vivendo na vizinhança, vai ter de ser realojada. E quem vai pagar por isso? Poluidor, pagador. Quem vai pagar isso é o industrial. E esse Decreto 31, de 2012, moçambicano, é muito interessante e bastante extenso, traz vários princípios, se vocês consultarem o art. 4º desse Decreto sobre o reassentamento de populações, quando? Quando apareça uma hidrelétrica, uma mineração, uma jazida de petróleo, o que fazer com as pessoas que estão na cercania, vamos deixá-las lá, apodrecendo? Não, vamos reassentá-las na medida do possível. Quem vai pagar? Quem vai poluir? E para diminuir o risco, você vai às populações desde logo dessa forma. Mas, reassentar não pode querer ser apenas deslocar, tem de ser deslocar com algum benefício, porque a pessoa vai ficar, no fundo, prejudicada porque vai perder o seu referencial. Houve pessoas que poderiam ter vivido ali há décadas, já famílias, gerações, então essas pessoas vão ter de ser recompensadas.

E nesses princípios que constam do art. 4 surge uma série de ideias que têm a ver com essa compensação justa, equitativa, com dar a essas pessoas até um pouquinho mais do que elas tinham em determinadas dimensões, e aparece, por exemplo, um princípio de equidade social. Quanto à fixação das populações nas novas zonas, deve-se ter em conta os meios de subsistência e serviços sociais e recursos disponíveis, um princípio de não alteração do nível de renda, um princípio de participação pública, um princípio de responsabilização ambiental, enfim, uma série de princípios que constam desse diploma que convido vocês a conhecer na primeira oportunidade. Achei esse Decreto muito interessante, porque isso aí tem de constar o chamado plano de reassentamento, feito pelo operador que tem de fazer esse plano para ter a licença ambiental. Tem de elaborar o plano com uma comissão que vai ter representantes das comunidades, do município, do governo, de vários ministérios, da indústria. Esse plano vai ser aprovado e ele vai se comprometer a cumpri-lo. Sem a aprovação desse plano com a participação efetiva das populações, ele não obtém a licença ambiental. Isso, para mim, é um aspecto particularmente importante.

Aspecto débil: Depois fui ler esse Decreto até o final e aparece aqui um capítulo das fiscalizações, infrações e penalidades, e, de fato, aparece aqui uma penalidade para o não cumprimento desse plano, e a penalidade é multa no valor igual a 10% do valor do projeto ou empreendimento. Se ele não cumprir, tem de pagar esse valor. Primeiramente, não se diz para onde vai esse valor, se ele é afetado à comunidade, se é afetado ao ambiente se vai para os postos da prefeitura, para quem vai. E pior, do meu ponto de vista, isso não é suficiente, não basta fazer o operador pagar 10%, teria de suspender imediatamente a elaboração para que isso fosse afetivo. Mas, enfim, é o primeiro passo, devo dizer que não conhecia nada desse gênero, vou passar a usar nas minhas aulas sobre responsabilidade por dano ecológico e por dano ambiental, tem fragilidades, mas é, de fato, um primeiro passo para promover a justiça ambiental e evitar injustiças ambientais por força de localização de empreendimentos perigosos.





Conferência Brasil

Duas Décadas e Meia de Vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: questões históricas e atuais

Conferencista: Esther Maria de Magalhães Arantes (UERJ) Debatedora: Professora Mestre Káthia Nemeth Perez (MPJDH) Presidente da Mesa: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (ESMAT)

O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

Ontem à noite, na abertura, fiquei muito feliz com o que presenciei. Primeiro, o Hino Nacional apresentado de maneira muito interessante, com os vários ritmos do Brasil. E aquilo, assim, me emocionou bastante e me deu um sentimento muito bom de estar aqui. Depois, nas apresentações, pude constatar como as diferentes autoridades, aqui presentes, que abriram a Mesa, são pessoas que estão disponíveis para entender a diversidade do nosso País, a complexidade de nosso País. E, me pareceu, não estarem fechados em dogmatismos. E aí este Congresso, tendo como homenageado o Darcy Ribeiro, figura tão importante como antropólogo, mas também como educador, como pessoa ligada aos indígenas. Isso para mim foi muito bom, porque, de imediato, me colocou como estando entre amigos, companheiros de uma mesma luta, embora, eventualmente, possamos divergir em alguma coisa. Mas estamos no mesmo campo democrático, tentando ver os desafios existentes, que estão aí na pauta, e como se pode entendê-los e como se pode atravessá-los. Não é simples.

O tema da minha fala, Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. Por que me interessei inicialmente por este tema? Porque o Brasil assinou, é signatário, ratificou a Convenção sem nenhuma cláusula de reserva, o que significa que não colocou condição alguma para a vigência da Convenção dos Direitos da Criança no Brasil. No entanto, eu constatava, junto com os meus alunos, com militantes de direitos humanos na área da criança e do adolescente, e mesmo com profissionais da área do direito, defensores, Ministério Público, juízes, um desconhecimento do que seja a Convenção. Os textos, os artigos que eu lia eram simplesmente: "Olha, temos a legislação mais avançada do mundo, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assinamos e ratificamos a Convenção sem cláusula de reserva. O Brasil é signatário, foi um dos primeiros". E, aí, ficava nesse elogio, mas sem uma problematização do que seja essa Convenção. E essa problematização não é para diminuir a importância, a relevância deste texto legal, mas é para entender a situação, o contexto da sua emergência, a complexidade das suas afirmações e as dificuldades para a sua implementação. Por quê? Por vários motivos, porque temos projetos de origem, tendo origem em outros países, e que são transplantados para o Brasil sem nenhuma maior consideração às nossas condições, à nossa diversidade, às nossas dificuldades. Às vezes, por um protagonismo exagerado de certas ONGs internacionais e mesmo da



Unicef. Às vezes, porque a gente não estudou, não discutiu a Convenção e toma aquilo como um dado que não precisa de interpretação. Precisa, sim. Então, comecei a me interessar. Fui ler as Atas da ONU, ler vários artigos internacionais, porque nem sequer havia no Brasil textos de autores brasileiros que a gente pudesse ler. Eu conheci, talvez, duas ou três pessoas que realmente conheciam a Convenção. Mas eram pessoas muito militantes e que escreviam pouco. Eu assisti a várias palestras, mas não tinha muito texto escrito. Comecei a pesquisar, a ler, a discutir. Publiquei algumas coisas sobre a Convenção. Depois, eu posso disponibilizar para estar no site do Congresso ou da Escola de Magistratura, de onde seja, enfim. Então, eu pensei que poderia ser muito interessante para nós, nesta oportunidade em que estamos discutindo direitos humanos e num Congresso Internacional, discutir, o pouco que seja, algumas questões principais, pois uma discussão exaustiva necessitaria de muito mais do que uma hora. Aqui, obviamente, não vou poder me estender em detalhes, mas pelo menos tentar pontuar algumas questões que julgo mais relevantes. Tentarei seguir um texto, mas não vai ser uma leitura chata não, porque eu vou parando e dando alguma explicação.

Embora possamos datar a preocupação internacional com os direitos da criança como tendo início no final do século XIX, apenas no século XX foram aprovadas a Declaração de Genebra e a Declaração da ONU sobre os Direitos da Crianca, afirmando tais direitos como sendo os de protecão, sobrevivência e desenvolvimento, a partir da consideração de que, em razão de sua idade e imaturidade, a criança necessita de proteção e cuidados especiais. Por iniciativa da delegação da Polônia, em 1978, e para dar força de lei aos direitos da criança, a ONU constituiu, em 1979, um grupo de trabalho para dar início à elaboração do pré-texto da Convenção, que foi debatido durante dez anos. A gente pensa: "foi debatido durante dez anos. Por que é que precisou de tanto tempo?" É porque se reunia uma vez por ano. E os debates se intensificaram mais ao final, e não no começo. Os primeiros anos foram de debates mais mornos. Adotada por unanimidade pela Assembleia Geral, em novembro de 1989, a Convenção foi aberta para ratificação em janeiro de 1990, e entrou em vigor em setembro do mesmo ano, significando que cada estado parte da Convenção assumiu o compromisso de construir uma ordem legal, interna, voltada para a sua efetivação. O Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção, em 1990. E não fez nenhuma cláusula de reserva, significando não ter colocado impedimento para que a Convenção tivesse vigência plena no Brasil. Com um preâmbulo e uma parte substantiva, onde são apresentados os direitos da criança, a Convenção é considerada um dos documentos mais importantes de direitos humanos aprovados pela comunidade internacional, afirmando quatro grandes princípios ético, filosóficos e jurídicos, em relação aos quais deve se ler toda a Convenção. São eles: não discriminação, melhor interesse da criança, direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, respeito à opinião da criança.

Embora a Convenção tenha sido, até o momento, ratificada por 194 países, 64 fizeram reservas e declarações aos seus artigos, para compatibilizá-la com a cultura, a religião e a legislação do País. Ou seja, muitos foram os assuntos que geraram discordância e debates, como, por exemplo, o próprio estabelecimento de uma idade mínima e máxima para a definição de criança. Ou seja, interessava-me saber por que tem todo um debate que diz que a Convenção tem um olhar ocidental de infância? Que ela traz uma visão ocidental de infância. Tanto é que esse grupo de trabalho, que a ONU constituiu, era majoritariamente composto por países chamados do primeiro mundo ocidental, da Europa, Estados Unidos, Canadá. Praticamente não fizeram parte desse GT nenhum país da América Latina, nem da Ásia, nem da África. O que não quer dizer que esses países não podiam colocar questões, mas, obviamente, a supremacia dos países ditos ocidentais do primeiro mundo foi bastante grande. E aí me interessava uma coisa curiosa: Se a Convenção tem um viés ocidental, por que a grande maioria esmagadora dos países, menos, na época, Estados Unidos e Somália foram os dois únicos países que não ratificaram a Convenção? Atualmente, a Somália ratificou, em 2015. Então, praticamente, nós temos os Estados Unidos, que é o único país que não ratificou a Convenção. E creio que Sudão do Sul, porque é um país mais jovem, mas já solicitou os procedimentos para a sua ratificação. Nós temos então os Estados Unidos, o único país. Se há um viés ocidental de infância, como é que teve uma adesão unânime, quase que absoluta de todos os países? E por que os Estados Unidos, que teve um protagonismo imenso nos dez anos de debate sobre a Convenção,

depois não a ratificou? É curioso isso. Temos de lembrar que a Convenção se dá no contexto ainda da Guerra Fria, onde os debates sobre direitos humanos na ONU eram atravessados pela polarização Leste/Oeste. Os grupos, os países alinhados ao bloco soviético, os países alinhados aos Estados Unidos, é aquela polarização comunismo/capitalismo. Os países alinhados à União Soviética entendiam direitos humanos muito mais como direitos sociais, direito à educação, saúde, assistência, moradia, proteção. Os países do bloco americano entendiam muito mais direitos humanos como direitos civis individuais. Essa é a polarização. Tanto que a Polônia apresenta, porque, em 1979, era o ano internacional da criança, seria o ano internacional da criança. Um ano antes, a Polônia veio e disse o seguinte: "Vamos transformar a declaração numa Convenção, para que os países se obriguem a respeitar os direitos da criança". Aí, muitos países disseram: "Não, não vamos". Por quê? Porque os direitos da criança já evoluíram muito da declaração de 1959 para cá. Não são mais apenas direitos de sobrevivência, proteção e desenvolvimento. "São os novos direitos".

Os Estados Unidos tiveram um protagonismo muito grande para colocar esses direitos na Convenção. E, em função desses mesmos direitos, setores da própria sociedade americana não querem que os Estados Unidos ratifiquem a Convenção, porque temem uma ingerência da ONU na família americana, na forma, entendendo como se o Comitê da ONU de monitoramento aos direitos humanos acabasse sendo como se fosse uma Suprema Corte dos direitos humanos de criança e adolescente nos Estados Unidos. Então, há uma própria oposição de setores considerados conservadores e mesmo religiosos, assim, mais tradicionais que não querem nenhuma legislação da ONU sobre os direitos da criança. Tem todo um debate. Os Estados Unidos debatem muito justamente por conta disso aí. Alguns autores querem que os Estados Unidos ratifiquem a Convenção, mas sabem que vai ser difícil, a menos que façam uma série de reservas. E aí é que eu entendi. Como é que países tão diferentes, como Afeganistão, Paquistão, Irã, Iraque, Canadá, França, Itália, Brasil, Chile, como essa diversidade toda, a África, como é que todos eles ratificaram a Convenção? Eu acredito que isso só foi possível pelas cláusulas de reserva que eles fizeram. Algumas cláusulas são claramente restritivas, uma vez que dizem assim: "Olha, a Convenção vai entrar em vigor no país naquilo em que ela não confrontar com a Constituição, com os valores, com o costume, com a família, com a tradição, com a Constituição". Ou seja, praticamente, não vai entrar em vigor. Alguns outros países foram mais discretos e fizeram reservas pontuais.

Por exemplo, o Canadá fez uma reserva no seguinte sentido: na cláusula do artigo da adoção, o Canadá diz: "Olha, a Convenção vai entrar em vigor no Canadá, no entanto, no que diz respeito ao artigo tal, que é relativo à adoção, quando se tratar da população indígena do Canadá, valerão os costumes indígenas". Em relação à adoção. Sei que a França fez uma declaração no seguinte sentido: "Olha, nada na Convenção significa abolir o aborto na França, que é um direito da mulher. Nem, digamos assim, os artigos sobre direito à vida e tal". Isso foi um ponto. Por que, justamente, quando é que começa? Então, estados religiosos, a própria Santa Sé faz parte, participou bastante, e outros países onde não existe separação Estado/Igreja, ou talvez não tão claramente essa separação, eles diziam o seguinte: "Olha, a Convenção"... Eles queriam que a Convenção definisse criança como o feto, desde antes de nascer, e muitos países não: "Não, porque, no nosso país existe uma legislação sobre o aborto e criança é a partir do nascimento. Isso não vai ter consequência na legislação do aborto".

Por isso, a Convenção define criança como a pessoa abaixo de 18 anos. Deixa isso do começo para cada Estado parte definir como é que vai entender criança. Atualmente, no Brasil, têm no Congresso vários projetos de leis, alguns bastante conservadores e preocupantes, do meu ponto de vista, como, por exemplo, o Estatuto do Nascituro, que quer dar prioridade absoluta ao nascituro, e praticamente transforma a mulher num zero à esquerda. A mulher só tem valor porque ela carrega o nascituro. Se ela não carregasse o nascituro na barriga, não tinha valor algum. Ela pode ser criminalizada se não se alimentar bem na gravidez; pode ser criminalizada porque está prejudicando o nascituro. Bastante preocupante esse projeto de lei no Congresso. Fora os outros, esse é só um deles. Uma das minhas preocupações era essa, como lidar com a diversidade da infância numa legislação que pretende ser universal? Obviamente que muitas coisas são



deixadas para que os países decidam e discutam. Mas a gente só pode discutir se realmente compreender o contexto em que essa Convenção surge, ou seja, o contexto da Guerra Fria, a polarização existente dos direitos sociais e os direitos individuais, que eram debatidos, porque até então as declarações eram meramente protetivas. A criança deve ser protegida? Que é a Declaração dos Direitos Humanos da ONU? Mas ela não tem valor de tratado igual à Convenção. Inicialmente, a Polônia queria apenas transformar a Declaração numa Convenção, dar o status de lei, de obrigação, de tratado. Aí, alguns países disseram: "Não, não podemos fazer isso. Os direitos da criança já evoluíram muito. São novos direitos".

A ONU criou esse GT, esse grupo de trabalho, que ficou dez anos debatendo com muitos conflitos, idas e vindas, justamente por essa diversidade e essa dificuldade de definir algumas questões. Por isso eu acho que existem muitas cláusulas de reserva, diversos países fizeram cláusula de reserva. E também, por isso, é que muitas coisas ficaram em aberto, porque cabe à legislação nacional definir, que é o caso, por exemplo, do art. 12 da Convenção, o qual diz que a criança tem direito de se expressar. A Convenção, o que fez? Ela manteve os direitos da declaração, os direitos de proteção, sobrevivência e desenvolvimento, e acrescentou novos direitos. Direitos que, tradicionalmente, são dos adultos: direito de participação, direito de liberdade, direito de escolher religião, direito de se expressar. E um dos artigos mais importantes, relativos aos novos direitos bastante comemorados, é o art. 12, que diz que a criança tem direito de se expressar e ter a sua opinião, o que ela diz, o que ela expressa, levado em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade.

Como é que eu vejo esse artigo? O direito de se expressar, ele praticamente corresponde à vida. A vida é expressão. A gente, vivendo, está se expressando. A gente fala, canta, ri, pula, chora, grita. Ou seja, estamos o tempo todo nos expressando. E a criança tem direito de dizer o que ela pensa das coisas. Mas isso não significa que o adulto – pai, mãe, a pessoa responsável – acate na integralidade ou parcialmente o desejo da criança. Mas também não precisa bater na criança. Por exemplo, a criança pode chegar e dizer: "Não quero escovar dente. Não quero tomar vacina. Não quero ir para a escola. Não quero tomar banho. Não quero dormir". Porque se você deixar, ela só quer brincar. "Não, está bom aqui. Eu não quero dormir, não quero ir para a escola". Ela quer brincar o dia inteiro. O pai, a mãe, o adulto, escuta aquilo. "Não, não quero ir ao dentista". Tudo bem, a criança tem o direito de se expressar, de emitir a sua opinião. "Eu não quero ir ao dentista". Mas aí a mãe vai dizer para a criança: Olha, suponhamos? "Eu sei que é ruim ir ao dentista. Vai doer um pouquinho, mas é que tem um bichinho no seu dente. Mas eu vou estar lá com você, vou segurar na sua mãozinha, o dentista vai passar um remedinho que vai anestesiar, não vai deixar doer. E é importante para você". Não precisa espancar a criança, bater, xingar. Eu acho que é isso que está dizendo. Você vai levar em consideração de acordo com a idade e maturidade da criança. Obviamente, uma vez que essa criança, na linguagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um adolescente, porque a Convenção diz que é criança, pessoa abaixo de 18 anos. O Estatuto divide o menor de idade entre a criança e adolescente. Obviamente que um adolescente, uma vez com 12, 13, 14, 16, 17 anos, você vai levando em conta a opinião dele, porque ele já sabe melhor pensar do que uma criança de um ano. Então, de acordo com a idade e maturidade.

Em função de uma polêmica muito grande que se estabeleceu no Brasil sobre depoimento de criança, penso que há uma confusão muito grande, porque alguns querem entender esse art. 12, o direito de se expressar, como obrigação de depor como vítima ou testemunha de crime. Não é isso que o artigo diz. E dizem que isso aí está baseado no art. 12 da Convenção. Não. O art. 12 diz que crianças têm o direito de se expressar, inclusive em matéria jurídica que lhe diz respeito, mas não precisa nem se expressar pessoalmente. Pode ser por meio de um advogado. E aí entra toda a questão, que estava sendo discutida aqui anteriormente, das equipes multidisciplinar e interdisciplinar. Porque alguns programas e alguns projetos, que visam a tomar o depoimento, querem que o psicólogo ou o assistente social seja um duplo do juiz, seja a boca do juiz, ou seja, para tomar o depoimento, desrespeitando muito o que o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social pensam que deva ser a escuta do psicólogo. Óbvio que o psicólogo tem de escutar a criança, para isso ele é formado, ele estuda. Mas o sentido da escuta é

diferente, porque ele está escutando, é uma verdade subjetiva da criança. Se a criança chega para o psicólogo: "Olha, tem bruxa, tem fantasma, tem lobisomem, tem lobo mal querendo me pegar", o psicólogo não vai dizer que ela está mentindo. "Não, tudo bem, compreendo". Compreende que a crianca está com medo daquelas coisas. Mas escuta, porque aquela é a verdade subjetiva da criança. A verdade subjetiva de todos nós para o psicólogo pode implicar medos, ambiguidades, lapsos, pausas, confusão, enganos. Enquanto que o depoimento no Judiciário, ele tem mais a preocupação da verdade verdadeira. De produzir prova. Como, então, deve ser essa equipe interdisciplinar? Essa relação da equipe com o juiz? É uma relação hierárquica, de subordinação, de o juiz dizer para o psicólogo o que é que ele tem de fazer como psicólogo? Para isso é que temos de entender também o que é interdisciplinaridade, respeitando-se a ética de cada profissão. Então, vamos discutir o que é a tomada de depoimento da criança, e não de maneira autoritária, já criando um projeto de lei, criando salas, antes de qualquer debate. Porque eu me lembro, eu era da Comissão de Direitos Humanos, a gente, por diversas vezes, foi discutir isso no Congresso, ponderar com as pessoas que era preciso debater. E aí, porque também tem um protagonismo muito grande de uma ONG internacional, a Childhood Foundation, da rainha Sílvia, da Suécia, porque tem todo o interesse em implantar o depoimento sem dano aqui no Brasil. Então, muitos dizem: "Ah, mas da forma tradicional é errado, é ruim". É verdade. Mas não quer dizer que essa forma atual seja boa também, o que está se propondo das salas. Então, há de se discutir, não há, não tem nada na Convenção que diga que tem de ser desse jeito. Não é verdade. Mas você só pode contestar isso se você conhece a Convenção. Se não, já está explicado. Não, isso aqui está baseado no art. 12 da Convenção.

Pronto, já está definido. Não é assim. E, dessa forma, várias outras coisas na Convenção. Então, olhando o debate internacional, a gente vai ver o seguinte: na França tem um debate muito grande, tem uma autora que se chama Irene Terry, ela diz o seguinte: que a Convenção, ao colocar novos direitos, direitos que tradicionalmente eram direitos dos adultos, aliando direitos tradicionais da Declaração com novos direitos, ela criou uma contradição no direito internacional da criança. Ela diz o seguinte: são lógicas muito diferentes. Eu, particularmente, não acho que seja uma contradição. Não cheguei a essa conclusão, mas acho que se instalou uma tensão. Tensão que tem de ser pensada. Por quê? Porque a criança, ao mesmo tempo em que é sujeito de direitos, é pessoa em desenvolvimento. Então, ela está em desenvolvimento e, obviamente, quanto mais jovem a criança, o bebê, mais dependente do adulto.

O que muitos autores dizem é o seguinte: "Não, tem de ter proteção". Claro que a proteção vai ser maior em alguns momentos da vida do que em outros, mas sempre de maneira emancipatória. Porque a proteção pode ser, sim, um aprisionamento. Suponhamos, uma mãe está com o bebezinho recém-nascido ao colo. Nada melhor para o bebezinho recém-nascido de que estar no colo da mãe, nos braços da mãe. Se deixar, ele não quer mais ir para o berço, só quer ficar no colo. Porque é bom aquele colo, aconchega. Mas aí o bebezinho vai crescendo. Um mês, dois meses, três meses, quatro meses. Aquele colo que era tão bom, tão protetivo, começa a limitar. Porque o bebê começa a olhar mais longe. A mãozinha já quer pegar. O pezinho já quer andar. O bebê quer ir para o chão. Por quê? Porque ele quer ganhar o mundão.

Ele quer sair dos braços da mãe. Várias são as possibilidades. A mãe pode dizer: "Não, você não vai sair do meu colo, porque aqui você está protegido. O chão é sujo, é perigoso, você vai cair, se machucar. Vai enfiar o dedinho na tomada. Você vai ficar aqui no meu colo". E não deixa a criança crescer. Porque viver, já se dizia, é muito perigoso. A criança vai andar, ela quer aprender a andar. Ela vai cair, mas ela não se incomoda, porque quer andar. Todos nós aqui temos a experiência de aprender a nadar, de aprender a andar de bicicleta. Quantas vezes a gente caiu, mas aquilo não tinha problema algum. A gente caía da bicicleta, levantava e tentava de novo. Pulava na piscina, não dava, pulava de novo. Porque é assim que a gente aprende. A criança também. Ela quer sair do colinho da mãe. Então, aquele colinho que estava projetando, agora aprisiona. Obviamente que a mãe pode dizer também o seguinte: "Ah, é? Você não quer mais o meu colo? Então, vai. Fica aí sozinha. Você vai ver o que é bom para a tosse". E sai e deixa o bebê lá sozinho. Claro que ele vai machucar, cair, chorar. "Está vendo, não falei?" Ou pode ter outra atitude: "Tudo bem, é hora de você ir para o chão. Vai para o chão, eu fico aqui te olhando. Vai pôr o dedinho, vou lá e tiro. Vai cair, seguro".



De maneira emancipatória, sem impedir que a criança cresça, sem impedir que a criança ande. É isso o respeito ao desenvolvimento. Mas a criança também é sujeito de direitos. Ela tem direitos de liberdade, direito de escolha, direito de participação. Esses novos direitos é que a autora Irene Terry está contestando. Ela está dizendo: "Esses novos direitos são dos adultos. Ao misturar direitos de autonomia com direitos de proteção, essa legislação criou uma contradição". Eu não acho, conforme já disse, que seja uma contradição, mas é uma tensão. E essa tensão precisa ser pensada. É um olhar ético. Veja: um dia, eu estava num Congresso no Brasil. Não vou nem dizer onde para não dar nenhuma pista do que foi, quem é, como e por quê. Eu estava num congresso e aí tinha um juiz que disse o seguinte: Olha, estou tentando lembrar isso de memória, pode ser que eu me engane em alguma coisa. Mas basicamente do que eu me lembro é o seguinte, o juiz dizia: "Olha, eu sou um juiz. Eu só posso agir se eu for provocado". Mas a gente sabe que tem muitas violências que acontecem na família. Tem gente até que diz que o lugar mais perigoso para a criança é a família. Com várias implicações. Então, ele diz: "Tem aí um complô da família", e muitas violações contra a criança acontecem no seio da família e não chegam ao juiz. Eu pensei: "Eu vou fazer um convênio com a universidade e vou arranjar estagiário de Direito, Psicologia, Serviço Social, Educação. E esses estagiários vão à escola ensinar as crianças a denunciar os pais. Vou poder agir como juiz, porque a denúncia chega a mim e eu vou poder agir". Eu acho que foi isso que ele falou. Pelo menos foi o que eu entendi. Eu fiquei pensando, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) diz que a escola tem de discutir com as crianças e os adolescentes os seus direitos.

Não precisa ter uma disciplina, mas podem ser ações que atravessam as práticas da escola. A LDB já diz que a escola tem de discutir com a criança os seus direitos. Mas discutir com a criança os seus direitos não é ensinar as crianças a denunciar os pais. Discutir com a criança os seus direitos é discutir o direito à vida, à educação, à saúde, o direito de brincar, o direito de ser feliz, o direito de ter infância, o direito ao patrimônio. E, óbvio, esses direitos podem estar violados, inclusive o direito à educação, e obviamente a criança tem de saber o que ela pode fazer quando se encontra numa situação de aviltamento, que a família, às vezes, também pode ser cruel com a criança. Mas você ir à escola dizer, reduzir os direitos da criança a denunciar os pais, é uma interpretação muito estranha dos direitos. Por quê? Eu vejo também dos movimentos sociais, mesmo os movimentos sociais de defesa de direitos, que têm de transformar a criança em vítima para poder agir. E os direitos humanos são muito mais amplos do que simplesmente transformar a criança em vítima. Claro que a criança pode ser vítima em algumas circunstâncias, mas discutir os direitos é também principalmente discutir a promoção dos direitos. Não é reduzir os direitos à questão da vítima. E, aí, a gente vê, assim, por exemplo: tem uma política de educação que precisa ser entendida de maneira correta.

Às vezes, no Brasil de hoje, estamos enfrentando um retrocesso muito grande nas propostas legislativas no Congresso e na Câmara dos Deputados Federal. Vários projetos que procuram retroceder nos direitos de criança e adolescentes, dos indígenas, da terra, da população LGBT. Não querem, por exemplo, que a escola discuta a questão da homofobia, a questão de gênero, porque dizem que o Estado Brasileiro quer implantar uma ditadura gay, quer ensinar as crianças a serem homossexuais.

Muitas vezes, além de desconhecimento, existe também certa má fé, porque, às vezes, pega uma cartilha do Ministério da Saúde feita para a população de travestis, que se prostituem na pista, e que têm toda uma problemática de aids, de drogadição e tal, e é uma política de redução de danos, e, às vezes, dizem: "Olha, isso aqui é o que o Ministério da Educação quer ensinar para as crianças na escola". Cria-se, assim, um combate ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas escolas, a gente vê, por exemplo, que muitos professores se opõem ao Estatuto e aos direitos da criança, porque dizem: "Deu muito direito e nenhum dever. E o professor, hoje, não pode fazer mais nada. Está de mãos atadas. Não pode mais educar a criança". O que não é verdade. É função do adulto, sim, educar a criança. Mas a questão é que, como a criança, ela não é mais apenas pessoa em desenvolvimento, mas sujeito de direitos, ela também tem dignidade humana e tem certos direitos que têm de ser respeitados. A professora não pode falar, mas fala. Eu sou professora na faculdade lá no Rio de Janeiro, tanto de psicologia como na faculdade de educação. E os meus alunos da pedagogia contam, às vezes, o que é que acontece na escola pública, que uma professora chega e fala para

o menino: "A sua religião é do demônio, porque você é do candomblé". Ou, então, uma criança pequenininha, de dois anos, brincando com a boneca ou com o ursinho: "Ah, isso aqui é um veado, isso aqui é uma bicha, isso aqui não vai dar em nada". E se você for dizer que não pode, aí diz: "Está vendo? O Estatuto me impede de educar". Não estou dizendo que o Estatuto não tenha problemas, mas há também muita desinformação, às vezes, do próprio Conselho Tutelar e dos operadores do direito.

Temos vários casos. Não sei se vocês viram recentemente o caso de uma cigana, lá no interior de Minas. A cigana teve um filho, um recém-nascido prematuro, baixo peso, problema respiratório. E a criança teve de ficar uns 15 dias no hospital para ganhar peso, para ter condição de voltar para casa. Quando a cigana foi buscar o filho, o Conselho Tutelar não permitiu. Parece que arrancou o bebê dos braços da mãe, levou para um abrigo, alegando o quê? Era um final de semana, então, fez isso a despeito do juiz. Mandou um comunicado ou um ofício para o Ministério Público, que acatou, e mandou para o juiz. Mas daí, quando o juiz teve essa ação nas mãos, ele reverteu o processo. Ainda bem. Então, a conselheira tutelar arrancou o bebê da mão, dos braços da mãe cigana dizendo que a criança estava em risco com aquela mãe, porque não sabia trocar fralda nem sabia dar de mamar ao peito para a criança. E, além do mais, aquela mãe morava em grupo, não morava numa casa dela. Ora, os ciganos todos moravam em grupo lá. Um desconhecimento total do que é ser cigano. Ademais, o que é ser uma mãe de primeira viagem? Nenhuma mãe de primeira viagem, nenhuma de nós sabia como amamentar o bebê ao peito. Tivemos de aprender.

Quem nos ensinou foi a enfermeira, o médico, a mãe, a avó, a madrinha, a comadre, as primas. Todas as mulheres ciganas iriam ajudar a cigana. Porque, às vezes, o próprio bebê não quer pegar o bico. Às vezes, a mulher não formou bico. O leite empedrou. Tem uma porção de coisas. E desde quando não saber amamentar é crime? Não saber trocar fralda? Que fralda é essa? Outra conselheira tutelar falou que a criança ia iniciar no candomblé, naquele rito de iniciação do candomblé, que aquilo ali era cárcere privado. Ou certos rituais dos indígenas eram tortura. E aí é uma questão da infância. Por quê? Os indígenas têm toda a questão da escola indígena, como é que deve ser essa escola para que não venha a ser mais um agente de recolonização e de opressão dessas populações.







Conferência INGLATERRA

Brasil, (Pós) Justiça de Transição e Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Conferencista: Par Engstrom (UCL)

Debatedor: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (MPJDH)

Presidente da Mesa: Juíza Federal Denise Dias Dutra Drummond (TRF-1)

O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

Vou falar sobre o Sistema Interamericano de Direito e a Comissão da Corte dos Direitos Humanos. Começo perguntando quantos de vocês conhecem a Comissão Interamericana da Corte de Direitos Humanos?

O foco, aqui, da minha palestra não é primeiramente legal ou jurisprudente, ao invés disso, o que eu gostaria de fazer é pensar sobre o Sistema Interamericano e o seu contexto político relevante e tentar entender as formas pelas quais este Sistema age. Por isso, falarei concernente à justiça pós-transicional e, efetivamente, são os prospectos de revisão das políticas que abordam os direitos de regimes políticos anteriores, no caso do Brasil, o governo militar e as violações que houveram durante o regime militar. Vou tentar discutir com vocês aqui os prospectos de revisar a abordagem da justiça de transição que o Brasil teve no início do tempo da transição para a democracia e com relação à análise de como foi feita a justiça de transição.

Enfatizaria a transição de política, deve ter requerido um falar legal do Brasil, à luz do governo, na Corte Interamericana de Direitos, em novembro de 2010. Tentarei alinhar algumas implicações gerais da resposta do governo brasileiro aos governantes tentarem entender os prospectos e as limitações à justiça de transição brasileira, arguidamente com relação à Democracia Brasileira.

Eu conheço bem a Suécia falando do Brasil tópicos que vocês são verdadeiros experts, mas estamos aqui para discutir os Direitos Internacionais Humanos. É uma questão de como lidar com estrangeiros, falar como os países agem em Direitos Humanos. Então, com relação ao entusiasmo do Sistema de Direitos Humanos Interamericanos, apenas quero dizer algumas palavras sobre o Sistema de Direitos Humanos Interamericano e a sua abordagem de justiça de transição, e aí eu vou ver o Sistema Interamericano do Brasil pensando sobre justiça de transição e convidar vocês a pensar um pouco se devemos nos preocupar com a justiça de transição, não apenas em pensar no passado, mas também no presente e futuro. O Sistema Interamericano se engajou com dilemas na justiça de transição começando na década de 80, quando ainda

era uma instituição fraca e institucionalizada de promoção do sistema regional, consistindo apenas de uma comissão e uma Corte, mas sem nenhum caso. Na metade da década de 90, no entanto, o Sistema Interamericano teve um papel mais central nas normas, regras e princípios da justiça de transição. Não que seja uma questão muito aparente e que houve precisão maior da legitimidade do Sistema Interamericano adotada por ele próprio. O mais famoso foi em 2001, no caso em que houve guerrilha entre o Peru e outros, no governo de Fujimori; a Corte desde então tem tomado decisões robustas sobre a questão.

Começando com outros casos do Peru, mas depois Chile e Uruguai, e no caso, lógico, o Brasil, consolidou a precisão do Sistema Americano, e efetivamente o Sistema Interamericano entende muito bem a lei para que possa fomentar os direitos. A Corte definiu a impunidade como uma falha sistemática de investigação de prisões, adjudicações e condenação daqueles responsáveis pelas violações desses direitos protegidos pela comissão americana. E o Tribunal tem duas dimensões no seu entendimento de impunidade. Por um lado, a impunidade para o Tribunal fomenta uma repetição crônica de violações de Direitos Humanos, e, por outros lados, para as vítimas e às famílias a impunidade fomenta o que o Tribunal chama de falta de defesa das vítimas e dos seus familiares, que têm o direito de saber a verdade sobre o que ocorreu. No Sistema Interamericano sempre houve o seu engajamento com relação à justiça de transição e havia um conjunto de obrigações pelas instituições públicas para garantir a responsabilidade das operações.

O princípio-chave que o sistema Interamericano desenvolveu em resposta à transição da justiça de transição, como temos aqui no slide, é uma abordagem de ajuda à vítima com relação à responsabilidade. A vítima fica no centro da preocupação e o direito de dar uma solução com relação à proteção judicial e acesso à justiça, o direito à verdade sobre o que aconteceu no passado e uma compreensão aumentada de uma política de reparação. Como muitos de vocês são juízes, advogados ou estudantes de direito, eu acho importante enfatizar que o Sistema Interamericano é uma entidade de Direitos Humanos, é uma instituição de Direitos Humanos, e, por isso, só pode atribuir as possibilidades estaduais de relação, é responsabilidade do estado às violações de Direitos Humanos. Está claro que no caso da Jurisprudência da Agência Interamericana junto com as normas e princípios e regras listadas aqui, entraram nos procedimentos em alguns países latino-americanos de violações ocorridas, como é o caso do Chile, Uruguai, de certa parte do Peru, e surpreendentemente também o caso da Guatemala, e depois a condenação do ex-presidente militar.

A minha primeira questão é a de que essa tendência de justiça de pós-transição desafia os partidos políticos dentro do sistema democrático da transição. Isso é visto mais claramente em alguns julgamentos de Direitos Humanos que tivemos no passado e que ocorreram em alguns países como Chile, Uruguai, Peru e Guatemala. E antes de passar para a justiça de transição e ao Sistema Interamericano especificamente, talvez seja uma boa ideia ter uma visão mais ampla do que o Brasil tem no Sistema Interamericano, talvez também a forma de se desenvolver com o passar tempo. Quero levantar três questões aqui, uma em termos de apoio governamental ao Sistema Interamericano, e segundo a demanda no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ONGs, compensações do Brasil. E falar alguma coisa sobre a Jurisdição Brasileira e o seu relacionamento em resposta ao Sistema Interamericano.

Primeiro, em termos do compromisso governamental ao sistema Interamericano, precisa ser dito que o Brasil ratificou todos os tratados principais de Direitos Humanos, mas, apesar de uma conexão forte com o sistema Interamericano, tradicionalmente o Brasil não esclareceu sua presença dentro do Sistema Interamericano, e há várias razões para isso. Em parte, uma bem recente, houve negligência dos Direitos Humanos regionais explicados pela deposição do governo brasileiro com relação à ONU. Então, se você vir a ONU, há um privilégio de forma de engajamento com relação aos Direitos Humanos, e, de fato, o Brasil foi um dos últimos membros na América Latina a reconhecer a jurisdição do Tribunal de Direitos Humanos, de 1992. É uma prevalência da percepção de o Brasil ter um sistema legal autoprotetor combinado com a relutância de aceitar o escrutínio internacional dos registros dos Direitos Humanos Domésticos; isso é feito



com Soberania Nacional, e deixou o Brasil um pouco atrasado com relação aos Direitos Humanos, principalmente em comparação aos seus vizinhos latino-americanos. Deve-se perceber que a relação diplomática do Brasil com o Sistema Interamericano evoluiu muito eficazmente com o passar do tempo, começando com o governo de Fernando Henrique Cardoso. O Estado Brasileiro teve uma posição meio obstrutiva do Sistema Interamericano na década de 90. No geral, o Brasil teve juízes e tribunais bem distintos que participaram da comissão, alguns juízes muito proeminentes que ficaram muito tempo e também outros que tiveram papel na Comissão Interamericana no final da década 90, e, claro, alguns legisladores. A maioria dos cargos dos Direitos Humanos imaginados na Comissão Interamericana no período e mais, recentemente, Paulo Vanuque eleito como membro da Comissão Interamericana. Mesmo assim, temos concreto o engajamento com o Sistema Interamericano em caso especificamente do Estado Brasileiro com as instituições que tentam ignorar os julgamentos ou escolhem não implementar medidas substanciais contra regionalização muito grande com relação à verdade.

A segunda dimensão que se pode avaliar sobre a relação entre o Brasil e o Sistema Interamericano é considerar como nossa organização de Direitos Humanos Brasileiros usa a demanda do Sistema Interamericano, em outras palavras. Há muito que se ver, mas quero apontar apenas duas linhas espessas roxas e vermelhas. A vermelha, aqui na escala à direita, mostra o número crescente de casos que a Comissão Interamericana tem recebido em um período de 15 anos. E, no caso do Brasil, há comparativamente poucos casos relacionados a este País, e isso é particularmente notável quando se compara os outros países latinoamericanos, considerando-se, claro, o tamanho do Brasil e a sua população, e também com relação aos desafios de Direitos Humanos que a sociedade brasileira enfrenta. O histórico com relação a esse engajamento do Sistema dos Direitos Humanos teve poucos casos comparativos submetidos à Comissão e ao Júri durante o regime militar brasileiro. Seguindo essa transição, o Brasil tem lidado pouco com a Comissão Interamericana, e na metade da década de 90 apenas alguns poucos de centenas de casos passaram pela Comissão que era no Brasil. Esse padrão de uso do sistema continuou, embora esteja aumentando com o passar do tempo.

O Brasil tem uma sociedade civil muito vibrante, uma organização bem distinta também de Direitos Humanos, mas, geralmente, não tem utilizado o Sistema de Direitos Humanos, e há várias que podem explicar isso. Em primeiro caso um dos motivos, devido à emergência estratégica do Brasil, é o papel de os Promotores Públicos pegarem os casos de Direitos Humanos. Alguns dizem que o Ministério Público do Brasil é muito ativo nos casos de Direitos Humanos domésticos e das capacidades das organizações de pegarem os casos internacionais, embora muitas organizações da sociedade civil brasileira escolham estratégias de advocacias políticas sobre discursos legalistas de Direitos Humanos, e também dado à extensão de os Direitos Humanos tentarem negar a Constituição, de 1988. Há certa tendência de usar os Direitos Humanos nacionais ao invés de internacionais, mas também até a metade da década de 90 as autoridades brasileiras colocaram pressão na Comissão Interamericana para não reconhecer casos de petições brasileiras. No todo, há um efeito combinado de relativa falta de reconhecimento da comunidade com relação aos Direitos Humanos e as oportunidades dadas pelo Sistema Interamericano. No entanto, recentemente houve alguns grupos de advocacia de Direitos Humanos que começaram a usar educação estratégica de forma muito consciente nos Direitos Humanos, incluindo o Sistema Interamericano na mitigação doméstica também. A terceira dimensão, antes de eu ir adiante à justiça de transição, é dizer algumas palavras sobre a relação entre a questão judicial e constitucional do Brasil e o Sistema Interamericano, bem como o papel do Judiciário Brasileiro. Eu estou aqui agora como um sueco, então, não dá para perceber muito bem a realidade do Brasil, muitos de vocês conhecem a realidade muito melhor do que eu, lógico.

Muitos estados da América Latina os Direitos Humanos estão se tornando constitucionalizados, fazem parte da Constituição e em alguns casos são totalmente constitucionais em décadas recentes. Isso significa que há uma Constituição tradicional que incorpora extensivamente, incluindo o Brasil. Claro que há uma variação com relação aos Direitos Humanos domésticos e também uma diferença significativa da boa

vontade dos juízes em se engajar com relação aos Direitos Humanos nacionais, a jurisprudência das Cortes Interamericanas, inclusive. Por que esses casos, às vezes, são enganosos para se identificar? Há muitos fatores, há muitas explicações. Alguns dizem que há uma dependência para explicar por que os juízes podem, ou não, aceitar usar as leis internacionais de Direitos Humanos e também tradições legais nacionais como a educação legal. Os juízes e advogados não estudam muito Direitos Humanos como parte de sua educação, seja ela obrigatória, ou não. O ponto-chave aqui é que os juízes locais e os atores políticos acabam moldando as formas que os direitos são domesticamente. Com relação ao Brasil, especificamente, o Judiciário Brasileiro tradicionalmente mostrou resistência às leis internacionais de Direitos Humanos e às instituições. No estado constitucional do tratado dos Direitos Humanos ratificado pelo estado brasileiro, em muitos casos aparece uma questão de debate porque, tradicionalmente, o Supremo Brasileiro tem uma visão restrita dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição Brasileira, e isso entra em contraste com os países vizinhos, por exemplo, Argentina. Claro que não vou comparar a Argentina com o Brasil, porque sei que há uma questão sensível política com relação a isso.

Mas, substancialmente, quando a gente segue a Constituição Argentina, temos uma questão substancial que é a Lei do sistema Legal da Constituição Latino-Americana, há outros tipos de Constituição, que, em muitas formas, é uma réplica dos Direitos Internacionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A Argentina é excepcionalmente aberta a essas leis internacionais. No Brasil, o Judiciário tradicionalmente é relutante em aceitar a noção de que os acordos Internacionais podem se sobrepor à Constituição Nacional, bem como as leis domésticas. É um debate muito substancial no Brasil hoje sobre essas questões, e entendo que há um progresso relativo às leis em se expandirem com relação à interpretação do status do Brasil ao Comitê Internacional de Direitos Humanos, à luz da Constituição. Mas há certa resistência de alguns setores do Judiciário Brasileiro em usar as Leis Internacionais de Direitos Humanos. Como disse, há um sentido amplo e também legal que o Brasil acaba achando supérfluos os Direitos Internacionais já que ele tem essa Constituição, de 1988. Comparado com a maioria dos vizinhos regionais, por muitas razões o Brasil demorou a entrar no Sistema Interamericano, mas houve importantes mudanças nas últimas décadas. Agora dizendo isso, deixe-me falar sobre a justiça de transição brasileira.

Em termos de justiça de transição, o Brasil tendeu a demonstrar como seria na América Latina; alguns países não seguem a questão militar, por exemplo, é claro que a lei se mantém intacta pelo STF, desde 2010. O Brasil terminou com a ditadura militar na década de 80, mas levou até 2012 antes de uma Comissão da Verdade ser criada. E houve algumas tentativas de tentar abordar o regime militar com relação a mortes, torturas, desaparecimentos, mas essa responsabilidade não foi muito significativa até bem recentemente. Então, por que esse é o caso? Aqui eu conheço minhas limitações sobre o Brasil. Vou falar, então, sobre alguns fatos que conheço. Muitos especificam a transição do Brasil. Primeiro, o equilíbrio do poder durante a transição dos militares, muito responsáveis pelos canais civis. O caráter da lei de asilo no Brasil não afetado pelo regime militar, mas foi uma como uma campanha mais ampla que levou a uma emergência, a uma referência de justiça de transição no Brasil.

E também, comparado aos níveis menores de repressão durante o regime militar, combinados com muitas outras questões em memória do regime militar, em termos econômicos hoje está bem melhor, claro que é preciso tomar cuidado ao avaliar esse tipo de fator, mas a natureza do legado do regime militar importa em explicar parte da justiça de transição do Brasil, e também é algo muito forte com a rendição robusta dos militares e do Judiciário para revisar os registros do regime. A justiça de transição, em geral, tem pouco apoio dos políticos brasileiros e teve bastante significância em comparação a outros desafios de Direitos Humanos encarados democraticamente no Brasil. E aqueles que estudaram sobre o Congresso Brasileiro sabem como é a legislação no Congresso Brasileiro, é uma tarefa muito difícil, e também a natureza descentralizada do sistema político brasileiro e a ausência de uma justiça de política de transição e a emergência das iniciativas estatais com 50 Comissões da Verdade, criadas de várias formas, e, finalmente, o Brasil comparado às questões de justiça de transição internacional. É nesse ponto que temos os casos levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Quantos de vocês conhecem o fato de Gomes



Lund? Ou a Guerra do Araguaia? Vocês sabem o que é isso? Levantem a mão se vocês se lembram dos dois casos. Se eu continuar a fazer mais perguntas é capaz de eu receber mais respostas positivas. Brevemente, o caso Gomes Lund, como ele foi levado à Corte Interamericana e por que a significativa? Em resumo, o caso Gomes Lund é a cultura militar brasileira, uma campanha contra o partido comunista, de 72 a 75, uma área perto daqui, padrões brasileiros, na bacia do Rio Araguaia, no estado do Pará. Muitos dos grupos detidos não puderam ser identificados, foram mortos e enterrados. Nem todos foram reconhecidos como mortos, o resto foi considerado desaparecido político. Começando na década de 80, houve tensão entre os membros das famílias dos desaparecidos. Para desafiar em Tribunal, houve interpretação dos juízes, em 1985. Após muitos anos, depois de o caso ir e voltar em cortes de apelações dos Estados Unidos, vários grupos internacionais dos Direitos Humanos se submeteram a uma petição contra o Brasil na Comissão Interamericana, o caso foi chamado Julia Gomes Lund, e Gomes Lund, que era um membro que desapareceu em 73. Guilherme tinha 36 anos, na época.

Em outubro de 2006, a Comissão Interamericana foi a favor dos requerentes, e, em março de 2009, submeteu o caso ao Tribunal Interamericano. Em novembro de 2010, não estamos falando da década depois dos fatos e do caso, a Corte Interamericana viu os muitos aspectos e, na essência, o Tribunal achou que o Brasil foi, sim, responsável pelo desaparecimento de 62 pessoas entre 72 e 74, no Araguaia, e todos os estados brasileiros investigaram e processaram os responsáveis pelo crime. O Tribunal disse que as provisões do Brasil preveniram as investigações e houve violações de Direitos Humanos, da Convenção Americana, mas não há fatos legais que possam substanciar de forma a terem investigado o fato. O Tribunal ordenou ao Tribunal Brasileiro que investigasse os crimes para estabelecer a verdade, bem como as responsabilidades dos envolvidos. O Tribunal também enfatizou que queria as informações com relação à divulgação para justificar qualquer recusa de dar informações. Todos esses elementos do caso foram amplamente explorados no Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, como já mencionei em termos da legitimidade do que ocorreu.

O Brasil foi o quarto país na América Latina, depois do Peru, Uruguai e Chile, até onde validada pelo Tribunal, só a Argentina e Uruguai até hoje conseguiram revogar e ter uma anistia. Quais são algumas das implicações dessa justiça de transição no Brasil? Primeiro preciso reconhecer da Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, em Brasília, pois disseram que muitas coisas ocorreram durante a justiça de transição do Brasil, programas de operação muito extensivos ocorreram desde a década de 90. E também deve ser dito que logo depois do caso de Guilherme Lund, Paulo Vanuque, que era o secretário de Direitos Humanos do Brasil, achou que a Comissão da Verdade era muito importante para este País, e era preciso achar os corpos e os lutadores da resistência e devolver às famílias. Era indispensável, Vanuque disse, para haver uma reconciliação para que possamos ter um país unido. No entanto, com relação a essa questão da anistia e à responsabilidade, em abril de 2010, como se sabe, o STF apelou poucos meses antes do Tribunal Interamericano.

Deve-se perceber que na Decisão, de 1972, o Tribunal considerou ser uma questão primariamente política e recomendou que o Congresso Brasileiro pegasse a questão e considerasse o estado futuro da lei. Para resumir, o juiz disse que não era obrigação dos juízes, mas, sim, do sistema político brasileiro. Isso levanta a seguinte questão: O Brasil está de acordo com as regras de Gomes Lund? A resposta é simples: Não necessariamente. Depois pode ser dito que deve haver formas de passar por cima da lei e mitigar os efeitos de impunidade que essa lei tem, claro que há exemplos na América Latina, procedimentos de transição que demonstraram algumas extensões, como no caso do Chile, mas também no caso da Argentina antes de 2005. Houve um momento na região contra essas leis, tanto a Argentina quanto o Uruguai tentaram anistiá-las, mas o julgamento da Corte Interamericana requer que o Brasil faça uma investigação e puna as violações de Direitos Humanos durante o regime militar e comece a criminalizar as forças de desaparecimento. Tudo isso acabou sendo uma ordem na ausência de reinterpretação significativa das provisões da lei pelo Judiciário Brasileiro. Isso levanta outra questão: O Brasil tem de julgar as pessoas para estar de acordo com a Corte Interamericana? A resposta é simples: Não, necessariamente. Porque o julgamento é só uma forma de prestar

conta. Mas deve ser difícil manter a lei da anistia dado ao que se procede presumir que a lei da região pode ir além da região em décadas. No caso da responsabilização de Gomes Lund e outros casos que tiveram responsabilidades do governo, para demonstrar que a justiça de transição implementada como a Comissão da Verdade, isso leva mais uma vez à Comissão da Verdade, porque acho que esse é o contexto pelo qual as Comissões trabalham.

A criação da Comissão da Verdade é algo significativo, visto por muitos como um passo crucial com relação à prestação de contas por violações passadas de Direitos Humanos. A Comissão da Verdade foi sujeita a muita crítica, pelo menos principalmente da forma como decidida, o mandato da Comissão era limitado, o último foi estendido, mas o período de tempo é de 64 a 85, muito extensivo. A Comissão tem o poder de chamar as testemunhas, investigar os abusos cometidos pelos militares e também pela Igreja, mas não há questão de processos; ela não tem também o poder de investigar ou condenar os suspeitos. De outro modo, para muitos, qualquer iniciativa de justiça de transição é melhor do que nada.

A Comissão pode dar aqui uma questão capitalista no Brasil, e o seu relatório para oferecer, dar uma contribuição melhor ao passado recente. A Comissão, em dezembro de 2014, pegou mais de mil testemunhos e várias audiências públicas, os documentos de violações sistemáticas do regime militar, com muitas execuções extrajudiciais, detenções, torturas, ataques sexuais e desaparecimentos. Houve recomendações para que não se passe por cima da lei da anistia, mas ficou sem algo mais explícito, e o relatório mostra a jurisprudência da Corte dos Direitos Humanos, e há uma crítica muito grande com relação ao Tribunal por conta das questões civis. O ponto principal é que, em termos de prestação de contas, o trabalho da Comissão da Verdade não é o suficiente. Podemos especular qual será o futuro da justiça de transição no Brasil, mas para muitos é improvável que a lei da anistia vá ser removida; o tempo vai dizer se o governo brasileiro vai aumentar os esforços de responsabilizar os militares por todas as violações de Direitos Humanos que ocorreram durante o regime militar. Há indicações fortes de que há um aumento investigações abertas por promotores no Brasil.

O desembargador fez uma interpretação e chamou o STF para revisar a interpretação, e a força desse momento. Talvez se tente passar por cima da lei da anistia para que se possa dar responsabilidade judicial ao regime militar, caso contrário, ficaria igual ao modelo Chileno, e não como o Uruguaio ou o Chile, de prestação de contas. Essas questões de muitas formas estão ligadas às questões de prestação de contas da justiça de transição do Brasil, para não se sobrepor às distintas organizações e à questão internacional dos Direitos Humanos. Como ponto de partida, a forma como as sociedades lidam com o passado, presente e futuro. É precisamente nessa justiça de transição do governo brasileiro e da sociedade brasileira, que não é, exclusivamente, sobre o passado ou forma de ver a responsabilidade, é muito mais uma questão crucial em direção ao futuro, onde o governo vê essa responsabilidade aos cidadãos e os limites ao estado. Colocado de forma simples, o que se está falando efetivamente aqui é que seja legítimo o estado brasileiro sumir com pessoas, executar ou torturar cidadãos, isso é uma questão do passado, mas a sociedade do presente é que deve reparar o erro e prevenir mecanismos que garantam que os mesmos atos não sejam cometidos no presente e no futuro. E a ligação aqui entre o passado e o presente pode ser listada de várias formas, mas vamos ver três coisas rápidas. Primeiro, as ligações entre o passado e o futuro são particularmente aparentes na área de segurança, então a repressão e a prestação de contas continuam a ser o indicador de apoio humano às forças, e, de fato, intrinsicamente, uma das principais questões do relatório da Comissão Internacional é a continuidade das violações, apesar de várias mudanças políticas que o Brasil teve desde a transição.

O caráter do sistema brasileiro é federalizado, o que significa que a responsabilização pelas violações dos Direitos Humanos fica dispersa, controlada pelos governadores estaduais, que é diferente dos federais, que têm mais responsabilidade, mas não necessariamente está de acordo com reconhecimento estadual. Mas, além da falta de responsabilidade pelas violações cometidas pelos indivíduos e oficiais, há ainda uma ampla lacuna com relação à prestação de contas que acaba levando às necessidades econômicas e



políticas que acabam legitimando-a de tal forma que afetam as questões de segurança, mas penso que isso precisa ser abordado também embora não tenha a ver com o Brasil. A outra questão, com relação à prestação de contas, é que para muitos há uma atenção contínua da relação entre os civis e os militares no Brasil. É verdade que os militares no Brasil têm ido à Comissão da Verdade desde o Tribunal do STF. Mas há certa resistência de levar isso à Comissão e dar acesso aos arquivos militares, por exemplo. Ao implementar essa lei, há a oportunidade de acabar afetando os civis com relação às questões militares. Isso leva ao meu terceiro ponto, um dos aspectos mais importantes desses casos é o direito dos parentes e das vítimas com relação às informações.

O governo brasileiro requer desenvolver iniciativas pela busca, sistematização e publicação de todas as informações sobre a região do Araguaia, junto com as informações relacionadas às avaliações de Direitos Humanos que ocorreram durante o regime militar, e garantir o acesso a essas informações. Assim, acaba se entrando num debate legislativo no Brasil, que leva a um esforço a novos acessos, às informações, como ocorreu em maio de 2012. Em comparação, com relação a esses clusters de direito e de transparência de informações e com a verdade no Brasil, quando você muda a responsabilidade do estado e dá justificativa pública de o porquê os arquivos ainda serem restritos, a conexão entre os Direitos Humanos do passado, presente e futuro, para mim, estão bem ligados. Isso leva à dimensão internacional e doméstica da questão, principalmente a relação ampla entre o Brasil e o sistema Interamericano de Direitos Humanos. De forma simples, há um argumento forte, porque o governo brasileiro leva a sério o Sistema Interamericano. Com relação à Gomes Lund, há um argumento forte para o estado brasileiro levar o sistema a sério. A resposta do governo brasileiro é que quando se trata da implementação dos elementos-chave, acaba não tomando as medidas substanciais para fazê-lo.

O governo brasileiro respondeu com medidas que acabaram sendo danosas, vocês devem conhecer o caso de Belo Monte, que também foi à Comissão Interamericana ou à construção da hidrelétrica de Belo Monte. A resposta do governo mudou quando tentou suspender e não contribuir com a Comissão Interamericana e também tirou a questão dos Direitos Humanos como Paulo Vanuque, que era membro. É muito dramático, há uma mudança muito grande. Será que isso importa? Eu posso levantar essa questão em outro lugar, mas aqui também. A relação com o Sistema Interamericano importa, porque tem a ver com relação ao crescimento do estado se engajando internacionalmente para aceitar o escrutínio internacional e responder a esse escrutínio de forma estruturada e responsiva. Em particular, a responsabilidade do governo brasileiro tem algumas revisões tangíveis feitas pela liderança brasileira aqui e globalmente também. Há ausência de liderança regional, principalmente com relação à justiça de transição, em muitas formas o brasileiro está no contrassenso quando se fala de justiça de transição. Além da América Latina, pode haver dimensões internacionais de Direitos Humanos e obrigações do Brasil que são particularmente importantes, o governo brasileiro por muito tempo agora já tem sido mais proeminente internacionalmente nas áreas de prevenções e resoluções, e também se inseriu como alguém nessa noção de responsabilidade. As ligações entre o governo brasileiro sobre o que ele faz em casa e no exterior estão diferentes. Há ligações entre os governos brasileiros e o progresso da justiça e dos Direitos Humanos de forma mais genérica, mas há potencial para um maior engajamento da liderança. Não importa o que você ache desses tipos de valores, se você discorda, ou não, mas o que foi levantado são as expectativas do Brasil que é só de crescer. Essas expectativas que o Brasil teria nos direitos naturais. Essa Conferência de muitas formas é um exemplo da boa vontade passada de muitos no Brasil de fazer exatamente isso, não somente saber sobre o desenvolvimento internacional para contribuir com tal debate. E é exatamente com essa ideia de troca mútua que eu termino.





Conferência Brasil Direitos Humanos: uma visão político-filosófica

Conferencista: Alexandre Sérgio da Rocha (UFRJ)

Debatedor: Professor Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares (MPJDH)

Presidente da Mesa: Juiz Océlio Nobre da Silva (ESMAT)

O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

Primeiramente, examinaremos o conceito de mito e o conceito de sagrado que se correlacionam, para chegar a definir em que medida, por que, e em que condições algo de secular, de não religioso, pode ser considerado sagrado. Depois disso, pretendo lhes mostrar que a dignidade humana atende a esses requisitos. Ela é formalmente um mito. E os mitos estão associados aos ritos. E a dignidade humana também tem ritos que estão a ela associados, que são os direitos humanos, sua exigibilidade e o modo pelo qual eles são compreendidos. Após, procurarei lhes mostrar que a existência dos direitos humanos representa um poder político limitador do poder tradicional do Estado, a noção de soberania. E, ao final, concluirei que os direitos humanos e a dignidade humana constituem uma espécie de piso da civilização. No nosso modo de entender, para a nossa cultura, eles constituem o mínimo necessário para se reconhecer um povo como civilizado.

O termo mito, na linguagem cotidiana, identifica-se com lenda narrativa e ficcional, e esse caráter de ficção é entendido com a conotação de falsidade, mentira. Entretanto, não é esse, ou pelo menos não é só esse o sentido carregado pelo verbete. Mircea Eliade observa que, embora o sentido usual da palavra mito fosse compartilhado pelos pesquisadores especializados no passado, essa atitude foi alterada nos anos mais recentes. Os especialistas começaram a encarar o assunto na perspectiva dos povos que estudavam, e, para estes, o mito era compreendido e respeitado como expressão da verdade. Ademais, essa verdade que o mito expressa, era extremamente preciosa, cito as palavras de Mircea Eliade, "extremamente preciosa por seu caráter sagrado, exemplar e significativo". A esse tratamento do mito, Eliade chama 'mito vivo', e destaca a sua importância para a civilização em que ele surge ou que o adota, já que "fornece os modelos para a conduta humana, conferindo, por isso mesmo, significação e valor à existência". Essa frase vai voltar, hora e meia ela volta à nossa mente. A existência do mito parece responder a uma necessidade universal.

Ernest Cassirer, o grande filósofo neokantiano, observa que "não encontramos nenhuma grande cultura que não tenha sido dominada e impregnada de elementos míticos". Ele se refere ao caráter sentimental do



mito, observando que há emoções profundamente humanas incrustadas neste, dando-lhe, de algum modo, motivação e significado. Não se deve, porém, imaginar que o mito seja pura emoção, porque ele é a manifestação expressiva da emoção, ou seja, é a emoção mediada pela razão e pelo julgamento, e não ela própria em estado originário. Esse conteúdo emotivo é radicalmente motivador em relação ao povo que desenvolveu ou acolheu o mito.

Em seu universo cultural, ausente o mito, não se aglutina essa motivação que jaz no que Cassirer chama estado passivo. Estruturado o mito, ele dá forma definida a essa energia emocional, antes dispersa, e diz Cassirer, o que era um estado passivo torna-se um processo ativo, isto é, o que era um vago sentir, torna-se motivo para a ação e, ao mesmo tempo, explicação dessa ação, uma vez que ela ocorra. Cassirer adverte, ainda, não serem as representações míticas da humanidade, nem dados da realidade verificáveis empiricamente, nem ilusões, nas palavras dele, produtos da fantasia que se desprendem da realidade empírico-positiva das coisas. Mas elas representam, para a consciência primitiva, a totalidade do ser. Primitiva no caso é mais bem entendida no sentido de básica, do que no sentido de anterioridade temporal ou desenvolvimento histórico.

Cassirer esclarece que a experiência primária está impregnada pelo mito. A configuração dos mitos é ela própria, a configuração do mundo em que se vive. E o homem, diz ele, só vive com as coisas, uma vez que vive nessas configurações. Ou seja, o mito tem função de determinar o mundo em que nós vivemos. O mundo, nós vivemos, sentimos e explicamos, da maneira como o mito nos ilumina para assim compreender. Outro aspecto do mito é aludido por Marilena Chauí, que o destaca como discurso proferido publicamente para ouvintes que o recebem como narrativa verdadeira. A verdade do mito é "baseada na autoridade e confiabilidade da pessoa do narrador", porque se supõe que o narrador sabe o que descreve por conhecimento próprio. Foi ele mesmo testemunha dos acontecimentos, ou então os recebeu de fonte fidedigna. Por isso ela declara que o mito é incontestável e inquestionável. Assim se delineiam as características do mito. Cabe sublinhar o caráter público do mito e a condição de basear-se tão somente na autoridade daquele que o proclama.

O mito é de algum modo uma revelação. Pode ser pronunciado por um profeta ou basear-se num texto sagrado, mas precisa ser inspirado. No caso dos mitos gregos, sua autoridade derivava do 'enthousiasmos', palavra grega que significa literalmente: "Com o Deus dentro de si", que o poeta expressava ao revelar o mito e despertava, como uma espécie de ressonância dos seus ouvintes. Era a divindade que o inspirava no seu estado especial ao declamar e repercutir no ouvinte a garantia da veracidade do mito.

Mircea Eliade afirma que tudo quanto os deuses e os antepassados fizeram; portanto, tudo que os mitos contam a respeito da sua atividade criadora, pertence à esfera do sagrado, e, por consequência, participa do ser. A rigor, o sagrado do latim 'sacratus', provém de 'sacer', que significa o que pertence a Deus ou aos deuses. O mesmo radical nos dá sacerdote, do latim 'sacerdos', genitivo 'sacerdotes', composto por 'sacer' mais o verbo 'dare', 'dar'. O sacerdote é, portanto, aquele que dá a Deus aquele que lhe pertence, por extensão, é o realizador do sacrifício, palavra que o dicionário etimológico indica exatamente ato de fazer e/ou manifestar o sagrado, ou seja, ato de passar da esfera do profano para a esfera do sagrado. O domínio do sagrado é, portanto, o domínio do que pertence ao divino, e, pelo respeito ao temor reverencial a esse indivíduo, não pode ser manipulado levianamente.

Com efeito, é preciso que o contato com o sagrado se reserve a uma corporação especialmente selecionada, e mesmo essa, não raro, é submetida a severas restrições para lidar com ele. Vejamos como exemplo a arca da aliança da tradição judaica. Não podia ser tocada por mãos humanas. Mesmo as dos sacerdotes que as conduziam, diz a narrativa, mediante o uso de varais apropriados, presos à suas laterais. Suscita-se assim uma questão que precisa ser respondida, antes que a tese de ser a dignidade humana o mito de nossa era possa se defender adequadamente. Existem mitos seculares, ou seja, existem mitos que não são religiosos? Outra frase de Eliade pode ajudar na busca da resposta: É a erupção do sagrado no

mundo, erupção contada pelo mito, que funda realmente o mundo. O mundo que concebemos, o mundo em que vivemos é fundado, é garantido por um sagrado que o mito conta.

Rudolf Otto escreveu uma obra acerca do sagrado, 'Das Heilige', em que combina uma descrição fenomenológica do sagrado com uma epistemologia fundada na estética kantiana, e na filosofia da religião neokantiana. A respeito dessa obra, Mircea Eliade ressalta que Otto afasta-se do lado racional especulativo da religião e procura compreender o lado vivencial, irracional da experiência religiosa. Otto busca entender a experiência para o crente do Deus vivo, que ele adverte não se tratar do Deus dos filósofos, passível de ser analisado como uma ideia, como noção abstrata ou alegoria moral. Enfatiza que a experiência do Deus vivo é a confrontação com o poder terrível, manifestado na cólera divina. É assim que Otto quer desvendar o sentimento de pavor diante do sagrado, que é detentor de uma superioridade esmagadora em face do poder ínfimo do crente.

A experiência do sagrado é a experiência da plenitude do ser, e a ela Otto chama de luminosa, do latim 'lumen', Deus, "porque essas experiências são provocadas pela revelação de um aspecto do poder divino". Verifica-se, então, que a experiência do sagrado tem menos a ver com o Deus dos filósofos, como ideia ou noção moral abstrata, e mais com a percepção do poder incontrastável que faz o devoto ter perante o 'ganz andere', expressão alemã que significa: o 'totalmente outro'. O sentimento de sua profunda nulidade, o sentimento de não ser mais que uma criatura, ou seja, segundo os termos com que Abrão se dirigiu ao Senhor, de não ser senão cinza e pó.

João Evangelista Martins Terra aponta que a obra de Rudolf Otto introduz o sagrado como categoria a priori, e observa que a parte conclusiva do livre é consagrada à manifestação do sagrado na história. Ele comenta que Otto "parece admitir a existência do sagrado em si mesmo, como categoria inefável do espírito ou forma abstrata de comportamento". A partir desse modo de ver não é inadequada a extensão do conceito de sagrado para aquilo que, pelo respeito e temor reverencial que inspira, tem-se por intocável, inalcançável, acima da contingência humana, mesmo que a ideia de divindade não esteja ali expressamente invocada. Essa atitude satisfaria uma inclinação natural do espírito humano, representando uma categoria do entendimento inteiramente necessária à definição das configurações, aquelas configurações à custa das quais se constroem situações da vida do homem, de que falava Cassirer. A ideia de um sagrado secular não é de nenhum modo incomum

O juiz filósofo alemão Carl Schmitt afirma que "todos os principais conceitos da moderna teoria do estado são conceitos teológicos sacralizados". O sociólogo americano Robert Bellah, escreveu, em 1987, um artigo com o nome 'Several Religions in America', em que aponta a sacralização dos documentos fundadores dos Estados Unidos. A expressão sacralização da constituição é ela própria considerada por Hannah Arendt, em relação à compreensão que tinham os fundadores dos Estados Unidos, dos atos políticos por eles praticados.

Mesmo os mitos de origem religiosa têm importante função secular. Joseph Campbell ressalta: "a terceira função do mito é a sociológica, suporte e validação de determinada ordem social". O mito tem, assim, uma função organizadora, justificando a institucionalização vigente que ele não apenas convalida, mas impõe retrospectivamente. É, portanto, fonte de poder político. Cezar Ranquetat Junior observa que "o fenômeno histórico social da secularização está intimamente relacionado com o avanço da modernidade." Há um desempoderamento da religião do espaço público, já que o direito à arte, à cultura, à filosofia, à educação, enfim, todos os aspectos da vida social moderna passam a se fundamentar em valores seculares. O mundo do homem moderno é dessacralizado, por oposição ao mundo encantado, visto nas sociedades tradicionais e primitivas. O desenvolvimento das ciências e da técnica, na própria medida em que essas alteram a forma de vida praticada, coloca em segundo plano as concepções religiosas em que o sagrado tradicionalmente esteja envolvido.



E diz Ranquetat Junior, a secularização se caracteriza fundamentalmente pelo declínio da religião, pela perda de sua posição axial e pela autonomização das diversas esferas da vida social, da tutela e do controle da hierocracia. Entretanto, o desempoderamento da religião no espaço público não significa que repentinamente a necessidade de memorial do sagrado tenha desaparecido. Ela acarreta um empoderamento alternativo. O de algo que preenche as mesmas condições de ser em alguma medida aquilo que funda realmente o fundo, para usar as palavras de Mircea Eliade. O desempoderamento da religião cria a necessidade do mito secular. É assim que se faz a transição do sagrado religioso para o sagrado secular.

Na ausência da ideia da divindade, permanece a concepção de algo excelso, supremo, que merece toda a homenagem do temor reverencial, porque se está diante do inefável, do que de algum modo transcende o cotidiano e o ordinário. A identidade entre as duas situações é a presença do poder incontrastável. Tal qual o sagrado religioso, esse sagrado secular ainda precisa ser apresentado para além da realidade empírico positivo das coisas, e representar a totalidade do ser, parafraseando Cassirer. Para isso, são necessárias representações míticas que lhe deem fundamento.

O sagrado secular também precisa do mito que brota das emoções profundamente humanas, e transforma o que era um estado passivo e um processo ativo. E esse mito é vivo no sentido de Mircea Eliade e fornece os modelos para a conduta humana conferindo por isso mesmo significação e valor existentes. Tal como os mitos religiosos, ele tem caráter incontestável inquestionável. É público e sustentado pela autoridade da fonte que o proclama, como nos informa Marilena Chauí. Então, temos de encontrar algo secular que tenha todas essas características do mito aqui apresentadas.

A dignidade humana não é um fenômeno, ela não pode ser precisamente definida. Mesmo autores que tentam fazê-lo, como Ingo Wolfgang Sarlet, reconhecem que "não é inteiramente destituída de qualquer fundamento racional e razoável a posição dos que refutam a possibilidade de uma definição". Não é possível montar um experimento para determinar se efetivamente existe ou não, se está presente ou ausente em todos ou em determinados indivíduos. A aceitação da tese da dignidade humana implícita em todo homem ou mulher, independentemente das suas ações, ou das suas circunstâncias, nada mais é do que um mito verdadeiro. E ademais, extremamente precioso por seu caráter sagrado, exemplar e significativo, como explicou Mircea Eliade. Algo que cria as configurações em que o homem vive, como declarou Cassirer.

É nesse sentido que a dignidade humana representa o mito constitutivo da nossa era. Ela nos fornece os modelos para a conduta humana conferindo, por isso mesmo, significação e valor à existência. O documento que a proclama é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro 1948, que diz em seu art.1º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros, com espírito de fraternidade". Dado esse modo, tratamento mais preciso e consistência jurídica ao compromisso das Nações Unidas com a dignidade humana e os direitos fundamentais, que já estavam referidos no preâmbulo da carta de São Francisco, de 26 de junho de 1945, nos termos: "Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano".

A admissão de que o homem é titular de uma dignidade específica vem de longa data. Da suma teológica, Tomás de Aquino registra: "o livre arbítrio faz parte da dignidade humana", e o associa à posse do intelecto pelo homem. Para Tomás de Aquino, é o exercício da razão e a possibilidade de distinguir entre o bem e o mau, entre o certo e o errado que justificam necessariamente o livre arbítrio, o qual, pelo menos em parte, atrai para o homem sua dignidade. Essa associação da dignidade humana ao livre arbítrio e ao intelecto, ou à razão, delineia uma posição que será retomada em outras bases no lluminismo, por Immanuel Kant.

Para Kant, o fundamento da dignidade da natureza humana, 'menschen würden' é a autonomia, isto é, a propriedade de a razão humana alcançar a intuição universal do bem, dar a si própria as leis morais. Diz o filósofo alemão em 1785: "A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana 'menschen würden' e de toda natureza racional". Antes desse momento, meu debatedor e eu estávamos tendo um agradável entretenimento intelectual, em que discutíamos justamente a questão da exclusividade da dignidade humana para o homem ou não. O velho Kant, na sua sabedoria, já se referia à dignidade e natureza humana e de toda a natureza racional. A questão é: Há natureza racional sem ser humano? Essa é a questão que Kant já suspeitava e a contemporaneidade sabe mais a respeito. Em 1789, desenvolveria esse tema, o ser humano é uma pessoa, isto é, um sujeito moral que não pode ser tomado como simples meio para algum fim, ele é "um fim em si mesmo, isto é, ele possui dignidade, um valor interno absoluto pelo qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo".

André Marcelo Soares observa a mudança radical da atitude dos pensadores antigos, medievais e modernos até Kant, para a atitude do pensamento da contemporaneidade. Para esta, a contemporaneidade, a ideia de dignidade humana apoia-se no processo de ação institucional que caracteriza o modo de vida democrático, e não em pressupostos intelectuais, morais ou antológicos. Desse modo, a opção pelo reconhecimento da dignidade humana se dá de modo contingente e convencional, que se sustenta pelo grau de utilidade ou eficácia na solução de conflitos sociais. Ele considera que o se tem é uma adesão ao que "o filósofo norte-americano Richard Rorty propõe, um retorno ao pensamento de David Hume, segundo o qual, os sentimentos e a utilidade social constituem um motor da ação moral e a base de qualquer direito humano".

Nesses termos, são os mecanismos da emotividade humana, especialmente a compaixão, que explicam o reconhecimento de uma dignidade que converte em imoral o sofrimento desnecessário a quem se convencionou considerar como membro da sociedade, originando uma tendência social que suplanta as abstrações racionalistas do lluminismo. Trata-se mais do que nunca das emoções profundamente humanas de que o mito brota nas palavras de Cassirer, mas, dessa vez, há características específicas às quais se fazer menção. Antes de tudo, é preciso relacionar se há noção de dignidade humana com o projeto de unificação do gênero humano, isto é, admissão de que existe um gênero humano composto de seres que compartilham algo essencial.

Aristóteles, por exemplo, já reconhecia a dignidade da razão na sua conhecida justificativa da escravidão, da dignidade da razão. Na sua conhecida justificativa da escravidão natural, ele indica que o escravo tem participação limitada na razão, e, portanto, convém a ele a posição dependente que se encontra. A tese da escravidão natural apresentada como bem, em virtude da nítida diferença de natureza que separa escravo de seus senhores, mostra que o conceito de humanidade no sentido da unificação do gênero humano não estava, então, estabelecido. Não há, portanto, de se falar em dignidade humana uma vez que a ideia de humanidade, como concebemos agora, ainda não está consolidada; portanto, não produz os efeitos políticos e sociais que hoje nos parecem evidentes.

Na visão cristã de Tomás de Aquino já faz sentido falar-se em dignidade do homem. Embora ela seja derivada da outorga divina e das relações especiais que o homem tem com o seu criador. É uma visão substancialmente diferente daquela que se chama hoje dignidade humana, a qual justamente é intrínseca à humanidade e independente de qualquer outorga, razão pela qual não admite, também, nenhuma causa ou mecanismo de privação. É com Kant que se pode entender o conceito de dignidade humana com assimilável ao que hoje vige, entretanto há sutilezas. No conceito kantiano, a dignidade humana deriva da racionalidade da autonomia que são intrínsecas à condição humana. Questionado que seja, portanto, o modelo kantiano de racionalidade e de fundamentação da lei moral, a dignidade será necessariamente afetada.



Aliás, é por isso que nos debates bioéticos acerca do aborto, há quem advogue a licitude de se interromper a gestação antes que se formem as estruturas primárias do sistema nervoso, alegando que sem elas a racionalidade é impossível naquele estágio ou em qualquer estágio futuro do desenvolvimento do ser. Os que recusam esse argumento ao invocarem o princípio da dignidade humana, fazem-no afastando-se significativamente do modelo kantiano, que oferece aos primeiros sua base de argumentação. A 'menschen würden' kantiana, não ela própria, é um mito, e deriva da razão como qualidade distintiva da humanidade, e a razão lluminista, por sua vez, é o produto da secularização da alma imortal criada por Deus, apoiada, portanto, nos mitos fundadores da nossa civilização.

Entretanto, as revelações da psicologia genética no século XX e as conquistas cognitivas da neurociência contemporânea fazem com que se pense a razão, cada vez mais, como um produto da biologia humana e, portanto, não muito mais capaz de determinar uma dignidade especial do que a presença do polegar opositor na mão do homem. Desse modo, a pretensão de uma dignidade especial pertencente à própria condição humana e de certo modo sinônima da humanidade dos seres humanos, precisa ser afirmada e crida como verdade originária, sacralizada como interesse fundamental da espécie, e que dá ao mundo essa configuração em que o ser humano não é singular apenas porque domina tecnologicamente o planeta, mas é titular por direito próprio de uma condição ímpar, a dignidade humana. Em que se fundamentam essa postulação e essa crença? No caráter sacralizado e sacralizante dos documentos políticos fundamentais, como constituições e tratados internacionais. Todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos, porque a Declaração das Nações Unidas, de 10 de setembro de 48, o afirma. Plena do entusiasmo secular que lhe atribui o conserto das ações no momento mesmo em que estas se afirmam como um ente político jurídico inovador, a comunidade internacional.

Cassirer chama a atenção para a prevalência da atividade sobre o fator teórico nas relações do rito consagrado representado pelo mito. Parece haver aceitação geral nos domínios da etnologia e antropologia, indicando relativa autonomização do rito em face do mito que o justifica e o reclama. Desse modo, é pelo estudo dos ritos que deve começar o estudo efetivo do mito. O rito é um elemento muito mais profundo e duradouro do que mito na vida religiosa do homem, diz Cassirer. Há de se perguntar, então, pelos ritos associados à dignidade humana, se ela realmente deve ser encarada como um mito. A resposta é: Esses ritos constituem os conjuntos de ações tendentes a fazer respeitar os direitos humanos dando-lhe sua eficácia. É o modo como são realizados e a estima que se tem por eles, que acarreta o delineamento da ideia de dignidade humana no seio de nossa cultura.

Direitos Humanos são direitos supostamente intrínsecos à condição humana e, portanto, noções concretizadoras do ideal da dignidade humana. Direito humano é o direito que os homens e as mulheres têm de serem humanos em concreto, isto é, de ter respeitada a personalidade humana que lhes pertence sem que sua ação e fluição sejam obstadas, a não ser nos casos das ações impeditivas de que outrem desfrute desse mesmo direito. Observe-se que, enquanto a dignidade humana é indefinível, os direitos humanos podem ser nominados, embora a coletânea deles nunca seja exaustiva. Essa, aliás, é a estratégia que permite a Ingo Wolfgang Sarlet, citado anteriormente, buscar uma definição da dignidade humana, explorando o modo pelo qual os direitos humanos são garantidos. Thomaz Michael Scanlon observa que os direitos humanos são uma classe de considerações morais incontroversas. Sobre eles não incidem as divergências que afetam todas as outras questões de natureza política e econômica.

Além disso, a aceitação, em princípio, dos direitos humanos é compatível com diferentes formas de organização política e social. Em todos os casos os direitos humanos são reconhecidos como valores e civilizacionais básicos, e "sua violação grosseira e sistemática representa não apenas o fracasso de um ideal, mas um caso de queda abaixo dos padrões mínimos exigidos das instituições políticas". Palavras textuais de Scanlon. Ele percebe os direitos humanos como detentores das qualidades de incontestabilidade, inquestionabilidade que Marilena Chauí aponta como típicas do mito, e que não beneficiam outras questões políticas e econômicas relevantes. Ademais, ele os situa acima, além das subdivisões ideológicas, como

verdadeiras condições mínimas. É dele a ênfase que delimita o plano das instituições políticas civilizadas. Em outro ponto, ele afirma que os direitos surgem como resposta a ameaças sérias e específicas, e que em geral, embora nem sempre, consubstanciam estratégias para lidar com essas ameaças. A que ameaças os direitos humanos apareceram para responder? A doutrina dos direitos humanos surgiu com a ideia de crimes contra a humanidade nos julgamentos de Nuremberg, em que líderes nazistas foram acusados em decorrência dos genocídios praticados pelo regime, sendo suas ações, pelo menos em parte, autorizadas pela ordem legal alemã vigente.

O horror, plenamente revelado com o fim da guerra, evidenciou "o sofrimento desnecessário a quem se convencionou considerar como membro da sociedade", da teoria de Rorty, alimentando as emoções profundamente humanas referidas por Cassirer. E desse modo tornou-se adequada e necessária a proclamação do mito da dignidade humana, não apenas como fundamento jurídico da perseguição das ações passadas, mas como estratégia para evitar que acontecimentos semelhantes voltassem a ocorrer no futuro. Passou-se, assim, do que era um estado passivo para um processo ativo, conforme referido por Cassirer. E o vago sentido de indignação moral tornou-se motivo para a ação jurídica, concreta e sistemática. É a famosa afirmativa de Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de Montesquieu, para que não se possa abusar do poder é preciso que, por uma disposição das coisas, o poder detenha o poder. Às vezes parafraseada como só o poder detém o poder.

O poder, política do mito da dignidade humana, aparece no século XX como estratégia para limitar o poder da soberania, o poder absoluto e perpétuo de uma república da definição de Jean Bodin. Foi o respeito irrestrito à noção westfaliana de soberania que possibilitou legalmente as ações, que, derrotada a Alemanha nazista, os aliados quiseram castigar como crimes contra a humanidade. Instaurando-se, assim, uma dimensão supranacional do direito que, entretanto, não estava fundamentada em nenhum instrumento aplicável de Direito Penal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos supriria esse fundamento, não por representar uma simples regra de procedimento para aplicação específica, mas para elevar a dignidade humana e os direitos a ela correlatos ao estatuto de mito, isto é, para instituir um construto que canalizasse o sentimento de imoralidade do sofrimento desnecessário, exacerbado pelos horrores da primeira e da segunda guerra mundiais, em um conceito que postulasse algo intrínseco à natureza humana. E desse modo fornece ao século XX os modelos para a conduta humana, conferindo, por isso mesmo, significação e valor à existência, nas palavras de Mircea Eliade.

A função organizadora do mito da dignidade humana revela-se pelo reconhecimento dos direitos humanos, os quais, no direito de Scanlon, não são controversos do modo como são as outras questões políticas e econômicas, e não o são, porque o princípio da dignidade humana mais que justifica sua própria institucionalização. Ele não apenas a convalida, mas retrospectivamente a impõe. A vocação internacionalista da doutrina da dignidade humana e de seus correlatos, direitos humanos, acentua-se quando o processamento dos casos, o rito associado ao mito, ganha o aspecto de extraterritorialidade da aplicação da lei penal, suplantando uma reserva, de domínio, típica da soberania westfaliana. Disso foi o exemplo, o caso da prisão em Londres, de antigo mandatário chileno por ordem de um juiz espanhol. Em comentário informativo acerca desse argumento publicado em periódico de circulação diária, Liszt Vieira aponta mudança fundamental que se vem produzindo no modo de se tratar o direito internacionalmente. Ele mostra que, desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, progride o entendimento que confere a estes um caráter supranacional, encarregando-se a comunidade internacional de promover sua defesa e observância.

Quanto à decisão da justiça inglesa, que acolheu o pedido do juiz espanhol, afirma que "foi histórica a decisão que colocou os direitos humanos por cima da soberania nacional". E salienta a inconformidade "de todos aqueles que de um lado veem a soberania territorial dos estados como sustentáculo da ordem internacional. e de outro desclassificam como utópicos os esforços de promover a democracia do plano global". O uso do termo utópico é particularmente feliz, uma vez que utopia também é mito. Carmen Lícia



Palazzo, ao referir os conteúdos míticos das utopias diz: "o mito está, pois, presente nas construções utópicas, construções essas que são de caráter coletivo e que trazem em seu bojo os desejos mais fortes da sociedade que as elaborou". Ela cita llário Franco Junior que afirma: "tanto mito quanto a utopia são produtos de um presente, que para se pensar e se planejar precisa de pontes entre passado e futuro. Daí porque preferimos afirmar que a utopia é um mito projetado no futuro".

Eduard Eberle aponta que a dignidade humana é o valor central da lei fundamental alemã. Ele indica a vontade consciente de colocar a Alemanha atual, nitidamente acima das barbáries nazistas, como se refletindo na estrutura da lei fundamental alemã, que se inicia por essas proposições: art. 1° – 1. A dignidade humana é inviolável; 2. O povo alemão reconhece, portanto, como invioláveis e inalienáveis os direitos humanos como as bases da comunidade, da paz e da justiça no mundo. Ao examinar a presença dos princípios da dignidade humana em diversas constituições contemporâneas, Peter Härberle chama de função fundantes 'gründ lage funktion'. Aquela que é a dimensão objetiva da dignidade humana assume internacionalmente no Direito Constitucional. No caso brasileiro, essa função fundante é explícita. Diz a Constituição Federal, art. 1°, a República Federativa do Brasil constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos, inciso III, a dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de um princípio constitucional, mas não de um entre os vários princípios no sentido em que, Dworkin os considera normas jurídicas.

Os princípios de Dworkin são normas a serem ponderadas e atendidas dentro das possibilidades, no cotejo com outros princípios eventualmente conflitantes. Este não é o caso da dignidade humana. Um fundamento não está aberto à negociação. Se os fundamentos forem negados, esboroa tudo que sobre eles foi construído. Desse modo, o princípio da dignidade humana, princípio que seja em virtude da impossibilidade de transformá-lo em regras pelo próprio caráter difuso e intangível da ideia de dignidade, não é um princípio igual aos outros. É isso que Scanlon aponta quando diz, após referir-se ao caráter incontroverso, que a violação dos direitos humanos, grosseira e sistemática, representa não apenas o fracasso de um ideal, mas um caso de queda abaixo dos padrões mínimos exigidos das instituições políticas.

A dignidade humana e seus correlatos dos direitos humanos colocam-se como delimitadores do mínimo civilizatório admitido à luz do entendimento que se tem hoje em nossa cultura, do que signifique civilização. Um exemplo disso foi o julgamento do caso Hamdan versus Rumsfeld, em 2006, perante a Suprema Corte dos Estados Unidos. A Corte dividiu-se quanto a autorizar, ou não, o julgamento do cidadão iemenita Salim Ahmed Hamdan, preso na base americana de Guantânamo por uma comissão militar, em que o acusado não desfrutaria de todos os benefícios do devido processo legal. Hamdan havia sido motorista de Osama Bin Laden, a época o inimigo público número um dos Estados Unidos, na chamada longa guerra contra o terror.

O ministro Thomas, em inglês 'Justice Thomas', voto vencido, enfatizou o caráter deletério do acusado e do que ele representava em termos de perigo para os Estados Unidos, defendendo a necessidade e a razoabilidade da autoproteção do país a todo custo, o que significaria a ultrapassagem de limites que seriam válidos em termos de normalidade. Entretanto, a Corte, por maioria, decidiu com voto do ministro Brennar que o sustentou a necessidade de que se reconhecessem ao acusado os benefícios das garantias constitucionais e as prerrogativas da dignidade humana, como a reafirmação dos valores absolutos proclamados pela constituição americana.

No art. 17, o caráter supranacional da tutela dos direitos humanos foi exacerbado pela aprovação do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, que entrou em vigor em primeiro de julho de 2002. O Tribunal tem jurisdição complementar às jurisdições nacionais para processar e punir crimes contra a humanidade que anuncia. O art. 17 do Estatuto rege os casos de admissibilidade ou inadmissibilidade da atuação pelo Tribunal, deduzindo-se de sua leitura ampla capacidade persecutória por parte do Tribunal, ao qual está afeto o julgamento preliminar da hipótese de jurisdição, de modo a não deixar margem às ações dos estados participantes, que tendem a manter impunes os crimes referidos no Estatuto.

No caso do Brasil, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, introduziu, no art. 5º da Constituição Federal, dois parágrafos, a saber: § 3º – os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada caso do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º – o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional cuja criação tenha manifestado adesão. Essas medidas legislativas constitucionais ratificam e consolidam o fundamento do Estado estabelecido no inciso III do art. 1º da Constituição da República. Concluindo, uma vez que nossas civilizações transferiram a religião do espaço público para o espaço privado, tornou-se necessário descobrir o sagrado em algo no secular, de modo que pontos de referência com pretensão de solidez e inamovibilidade fossem construídos. Isso se realizou pela sacralização do modo de vida democrático e de sua estruturação mediante documentos de natureza constitucional que, entretanto, precisam comover e inspirar por seu conteúdo, representando normativa e emotivamente a vontade do povo.

A ideia da dignidade humana, acarretando a exigibilidade incondicional dos direitos correlatos, os direitos humanos, pela sua essencialidade e pela sua cogência supranacional, eleva-se à condição de sagrado-político, e define um modo de ser e de comportar-se compatível com o mínimo que se espera de povos civilizados. Essa é exatamente a função do mito, por seu caráter sagrado, exemplar e significativo. Ele fornece os modelos para a conduta e confere valor e significado à existência. A elevação da dignidade humana à categoria de mito fundador elide o caráter contingente que lhe atribui André Marcelo Soares, exatamente porque o mito é, por natureza, necessário. Ele não está sujeito a um jogo de conveniências, cujo equilíbrio seja essencial cambiante. É por isso que ele é portador do sagrado, ainda que secular. Diante dele, os interesses circunstanciais precisam ceder, pois, independentemente de sua relevância prática, tais interesses conservam, perante o sagrado do mito, a mesma pequenez da criatura diante do criador, a mesma dimensão de pó e cinzas que teriam comovido o patriarca Abraão.

A adoção do mito da dignidade humana não é uma decisão ligeira, nem um golpe de prestidigitação para convalidar o julgamento de Nuremberg. Ela ganhou autonomia exatamente porque expressa um ideal elevado de civilização ao qual, talvez, nem sempre se possa aderir com facilidade, mas diante do qual todos os interesses precisam recuar ante a incontrastabilidade do sagrado. Do julgamento de Hamdan versus Rumsfeld, é uma demonstração de que se vencer a guerra é um interesse supremo das potências beligerantes, o respeito aos direitos humanos é um valor absoluto de nossa civilização. Permitir-se que este, os valores, prescindam aqueles, os interesses da guerra, implica fazer com que a civilização predomine sobre o poder puro e simples. A decisão da Suprema Corte Americana, naquele caso, evitou a paradoxal posição de negar a civilização, em meio de uma guerra travada, a pretexto da necessidade de defendê-la. É importante e revelador que os valores da civilização tenham sido reafirmados naquela ocasião. Entretanto, mais importante talvez, e certamente mais reveladora, é a mensagem subjacente à decisão, respeitarem-se os direitos humanos é a marca distintiva de ser civilizado. É isso que significa afirmar-se que a dignidade humana é o mito fundador da nossa era.







Conferência Itália A Filosofia de Vida dos Povos Indígenas: algo a nos ensinar

Conferencistas: Rodolfo Petrelli (FACDO) / Psicóloga Salette de Oliveira (Os Karajás do Araguaia)

Debatedor: Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano (PR/TO) Presidente da Mesa: Desembargador João Rigo Guimarães (TJTO)

O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

Deixem que me apresente de uma forma mais autêntica. "Civis romanus sum", diria Eduardo, professor conferencista do início dessa jornada científica. Desnaturalizado italiano, por 40 anos presente no Brasil, mas ainda não cidadão brasileiro reconhecido. Apesar de 40 anos, onerosos impostos fielmente pagos ao governo. Atualmente, morador do planeta Terra e também itinerante apaixonado, aprendi a me sentir habitante do planeta Terra como os índios brasileiros.

Não sou um etnólogo, não sou um indigenista, eu sou um psicólogo, interessado a compreender a maturidade humana na sua plenitude e a compreender o sofrimento do humano, como pessoa e como grupo. Deixem que eu diga por que os índios, a cultura indígena me interessou.

Nos anos 80, o governador Iris Rezende, de Goiás, me indicou para ser coordenador da Febem, e eu fui coordenador da Febem, mas me espantei com tanta violência dentro das casas de reeducação dos menores infratores, e o meu impulso de alternativa, não digo um impulso revolucionário, que isso é uma nova Febem sem muralhas vergonhosas e sem também vestidos pela malícia da milícia, com cassetete e outras coisas também. E a Católica de Goiânia abriu um espaço aberto para morar, levar menores lá, sem muralhas e sem também malícia. Mas nós morávamos em lonas, como estagiários do Direito, da Psicologia, do Serviço Social assistindo menores. Acontece que índios Xavantes passavam no nosso acampamento e, preocupados, com dor de nos verem morar em lonas, construíram, para nós, cabanas indígenas Xavantes e chamamos aquela Febem, Dr. Álvaro, de aldeia juvenil. Índios Xavantes construíram cabanas para morarmos com mais dignidade e conforto. Mas no momento dessa colaboração construtiva, eu conheci o espírito indígena especialmente na reeducação, reeducar sem violência, isso foi agora uma minha ideologia na reinserção de menores infratores e então me interessei dos índios, e mudei a minha tese de doutorado ainda em 1980, queria fazer um doutorado sobre o Carnaval brasileiro na sua autenticidade, na inocência lúdica para questionar nós, europeus, olhando o Carnaval dos brasileiros como uma expressão de uma libido perversa sensual, que nós, europeus, usávamos para essas satisfações.

Então eu iniciei a fazer uma pesquisa sobre a mente indígena, a personalidade indígena, Xavantes, Caraó, Karajá, e devo, assim, colocar o que ficou como estrutura de personalidade da cultura indígena: como eles administram o tempo e também a relação com o outro. Eles são uma cultura conservativa, a conservação da cultura, o passado é presente no presente, mas continua também no futuro. Então, uma gestão do tempo vivido de forma íntegra, sintônica. Já a cultura branca não, rompemos a continuidade na vivência do tempo, esquecemos o passado, o passado não está no presente, e também o presente já perturbado de perspectivas, às vezes, não digo utópicas como falava Tarsis Barreto, nesses dias, mas delirantes de um futuro. Então um tempo desintegrado na continuação sintônica, passado, presente e futuro. A cultura indígena é mais conservativa, mais íntegra na vivência do tempo. A cultura branca desintegra a vivência do tempo, e sofre de um tipo de esquizoidia, quase esquizofrenia. Criando uma patologia nessas duas dimensões, psicológica e também psiquiátrica, a dissociação dos momentos constitutivos da vivência do tempo.

Depois aprendi, também com eles, a relação com o outro. Nós insistimos, Álvaro, na nossa cultura a subjetividade, a individualidade, eu, eu, eu. Bonita essa preservação da autenticidade da própria personalidade. Já os índios não têm o pronome "eu", têm o pronome genérico, o índio, o pronome "nós", "os índios", "o índio", "nós", não tem o "eu", indicando uma dimensão de identificação com a coletividade, diria ter com o grupo, com a comunidade. É muito importante ver essas dimensões, a cultura indígena na gestão do tempo e nos seus afazeres, nos seus negócios, nas suas relações, têm uma dimensão lúdica, diriam os romanos: "homo ludens", vive a dimensão lúdica na construção de um saber, "homo sapiens", mas também na gerência de um fazer, "homo faber". Então, coloco a dimensão lúdica, o prazer em saber, em aprender e o saber em operar, o prazer em fazer. Infelizmente a nossa cultura dissociou essas três dimensões da experiência da fenomenologia do humano: "homo ludens", "homo sapiens", "homo faber".

Quem trabalha com crianças, especialmente com adolescentes na fase final, o estudo é levado para a frente como uma obrigação, eles não sentem prazer, mas são obrigados a estudar, compulsionados a estudo. Os trabalhadores também, o trabalho tanto manual, quanto intelectual, como obrigação, como dever, mas sem prazer. É então que se cai nessa patologia que a Psiquiatria chama de bipolaridade, maníaca depressiva, maníaca quando se acelera o tempo e no cumprimento de tarefas e de deveres, mas depois a alma sofre para não sentir o prazer em fazer isso. O índio leva o lúdico em todas as suas expressões.

Quando esses menores da Febem e no menor espaço eram acometidos por uma excitação comportamental, eram tratados dentro da Febem com barbitúricos, nós não tínhamos acompanhamento de menores, nem cassetete da malícia da milícia, mas o índio os chamava e faziam rituais de dança, de música, até chás com ervas da mata ciliar daquela região, faziam, também, pequenos cortes no corpo. A agressividade, em meia hora, diminuía totalmente.

Eu me lembro também de que falava com os menores, como coordenador de menores: "Meninos, de dia se estuda e se trabalha; de noite, se dorme". O índio xavante me chama e me fala: "Não. De dia, índio descansa com esse calor, de noite vive, dança, caça, pesca." Então eu vi como o índio vive o noturno, mas, assim, o vive numa dimensão de contemplação e também de escuta, de presença ativa, mesmo com os olhos fechados era presente a vivência do noturno, uma balbúrdia, eu falava baldoria, na confusão de luzes e de sons, mas no silêncio. A cultura branca não sabe viver o silêncio nem sabe viver o noturno. Para o índio, o noturno é rico de experiências, é rico de, falava o Tarsis Barreto, utopias, Gaston Bachelard, rico de devaneios, mas como incremento da própria dimensão, não apenas psicológica, mas uma dimensão também espiritual.

A mente indígena, eles são primitivos? O que significa ser primitivo? Vários antropólogos, Dr. Manzano, Levi Brown, por exemplo, índios ou são crianças ou são esquizofrênicos, são culturas primitivas. Mas o que significa primitivismo? Então, estudei essas dimensões, índios são primitivos, precisam de assistência, porque não têm capacidade de entender e de querer? Gente, o índio tem capacidade de entender e de querer, ele



vive uma presença plena, falavam os grandes filósofos, Husserl, Heidegger, a presença categoria priori da existência. E categoria da presença, consciência, intencionalidade, responsabilidade. Consciência, eles são extremamente conscientes do que está no próprio entorno. Quando eu tive poucas vezes oportunidades de ir com eles na floresta, de dia, porque de noite não se vê nada, não sabia o que era uma coisa e outra coisa, uma erva, tudo era mato pra mim, homem branco, mas para eles cada objeto tinha uma identidade, uma função e uma relação. Aí aprendi que o índio não tem uma mente esquizoide, não tem uma mente confusa, mas tem uma mente analítica, uma mente sistêmica, mega sistêmica, e, diria, uma mente ecológica, Gregory Bateson, pensar como a natureza pensa, "Steps to an ecology of mind", uma mente ecológica e uma mente místico-holística que nós, brancos, perdemos.

A dimensão primitiva do índio, eles não são primitivos, têm capacidade de entender e também de operar, e deveriam ser deixados na liberdade de agir, de levar adiante a própria cultura. Uma presença intensa, abriguei 140 índios. O psicodiagnóstico de Hermann Rorschach, eu levei esse instrumento para avaliação no CNPQ, que se aconselhou com a FUNAI, que se aconselhou com os gestores do teste de Rorschach no Brasil. Não, esse teste não se aplica a índio, só para branco, é um teste incompetente, mas é um teste que a gente percebe a vivência da presença e a produtividade nessa presença. Veja, por exemplo, o índio, não sei se krahô ou Xavante. Brancos, quando são submetidos a esse teste perdem a presença, ou têm medo, o índio se expande. E veja quantas ideias produziam na percepção de um espaço de entes existentes e viventes. E eu falava assim, a propósito da presença do noturno, ele falava: "Veja uma onça", mas cadê a cabeça da onça? Cadê o rabo da onça? E o índio xavante falava: "Se tu, numa mata vê a cabeça da onça, a onça te comeu já." Então, eles percebem os objetos do campo não com os olhares, nem com os tatos, mas percebem até no silêncio, até com os olhos fechados, eles têm uma capacidade captativa da presença de objeto para além do tato, para além do empirismo, eles são carregados de intuição sensível, penetra no silêncio, penetra no escuro.

O escuro não é diabólico, o escuro é simbólico, produz fenômenos da existência. Então, eles, assim, têm uma mente analítica, sistêmica, mega sistêmica, ecológica, holística, mística, têm personalidade completa, uma personalidade atuante e extremamente colaborativa na relação com os outros. Mas sofrem do contato com os brancos, daqui a pouco eu vou convidar a falar aqui uma pessoa que teve relações de docência comigo, a Cleuza Salete, minha aluna mestranda na graduação, na pós-graduação, e ela fez o mestrado sobre a personalidade individual e coletiva dos índios Karajá na Ilha do Bananal, São Félix do Araguaia. Ela sentiu que essa cultura, não primitiva, mas ainda integra na dimensão do tempo passado, presente, futuro, na presença do lúdico, mesmo nos afazeres sérios da construtividade, no diálogo com a cultura ocidental, eles sofrem uma perda, desintegram-se. É como se um meteorito tivesse caído não apenas no território, mas na integridade da personalidade. Porque a nossa relação com o índio ou é de compaixão ou é de assistência, considerados eles impotentes de se autogestirem como indivíduos, como comunidade, como cultura, e a nossa relação com os índios é de natureza onipotente e prepotente, devastadora, catastrófica. Nós somos uma cultura patogênica para a nossa dimensão violenta, exigente das nossas alternativas de enfrentar a existência. Os índios não têm rejeitos, não têm lixos nas dimensões autênticas, nas suas próprias aldeias não há resto de nada. A nossa cultura urbana ocidental é carregada tanto de lixos alimentares, lixos industriais e lixos humanos às margens, a cultura indígena nem recicla lixo, porque não produz lixo, não apenas material, vegetal, construtivo, mas não produz nem lixo humano. Você ter lixo humano nas comunidades indígenas é motivo da relação com a nossa cultura. Nós deveríamos ter diálogo e meta diálogo com a cultura indígena, aprender.

Ontem ou anteontem devo ter ouvido o reitor da Federal do Estado de Tocantins, Dr. Márcio, que já recebe alunos índios, aprendendo profissões, mas eu queria fazer uma proposta, a proposta eu coloquei quase que nas últimas linhas. Como restaurar os danos catastróficos da nossa cultura invasiva e destrutiva como um pesado asteroide no impacto com o planeta Terra? É um problema que temos de solucionar. Nós, brancos, não somos melhores que eles, é uma filosofia mais levada para a desconstrutividade, a destrutividade e a agressividade das formas de vida no planeta Terra. Então devemos aprender com eles o

culto ao planeta Terra, restituindo as terras usurpadas no decorrer desses 500 e mais anos, mas de forma constitucional, priorizando nas disputas os direitos dos nativos. É praticamente a tese do desembargador Marco Villas Boas. Depois, favorecer e incrementar centros culturais em âmbito universitário, gerenciado na administração e na docência por líderes intelectuais, profissionais e políticos das nações indígenas.

Senhor Reitor da Federal do Tocantins, Prof. Dr. Márcio, a UFT deveria assumir essa responsabilidade de restituir um saber deles dado a nós, nós alunos deles, e não eles, nossos alunos. Então, eu estou sugerindo uma UEI, Universidade Ecológica Indígena, ou uma Universidade Indígena Brasileira, eles fundarem as suas universidades.

E também nós, alunos, deles. Nesses dias em Araguaína conheci uma belíssima exemplar figura feminina indígena, Nahuria Rosa Karajá, alguém conhece? Você conhece? Olha que impressão, eu vou chamá-la como professora no meu curso de Psicologia na compreensão do comportamento animal. Porque quem compreende o comportamento animal saiba ter, aprender o comportamento humano, porque os animais estão ficando cada vez mais humanos e nós humanos estamos nos deteriorando mais e mais em animais. Entenderam? Olha a formação dessa pessoa, Nahuria Rosa Karajá: filiação deixo, endereço deixo. Doutoranda em ciência animal tropical, na Fundação Universitária Federal do Tocantins. Mestrado em Ciência Animal Tropical; graduação em Medicina Veterinária. Gente, porque não estamos a criar uma universidade indígena no estado do Tocantins? Tudo bem, Olimpíadas, eles assim, na formosidade, no folclore, divertiam a nós, brancos, como se eles fossem palhaços. Deixando, nós devemos aprender com eles, eles eram os nossos mestres.

Coloquei também essa última nesses centros universitários indígenas, poderiam ser dadas à nossa disposição clínicas recuperativas para os nossos adolescentes brancos. Eu me preocupo muito com os nossos adolescentes brancos viciados em drogas e também em álcool. Lembra aquela proposta, por que no parque indígena do Xingu constituir clínicas de recuperação dos adolescentes brancos, os índios sendo os nossos educadores e reeducadores? No lúdico e no cultivo a terra como é, assim, restituição o quanto o planeta Terra, deu a nossa vida. Então, eu vou insistir para as devidas autoridades, até na área de saúde, transformarem comunidades indígenas, aldeias indígenas em casas de recuperação para os nossos adolescentes brancos, aprendendo o lúdico no fazer e no pensar. É importante isso. E vou insistir, desembargador Marco Vilas Boas, sobre essa utópica, esse devaneio de transformar comunidades indígenas em clínicas recuperativas dos nossos adolescentes brancos.

Enfim, eu, Rodolfo Petrelli, psicólogo, psicoterapeuta analítico existencial, quero deitar no divã sendo cliente de um psicanalista índio. Quero que um índio seja um meu psicoanalista, ele sentado no sofá e eu deitado me analisando, o índio como meu analista na sua dimensão existencial de vida. Eu tentei correr, correr, mas a quem está interessado deixo esses meus escritos aqui, porque quero chamar a minha ex-aluna, Cleuza Salete, que fez mestrado, eu a orientei como aluna no mestrado, mas a sua dissertação, uma editora Alemã se apaixonou e pediu para Alemão, Inglês, Italiano, não sei se em russo também, e publicou como livro em língua portuguesa. Ela trabalhou, ela vai se apresentar.

É tão bonito, quando nossos alunos, professores universitários, 30 anos de docência universitária, ver que os nossos alunos acabam sendo os nossos mestres também e um saber construído na experiência da vida, os meus sábios romanos falavam: "Primum vivere, deinde philosophari". "Antes de tudo vivenciar, depois fazer pensar e fazer filosofia." Porque, infelizmente, as nossas universidades incrementam o nosso pensar, mas que não vem de uma experiência vivenciada, porque a presença deve ser total, de corpo, não apenas de mente, mas de espírito também. Então, ela fez um estudo e aplicou esse psicodiagnóstico aos índios Karajá. Ela é discípula também de uma grande figura, Dom Pedro Casaldáliga, ex-Bispo de São Félix do Araguaia, um militante na defesa dos direitos dos índios e dos direitos dos trabalhadores na Ditadura Militar. Quase, quase, perseguido e querendo ter sido extinto, mas sobreviveu pela coragem e pela fé.



Participação Psicóloga Salette de Pliveira

Eu me considero uma militante, defensora dos povos indígenas, e quando fui, em 1995, para São Félix do Araguaia, disse que aprendi a conhecer os índios sob a sombra luminosa de Pedro Casaldáliga e do rio Araguaia. E estou aqui diante do professor Rodolfo meu mestre, da humanização da Psicologia, E por que eu me interessei em estudar e pesquisar os povos indígenas? Porque, como aluna, eu conhecia a tese de doutordado dele, ele havia feito um estudo com psicodiagnóstico, um estudo comparativo do comportamento dos povos indígenas, de quatro povos, porque os Karajá são índios do Tocantins. Mas toda a sede da Funai e todos os alunos estudavam em São Félix do Araguaia. Eu era professora do ensino médio, e os alunos do ensino médio, que eram os professores bilíngues na aldeia, foram meus alunos no magistério. E lá eu conheci a sofrida luta dos povos Karajá. A questão da bebida alcoólica era muito forte, lá na cidade eles eram ridicularizados, discriminados, ale de haver um problema dos índios na sala de aula. Eles sentiam excluídos, porque não dominavam bem a língua portuguesa, principalmente as crianças, quando acabava a quarta série e vinham estudar no ensino fundamental em São Félix do Araguaia.

Eu presenciei toda aquela história sofrida, comecei a fazer amizade com os Karajá. Foram dez anos de pesquisa e de contato. Não foi: "Eu fui lá um mês e fiz uma pesquisa, fiz uma entrevista", não. Foram dez anos de convivência, no dia a dia, na sala de aula, na minha casa que eles visitavam e eu na aldeia também. Eu produzi três trabalhos, três pesquisas. A primeira pesquisa foi a monografia de conclusão do curso em especialização em psicodiagnóstico, que fiz com o professor Rodolfo Petrelli, da qual fiz um estudo: O poder da indução da cultura dominante, a nossa cultura, sobre os povos Karajá, vendo a questão do alcoolismo e todos os vícios que eles pegaram da nossa cultura branca. Fiz um estudo comparativo, com os índios funcionários da Funai, com os que moravam na cidade e aqueles que ficavam na aldeia, os quais tinham pouco contato com a nossa cultura, não sabiam sequer falar o português correto, falavam mais na língua deles. Por isso, esse estudo comparativo. Depois, fiz um segundo estudo com crianças, porque teve um momento lá na aldeia que 25 crianças tiveram problema de alteração de comportamento. Fiz parte de uma equipe da Funai, desta participavam um antropólogo, Manuel Filho, estudioso dos Karajá, lá de Goiânia, da PUC; um médico de Brasília; um psiquiatra; uma enfermeira e eu como psicóloga. Nós fizemos esse trabalho, de muito tempo, reuniões, encontro com os Karajá, para descobrir por que aquelas crianças estavam tendo alteração de comportamento. Para os Karajá, aquilo lá era chamado de loucura.

Então eu resolvi, haja vista ter acesso à escola bilíngue, aplicar o psicodiagnóstico numa amostra de 25 crianças e outras 25 crianças que não tiveram problema, para fazer o estudo comparativo, sendo este o meu segundo trabalho. E o terceiro foi a minha dissertação de mestrado, aprofundei um pouco o estudo do doutorado do professor Rodolfo, fazendo um estudo mais da subjetividade, da vida, da existência, da experiência vivencial dos povos Karajá, sempre comparando os dois grupos. E a primeira coisa que me despertou como psicóloga, lá naquele sertaozão do Mato Grosso, foi em 1992, onde tem o Parque Nacional do Xingu, estava indo lá para o município São José do Xingu e, no ônibus, tinha uma família Kayapó, com duas crianças pequenas, dois ou três anos mais ou menos. E, como psicóloga, aprendi nesses dez anos a fazer uma escuta etnográfica, porque a gente tem de observar e escutar. Observei durante umas cinco horas, na estrada de chão, o ônibus ia balançando, o comportamento, a relação pai, mãe, filho. Fantástico, as crianças brincavam no chão do ônibus, não choraram, não gritaram, não fizeram manha, nada. E os pais, com o maior carinho, cuidando daquelas crianças. Quando descíamos nas paradas, as crianças eram as primeiras a comer, a servir e a cuidar das outras crianças. E aquilo me encucou, porque eu falei: "Gente, como é que pode as crianças serem tão tranquilas?"

Eu fiz até o nono período da Psicologia na universidade Santa Úrsula, era uma universidade psicanalítica. E eu estava toda influenciada, estudando Freud e tudo. Então todo o meu estudo, a minha experiência com os Karajá, a relação gênero na cultura Karajá é a de que, por exemplo, se um homem Karajá trair a mulher Karajá, o que vai acontecer? Todas as mulheres parentes na aldeia vão bater nele e ele terá de apanhar calado. Apanhar é puxar o cabelo e bater.





Conferência Brasil Educação em Direitos Humanos: desafios e perspectivas

Conferencista: Erasto Fortes Mendonça (CNE)

Debatedor: Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins (MPJDH) Presidente da Mesa: Desembargador Marco Villas Boas (ESMAT)

O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

Em nome do Conselho Nacional de Educação, agradeço o convite formulado pelo nosso desembargador porque participássemos deste congresso internacional que já se faz na sua 4ª versão, o que indica certamente ser um processo de formação continuada que se consolida na escola e no sistema judiciário. Eu não sou jurista nem tenho formação na área de Ciências Jurídicas, pela apresentação que o desembargador fez, acho que compreenderam que a minha área de atuação é a de educação, e é desse lugar que eu gostaria de propor falar aos senhores e as senhoras.

Nesse sentido, gostaria de explicitar que a proposição do tema para essa reflexão, "A Educação em Direitos Humanos, Perspectivas e Desafios para essa Área", trabalha com dois conceitos que são autônomos, mas interdependentes: os Direitos Humanos e a Educação. Não posso deixar de me referir aqui à homenagem que é feita à Darcy Ribeiro, criador da universidade que me recebeu como professor, a Universidade de Brasília, o principal junto a Anísio Teixeira, ideólogo dessa lindíssima experiência que foi a criação da Universidade de Brasília para uma tentativa de responder academicamente aos problemas e aos desafios eminentemente nacionais. Infelizmente todos nós sabemos que a história das universidades em nosso país levou à universidade de Brasília a se transformar ao longo do tempo em uma universidade como as todas as demais, sem aquela característica para a qual Darcy Ribeiro e Anísio Teixeira à conceberam, muito em função, evidentemente, de um golpe militar ocorrido no país em 1964, com todas as consequências que advieram dessa triste e dolorosa experiência política e social em nosso País. Não posso deixar de me referir aqui a um trecho da fala de Darcy Ribeiro que está na apresentação do folder deste evento, quando ele considera que o Brasil é uma nova Roma tardia e tropical.

A reflexão que faço inicialmente é: Qual seria o papel da educação nessa nova Roma tardia e tropical. Para que possamos entender a ligação da educação tal como ela existe no Brasil, especialmente a educação pública, e a sua relação com a temática dos Direitos Humanos. Eu vou me permitir aqui pedir licença aos senhores e as senhoras para num período breve de tempo recordar alguns elementos históricos que me permitem compreender de maneira um pouco mais crítica a forma como a educação se constituiu ao longo



do tempo em nosso País, especialmente a educação pública, e as razões de por que temos a educação de hoje em nossos sistemas educacionais, tanto na educação básica de nossas crianças, adolescentes e jovens, como nas nossas escolas de educação superior, em particular, as nossas universidades.

Educação, na visão de Paulo Freire, patrono da educação brasileira, é antes de tudo uma prática social. Educação, mais do que uma ciência que deseja explicar algum dado da realidade, é uma prática que se constitui no interior da sociedade, portanto, para entendê-la é preciso entender também que sociedade é essa que ela se desenvolve. Eu chamarei a atenção em primeiro lugar para a forma como educação chama ao nosso País no processo colonizador. Percebo que boa parte da programação deste 4º Congresso dedica uma análise à questão indígena, eu acho desnecessário aqui sublinhar a importância que a educação colonial que se fez presente no Brasil a partir de 1549, com os jesuítas, ela praticamente desconsidera a cultura indígena no sentido de que houvesse aqui já alguma forma de prática social em nosso País que devesse ser utilizada como um dado de realidade para a educação que aqui passou a se desenvolver.

Chamo a atenção para o fato de que em 1549, portanto, quase 50 anos depois da chegada dos portugueses no Brasil, são instaladas as escolas de ler e escrever sob a administração da congregação dos padres jesuítas. Isso se dá em nosso País até o ano de 1759. Se fizermos as contas, vamos ter aí 210 anos de administração educacional exclusivamente feita pela congregação dos padres jesuítas. Na forma de monopólio, quer dizer, ninguém mais no País poderia administrar um processo educacional, sistemático ligado ao Estado Colonial senão a Congregação Católica Jesuíta. Ora, para um País de um pouco mais de 500 anos após o processo colonizador, 210 anos é muito tempo. E não precisamos fazer grandes elucubrações filosóficas e sociológicas, nem pedagógicas, para entender que as marcas deixadas por um sistema administrado, exclusivamente, por uma congregação religiosa católica, em nosso País, fez com que as marcas da educação se fizessem presentes até os dias de hoje.

Com a decisão do Marquês de Pombal de expulsar de Portugal e de suas colônias, para os padres jesuítas, esse monopólio deixa de existir, mas não as marcas deixadas por essa prática social aqui desenvolvida na forma do monopólio, durante 210 anos. Se tomarmos o tempo de República, em que nos países, especialmente os países europeus que viveram os ventos do liberalismo e criaram os estados nacionais na formação que compreendemos hoje, as Repúblicas tiveram grande repercussão nos sistemas educacionais, porque eram compreendidos como uma forma, um mecanismo de o estado permitir oportunidades iguais a todos os cidadãos a partir da sua presença no sistema público estatal de educação.

No Brasil, a República pouca diferença fez ao processo educacional público. Eu costumo dizer que a República Brasileira instalada não republicanizou a educação, não teve essa capacidade de tornar a educação pública uma oferta de cidadania para todos e para todas. Essa preocupação vai começar a existir na década de 1930, e aqui quero fazer uma analogia com um processo que é muito conhecido de todos nós, brasileiros, numa área análoga à da educação, que foi o campo com a Cultura. Nós sabemos que lá pela década de 1920 tivemos um movimento cultural no Brasil que se concluiu com a semana de arte moderna em que grandes intelectuais e grandes atores e produtores culturais produziram. É interessante que no campo da educação isso também aconteceu, mas é muito pouco conhecido da maioria das pessoas, dos educadores, inclusive. Nós tivemos no Brasil um movimento chamado Movimento Renovador da Educação, lá pelo final da década de 1920, que se concluiu de forma material com a redação do chamado manifesto dos pioneiros da educação de 1932. Esse manifesto foi um texto redigido por 26 intelectuais brasileiros, aqui estão presentes Anísio Teixeira, Roquette-Pinto, Cecília Meireles, que não é uma educadora de profissão, uma intelectual, escritora conhecida de todos nós, então essas pessoas se reuniram para produzir um manifesto à Nação, um brado de alerta sobre a necessidade de que a educação pública pudesse ser de fato aquilo que já vinha sendo nos países que foram atingidos pelos ventos do liberalismo, com a instalação dos Estados modernos. Esse manifesto dos pioneiros da educação, eu citaria aqui quatro fundamentos os quais acho que nos ajudam a compreender a importância desse documento, é um documento muito simples, curto de leitura, eu convido a todos a fazer a leitura integral desse documento.

Ele falava em primeiro lugar sobre a necessidade da expansão da escola pública estatal, universal e gratuita. Uma chamada de atenção ao Estado Brasileiro de que ele deverá se organizar para oferecer, de fato, matrículas às crianças, adolescentes e jovens de maneira gratuita como forma de oportunização de igualdade para todos. Chamava a atenção também, em segundo lugar, para a necessidade da laicidade do ensino público. Num país de 210 anos de monopólio católico na educação, falar de laicidade soava quase que como verdadeiro absurdo para uma educação que tinha e tem suas profundas marcas na moral católica cristã. Laicidade do ensino que não se constitui, na visão dos pioneiros da educação, uma educação ateísta, não tem esse significado, tem apenas o significado de que na escola pública não se deve fazer proselitismo religioso. Não é o espaço estatal que deve abrigar essa reflexão sobre a catequese religiosa, isso é papel das igrejas de cada fé religiosa, a escola pública pode, quando muito, fazer a reflexão a respeito do fenômeno religioso como um fenômeno cultural, antropológico, filosófico ou de qualquer matiz que queiramos caracterizar.

O terceiro elemento importante do manifesto dos pioneiros, a igualdade dos sexos no direito à educação. E aqui nós estamos falando de 1932, exatamente o ano em que as mulheres no Brasil adquiriram a cidadania eleitoral. Porque até esse ano as mulheres não tinham direito de votar, eram excluídas da cidadania eleitoral por uma compreensão enviesada, violadora dos Direitos Humanos de que as mulheres não tinham capacidade para a escolha de quem deveriam ser os seus líderes políticos. Assim, falar de uma educação que deveria ser espaço de oportunidade para todos e todas, soava, também, como uma bandeira verdadeiramente revolucionária no nosso País, em 1932. E, por fim, um quarto elemento que eu queria destacar é a necessidade de que o País organizasse um sistema nacional de educação articulado, com um plano nacional de educação que pudesse servir de orientação de política pública de oferta educacional. Mil novecentos e trinta e dois. Eu não sei se todos sabem que apenas no ano de 2009 tivemos uma Emenda Constitucional que afinal obriga o nosso País a fazer um plano nacional de educação decenal, e implica organização de um sistema nacional de educação que ainda está sendo discutido como deve ser organizado.

O Plano Nacional de Educação estabelece um prazo, uma meta e um prazo fixado para que o governo do momento da execução do plano faça a instalação desse plano que está instituído juridicamente, mas precisa ser criado e materializado. Então, de 1932 a 2009, foi o tempo que o País precisou para fazer essas demandas, uma dessas a do manifesto dos pioneiros da educação ser uma realidade. A expansão de matrículas como forma de oferta estatal vai se dar em nosso País, quem analisar os indicadores sociais de educação vai observar que ela vai se dar a partir da década de 1960. Somente a partir da década de 60 é que vamos ter uma expansão significativa de oferta educacional daquilo que é considerado, na legislação, oferta obrigatória.

O Estado tem de assegurar a oferta obrigatória. E aqui cabe um parêntese, a oferta obrigatória de educação em nosso País vem desde a Constituição Imperial de 1824, quando se falava lá na obrigação dos entes federados de fornecer educação, mas sem explicitar como isso seria feito, com que recurso, quantos anos. Isso não estava explicitado na Constituição Imperial de 1824. Essa oferta obrigatória vai sendo detalhada nas legislações seguintes a ponto de a Emenda Constitucional de 2009 promover uma expansão da obrigatoriedade da oferta educacional em nosso País, agora para as crianças e adolescentes de 4 a 17 anos. Isso com obrigação de todos os sistemas de ensino nos estados e município materializar essa obrigação até 2016, ou seja, até o ano que vem. Até 2017, nós teremos de ter todas as crianças de 4 anos, isso significa, para quem entende aí da educação básica, crianças que estão na fase antes do ensino fundamental, é o antigo pré-escolar que se chamava, como se aquilo não fosse escola, pré-escolar, como se não fosse escola onde as crianças estavam. Mas então são esses centros de educação infantil que agora se tornam obrigatórios na oferta dos municípios. E até 17 anos, se o fluxo escolar for regular, sem repetência de ano ou sem evasão, essas crianças que entram com quatro anos estarão no final do ensino médio, os três anos de ensino médio. Então passou a ser obrigatória desde a educação infantil, excluídas as creches até três anos, não é ainda uma obrigação, até o ensino médio.



Um parêntese sobre as nossas universidades. A educação superior nessa história a que me referi, ela praticamente não existe. As primeiras universidades na forma de academia como conhecemos hoje datam do século XIII. Na América Latina, elas chegaram. A primeira universidade latino-americana foi a Universidade de Lima, no Peru, ainda existente, já nos anos 1500, quando os espanhóis chegaram ao Peru, no que hoje é o Peru, fundaram ali uma universidade com o formato que conhecemos hoje da chamada academia universitária. Isso no Brasil só vai acontecer na década de 1930. Mil novecentos e trinta é a primeira universidade. Tem até uma lenda que se conta, que uma historiadora da educação reconhecida no Brasil, professora Fávero, da Universidade, acho que do estado do Rio de Janeiro, da UERJ, fez um estudo muito detalhado sobre essa lenda e constatou não ser realmente verdadeira, é uma lenda que se conta, mas acho que ajuda um pouco a compreender o papel que as universidades têm no conjunto do sistema educacional brasileiro.

Conta-se que em não existindo universidade no Brasil, o País ficou numa situação muito delicada diplomaticamente falando, porque visitava o Brasil, no final da década de 20, início da década de 1930, o rei Leopoldo, da Bélgica, um reconhecido biólogo, se não me engano, e o País pretendia oferecer ao ilustre visitante o título de Dr. Honoris Causa. Mas como fazer isso se o País não tinha uma universidade? É fácil. Constitua-se uma universidade por decreto e instale-se um conselho acadêmico superior, outorga-se o título e desconstitui-se a universidade logo a seguir porque ela não tem papel absolutamente nenhum no conjunto do sistema educacional brasileiro. Felizmente, pelo recolhimento de informações concretas em jornais da época, documentos dessa instituição, que hoje é a Universidade Federal do Rio de Janeiro, maior universidade federal que temos, ela constatou que isso não é uma realidade, não aconteceu dessa forma, outorgou-se de fato o título ao rei Leopoldo, mas não se deu dessa maneira. Penso que ajuda um pouco a contar a dificuldade que esse país tem em considerar a necessidade da universidade como um elemento do sistema educacional.

Se virmos as políticas educacionais da década de 1990, constataremos que há estudos e pesquisas muito bem elaborados demonstrando que essa política pública de educação foi uma influência decisiva dos organismos internacionais de financiamento: o Banco Mundial, especialmente FMI. O Brasil jogou todos os recursos que tinha do campo educacional no ensino fundamental, porque naquele momento aquela era a etapa obrigatória na legislação educacional, então o Estado não fez outra coisa senão jogar dinheiro no ensino fundamental. Ora, convenhamos, é importante que isso seja feito, até porque essa é a obrigação do Estado legalmente instalada na Legislação, mas isso não pode ser feito à custa do sacrifício da educação infantil, do ensino médio e da educação superior. Felizmente, na análise de políticas educacionais, nós vemos que de 2002, 2003 para frente essa tendência se reverteu e passamos a ter uma visão sistêmica de educação no órgão da União: o Ministério da Educação. A partir de uma redistribuição de recursos a qual considera que boa parte da qualidade que temos de ter na educação básica vem da formação que se dá nas universidades.

Então não há como descurar da obrigação de o Estado prover recursos e políticas eficientes para todos os níveis e etapas da educação brasileira. Creio que esse panorama que eu procurei traçar aqui de maneira talvez até um pouco desorganizada possa nos ajudar a compreender que a educação tem esse perfil no Brasil. E, quando dizemos assim, a educação está falida porque os alunos não aprendem, eu tenho saudades da década de 1920, quando os alunos aprendiam muito nas escolas de educação. Acho que essas saudades não são muito salutares, porque ofereciam um tipo de qualidade que não estou nem na defesa dela aqui para dizer se é boa ou ruim, mas um tipo de qualidade que oferecia uma pequeníssima parcela da população e que todos os demais são excluídos dessa qualidade, que tipo de estado democrático é esse que vivemos? Então, viva a educação falida na visão de alguns que temos, mas ainda assim com a oportunidade igual para todos e para todas no acesso às matrículas educacionais. Infelizmente havemos de reconhecer que aquela qualidade que existia antes, seja boa, ou não, oferecida a uma pequena parcela da população, ela se perdeu ao longo do tempo, porque, como eu disse, na década de 60 para frente, nós tivemos uma expansão enorme de matrículas no País, e há de se reconhecer que o estado nacional que teve

a capacidade de oferecer equidade de matrículas não teve a mesma capacidade de oferecer equidade de qualidade educacional. E aí nós tivemos e temos, continuamos a ter uma depreciação muito grave da qualidade dos prédios, dos currículos, das ofertas educacionais, do status profissional do magistério, nós temos um salário básico nacional mínimo da carreira do magistério que boa parte dos municípios afirma não ter condições de ofertar ao seu professorado, ao seu corpo docente. Ontem, informalmente, discutíamos isso à noite, da forma como os municípios vêm se constituindo no Brasil com certa facilidade. Pessoalmente, penso que o município que não tem condições de pagar aos professores, que é o mínimo que o município tem como obrigação de ofertar, ele deveria se desconstituir como município. O município que não tem condição de ofertar educação obrigatória pela Constituição e pela Legislação não pode ser município. Mas é assim que tem funcionado e é com essas dificuldades concretas e materiais que temos de conviver.

Feito esse desenho, pergunto a nós todos, qual é a relação disso com a temática dos Direitos Humanos? Os Direitos Humanos, não estou eu aqui para ensinar a ninguém essas questões, porque somos todos conhecedores dessa temática e, por isso, estamos aqui neste Congresso, mas convém lembrar que estamos a 3.700 anos da civilização babilônica, quando se criou lá aquela Lei de Talião, a primeira, tentativa ou segunda, isso parece que não é uma questão muito definida no campo da Ciência Jurídica, mas uma das primeiras leis pelo menos foi esse Código de Hammurabi. Uma tentativa de organizar um sistema de justiça que pudesse ser compreendido como um sistema de direitos e deveres das pessoas em relação ao Estado. Nós temos 256 anos que nos afastam da Revolução Francesa, que sabemos, é um momento importantíssimo da definição de conceito, de visões sobre os direitos de cidadania, especialmente com os dísticos e as bandeiras da igualdade, liberdade e fraternidade que fazem parte da discussão dos Direitos Humanos. Ali se criou a declaração dos direitos do homem e do cidadão.

É interessante que homem aqui não é gênero humano, é homem mesmo, ser masculino, tanto é que aquela artista francesa, Olympe de Gouges, resolveu criar a Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidadãs e teve o seu pescoço oferecido à guilhotina, alguns anos depois, porque isso era uma ofensa indesculpável para a autoridade masculina de uma sociedade tão revolucionária como foi a França na Revolução Francesa. Mas enfim, 159 anos nos separam dessa Revolução, e 67 anos estão para ser concluídos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que comemoramos agora, no dia 10 de dezembro. Se falarmos nas legislações brasileiras, temos uma Constituição que está em vigor há 27 anos, reconhecida como a Constituição Cidadã, aquela que estabeleceu ou reestabeleceu a cidadania brasileira, 25 anos de um estatuto da maior importância, o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de que alguns ainda ousam dizer que o nome dele é muito apropriado, porque ele é ECA, uma expressão que no Brasil significa nojo. Para alguns, o ECA não passa de um nojo que tem de ser aturado e tolerado. Vinte e cinco anos, portanto, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 19 destes que nos separam da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que está atualmente ainda em vigor, e apenas um ano de funcionamento de um Plano Nacional de Educação exigido, lá em 1932, pelos pioneiros da educação nova, Anísio Teixeira e outros mais. Nesse tempo que nos separa desses eventos históricos, eu não tenho dúvidas de que há muito que comemorar, mas também há muito que lamentar na área de Direitos Humanos. Prefiro dizer sempre que a gente deveria celebrar a cada dia 10 de dezembro a Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrar, expressão esta que no campo religioso, no campo da visão sobrenatural significa um pouco mais do que comemorar, significa a gente relembrar, reviver aquelas circunstâncias que causaram aquele evento. Então, celebrar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no dia 10 de dezembro, significa a gente recordar por que ela foi criada.

O mundo que saía de uma guerra fratricida, uma guerra de ódio religioso, ódio racial que produziu milhões de mortos simplesmente porque eram judeus, eram negros, eram homossexuais. Não era uma guerra, portanto, de conquista de território, uma guerra de ódio, de intolerância. E parece que a humanidade, um pouco envergonhada desse papel que conseguiu fazer, criou uma declaração que foi uma afirmação de direitos universais. Instrumento da maior simplicidade; cabem duas ou três folhas de papel, é um instrumento mais traduzido do planeta, eu achava que era Bíblia, mas não é, pelo menos é o que Dr.



Google nos informa, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos o instrumento mais traduzido do Planeta. Eu não vou me referir aqui ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas faço questão de recordar o primeiro artigo da Declaração porque nele se sintetiza todo o espírito legislativo daquele instrumento internacional. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem viver uns com os outros no espírito de fraternidade. Se prestarmos atenção, veremos que a bandeira da Revolução Francesa está presente aqui no primeiro artigo, igualdade, devem nascer livres, iguais e conviver no espírito de fraternidade. Liberdade, igualdade e fraternidade.

Eu quero chamar a atenção para o título dessa reflexão, Educação em Direitos Humanos, explicitar que no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos tem um pequeno trecho que diz mais ou menos assim: "Os indivíduos e as instituições que se preocupem em ensinar esses direitos". Porque não adianta os direitos brotarem de um instrumento internacional se eles não são pensados, refletidos, ensinados, incorporados na vida das pessoas como forma de mudança de mentalidade, de formação de uma cultura de paz. É daí que nasce a ideia de ser necessário que se tenha um processo de educação que em algum momento foi chamado Educação para os Direitos Humanos, Educação e Direitos Humanos e se acabou cristalizando nos documentos internacionais e nacionais com a expressão Educação em Direitos Humanos. Isso tem uma razão de ser. Educação em Direitos Humanos significa que a gente educa num ambiente já de respeito e promoção aos Direitos Humanos. Eu não estou educando para um futuro de Direitos Humanos, é preciso que, num ambiente educativo, os Direitos Humanos sejam a fonte, o lastro do processo que ali se executa.

Há um documento internacional produzido pela Unesco, Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, e, em 1993, foi a Conferência de Viena, da ONU, que estabeleceu que os países-membros da organização deveriam, a partir daquele momento, se organizar para produzir planos, programas nacionais de educação em Direitos Humanos. E instituiu-se aí a Década Internacional da Educação em Direitos Humanos. O Brasil cumpriu o seu papel, a meu juízo, de maneira muito importante. Acho que conseguimos fazer um plano nacional de educação em Direitos Humanos que foi amplamente discutido com os setores educativos do sistema de justiça, o pessoal da área de jornalismo e mídia, enfim, as áreas que hoje são as áreas constitutivas do plano foram chamadas à discussão durante mais de três ou quatro anos, até que, em 2006, saiu a versão final do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Um plano muito bem elaborado que tem as diretrizes e os fundamentos da educação em Direitos Humanos, e estabelece ações programáticas para cinco áreas, a saber: o campo da educação em Direitos Humanos, a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, são aquelas crianças até 17 anos; a educação superior, especialmente nas universidades; a educação que se faz pela mídia, por todas as mídias; a educação dos agentes do sistema de justiça e de segurança; e a educação não formal, ou como preferimos chamar no Brasil, educação popular.

Esses cinco temas estão presentes como eixos organizadores do Plano Nacional de Educação a que essas áreas são chamadas a incorporar à temática dos Direitos Humanos. Vou me referir aqui mais basicamente à educação básica e superior, porque acho que é o campo que temos, talvez, um pouco mais de facilidade de compreender, apesar de ser um evento feito, realizado, produzido pelo sistema judiciário em que essas questões estão ali também muito claramente estabelecidas como devem se organizar. Eu penso que talvez o mais importante seja compreendermos o significado da expressão educação em Direitos Humanos a quem já me referi. Trata-se de criação de um ambiente educativo que propicie a promoção à defesa dos Direitos Humanos, isso significa combate a qualquer tipo de preconceito, o combate a qualquer tipo de violação e discriminação, e um ambiente onde as pessoas se sintam seguras para viver de uma forma harmoniosa e em paz. Isso deveria ser o ambiente das escolas que se preocupam em fazer uma educação em Direitos Humanos. Não se trata aqui meramente de incorporar temáticas dos Direitos Humanos nos currículos, não se trata apenas disso, trata-se também, mas não apenas disso, é muito importante que, na forma como se ensina desde a tenra idade da criança da educação infantil até os nossos

jovens e adultos das universidades, as temáticas de combate ao preconceito, à importância do reconhecimento das diferenças que temos e carregamos, e do respeito a essas diferenças que devemos ter, essas temáticas precisam estar na boca dos professores, na reflexão dos estudantes, nos textos utilizados, nos materiais pedagógicos. Claro que isso tudo tem de estar, mas acima de tudo, é preciso que o ambiente educacional seja de respeito às diferenças, seja um ambiente de proteção àquelas pessoas que são mais vulneráveis, no sentido de que não se estabeleça uma forma que propicie um ambiente de discriminação. Eu me refiro às diferenças de gênero, às diferenças físicas, estou falando de diferenças, por incrível que pareça, regionais, pessoas que vêm de uma região para outra e são discriminadas, estou falando de diferença de orientações sexual, de orientações religiosas, políticas e ideológicas e de todas as demais que queiramos lembrar.

Então é essa forma de conceber a educação em Direitos Humanos que nos permite dizer assim, mais do que criar uma disciplina chamada Direitos Humanos, Cidadania e Direitos Humanos, Ética e Direitos Humanos, como queiramos chamar, mais do que isso, é importante que os Direitos Humanos sejam atravessados por tudo aquilo que se faz no ambiente educacional, daí o nome que é a educação em Direitos Humanos seja um tema transversal, que atravessa, como o nome diz, tudo aquilo que acontece num ambiente pedagógico, acadêmico educacional. Corremos um perigo aí. Porque quem tem vivência de escola e vivência de ambiente acadêmico sabe que quando não se tem uma pessoa que é responsável direta por uma questão, às vezes essas coisas não acontecem. Quando todos são responsáveis, a responsabilidade também pode ser de ninguém. Mas também o outro risco existe. Quando um é responsável por uma disciplina, todos os demais costumam se desobrigar daquela tarefa. Se criarmos uma disciplina em Direitos Humanos, seguramente o professor de matemática, de física, de química dirá, isso não é um problema meu, é do professor de Direitos Humanos, trate lá com ele.

É isso tudo que nós não queremos, nós queremos que o ambiente da escola seja encharcado pela preocupação, com a promoção, com a defesa dos Direitos Humanos e com o combate, o enfrentamento a todo tipo de violação que possa ocorrer, tanto no ambiente escolar como fora dele como uma forma de reflexão educacional e pedagógica. Nas nossas universidades, conversava há pouco com o nosso colega, professor aqui da faculdade de educação da federal, eu dizia da minha esperança de vivermos um ambiente de otimismo no campo dos Direitos Humanos, um ambiente de otimismo porque reconhecemos que os Direitos Humanos têm se incorporado ainda que lentamente na preocupação pedagógica, na preocupação acadêmica. Eu lembrava o colega que há dez anos seria, talvez, impensável que tivéssemos um Evento como este, organizado especialmente sob a condução do Tribunal de Justiça. Eu acho que isso era impensável há dez, quinze anos. Talvez a universidade onde os Direitos Humanos costumam ser uma propriedade privada dos cursos de graduação em Direito, hoje isso já não é mais assim, nós temos a transversalidade dos Direitos Humanos chamando a reflexão de pedagogos, de médicos, de cientistas sociais, de cientistas jurídicos, de teólogos, filósofos, porque essa é uma área interdisciplinar por natureza e dela deve fazer parte, evidentemente, toda aquela contribuição acadêmica que fora importante para o seu aprofundamento, para a sua consolidação.

Convido a todos para uma reflexão e um compromisso. Eu disse que considerava que a Revolução Francesa é um dos momentos importantes nessa evolução histórica daquilo que compreendemos conceitualmente hoje como Direitos Humanos. E aqueles dísticos ou bandeiras, valores fundamentais que foram lembrados pela Revolução Francesa, de igualdade, liberdade e fraternidade parece, ao meu juízo, que nos ambientes onde vivemos, especialmente nos ambientes educacionais, os valores da igualdade e da liberdade têm sido muito apregoados, estudados, aprofundados, buscados como uma realidade. Quer dizer, as políticas públicas sociais, por exemplo, que tratam da necessidade de tornar todos iguais em direitos é fundamental, nós temos um avanço nisso no Brasil e é preciso considerar que é uma realidade. Os processos de liberdade, especialmente após a Constituição, de 1988, são inegáveis, eles existem, estão aí para vermos, nós não diríamos num evento como este algumas coisas que eu disse aqui nesse auditório, há 40 anos, não teríamos a oportunidade de dizer isso porque sairíamos presos daqui, evidentemente, porque



teria na plateia pelo menos uns cinco ou seis olheiros que impedissem a pessoa de fazer uma reflexão livre. Isso não existe mais no nosso País, e no mundo está se perdendo, apesar de termos, no mundo, intolerância religiosa e política que estão aí para nos fazer pensar na necessidade da promoção dos Direitos Humanos. Mas o que me parece ser o desafio nosso hoje é entender que nos fundamentos dos Direitos Humanos o princípio e o valor da fraternidade estão muito esquecidos. Há uma reflexão do professor que acabou de fazer a sua palestra, eu acho que é da Itália. A Itália tem feito uma reflexão muito interessante, a publicação já de quatro livros com o mesmo título chamado: "Fraternidade, o princípio esquecido", no qual mostra que a importância desse tema, no campo geral da ética, da convivência humana, dos Direitos Humanos, da educação, das ciências jurídicas, de todas as áreas, não tem o mesmo peso civil e político dado na Revolução Francesa como o tema da liberdade e da igualdade. Parece que o tema da fraternidade foi encostado no cantinho da religião, eu diria que pior do que isso, no cantinho da pieguice, de maneira que se eu disser que temos de ser fraternos uns com os outros, a pessoa já olha assim, um pouco, enviesado, achando que bobagem é essa de ser fraterno.

A fraternidade deveria ter, ao meu juízo, o mesmo peso civil e político que a igualdade e a liberdade, e acho que esse é o desafio. Porque quando nós nos compreendemos como fraternos uns com os outros, se aqueles que têm uma fé religiosa querem dizer que devemos ser fraternos uns com os outros porque temos um pai comum que é chamado em diferentes culturas de diferentes nomes, ótimo, isso é uma forma de compreender, mas o peso civil e político não passa por aí, passa por compreender que a fraternidade nos faz irmãos uns dos outros porque somos membros da mesma família humana, independentemente das diferenças que carregamos, sejamos de pele escura ou clara, cabelo liso, ou não, tenhamos a orientação que tivermos, religiosa, política ou sexual, tenhamos algum defeito físico, as diferenças que carregamos não autorizam ninguém a fazer com que sejamos encarados de maneira depreciativa, ou pior do que isso, com preconceito e discriminação.

Nós somos iguais nas diferenças que carregamos, e acho que quando conseguirmos compreender que a fraternidade como princípio civil e político nos faz enxergar uns aos outros como membros de uma mesma família humana e, portanto, somos irmãos nesse sentido, isso vai permitir que nós olhemos o outro na mesma altura do olhar, sem estar como eu estou aqui agora, infelizmente, um pouco mais alto que vocês, olhando de cima. Mas simbolicamente, nos olhemos uns aos outros na mesma altura do olhar, porque isso nos fará iguais efetivamente uns aos outros e aí é que vem o compromisso com o respeito à dignidade de cada um e cada uma independentemente das diferenças que carregamos. Esse é o desafio que deixo aqui para mim e para cada um de nós, no sentido de fazer com que esse sentido de igualdade, liberdade e, especialmente, de fraternidade encharque as nossas compreensões sobre os Direitos Humanos para que possamos ter um processo de educação em Direitos Humanos permanente, nas escolas, nas universidades, no sistema judiciário, nas prisões, nos ambientes de propagação de mídia e de todos mais que quisermos pensar, os ambientes humanos da convivência.





Conferência Brasil Direito Humano e Ambiental à Água: o preço pela não prevenção

Conferencista: Bleine Queiroz Caúla (UNIFOR)

Debatedora: Professora Doutora Carla Amado Gomes (FDUL)

Presidente da Mesa: Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto (ESMAT) O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

O tema que escolhi hoje vai enfocar necessariamente o princípio da prevenção, mas não poderia deixar de falar na administração pública. Obviamente vou apontar a luneta para o estado de São Paulo, haja vista os meios de telecomunicações terem-nos informado que a crise hídrica saiu do Nordeste, saiu em termos, assim, foi transferida para São Paulo também, então hoje a seca não é um problema, e a escassez de água só na região Nordeste, onde resido, no estado do Ceará, na capital Fortaleza. Começarei com a seguinte indagação. Para mim, Direitos Humanos é tudo que não pode faltar aos seres humanos. E tudo que não pode faltar aos seres humanos significa que é essencial à sua qualidade de vida.

Em 1948, após toda a tragédia das grandes guerras mundiais, os estados-membros resolveram discutir que realmente nós temos Direitos Humanos. O que obviamente isso antecede às guerras. Os humanos sempre tiveram direitos, mas naquele momento que fica para a história, depois de muitas mortes, pessoas inocentes, vítimas de guerras que elas não provocaram nem estavam envolvidas em determinados interesses que as motivaram, foram vítimas dessas tragédias que ficaram para a história. Então Direitos Humanos é tudo o que não pode faltar: moradia, alimentação, saúde, educação. Todos esses direitos estão na Constituição Federal, mas parece que ainda não deu o resultado de que necessitamos. A nossa Constituição é de 1988, ela, em maio, vai fazer aniversário. E por que eu escolhi o estado de São Paulo? Eu o escolhi porque o tema que trago aqui está correlacionado ao meio ambiente: o direito humano e ambiental à água. Humano porque nós não conseguimos viver sem água, isso é fato, ninguém vai discutir isso porque é básico; e ambiental porque fatores ambientais podem provocar maior escassez de água, ou seja, estão imbricados, uma coisa está correlacionada à outra, não tem como separar meio ambiente e água. E por que São Paulo? Porque um dos princípios que regem o direito ambiental tem o princípio da sustentabilidade, da responsabilidade, da informação, da participação; mas escolhi o princípio da prevenção. Por que o da prevenção? Primeiro porque se previne o que se sabe que pode acontecer.

Diferentemente do que a doutrina conceitua de princípio da precaução, é você precaver o que não sabe que pode acontecer. A professora Carla Amado, na sua doutrina, até critica esse princípio da



precaução. Alguns doutrinadores entendem que precaução e prevenção são a mesma coisa, outros entendem que esse princípio não deve imperar, o da precaução, mas prevenir o que se sabe é uma coisa lógica e necessária. E por que, se nós temos esse princípio, se água é um direito humano, por que São Paulo, porque não vou bater no Nordeste, neste, já vivemos uma crise hídrica. O Ibama, que é o órgão executor do Governo Federal em termos de hierarquia concedeu licença a um projeto chamado transposição do São Francisco. Esse projeto passou, para que chegasse à sua aprovação, por audiências públicas nos principais estados envolvidos com a escassez de água: Sergipe, Ceará, Pernambuco, Alagoas.

Dessarte, audiências públicas foram realizadas lá, a academia foi consultada pela questão técnica da viabilidade, Estados Unidos, Canadá já fizeram transposição de água; a Europa já tem experiência com transposição de água. Isso não seria um fato vanguardista para o Brasil, mas e a prevenção, onde é que eu vou focar a prevenção? Se nós temos uma lei da política nacional de recursos hídricos, ela data de 1997, significa dizer que se ela foi aprovada é porque o país precisava legislar para aprovar uma política nacional de recursos hídricos. Essa política nacional, trazendo o princípio da prevenção para ela, significa que devemos prevenir o que está na iminência de acontecer. E o que está na iminência de acontecer? A escassez da água. Acontece que esse princípio, a meu ver, salvo melhor juízo, foi totalmente afrontado com a administração pública de São Paulo, seja ela municipal, seja ela estadual. A minha crítica é apartidária, não sei nem os partidos dos governantes. Estou falando de administração pública. E a crise hídrica chegou ao estado de São Paulo, chegou de uma forma que está sendo necessária a implantação, medida compulsória que vem de cima para baixo, então não é a população que diz se quer ou se não quer, do racionamento, do uso da água. E quem assistiu à televisão, porque eu estou falando, eu estou tratando de um tema que já não é mais audiência na Rede Globo ou na Record, no SBT, esse tema já não está mais sendo tratado na mídia. O problema existe, a crise persiste, as consequências são graves e o princípio foi violado. Agora, não vamos fechar os olhos para a seguinte questão: a crise hídrica não é uma crise do Estado, é uma crise da sociedade.

Quando digo que a administração pública foi negligente em não obedecer ao princípio da prevenção, não estou querendo com isso dizer que nós cidadãos não somos partícipes de levar a situação da água para o momento a que se chegou. E por que estou atacando a sociedade? Porque nós somos os atores, os munícipes, os protagonistas da nossa própria qualidade de vida. Não é o Estado o único responsável em promover isso. Quando a matéria era assunto de veiculação e de audiência, em alguns programas veiculados, o Fantástico, inclusive, os repórteres entrevistaram algumas pessoas, alguns moradores da capital paulista, e as pessoas entendiam a crise da água como se fosse um problema de Estado, e não um problema delas. Acontece que quem vai ficar sem água somos nós. Não é o Estado que tem Direitos Humanos, quem tem Direitos Humanos são os humanos, o estado não é uma pessoa humana.

Esse é um problema social, ambiental, e temos de começar a praticar o próprio princípio de que venho tratar aqui: o da prevenção. Vou fazer uma indagação que sempre faço quando falo de Direitos Humanos, de por que os humanos não respeitam os Direitos Humanos? Quem respeita os Direitos Humanos são os animais. Se vocês pararem para perceber, os animais, normalmente, não violam os nossos direitos, nós violamos os deles, obviamente, porque nós usamos o animal para o nosso prazer. Prazer de quê? Eu preciso de uma companhia, eu escolho um cachorro da raça que é a para companhia. Eu preciso de segurança, aí eu escolho um cão de guarda. Vou, estudo sobre aquele animal, qual é a peculiaridade daquele animal. Mas os animais respeitam os nossos direitos. E nós humanos não conseguimos aprender a criar os animais, porque queremos criar os animais como humanos. Essa é uma pergunta que realmente não tem resposta, a que eu fiz: Por que os seres humanos não respeitam os Direitos Humanos? E eu trago simples assim, por exemplo, pedofilia, estupro. Não é complicado uma sociedade onde você consegue conviver com esse tipo conduta?

Voltemos ao princípio da prevenção. Eu entendo que a administração pública de São Paulo negligenciou o princípio pela seguinte questão: primeiro, existe uma política nacional de recursos hídricos, a qual está lá, a lei especifica quais são os objetivos daquela política, quais são as diretrizes, o que compete ao Poder

Executivo Estadual e ao Poder Executivo Municipal, para realizar, em termos de políticas públicas, para que a crise hídrica não chegue a um estado de calamidade. Meus alunos de Direito Ambiental, quando falo da questão de São Paulo, dizem: Mas, professora, São Paulo? E o Nordeste? E os municípios aqui do estado do Ceará que estão sem água? Eu escolhi apontar a luneta para o estado de São Paulo pelo simples fato de que é o maior estado brasileiro. É o estado que reúne o maior PIB do país. E o que me preocupa? Se a crise hídrica chegou lá, obviamente que ela dificilmente sairá do Nordeste. Quando o problema chega a São Paulo é para acreditar que o problema é gravíssimo. Voltando para o Nordeste, para não dizer que eu estou só falando de São Paulo, a transposição do Rio São Francisco. O princípio da prevenção também não está sendo respeitado. Por que um projeto que envolve diferentes estados com grande extensão territorial, exige probidade administrativa, fiscalização, e está parado? Aí vem a pergunta: E a prevenção? Como é que uma região como a região Nordeste, que sofre da crise hídrica há mais de um século, como é essa transposição depois de toda luta do governo para que fosse aprovada a autorização, quando eu digo que a academia foi consultada, é porque não bastava a opinião do Ibama como órgão técnico federal, não era suficiente porque envolve outros interesses que a doutrina chama de colisão de direitos fundamentais.

Essa transposição, eu não sei o exemplo da Europa, professora Carla, mas obviamente ela traz impactos ambientais, resolve um problema, se ela for realmente concluída, e como eu disse, o projeto está parado, mas ela causa impactos ambientais, é aquela questão da escolha, que a gente vai ao art. 37 da Constituição observar quais são os princípios que regem a administração pública. Dentre eles, eu reputo como um princípio muito importante, e foi a primeira Constituição do Brasil que tratou deste, o princípio da eficiência. O que é eficiência para mim pode não ser para várias pessoas aqui desse auditório, mas dentro do que eu conceituo de eficiência, entendo que as escolhas acertadas do poder público é que vão fazer com que esse princípio impere. Então, eficiente quando a margem de possibilidade de dar certo tem de passar dos 80%. Será que foi uma boa escolha aprovar, autorizar a transposição do Rio São Francisco? Eu penso, foi um projeto muito atacado, assim como foi atacado o novo Código Florestal, em 2012. Este Código foi totalmente revogado, datava de 1965, e foi aprovado um novo Código Florestal, uma grande outra discussão também aqui no Brasil que mobilizou os protagonistas, os atores sociais, que são vocês e eu, e qualquer cidadão brasileiro, contra e a favor. Tinha o pró, os prós e os contra. Alguns globais fizeram até uma campanha contra o novo código, mas ele terminou sendo aprovado. Em 2012, inaugura-se uma nova era com relação à regulamentação da nossa natureza, da nossa riqueza no Brasil por meio desse código. E junto com ele, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que é uma lei que data do ano 2000. Essas duas leis são as grandes mestras da manutenção, ou não, da riqueza natural do território brasileiro.

Vamos voltar para o princípio da prevenção. Lembra-se de que falei prevenir, o que se sabe? Ninguém aqui neste auditório, eu acredito, porque todos assistem à televisão, leem jornal, acessam a internet, ninguém vai acreditar que a administração pública de São Paulo não tinha conhecimento de que o problema da água no estado estava se agravando. E ninguém duvida disso. Mas, professora Bleine, por que a senhora está batendo tanto em São Paulo? Como eu falei, chegou um problema a São Paulo em âmbito de Brasil, pode acreditar, a coisa é mais séria do que a gente possa imaginar. Não que eles sejam melhores do que as outras regiões. Não. Mas se o maior PIB do país não consegue, eu trago a responsabilidade solidária, estado de São Paulo, município de São Paulo e a população do estado e da capital como partícipes da negligência ao princípio da prevenção. Uma coisa que observo muito, mas a minha região dispensa, embora algumas pessoas utilizem lá, é chuveiro com água morna. Eu não sei como uma pessoa que mora no Nordeste quer tomar banho de água morna, mas acontece em qualquer condomínio das cidades, devido ao nosso clima, nós não temos um clima abaixo de 25 graus.

Outra negligência ao princípio da prevenção. Você está numa crise hídrica, sem soluções em curto prazo, e o estado com o poder de polícia, a autoridade que o estado exerce sobre os cidadãos, não conseguiu exigir das empresas, por exemplo, uma nova tecnologia para os chuveiros com banho quente. Todos nós aqui se formos ligar um chuveiro, na Europa também, nós vamos deixar escorrer água no ralo até que a temperatura, por exemplo, cheque a um grau satisfatório para a nossa pele. E o que isso tem a ver com



crise hídrica? Tudo. O apagão no governo Fernando Henrique Cardoso. Mandaram-nos apagar as luzes e esqueceram que nós deveríamos também fechar as torneiras? Por quê? Porque a matriz energética brasileira são as hidroelétricas, outro problema que não vou tratar aqui porque eu não vim falar de energia. Mas à época do então presidente Fernando Henrique, com a crise, o apagão. Alguém esqueceu aqui do apagão. Não dá para esquecer. Pediram que a população brasileira apagasse as luzes, e não determinaram que as torneiras fossem fechadas. E, professora Bleine, o que é que isso tem a ver com Direitos Humanos? Lembramse de que eu perguntei por que é que os seres humanos têm dificuldade de respeitar os Direitos Humanos? Toda vez que sou convidada para uma palestra, professora Carla, eu realmente trago essa conotação da educação ambiental. Devido ao trabalho que já desenvolvi, esse projeto Cidadania Ativa, projeto da Unifor foi premiado, mas o êxito dele não é ter sido premiado, essa premiação se deu pelo que foi desenvolvido. O êxito do projeto é ensinar os direitos na comunidade, é a educação jurídica comunitária. Assim, eu posso acreditar em Direitos Humanos. Estou organizando a obra desse projeto para que saia dos muros da Unifor e chegue a outras instituições de ensino. Qualquer universidade pode implantar um projeto desses, algumas já devem tê-lo feito, obviamente para ensinar o direito ao cidadão, e por quê? Porque o direito não é do jurista, o direito não é do Poder Judiciário, nem do Ministério Público, tampouco da magistratura, o direito é de todos. Se eu tenho direitos, tenho de conhecê-los.

Como é que pode existir e qual a razão de uma Política Nacional de Recursos Hídricos se a sociedade não a conhece. A sociedade transfere para o estado uma responsabilidade de que ela é solidária com o Estado, independentemente de quem esteja na administração pública de São Paulo, do Rio, de Fortaleza, ou no Executivo Estadual, a responsabilidade continua sendo de todos. Nós não vamos conseguir resolver a crise hídrica ou o problema da improbidade administrativa da transposição do Rio São Francisco, porque a paralisação da obra se deu por improbidade administrativa, não me perguntem para onde foram os recursos destinados à transposição. Quem realmente quer Direitos Humanos? Será que nós precisamos mesmo dos Direitos Humanos? No início da minha fala eu disse que Direitos Humanos é tudo que não pode faltar. Se eu tenho direitos que não podem faltar para a minha qualidade de vida, obviamente eu devo tutelar esses direitos. Por isso, acredito na educação jurídica comunitária, por quê? Porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a política das águas, a política de resíduos sólidos que é outro problema que vou nem adentrar aqui exigem de nós esse arcabouço jurídico, exigem de nós uma cidadania, mas não uma cidadania do voto, mas uma cidadania dos deveres. Primeiro mundo, segundo mundo, terceiro mundo, quantos mundo forem criados.

Então, acredito na educação jurídica porque a pessoa aprende os seus direitos por uma linguagem pedagogicamente elaborada a fim de poder tutelar aqueles direitos. Quem já leu o Estatuto da Criança e do Adolescente? Esse estatuto deve ser lido pelos pais, juristas e não juristas, os pais, o advogado tem de entender o estatuto para, numa situação de tutela dos direitos, poder provocar o judiciário quer advogado ou Ministério Público ao cumprimento do dispositivo, mas a aplicabilidade desse estatuto quem dá é a sociedade. Quem deve ler o Estatuto do Idoso? É só o idoso? Principalmente ele. Mas é bom que os netos do idoso leiam-no, porque lá diz que você não deve pedir para o seu avô fazer um empréstimo porque os juros são mais baratos. Eu poderia aqui ficar falando dos Direitos Humanos, a teoria dos Direitos Humanos, e a ONU, e isso, e aquilo, mas eu vou deixar, por exemplo, o professor Valério Mazzuoli, meu colega internacionalista, a quem muito admiro, fechar este evento aqui com controle de convencionalidade, com muita maestria, nem duvido, mas preferi trazer uma palestra que toque na ferida. Eu constato naquilo que escrevo, em que me deparo, em termos de problemas sociais, eu realmente vejo a resistência dos humanos, nós, a respeitar os Direitos Humanos do outro. Eu posso até querer dispor dos meus, não, eu não quero uma moradia digna não. Não, eu não quero ter educação nem acesso à escola. É uma opção. O que eu quero provocar em vocês é uma autorreflexão mesmo. Eu quero direitos para quê? Os direitos foram criados para constar numa Constituição, num calhamaço de papel ou eles foram criados para mim? Tem importância o Congresso Nacional na minha vida? Sim. Porque eles aprovam o destino do meu futuro. Que destino que os meus direitos fundamentais vão trilhar, parte desse destino eu escolho, a outra parte eu tenho a legislação que tenho de obedecer. Se eu não obedecer, eu respondo pela desobediência.

Então, educação jurídica, desembargador Marco, é um projeto desenvolvido na universidade de Fortaleza e em outras instituições, obviamente que o exercício da cidadania é provocado pelo conhecimento dos direitos. Eu vou mencionar uma lei para vocês, a de 1996: Lei de Planejamento Familiar. Olha só, aqui todo mundo tem família, e olha o nome da lei: Lei de Planejamento Familiar. Essa lei não foi feita para os advogados, foi feita para a sociedade. É uma orientação de como planejar uma família. Porque nós vivemos num Estado Democrático de Direito, ao contrário, a China, por exemplo, ela que decide, o Estado decide quantos filhos a sociedade, a pessoa pode ter. No Brasil não é assim, você tem a liberdade de constituir a sua família, mas a Lei de Planejamento Familiar vem para orientar essa construção. Principalmente do ponto de vista social e econômico.

Outro direito também a que recorremos e a sociedade pouco conhece, é o direito previdenciário. Eu estou fazendo essas colocações para poder justificar o início da minha fala, da dificuldade do respeito aos Direitos Humanos. Lembram-se? Eu disse que os animais respeitam os nossos direitos, e os humanos dificilmente querem respeitar o direito do outro, mas todo mundo quer ter direitos. É bom ter direitos? Eu tenho direitos. Essa frase é muito dita pelo empregado na relação trabalhista: Eu tenho os meus direitos. Eu sou cidadão brasileiro. Só voltando aqui ao problema da água, que faz tudo parte, quando eu disse para vocês que o Estado não exigiu ainda, é uma coisa básica no meu entender, eu não sou da tecnologia, mas eu acredito ser possível uma mudança nesse sentido, se nós temos uma crise hídrica nós podemos desperdiçar água? Não. Se nós não podemos desperdiçar água, obviamente que uma questão básica como eu falei aqui dos chuveiros de água quente, é preciso uma nova tecnologia, e para ontem. Lembram-se? Princípio da prevenção, prevenir o que se sabe. O que eu sei? Eu sei que a água é um recurso natural em crise. Eu sei que é preciso uma política de reuso da água. Uma forma de reutilizar a água.

Se o chuveiro, por exemplo, não consegue, parece uma coisa básica. Mas é porque a partir do básico que se chega à conclusão de que o mais difícil não vai ser feito. Eu não tenho soluções para a improbidade administrativa, soluções imediatas, mas nós temos de buscar soluções para o que a responsabilidade nos convida. Por quê? Porque como disse, quem precisa da água para sobreviver são os humanos, não é o Estado. O Estado não é humano. O meu tema não é direito humano e ambiental à água. Somos nós que precisamos. Se não conseguimos resolver uma coisa básica, por exemplo, aquela água que escorre no ralo porque não tem uma tecnologia que liga o chuveiro e ele já saia com a água morna, ela tem de ser reaproveitada. A Holanda, por exemplo, é um país, e Estocolmo foi quem sediou a primeira grande conferência, em 1972. Os condomínios lá são preparados para aproveitar todo tipo de água: da chuva, água desperdiçada por alguma razão, a água lá não se perde. Por quê? Porque é um recurso precioso. As preciosidades devem ser cuidadas, preservadas para que não se acabem.

Deixo aqui esse recado, foi mais uma provocação de exercício de cidadania. Quem tiver curiosidade sobre esse projeto de ensino do Direito nas comunidades, a OAB de alguns estados já o desenvolve. A OAB do estado do Ceará, por exemplo, já tem um projeto similar de ensinar os direitos para a sociedade. Agora sim, ensinar você ensina os direitos e quem aprende deve o quê? Praticar a cidadania. Não só a cidadania de votar e ser votado, mas a cidadania de ter direitos. Direitos não nascem em árvore. Isso é uma frase de Flávio Galdino. Todo direito nos impõe um conjunto de deveres que queremos diariamente transferir para quem? Para o Estado, como se este fosse o maior responsável pelas nossas vidas, e não é. Não existe mais esse estado que vai proteger todos esses direitos. Esses direitos foram conquistados, por quê? Porque a sociedade reclamou, estava insatisfeita, e essa insatisfação gerou a conquista que gera o quê? Os deveres. E a negligência dos deveres gera o quê? Gera a crise.

Parabenizo aqui novamente a magistratura de Tocantins, Palmas é o berçário do país, vocês têm uma grande oportunidade de ser uma cidade diferente, de fazer diferença, porque vocês não têm ainda nem 30 anos, então aproveitem essa curta idade e tentem fazer de Palmas um modelo de sustentabilidade brasileira.







Conferência Chile

Direitos Coletivos dos Povos Indígenas na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Conferencista: Claudio Nash Rojas

Debatedora: Professora Doutora Aline Sueli de Salles Santos (MPJDH)

Presidente da Mesa: Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva (MPE)

O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

O tema desta palestra "Direitos Coletivos de Povos Indígenas e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos" se insere no objetivo geral desse seminário que é, precisamente, explorar a fronteira dos direitos humanos e falar das discussões sobre esse tema e espaços em locais onde estamos de alguma forma construindo ideias, explorando as possibilidades que nos dão direito, que nos levam à filosofia, à ciência social, à história para conseguir o que me parece ser o objetivo comum de todos: uma melhor proteção dos direitos humanos.

Um desses temas de fronteira é precisamente este: a forma como nos relacionamos aos povos indígenas do nosso continente. E incrivelmente, hoje, vemos a mesma discussão, ou pelo menos muito parecida com a discussão que houve dessa matéria no século XVI. Como repensar nossa categoria jurídica para que sejam inclusivas? E foi precisamente uma resposta a essa pergunta que nos obrigou a ir além do direito comum próprio da metrópole ou além do direito comum próprio de quem detém tal poder.

Esse debate com os povos indígenas da região se relaciona com as pretensões que têm no conceito de direitos humanos de ser um conceito universal. Todos e todas somos titulares de todos os direitos. Essa é a ideia com a qual se constroem aí os direitos humanos. E conseguir esse objetivo é impossível se não assumirmos com seriedade as diferenças que temos. Algumas delas de caráter cultural e jurídico. Nesse cenário, uma das perguntas desafiadoras, juntos ao dualismo jurídico e precisamente com relação aos direitos coletivos.

O tema será sobre as consequências de assumir uma perspectiva ampla dos direitos humanos, que busca responder positivamente a essa pergunta, que pode harmonizar-se ao conceito de direitos humanos com os direitos coletivos próprios dos povos indígenas. A hipótese que quero levantar é a de que na América Latina valorizamos uma pluralidade e uma sociedade democrática. Se não estamos de acordo com essa premissa, não podemos dar continuidade ao argumento, ou seja, essa é uma das premissas que temos de aceitar para que faça sentido o resto da discussão, senão teremos de centralizar a discussão

precisamente se valorizamos, ou não, essa diversidade. Portanto, sociedades que valorizam essa sociedade, essa diversidade, se veem obrigados a resolver a relação entre os direitos humanos e os povos indígenas. E em direitos coletivos. Essa é uma relação complexa, não é tão simples como normalmente parecia, sem a implementarmos com relação aos direitos humanos, com os direitos dos povos indígenas, porque essa é uma relação mais complexa do que normalmente se dá, porque ambas as categorias de direito têm bases teóricas diferentes, constroem-se sobre paradigmas diferentes. Se interpretarmos os direitos universalmente, temos de fazer ajustes dogmáticos tomando identidade cultural como o elemento juridicamente relevante, no caso dos povos indígenas. Para, assim, podermos garantir efetivamente seu pleno acesso à proteção dos seus direitos humanos. A resposta para essa integração, veremos, pode ser normativa e/ou jurisprudencial.

Analisamos o primeiro elemento. Dizíamos que uma sociedade democrática deve ser um espaço que busca diversidade, e esse é um valor que assumimos como uma conquista em nossa discussão, em um sistema complexo como são as sociedades latinas americanas, a brasileira, a argentina, chilena etc., somos sociedades com diferentes componentes, e cada um desses componentes tem valores culturais diferentes. Essa sociedade democrática que valoriza essa diversidade impõe respeitos mínimos, a obrigação de fazermos a diferença, de valorizarmos como entram os conceitos tradicionais, precisamente, do desafio que temos no discurso do direito. E nessa lógica, parece que podemos então entrar nas extensões e dizer que, reconhecendo as diversidades, devemos perguntar as tensões que se dão no interior, e dessa sociedade complexa.

Os direitos humanos, como nós os entendemos normalmente, se consagraram historicamente em uma construção ocidentalizada, como os direitos individuais, nos quais o sujeito de direito é a pessoa que pode exigir do Estado certa atuação a partir do reconhecimento da titularidade dos direitos, pelo fato de pertencer à espécie humana que é precisamente um grande avanço com respeito de que as visões que historicamente associavam os direitos a pertencer a certa categoria social. Aqui está a idéia-base da universalidade. Daí que a proteção dos grupos era possível sob essa lógica, e tanto coletivos, mas sempre argumentando pela elaboração, por olhar os direitos individuais e, então, deixou-se o problema teórico não menor em matéria de direitos de povos indígenas, que é o que pedimos precisamente como algo diferenciado. Há, pois, direitos que são de tempo coletivo, e não individuais.

E aqui, necessariamente, temos de fazer uma diferença, que a literatura muitas vezes faz um pouco de confusão, ou seja, é ver o âmbito da proteção diferenciada entre os direitos individuais e coletivos. Conceitualmente, há de se distinguir entre os direitos humanos e individuais, que frutificam em sociedade ou em relação a outro, que requerem da sociedade para se exercer o direito de reunião, o direito de que eu não posso gozar sozinho, porque normalmente o direito de se reunir tem de ser feito com outros, porque continua sendo um exercício de direito individual. O direito a voto, os direitos políticos são exercidos em comunidade, com outros, mas continua sendo um exercício de direito individual.

Isso é diferente da ideia de uma titularidade, de um coletivo, por exemplo, o direito da autodeterminação. Primeiro, os direitos individuais, claramente, estão protegidos pelo sistema de direitos humanos e são bases de sua construção. Segundo, os direitos coletivos apresentam dificuldades teóricas e práticas não traduzidas num acercamento que vá além da jurisprudência internacional. Por quê? Porque o que caracteriza esses direitos coletivos de individuais é uma titularidade diferenciada, não só apenas dos indivíduos dos titulares de direitos, senão os que são os povos, as comunidades de forma definitiva e coletiva, ou seja, o direito se erradica numa entidade distinta. Portanto, essa matriz teórica é completamente distinta de uma matriz construída sobre a base do exercício dos direitos individuais, na qual o direito se erradica em seu objeto individual, em sua relação com outros ciclos sociais, mas sempre erradicado na pessoa. Isso é próprio da doutrina dos direitos humanos, e há uma ampla tradução filosófica sobre os direitos subjetivos individuais que têm sua consagração recente no século XVII, que conseguiu base na teoria da ilustração no século XVIII.



A proteção dos direitos coletivos é feita com base numa forma distinta. É possível, sobre essa lógica, que exista uma figura distinta dos indivíduos em que se erradicam os direitos a qual nos parece estar ligada a uma proteção especial ou a uma proteção diferenciada que chamamos de direitos humanos. Isso supõe, necessariamente, aceitar que nessa valorização do diferente importamo-nos especialmente com a ideia do coletivo. Em alguns casos, onde se geram essas tensões incluídas pelo individual. Como podem ver no debate, os direitos humanos e coletivos são complexos porque têm muitos componentes conceituais diferenciados.

O relator a respeito dos povos indígenas da Amazônia, em Copenhagen, fez uma evocação interessante sobre qual era o fundamento dos direitos coletivos e sua compatibilidade com os direitos humanos, e perguntou se os direitos humanos coletivos devem ser considerados como direitos humanos uma vez que seu reconhecimento e exercício promovem os direitos individuais dos membros. E aqui se deriva a conclusão anterior, não deverão ser considerados como direitos humanos aqueles direitos coletivos que violam ou diminuem os direitos individuais de seus membros. E aqui termina a sua fala.

Portanto, o desafio, como vocês podem ver, é encontrar uma resposta a essa relação entre os direitos individuais e os direitos coletivos. Há duas respostas basicamente a esta. Uma é uma resposta normativa, e de que consiste essa resposta normativa? É que a análise da temática indígena tem uma via de solução pela ampliação dos catálogos de direitos, a possibilidade de ampliar o catálogo de direito e seu sujeito material de proteção, podemos ver que há um ponto de vista interessante. Primeiro, uma impressão histórica dos sujeitos protegidos pelo conceito dos direitos humanos. Com o titular não teórico, mas na prática escolhido homem branco, maior de idade, proprietário, que faz a incorporação de outros sujeitos, mulheres, crianças, indígenas. Segundo, também uma ampliação dos direitos a serem protegidos, em especial a que explicamos o desenvolvimento dos catálogos particulares do direito como fundamento da garantia de uma efetiva proteção. Esses conceitos da ampliação dos titulares e da ampliação dos direitos, por exemplo, o desenvolvimento de toda uma normativa internacional que conclui no âmbito que nos interessa, na declaração das Nações Unidas, em material dos povos indígenas do ano de 2007. Em termos gerais, esse processo de reconhecimento de direitos é fruto de uma ampliação do catálogo de direitos de lutas sociais que comprometem não somente os autores diretamente interessados, mas também, em algum momento, a sociedade também entra num conjunto que vira solução e a reconhecimento positivo, ou seja, de instrumentos que nesse caso são internacionais de uma resposta a uma situação injusta ou ilegítima de uma solução para uma questão efetiva de direito. Ao surgir essa consciência, os estados se veem na obrigação de reconhecer esses direitos, por meio de instrumentos internacionais.

A outra via de resposta é a jurisprudencial. Ou seja, aqui sem modificar o texto, ampliamos a ideia dos direitos. Porque é possível, porque os termos de um tratado internacional, em particular em matéria de direitos humanos, têm o sentido autônomo, porque não podem ser comparados ao sentido que se atribui ao sentido do direito interno ou ao sentido que se quis dar no momento de ratificar o tratado respectivo.

Estes são instrumentos vivos e a interpretação tem de se adequar à evolução dos tempos, em particular, às condições de vida atuais. Este precisamente é o princípio que recorre ao impacto dos direitos sociais e políticos do art. 5° ou 29 da convenção americana sobre direitos humanos, que limite o gozo ao exercício de qualquer direito à liberdade, que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer estado, que seja parte ou de acordo com outra condição, que seja parte de um dos estados-membros não é factível de ser feito, argumentando que a convenção não consagra esse direito, ou seja, como falamos no painel anterior, sempre devemos ter a melhor proteção dos direitos e não pode ser somente uma convenção para limitá-los ou restringi-los. Isso é o que conhecemos como interpretação pessoal que leva em consideração o contexto no em que se encontra o titular do direito, e as particularidades desse titular, para quê? Para ampliar a interpretação sobre o conteúdo e alcance dos direitos e restringir qualquer limitação destes. Por isso, pode-se usar a ideia de direitos coletivos para se conseguir um melhor uso dos direitos, mas não pode ser utilizado para alimentar, por exemplo, a comunidade. Em síntese, a relação

conceitual, nos direitos humanos com os direitos coletivos, não é pacifica. Em particular, porque a demanda desde o movimento indígena não é somente conseguir uma correta interpretação dos direitos humanos, mas a exigência também é agregar com um 'plus' que corresponde ao reconhecimento do direito de caráter coletivo. E nesse sentido, a resposta normativa e a jurisprudencial são evidentes manifestações dos direitos dos povos indígenas em matéria coletiva, que podem ter implicações no âmbito dos direitos como conhecemos hoje em dia.

A ONU optou pelo caminho da resposta normativa. O primeiro passo que é plenamente vigente é o Convênio 179 da OIT, e este documento do final da década de 80 tem a particularidade de ser o único tratado sobre o tema indígena, daí a importância que tem o instrumento pensado para o âmbito do homem do direito ao trabalho como um critério comumente utilizado como padrão em matéria de direitos dos povos indígenas. Isso tem a ver com o que é único no tratado da matéria, esse é um instrumento que reconhece os direitos coletivos expressamente. A outra resposta normativa da ONU é a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, de 2007. E com a opção, com parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de setembro de 2007, dessas declarações se conseguiu um amplo processo normativo no âmbito dos direitos dos povos indígenas, quase 20 anos depois.

Um aspecto interessante desse processo é que ele contou com a participação ativa, não somente dos estados-membros da ONU, mas também com representantes de povos indígenas do mundo. Não há dúvida de que a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas não é um subtratado ou convênio, então como se mostra no preâmbulo, é um passo importante de uma ideia comum em matéria do direito dos povos indígenas e, nesse sentido, como foi feito em Haia, e Copenhagen, foi feita uma discussão sobre o grau de obrigatoriedade dessa declaração. Se seguirmos as opiniões desses autores, que parecem ser dominantes, pelo menos no debate teórico, encontraremos dois argumentos fortes sobre essa força vinculante que não seja tratado. O primeiro argumento é a declaração recorrente aos direitos nacional e internacional, e o segundo, a declaração sobre a solução e pela concorrência de vontade que é o início, que junta outros elementos, pode elevar a área de direitos constituídos, e que agregaremos o uso de diversos sistemas normativos nacionais desse instrumento, como se fosse um instrumento obrigatório.

E nesta Declaração, assim como no Convênio da OIT, também se vê claramente que ocorre a ideia dos direitos coletivos, mas no art. 1º é demonstrado que os titulares de direito não são somente os indígenas, quanto pessoas, mas também como povos. Marca o art.3º, os povos indígenas têm direito à livre determinação. No artigo 5º, os povos indígenas, no exercício de seus direitos de determinação, têm o direito à autonomia ou ao autogoverno etc. Em geral, toda a declaração segue uma estrutura ou uma informação de estabelecer os direitos, tanto para as pessoas, quanto para os povos. Então se atentou a essa linha das declarações que recorrem das condições majoritariamente aceitas pelas entidades internacionais do direito dos povos indígenas e se tomou a precaução para que os estados cumpram seus compromissos. E também salvaguarda necessária para que na Declaração nada se utilize além dos conceitos mínimos a que ela se refere.

No sistema interamericano, o caminho é diferente, não é normativo, mas, sim, uma via jurisprudencial. Em nosso sistema, vamos encontrar normas especiais, que se refiram especificamente ao direito dos povos indígenas ou às minorias, ou ao menos um que trate especificamente dos direitos coletivos. O que existe é um princípio geral de igualdade, não discriminação, continua a Declaração Americana, de 1948, e na Convenção Americana, de 1969, sobre os direitos humanos. O relevante é qual seja a interpretação dos direitos consagrados na própria convenção à luz da realidade dos povos indígenas.

Obviamente, houve um desenvolvimento por parte da comissão interamericana, como também do tribunal. Qual é o ponto de vista do tribunal sobre a temática indígena? O tribunal cerca-se desse tema desde o princípio de igualdade, não discriminação, que é a base normativa que temos para fazer. No caso do Paraguai, em 2006, o tribunal pede o que é mais interessante sobre qual é a sua visão ou o seu foco na



temática indígena. E o tribunal disse textualmente o seguinte: devido ao atual caso tratado dos direitos dos membros de uma comunidade indígena, o tribunal considerou oportuno lembrar que, em conformidade com o art. 24, igual à lei nº 18, na obrigação de respeitar os direitos da Convenção Americana, os estados devem garantir em condições de igualdade o pleno exercício e gozo dos direitos dessas pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição.

Até aqui o tribunal não disse nada de novo, simplesmente a lei traduz a convenção que todos nós já conhecemos. E acrescenta uma coisa interessante, no entanto, no texto temos de ressaltar que, para garantir efetivamente esses direitos, temos de interpretar e aplicar a sua normativa interna, e os estados devem levar em consideração as características próprias que os diferenciam dos membros dos povos indígenas, da população em geral e que formam sua identidade cultural.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado pelo tribunal para valorizar o alcance e o conteúdo dos artigos da convenção americana, cuja violação representa algo importante. Tem-se aqui a ideia de que o gozo dos exercícios dos direitos humanos dos povos indígenas, e como diria o tribunal aqui dos membros de uma comunidade indígena, eles só podem gozar se exercerem condições de igualdade, se tomarmos esses elementos diferenciadores, qual seja, garantir a identidade cultural, sem levar em consideração esse elemento diferenciador, aplicando a convenção em condições de igualdade.

Isso é tão revolucionário quanto falar da lógica aristotélica que tem mais de dois mil anos: tratar igual ao que está sendo feito da igualdade e tratar de forma distinta ao que esteve em condições diferenciadas. Dois mil anos depois, isso parece ser uma coisa revolucionária, mas não podemos nos esquecer da segunda parte dessa máxima de Aristóteles. Então temos a identidade cultural, um elemento-chave, a base sobre a qual se constrói a ideia dos direitos coletivos, no caso, dos povos indígenas. E a esse respeito, o tribunal demonstrou, no caso de 2012, que o tribunal considera que o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado numa sociedade multicultural, pluralista e democrática. E tira a consequência do próprio tribunal, o que eles estão dizendo? Isso implica, no texto, a obrigação de os estados garantirem aos povos indígenas que sejam devidamente consultados sobre o assunto que incide ou deve incidir na sua vida cultural e social de acordo com os valores e costumes e forma de organização.

Essa lógica é que tem permitido ao tribunal, em diversas casas, reinterpretar os alcances do art. 21 da Convenção, que consagra o direito sobre a sociedade. Se vocês lerem este artigo, verão que se trata de um artigo classicamente dentro da lógica liberal tradicional, toda pessoa tem o direito a uso e gozo dos seus direitos, a lei também pode subordinar ao interesse social.

Não há nada, nem uma vírgula, nada de propriedade coletiva nesse art. 21. Mas o tribunal, no caso das comunidades maiala, com o Paraguai, em 2006, utiliza os critérios interpretativos e a interpretação evolutiva como objeto fim dos tratados, que é o estado atual da legislação interna dos estados para demonstrar que esse art. 21, sim, protege de uma forma particular de propriedade, qual seja, a coletiva. E o faz de que modo? E vejam como é a maneira de expressar pelo tribunal. Disse: A posse tradicional dos indígenas sobre suas terras. Pondo outorga aos indígenas o direito a exigir o reconhecimento de propriedade em seu registro. E o próximo número não é mais que um ponto e vírgula e muda a lógica que diz, a que mantém a lógica, os membros dos povos indígenas, que por causa e fora de sua vontade perderam sua posição de manter o direito de propriedade, os membros de povos indígenas que voluntariamente perderam a posição, foram treinados, têm o direito a recuperar.

A lógica é o reconhecimento do direito coletivo, a quem? Aos membros da comunidade científica. Segue esse critério que podemos construir um direito coletivo, mas fundado no exercício individual dos membros da comunidade, para construir a ideia de que esses membros têm o direito a uma propriedade do tipo coletiva. E no caso de uma comunidade tribal, não indígena, Saramaca versus Suriname, 2007, o

tribunal relacionou num sentido parecido, mas com matizes que apresentam casos, o estado não garantiu de antemão a participação efetiva do povo aramaque, por meio de seus métodos tradicionais de tomada de decisão com respeito a concessões madeireiras nos refeitórios aramacas, nem compartilhou os benefícios com os membros de tal povo, mas queria determinar se seriam os titulares de direito e quem deveria preparar a ideia de que seriam os membros da comunidade tribal Saramaca.

Ocorreram avanços desde o conhecimento dos direitos coletivos por meio das políticas de reparação. Aqui há dois casos, e na hora de reparar houve uma declaração a título coletivo por fundos de ajuda ao desenvolvimento comunitário. Todavia, há uma lógica na qual se reconhece que deve haver reparação coletiva, mas que, de qualquer forma, estabelece uma relação com os membros, com os titulares de direito. Contudo, há um avanço no reconhecimento dessa necessidade da reparação coletiva como tal, e então membro desse coletivo. Como vemos, a administração disso não é entregue ao coletivo, ao titular diferenciado, daí a ideia do nosso debate.

O câmbio jurisprudencial mais relevante desta matéria se dá de forma recente em 2012, quase uma década, um pouco mais do que uma década depois do julgamento, no caso de Sarayaku, no Equador, o tribunal, com base em instrumentos internacionais, faz um reconhecimento explícito dos direitos coletivos como direitos protegidos convencionalmente. E é muito interessante o que faz o tribunal, porque este evidentemente não faz uma mudança da expressão do reconhecimento dos direitos, mas diretamente anuncia que vai modificar sua lógica, e vejam como fazem: Disse o tribunal: Em oportunidades anteriores em casos relativos a comunidades ou povos indígenas e tribais, o tribunal declarou violações do juízo dos integrantes ou membros da comunidade de povos indígenas ou tribais. No entanto, a normativa internacional, relativa a povos indígenas e comunidades indígenas ou tribais, reconhece direitos aos povos como sujeitos coletivos do direito internacional, e não unicamente a seus membros, já que os povos e comunidades indígenas ou tribais, questionados sobre suas formas particulares de vida e identidade, exercem alguns direitos reconhecidos pela convenção, a partir de uma dimensão coletiva, o tribunal assinar que as conservações de direitos expressos na presente frase devem ser entendidas a partir de uma perspectiva coletiva: uma mudança. Muda completamente o centro de onde se enxerga o tema do tribunal interamericano, e isso se baseia na Declaração das Nações Unidas, do Convênio 169 do Comitê do Pacto de Direito Econômico Social e Cultural, com observações gerais 1.721, e a carta africana.

A consequência disso, é que, no mesmo caso Sarayaku, o tribunal considera que o estado é responsável pela violação do direito à propriedade do povo Sarayaku. Reconhecido no art. 21 da convenção em relação ao direito de identidade cultural nos termos dos arts. 11 e 12 daquele tratado, ou seja, retira completamente a lógica de membro da comunidade e faz uma violação à comunidade. Em um caso, dois anos depois, houve o do povo Uno, no Panamá; o tribunal demonstra terem descoberto que estavam responsáveis pela violação da versão do art. 8.1.25 da convenção em relação ao ponto 1.1, que é em prejuízo das comunidades indígenas e seus membros. Agora, simplesmente, de acordo com o tribunal, esse é um argumento simplesmente que se vê, olha, e não há um aspecto da comunidade entre os membros, que são bastante mais livres dessa determinação.

Uma visão, ao meu juízo, restritiva dos direitos humanos não permite a efetividade desses direitos com respeito aos povos indígenas, conforme suas particularidades culturais, nós temos um déficit sobre as visões tradicionais. Nesse caso, é preciso ter reconhecimento destes direitos quanto aos direitos coletivos. Isso implica ampliação do conceito tradicional dos direitos humanos, com normas e padrões de direitos subjetivos individuais, ainda que aceite os direitos subjetivos como individuais e coletivos. Portanto, os direitos humanos seriam aqui padrões normativos sobre os direitos subjetivos individuais ou coletivos que são fundamentos da dignidade do ser humano e servem como elementos legitimadores da atividade do estado.



Há um problema aqui, qual seja, como vamos julgar a dignidade dos seres humanos, que historicamente é a base da construção dos direitos humanos? Continua sendo, nessa lógica, a base com a qual se constrói o paradigma dos direitos humanos de caráter individual, e não há dúvida disso, mas o que acontece com os coletivos? Esta é a base do reconhecimento dos direitos coletivos, que seria a sobrevivência do coletivo no qual os indivíduos desenvolvem sua vida, que é extensivo a todas as questões culturais. Ambas por racionamento podem levar à ideia de dignidade, mas com níveis diferenciados, um direto e outro pela via da sobrevivência da vida em comunidade, e o que isso implica na lógica do exercício do direito.

Manter a ideia de direitos humanos como uma expressão legitimadora da atividade do estado tem sido um grande passo desde a metade do século XX até hoje, que é, no entanto, uma expressão do controle do poder. E, assim, não teríamos problema de seguir o que seria proteção externa. Mas, sobre a base desse mesmo racionamento, parece-me que se pode ampliar o alcance desses direitos a outras estruturas de poder que é a própria comunidade. O que acontece com as relações de poder agora no interior da comunidade, que implicaria proteção interna, uma olhada conjunta dos direitos humanos individuais e coletivos, parece ser algo desafiante para este outro debate que basicamente é o debate do pluralismo jurídico.

Nos desafios dogmáticos deste reconhecimento, há uma série de âmbitos pela dogmática dos direitos humanos e aqui vemos nossos queridos estudantes começarem a entender que essa é uma prática dos direitos humanos, que faz sentido estudarem porque tudo isso tem uma expressão prática, e essa dogmática se vê desafiada ao assumir esses direitos coletivos como faz o Tribunal de Sarayaku, e daí em diante, como faz a declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas.

Este reconhecimento de maior complexidade dos direitos, a meu ver, ocorre em quatro níveis, quem é o titular de direito, quem é o destinatário da obrigação, qual é a forma de exercício coletivo dos direitos e qual é a exigibilidade. E o mais importante é que o titular de direito, o tribunal, não resolve, pelo menos não teoricamente de forma adequada. Por quê? Porque o art. 1º da convenção existe. O art. 1.2 demonstra para os efeitos dessa Convenção que pessoa é todo o ser humano, e esse é o titular do direito convencional. Se o argumento baseado na identidade cultural pode ser útil, isso não elimina o problema da falta de competência do tribunal para determinar violações distintas aos sujeitos protegidos pela convenção, que são os indivíduos.

O salto que dá o tribunal, dizendo que há violação direta da comunidade, é um salto que ninguém pode justificar do ponto de vista da necessidade, da localização, da proteção, mas há essa necessidade de proteção ampliada, tem de resolver o problema teórico no interior da própria convenção. E é isso que temos de pensar, como fazer nesse sentido, o caminho em guiar os membros da imunidade para que não seja um disparate tão grande. Quem é o destinatário da obrigação? Isso parece ser um pouco mais fácil de resolver, porque há tese clássica de que o destinatário das obrigações é o Estado, mas isso não é suficiente, com respeito aos direitos coletivos. Por quê? Porque surge outro destinatário, particularmente em sociedades plurinacionais, sociedades complexas onde o destinatário da obrigação não é o Estado, estado abstrato, senão também outras nacionalidades com respeito às quais se exige o reconhecimento a esse direito coletivo, um dos quais, o direito à autonomia, e esta supõe o direito a ser reconhecido como algo distinto, como um sujeito de direito diferenciado. Ou seja, temos de continuar trabalhando com respeito ao coletivo. Creio que isso não afeta o tribunal o qual continua tendo como destinatário o estado, e me parece que o tribunal pode resolver melhor que nós como sociedades plurinacionais.

O que ocorre no sistema de direitos humanos, como o interamericano que permite que qualquer pessoa reclame perante a comissão, nesse caso, termina no tribunal, há aí uma mudança da lógica, no sentido de que pelo menos deveria notificar a comunidade. Isso vai ter um impacto nessa comunidade, porque temos aí um pensamento distinto, porque o efeito do julgamento do tribunal pode ser diferenciado e agravado

com respeito aos efeitos que pode ter um julgamento a um conjunto de pessoas como nós, aquela titularidade diferenciada é, sim, relevante. A exigibilidade jurisdicional é óbvia; temos de resolver alguns problemas com respeito às ações como se resolvem os benefícios, como funcionam os costumes e uso de cada comunidade. Em conclusão, a relação entre direitos humanos na tese clássica e nos direitos coletivos apresenta tensões que são necessárias resolver.

A solução a essa tensão pode ser normativa ou jurisprudencial. Em ambos os casos essa tensão deve ser resolvida numa ampliação da ideia dos direitos humanos que permita uma melhor proteção desses direitos, de que são titulares os povos indígenas e os membros dessa comunidade.

Portanto, deve-se tomar cargo de sua particularidade cultural ou de identidade cultural. Em ambos os casos, ao aceitarmos os direitos coletivos como direitos humanos, nós temos de ajustar a dogmática tradicional dos direitos humanos a uma concepção ampla destes.







Conferência Brasil Controle de Convencionalidade

Conferencista: Valério de Oliveira Mazzuoli (UFMT)

Debatedora: Professora Doutora Renata Rodrigues de Castro Rocha (MPJDH) Presidente da Mesa: Professora Doutora Ângela Issa Haonat (MPJDH) O presente texto é uma degravação da conferência ministrada durante o IV Congresso Internacional em Direitos Humanos

Vim aqui falar para vocês e encerrar este evento que trata de um tema que, para mim, é particularmente muito caro, qual seja, o controle de convencionalidade. Ampliei um pouquinho a ideia inicial que eu tinha para falar e entendi que seria importante, neste momento, para, além somente do controle de convencionalidade, analisar quais os avanços e os desafios dos direitos humanos nesses 27 anos de Constituição. Quais foram os avanços da Constituição, de 1988, para a proteção internacional dos direitos humanos. Quais os avanços na jurisprudência do Supremo Tribunal federal e aí, sim, o controle de convencionalidade para a proteção dos direitos humanos e quais os desafios que temos pela frente, para a proteção, desses mesmos direitos.

Quem compara o texto constitucional de 88, com os textos anteriores, pode perceber que a nossa Constituição inverteu a lógica dos textos tradicionais, principalmente daqueles textos constitucionais não promulgados, daqueles textos constitucionais outorgados, que primeiro tratavam do Estado, da soberania nacional e, depois, num segundo momento, é que iriam tratar da pessoa humana, do cidadão. Se pegarmos como exemplo a Constituição, de 1967 e com a Emenda nº 1, de 1969, verificaremos que todos os títulos principais eram para organizar o Estado, o Habeas Corpus, por exemplo, vinha lá no art.150 e seguintes do texto constitucional. O que fez a Constituição, de 1988? Ela inverte essa lógica, coloca os princípios fundamentais logo no título 2 da Constituição: Os Direitos e Garantias Fundamentais; no título 1, os princípios, objetivos da República Federativa do Brasil e do art. 5°; nesse segundo título que vai até o art. 17, a Constituição vai tratar da pessoa, do ser humano, e só depois disso, é que o Estado Brasileiro começa a ser organizado com dispositivo que todo mundo conhece: Brasília é a capital federal, do parágrafo do art. 18 e, aí sim, no título 3 da Organização do Estado, começa a Organização do Estado brasileiro. Uma inversão de lógica, que colocou o ser humano na ordem topográfica de valores da constituição. O primeiro detalhe a ser observado. O segundo detalhe, é que, para, além disso, o nosso texto foi o primeiro a elencar os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre eles a cidadania no art. 3º. Para, além disso, o nosso texto foi o primeiro a elencar os princípios internacionais do Estado Brasileiro, no art. 4°, dizendo que o Brasil se rege nas suas relações internacionais, por determinados princípios, dentre eles, o Inciso II, da Prevalência dos Direitos Humanos.

Como se não bastasse, a Constituição chega no art. 5° e coloca um hall originário de 77, hoje, 78 incisos, após a reforma do judiciário, que tem mais de 200 normas ali dentro, se forem contados os parágrafos e alíneas, os verbos e as alocações que colocam a constituição nesse mosaico comunicativo, nesse léxico heurístico de direitos e garantias fundamentais. E, como se não bastasse isso, a Constituição finda o seu texto do art. 5° com dois parágrafos originários, um dizendo que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e o segundo dizendo, em outras palavras, que todos esses direitos elencados pela Constituição podem e devem ser complementados por instrumentos internacionais de direitos humanos, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte. E, fechava o texto do art. 5°, com esse parágrafo 2°: "os direitos e garantias expressos, nesta constituição, não excluem outros direitos e garantias, decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Isso no texto originário da Constituição, de 1988. Não foi mexida uma vírgula e já estava lá, a abertura do Estado Brasileiro para a proteção internacional de direitos humanos, para os tratados internacionais de direitos humanos. Já estava lá o ingresso do estado brasileiro, nessa nova onda do direito do estado e da justiça, que é a onda internacionalista do direito.

Apesar de tudo isso, os avanços não eram reconhecidos pela jurisprudência. Os Tribunais Superiores não reconheciam a ideia, e a importância desses tratados internacionais, que são inclusivos, desse patamar emancipatório mínimo que temos no Brasil. Não obstante isso, não se conseguia num tribunal, nem um excelente advogado que pré-questionava, reclamava na apelação, e, nos embargos declaratórios, alegava os instrumentos internacionais, fazer, eventualmente, subir um recurso especial do Superior Tribunal de Justiça, ou, um recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. E aí, a doutrina começou a brigar, a bater e a mostrar, para os Tribunais, que se os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados é porque, evidentemente, a contrário senso, ela os inclui e, incluindo esses documentos dentro do bloco de constitucionalidade, como chama o nosso mestre, Jorge Miranda, dentro desse bloco de constitucionalidade, esses documentos internacionais não poderiam ter outro status que não os das próprias normas constitucionais. Será que era difícil de entender isso no Brasil? No mundo inteiro se entendia que apenas por ser, ou só pelo simples fato de versar matéria afeta a direitos humanos, é evidente, que não poderia ter outro status senão o das próprias normas sobre direitos fundamentais, constantes no texto constitucional.

Ainda assim o Supremo Tribunal Federal relutava em aceitar esse princípio, essa ideia de que os tratados internacionais poderiam complementar a Constituição para melhor, no sentido pro homini, no sentido pro persona e trazer um novo mosaico protetivo para a constituição, com um novo léxico, com uma nova gramática, que a própria Constituição já no texto originário dizia: Eu aceito, manda entrar e seja bem-vindo! Nada disso deu certo, foi uma frustração para todos nós, até então, e passados alguns anos, lá por 2001, 2002, começa-se a discutir a emenda da reforma do judiciário.

Então, se não se aceitou que a novidade veio pelo próprio texto constitucional, pensava-se naquele momento histórico, que já tem mais de dez anos, vamos fazer com que, via Emenda Constitucional, se possa entender que esses tratados têm uma importância singular, uma importância significativa. E assim foi feito. Começou-se a discutir a reforma do judiciário. Essa que todo mundo sabe, a Emenda 45, de 2004, e a partir desse momento se pretendeu acrescentar dois parágrafos, o terceiro é que nos interessa, lá naquele art. 5° da Constituição, que terminava apenas com o parágrafo 2°. Fazendo um raciocínio mais ou menos assim: "Olha! Se vocês dos direitos humanos querem que esses documentos tenham um nível constitucional, como tudo no Brasil é uma formalidade, como aqui é só no pelo aspecto formal, a materialidade parece que nós não conhecemos, não damos bola, não queremos saber, passa o tratado internacional por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso, em dois turnos, e esse tratado terá equivalência de Emenda Constitucional". E assim foi feito, veio à reforma do judiciário, acrescenta um parágrafo 3° e dá a possibilidade de os tratados internacionais dos direitos humanos equivalerem às próprias emendas. O que, para nós, foi certo retrocesso, porque já se podia entender que todos os tratados de direitos humanos, no Brasil, já têm status, no mínimo, de norma constitucional, e o que esse parágrafo terceiro veio fazer é algo



além do status, além do material. É dar uma equivalência, agora, formal, de norma constitucional, que engessa, um pouco, o judiciário, que não engessava, nos termos do parágrafo 2º, mas, tudo bem, a Emenda veio, foi a vontade do povo brasileiro, foi a vontade do poder reformador, e o que temos é fazer desse limão uma limonada e tentar resolver o problema por aí.

A Constituição tem engessado um pouco o sistema de celebração de tratados, porque permite que um tratado seja equivalente, formalmente, ao texto, que podia ser apenas, materialmente, para o juiz trabalhar como diálogo das fontes e resolver os problemas, no caso concreto, fazendo, escutando o diálogo das fontes e aplicando o que elas dizem, para usar a terminologia de Erik Jayme no seu curso da Aedi 95, a Constituição não quis, e quis formalizar o procedimento. Só que desse limão, a gente pode fazer uma limonada, e tirar algo bom daí, se a Constituição permitiu que um tratado internacional pudesse equivaler a uma emenda, e já temos um! A rigor dois. Ele e o seu protocolo facultativo, um tratado duma cidadania maravilhosa que é a convenção dos direitos das pessoas com deficiência. A Convenção Internacional da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, já aprovada pelo Congresso e ratificada em 2009, depois da aprovação das duas casas, por três quintos dos votos, portanto, tem essa equivalência de Emenda Constitucional. E qual é a limonada que a gente faz? Ora, se a Constituição admite que se possa fazer equivaler uma norma internacional ao próprio texto, parece óbvio a todas aquelas ações do controle abstrato de constitucionalidade, a DIM, a DECON, a DPF etc., que vocês conhecem. Todas as ações, portanto, do controle concentrado, abstrato, podem ser tomadas de empréstimo, para invalidar uma lei do estado do Tocantins que, eventualmente, nunca tenha sofrido investida de inconstitucionalidade, ou que nunca tenha tido a sua inconstitucionalidade declarada, ou ameaçada, ou vindicada.

Assim, nasce uma nova modalidade de construção do direito no Brasil, que muda, um pouco, aquela alegoria da Pirâmide Kelseniana, por quê? Agora, eu posso ter uma norma constitucional, mas que viola uma convenção equivalente e, portanto, inconvencional, de convenção, por isso, é o controle de convencionalidade, de convenções, não de comum, de convencional, de comum, de convenções internacionais de direitos humanos. Ora, se as emendas constitucionais têm, a seu favor, todas as ações do controle abstrato, para invalidar leis federais ou estaduais que se insurjam contra os seus comandos, é evidente que todos os tratados internalizados com o quórum de três quintos dos votos dos membros de cada casa em dois turnos e assim ratificados também têm, a seu favor, essas ações do controle abstrato, para invalidar as leis federais e estaduais que, eventualmente, sejam constitucionais. Imaginem a mudança de paradigma disso, no Poder Judiciário. Imagine um juiz que estava acostumado a declarar uma lei vigente, válida, só porque estava de acordo com a constituição, hoje não mais! Hoje, uma norma está conforme a Constituição, de acordo com a Constituição, pode garantir vigência, e essa lei está perambulando nos compêndios legislativos de todos nós, mas não garante mais a validade, então, ficou mais difícil ser juiz, mais difícil julgar, porque agora se tem de conhecer os controles de constitucionalidade e de convencionalidade. E nós esperamos a primeira ação do controle abstrato vir, e foi justamente em relação a esse primeiro tratado, aprovado com essa equivalência, que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o nome é esse, porque pessoa com deficiência, não é portadora, a pessoa não porta uma deficiência, ela tem uma deficiência. E, também, não são pessoas com necessidades especiais, são nomenclaturas diferentes. Uma criança tem necessidade especial, uma gestante tem necessidade especial, é pessoa com deficiência, é o nome das Nações Unidas, da ONU, isso tem estudo. O nome é esse!

Essa convenção coloca um conceito de pessoa com deficiência, muita gente se equivoca nessa nomenclatura, tem vergonha de falar, esse é o nome certo! A convenção coloca um conceito amplíssimo de pessoa com deficiência, que as pessoas, nas suas deficiências, se enquadram e conseguem se enquadrar, para serem beneficiárias daquilo que a lei lhes assegura. E uma norma brasileira, que vocês conhecem, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 93, tinha um dispositivo, os mais jovens não vão conhecer, mas tinha um dispositivo, que você lia e tinha vergonha, você falava não é possível que um deputado e um senador aprovem um dispositivo desses, conceitua a pessoa com deficiência nesse âmbito, sabe o que dizia a norma, até bem pouco tempo atrás? Ela colocava o conceito de pessoa com deficiência para fins de

receber o benefício assistencial. Claro! A lei feita para não pagar dizia assim: "Para os efeitos dessa lei, pessoa com deficiência é aquela, totalmente, incapacitada para a vida e para o trabalho. Pessoa com deficiência, portanto, é aquela que não tem o direito de viver". Se você pisca os olhos, está vivo, não é pessoa com deficiência, não vai receber o benefício. Se o perito detectar que você pisca, está vivo, você não é, imaginem um conceito desses numa legislação, que viola tudo. Os princípios mais comesinhos de direitos fundamentais, de direitos humanos. Aí, veio à convenção dos direitos das pessoas com deficiência com equivalência de emenda, o que a Procuradoria Geral da República fez? Corretamente, ingressou com uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma DPF, por que uma DPF? Porque a lei é de 93, essa "emenda nova", que é o tratado, é de 2009.

Como não tem inconstitucionalidade superveniente na jurisprudência do Supremo, não caberia à ADIM, a ação é a DPF, para as normas anteriores. Eu só lamento não ter usado a expressão controle de convencionalidade. Pedindo, para dar aquele artigo absurdo, inumano, imoral, constante na nossa, vergonhoso, constante na nossa lei, a interpretação conforme do art. 1º do Tratado. E sabe o que aconteceu? Essa DPF perdeu o objeto, eu não imaginaria isso, eu tive de colocar esse fato novo no meu livro, eu nunca poderia imaginar que viesse a ocorrer, porque, quando um deputado olhou aquela DPF, ele disse assim: "O quê? Nós, parlamentares, colocamos esse conceito em 1993? Nós não temos vergonha na cara! Nós vamos deixar correr uma DPF no Supremo, para dar interpretação, conforme a lei no dispositivo do tratado? Está mais fácil do que a gente pensa! Revoga essa coisa horrorosa! Dá um Control C no tratado e um Control V na lei, cola o dispositivo do tratado", e assim foi feito! O Congresso fez aquilo que tinha de fazer, ou seja, tomar vergonha na cara e arrumar o dispositivo do tratado. Eu tive de atualizar a obra porque foi criado o controle legislativo de convencionalidade.

O Poder Legislativo fez a lição de casa, olhou o tratado internacional e disse: "Eu não posso estar em desacordo com uma norma de direitos internacional de direitos humanos quando ela é pro homini, quando ela é pro persona". Isso, portanto, veio da reforma do judiciário, e como se não bastasse o avanço do texto constitucional originário, o poder constituinte derivado trouxe esse avanço, a possibilidade, e essa lei nunca tinha tido a sua constitucionalidade contestada, trouxe a possibilidade de se invalidarem no Supremo, normas, eventualmente, até já declaradas constitucionais, o que muda toda a nossa maneira de ensinar direito. Porque, agora, nem toda a lei vigente é válida, e a compatibilidade com a constituição não mais garante às leis validades, pode garantir vigência.

Nós temos de saber um pouco mais do que está na Constituição. Os legitimados do art. 103 da Presidência da República são nove: mesa da Câmara, mesa do Congresso, governador do estado do DF, Assembleia Legislativa do estado do DF, procurador geral da República, Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso, Confederação Sindical, Entidade de Classe, de âmbito nacional, e podem propor todas as ações do controle abstrato para invalidar uma lei de Tocantins ou uma lei federal que viole uma convenção internalizada pelo quórum do parágrafo 3°. Olha que novidade! Revoluciona a nossa Pirâmide Kelsiniana, chamei isso de controle concentrado de convencionalidade das leis, o que vem ao encontro de uma jurisprudência que também tem quase dez anos, da corte interamericana de direitos humanos que diz: "Cabe ao juiz interno controlar a convencionalidade das leis e fazer essa dupla compatibilidade vertical material". Tem um professor da USP que teima que o juiz interno, um procurador da República, não controla a convencionalidade, mas sim a constitucionalidade. Isso é mentira. O controle é de constitucionalidade disfarçada, e, só a Corte Interamericana controla a convencionalidade. É aquela história, se a Xuxa fala que não sabe cantar, quem sou eu para dizer que ela sabe cantar, que ela é apresentadora, não é cantora? Você acredita na palavra dela ou na minha? Você acredita na palavra dela!

A corte interamericana diz, a função primeira é do juiz, como que eu vou dizer que função primeira é da Corte Interamericana se ela que tem a competência da competência, "competence, competence", ela decide sobre a sua competência, ela diz: "não é minha, é do juiz interno". É claro que a competência é do juiz interno, mesmo porque, se você for ler o preâmbulo da convenção americana, ela vai dizer, a



convenção americana é complementar, é coadjuvante, alguns chamam de subsidiária, não é subsidiária, é coadjuvante. Lembra do ator, coadjuvante? É a mesma coisa, ele coadjuva, ele está ali do lado, da jurisdição nacional. E qual é o direito internacional? O direito internacional não é prepotente, o direito interno é que é. O direito internacional só age quando o direito interno não agiu, se você foi violado nos seus direitos humanos, se a pessoa que violou os seus direitos humanos, se for crime, se ela está presa, se o estado pagou a sua indenização e compôs o seu dano o que você vai fazer no direito internacional? Se o torturador está na cadeia, se quem matou teve processo penal, se a indenização foi paga, o que você vai pedir no direito internacional? O direito internacional é complementar, você só bate às portas do direito internacional se não teve solução concreta, o torturador ainda está solto, então, vamos lá ao Tribunal Penal Internacional. Olha, a Maria da Penha Maia Fernandes ficou paraplégica porque levou três tiros do marido, na década de 80. Ele, não contente, fez uma ligação elétrica, na casa dela, para, quando ela ligasse o registro do chuveiro, morresse eletrocutada, já na cadeira de rodas! Seis anos, não tinha o inquérito concluso no estado do Ceará, quando é que o promotor de justiça vai oferecer essa denúncia? Quando é que o Tribunal vai receber a denúncia e vai começar o processo penal? Quando é que isso vai ser decidido, numa eventual apelação, no Tribunal de Justiça do Ceará? A hora que, realmente, ela já estiver morta, por morte natural, aí sim, o estado não agiu, teve uma morosidade injustificada, a Comissão Interamericana aceitou o caso Maria da Penha e o Brasil pagou a indenização proposta pela Comissão, é assim que funciona, o direito internacional é complementar, é coadjuvante da jurisdição nacional.

E nessa complementaridade ele diz, esse controle deve ser feito pelo Poder Judiciário e as suas mais instâncias em primeiro lugar, portanto, o que a reforma do judiciário fez vem ao encontro desse clamor da Corte Interamericana para que nós controlemos a convencionalidade, porque isso, gente, amplia o arsenal que temos para proteger a grande carente massa popular, amplia as nossas armas para proteger os direitos humanos, essa foi a grande novidade, está aí à limonada que a gente fez, esse limão que não ficou muito bom, na constituição, mas resolvemos dessa maneira. Que se engesse um pouco o judiciário, que pelo menos se utilize o controle concentrado de convencionalidade, sempre, no sentido pro homini e pro persona e que se dê a aplicabilidade prática às convenções internacionais. Mas, isso ainda não foi suficiente, era necessário, e aí eu continuo a história, era necessário chegar ao Supremo uma ação do controle, não abstrato, não concentrado. Era necessário e ficamos esperando chegar ao Supremo uma ação do controle difuso, uma ação do controle difuso, aquela que vem da base, que vem aqui de Palmas, de Cuiabá, de Fortaleza, de Pirapozinho no interior de São Paulo, que vai ao Tribunal de Justiça, ao STJ e que chega ao STF.

E aí, chegaram, em 2008, duas ações provenientes de bancos do interior de São Paulo, Itaú e Bradesco, salvo engano, que eram ações que discutiam aquela famosa questão da prisão civil do depositário infiel. Que a Constituição diz: eu autorizo a prisão, no art. 5°, inciso LXVII, é vedada prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia e a do depositário infiel, autoriza. E os arts. 902, 903 do Código de Processo, ainda sobre operacionalização de depósito, dizem que a prisão pode ser até por um ano. E a Convenção Americana fala: não tem prisão civil por dívida. Se ele cometeu eventual estelionato e sumiu com o bem, isso é do tipo penal, então vai a âmbito penal. Mas não vai colocar uma dona de casa na cadeia, porque comprou uma geladeira nas Casas Bahia e não conseguiu pagar! Porque para isso tem o tipo penal. Ah, mas o tipo penal não coage! E o que aconteceu? O banco perdeu em primeira instância, ele apelou, foi ao Tribunal de Justiça de São Paulo, de lá, foi via recurso extraordinário para o Supremo, em 2008. E a reforma do judiciário quando foi? Em 2004.

Agora se tem um novo recurso extraordinário, portanto, controle difuso, não a ADIM, a DPF, concentrado. Difuso! Após a reforma. E aí o Supremo se viu em vias de decidir qual o status normativo dos tratados no plano do direito brasileiro. Apesar de ser o ministro Pelos o relator, dois ministros se destacaram, José Celso de Mello Filho e Gilmar Ferreira Mendes, dois baluartes do Direito Constitucional Brasileiro. E aí, duas teses se dividiram, fiquei muito feliz, fui citado nos dois votos, dois livros diferentes. Mas o ministro Celso de Mello chegou aonde, particularmente, eu queria, ele disse: "Não, todos os tratados de direitos humanos têm status constitucional, o que o parágrafo 3º faz é dar uma equivalência formal". O ministro Gilmar Mendes falou:

"Não, eu acho que não, se a Constituição se dignou a dar a possibilidade de um tratado equivaler à emenda, pelo menos uma certeza eu tenho, constitucional ele não vai ser porque precisa dessa aprovação", segundo ele, mas, o tratado não está mais no chão, saiu do chão e todo mundo sabe disso, principalmente quem está prestando concurso para juiz, para procurador da República, que não cai em prova. O que estou falando, não cai, despenca!

Os tratados, no Brasil, hoje, têm nível supra legal. Duas teses: 5 a 4. Mas não são onze ministros? Dois não estavam presentes à sessão. 5 a 4. Nove votos, por um voto ganhou a tese que acompanhou o ministro Gilmar Mendes da supralegalidade. Eu, como professor de Direito Internacional digo parabéns! Resolveu o problema. Primeiro, porque é raríssimo ter um conflito direto do tratado com a Constituição, só se cita o exemplo da prisão civil por dívida, teria outro, da plurisindicalidade. Você sabe que é um sindicato por base territorial. Aqui, tem um em Palmas: tem um sindicato de professor, um sindicato aeroviário, deve ter um sindicato ferroviário.

A convenção, pacto dos direitos civis e políticos, permite mais de um. Não sou especialista em direito sindical, não sei se isso é bom ou ruim, acontece que permite, são exemplos raríssimos, o grosso dos conflitos está entre o tratado e lei interna e, pelo menos, os tratados de direitos humanos, hoje, valem mais que as leis internas do País. Esse foi o avanço jurisprudencial, os tratados de direitos humanos estão, no mínimo, no status supralegal, e quando o Supremo fez isso, o que ele criou? Ele não deu esse nome, eu dei! O controle de convencionalidade difuso! Ora, se o tratado está acima, vale mais que a lei, todos os juízes devem ter também o tratado como paradigma e devem invalidar as leis estaduais, federais etc., que violem essas convenções internacionais de direitos humanos, portanto, ficou também mais difícil nesse sentido, por quê? Tem de fazer um duplo exame de compatibilidade, que eu chamei de dupla compatibilidade vertical material, esse outro professor da USP que eu disse, ele vai chamar: teoria de duplo controle, o mesmo nome que eu dei, tudo bem, é duplo, tem de fazer dois controles, o controle de constitucionalidade e de convencionalidade. Olha como muda o arsenal e olha a responsabilidade dos advogados. Porque o judiciário é inerte, ele tem de ser provocado. Olha a responsabilidade que um advogado tem de préquestionar, de alegar o tratado no piso, de alegar o tratado no Tribunal, na apelação, se a Corte não compôs alegar nos embargos declaratórios, para fazer subir a questão para o superior Tribunal de Justiça, porque questão de direitos humanos, no fim das contas, é questão de prova, que não se aceita nos Tribunais.

No STJ tem a Súmula 7, não discute a questão de prova, morre aqui no Tribunal. Só que uma questão jurídica envolvendo tratado discute e sabe se pode prender, ou não, é questão técnica. Eu que trabalhei três anos com admissibilidade de recurso, via recurso, falava: "Não é possíve!!", dá vontade, não podia, dá vontade de ligar para o advogado e falar: "Você não soube pré-questionar, o seu recurso não subiu porque você não alegou o tratado internacional. Não exigiu do poder judiciário o controle da convencionalidade das leis, que deveria ter exigido". Olha o arsenal que temos hoje. E para minha surpresa, o Supremo, hoje, vem falando em controle de convencionalidade, o ministro Celso de Mello vem falando em controle, mas, até hoje, não está na ementa, vocês sabem o que estou dizendo? Se não está na ementa, não forma jurisprudência do tribunal. Ele pode citar num acórdão de 80,90, 150 páginas, milhares de vezes a expressão, é mera opinião do relator, é "obter dictum", tem de estar na ementa e até hoje não tem nenhuma ementa, controle de convencionalidade no Supremo, mas o ministro do TST que temos de respeitar e aplaudir é o ministro baiano, Claudio Brandão, foi desembargador do TRT da 5ª Região da Bahia. Brandão invalidou um dispositivo da CLT e colocou o controle de convencionalidade na ementa.

Você que é especialista em direito do trabalho sabe o que eu estou dizendo, a CLT não permite acumular adicionais. Você recebeu acúmulo, o seu trabalho é perigoso e insalubre, você tem de optar pelo adicional de periculosidade, ou de insalubridade. Aí você fala assim, mas o meu trabalho é perigoso e insalubre! Ah, tem de optar, qual você quer? Os dois! Não, mas não pode, é um só! Mas o seu trabalho é perigoso e insalubre! Ah, não pode, escolha logo que já está demorando, que eu vou dar a sentença. O que dizem as convenções da OIT? Todas as garantias dos trabalhadores devem ser dadas em grau máximo, as garantias



dos trabalhadores devem e podem ser cumuladas, ora, Convenção da OIT, alguém tem dúvida de que direito do trabalho é direito social e direito social é direito humano? Eu não tenho, acho que ninguém aqui tem. Alguém tem dúvida de que esse tratado tem, no mínimo, status supralegal pela jurisprudência do Supremo, e vamos concordar que 5 a 4 é empate técnico porque não tem meia pessoa e é controle difuso, se fosse concentrado tudo bem, mas é difuso. Com a nova composição dos ministros Barroso, Rosa Weber, agora, Fachin, pode mudar e eu acho que vai. O juiz pode entender pelo status constitucional, mas se não quiser vamos ficar com o Supremo. Alguém tem dúvida de que isso vem ao encontro da Jurisprudência da Corte Interamericana com esses três elementos e com a doutrina do ministro Brandão? No TST, na 7ª Turma, disse: a CLT não passou pelo exame de compatibilidade com o tratado ainda que tenha passado no primeiro exame com a Constituição, ela não passou no segundo exame, portanto, é norma vigente, mas inválida, não vale nada! Está revogada! O que importa é a Convenção da Organização Internacional do Trabalho. Não se aplica mais a CLT, e os trabalhadores do Brasil inteiro que têm trabalho perigoso e insalubre têm o direito de receber a cumulação dos tradicionais. Olha que decisão maravilhosa. Coloque-se no lugar de um trabalhador que exerce uma atividade perigosa e insalubre que só recebia um adicional, não cumulava. Nada disso seria possível sem essa nova mudança de paradigma que é o controle de convencionalidade das leis.

O que eu quero dizer para vocês hoje? Que agora, estudar direito está mais difícil, antigamente bastava saber as leis e códigos, século XIX, primeira onda evolutiva do estado de direito de justiça. Isso, professor, não me assusta não, porque eu vou prestar OAB, não adianta mais saber leis e código. Depois no final do século XIX começo do século XX tem de saber leis e códigos e a constituição. Tem de saber de cor a Constituição. Professor! Eu já decorei a Constituição, só que eu fui prestar a prova do concurso e eu errei a questão. Errou? Errei. O que pediu? Pediu a união estável, a união entre homem e mulher ou união entre duas pessoas independente do sexo, eu li a Constituição estava homem e mulher, eu coloquei homem e mulher e errei! Porque não adianta mais você saber só a Constituição. A constituição não mudou, mas a jurisprudência evolutiva e humanista mudou e veio reconhecer os direitos homoafetivos. Você tem de conhecer as leis e códigos, a Constituição e a Jurisprudência dos Tribunais internos. Olha a dificuldade, três coisas, e agora você tem de conhecer os tratados internacionais, principalmente os de direitos humanos. Mas esse tratado de direitos humanos eu interpreto da maneira que eu quero? Não, assim como a Constituição tem a sua guardiã que é o Supremo Tribunal Federal.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por exemplo, tem a sua guardiã, que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Professor, está complicando! Leis e Códigos, Constituição, Jurisprudência dos Tribunais internos, Direito Internacional, Jurisprudência dos Tribunais internacionais! "Há duas coisas: hoje você já tem o direito universal que é aquele que você não aceita, mas te atinge. Ah professor! No livro de Direito Internacional que eu li não diz isso não! Mas, você não leu o meu! O direito internacional só é exigível se eu aceitar. Não, agora tem o Tribunal Penal Internacional. Ele exige de você, mesmo você não aceitando. Ele emitiu uma ordem de prisão para a presidente da República, em exercício, de país que não aceitou jurisprudência, não aceitou jurisdição do Tribunal, o Sudão, ele emitiu ordem de prisão para Omar AL Bashir, o presidente do Sudão, isso é mais que internacional, até, fazendo um parênteses, quem estuda direitos humanos sabe que a Declaração Universal de Direitos Humanos teve uma briga.

Era para ser chamada Declaração Internacional de Direitos Humanos, mas internacional é aquela coisa, ratifica a sua parte, chamou de universal querendo, ou não, tem de cumprir. Agora temos uma Jurisdição Universal no mundo, Tribunal Penal Internacional, olha onde nós estamos e vai ter a jurisprudência do Tribunal, Leis e Códigos, Constituição, Jurisprudência Constitucional, Tratados Internacionais, Jurisprudência Internacional, Direito Universal, Jurisprudência Universal, isso tudo somado forma um mosaico que é comunicativo. Hoje em dia, isso quebra, por completo, aquilo que ainda nós aprendemos na faculdade de direito, que são três os critérios de solução de antinomias, como se isso resolvesse todos os problemas. O hierárquico, a constituição prevalece sobre a lei interna; o cronológico, a lei posterior revoga a anterior; o especial, a lei especial prevalece a geral, isso está valendo? Está valendo, menos para direitos humanos. Se

você usa um critério rígido para direitos humanos, você se dá mal porque não resolve o problema, e eu dou um exemplo que ninguém discorda, pelo menos, eu falei para vocês que faltava eu conhecer esse estado, então, o Brasil inteiro nunca discordou, pode ser que aqui discordem, tudo tem uma primeira vez. Você tem uma lei especial e uma geral, e você é juiz, e aprendeu nos livros tradicionais que tem de aplicar a lei especial em detrimento da geral, mas essa lei é especial para o mal, ela foi especialmente feita para não dar a uma pessoa com certo tipo de deficiência, acessibilidade num órgão público. Que juiz em sã consciência aplica essa lei especial em detrimento da lei geral de acessibilidade, que eu conversei até hoje? Nenhum. Não resolve, você vai aplicar a lei geral, e não a especial, porque em direitos humanos o critério não pode ser o tradicional. Ah, mas a lei posterior revoga a anterior, essa prevalece?! Não! Hoje tem o 'efeito cliquet' dos direitos humanos, ou o princípio da vedação do retrocesso, se é vedado retroceder em matéria de direitos humanos, eu tenho de aplicar, sempre, a norma melhor, e se a melhor for anterior, fique com ela. E, hoje, na Europa, na Alemanha, os estudos de Erick Jamye já estão quebrando o critério hierárquico, a Constituição prevalece sobre a lei inferior. Quem disse isso? Para os direitos humanos, a própria Constituição diz que se aplica a prevalência dos direitos humanos, ela está dizendo aplica o que for melhor.

Os Tratados Internacionais dizem, dou exemplo do art. 29, letra b, da Convenção Americana, nada da presente convenção prejudica leis, internos, decretos, regulamentados, normas que você tenha mais benéfica. Se a vizinha cuida melhor de você, vai com ela. Cuidado com isso que eu estou falando. Não quero ser pivô de divórcio, vocês entenderam, a vizinha constitucional. Aí você vai chegar à sua casa, olha, eu ouvi uma palestra hoje, não. Pro homini, pro persona. O que isso mostra para a gente? Estamos na era internacionalista do direito. Estão vendo o arsenal que mostrei para vocês, muita gente aqui, tenho certeza de que não sabia disso e pensou que ainda eram lei e constituição que resolviam tudo, mas não! Para direitos humanos, o que resolve são as normas em conjunto, que se dialogam, e que se aplicam, concomitantemente, naquilo que forem mais benéficas. Esse é o direito pós-moderno, esse é o direito contemporâneo, esse é o jurista do terceiro milênio e é assim que vamos conseguir melhorar o País em termos de proteção internacional dos direitos humanos. É conhecendo as leis e códigos, sim, conhecendo constituição, sim, a jurisprudência constitucional, sim, mas também os tratados e as jurisprudências dos Tribunais internacionais. Sinto-me feliz quando posso falar em eventos e mostrar a importância que se tem de conhecer, conheçam a jurisprudência dos Tribunais Internacionais, hoje está tudo em língua portuguesa, nem a dificuldade linguística tem mais, conheçam as normas internacionais.

Não estou querendo fazer propaganda, eu organizei uma coletânea de direito internacional, todo mundo conhece um mini código do TRT, o vermelhinho, tem todos os tratados, não é algo estranho à nossa brasilidade, estão no Diário Oficial da união, isso é assinado pelo presidente da República, referendado pelo Congresso Nacional, ratificado, promulgado e publicado. Não é algo estranho a nós, isso tem de ser exigido e aplicado, o Ministério Público, os advogados e a justiça têm de aplicar. Nós estamos hoje num novo momento, um momento de mudança, um momento pós-moderno, um momento de diálogo e um momento de comunicação universal e o que nós não podemos, é uma coisa só, enquanto estudante de direito e que, infelizmente, nós temos visto isso, diuturnamente, nos bancos escolares, nós temos um direito pós-moderno usando um armamento da época das caravelas que é a nossa lei, que é a nossa legislação. Se hoje tenho uma nova era, eu tenho de ter uma resolução de conflito de uma nova era, eu não posso usar, hoje, dentro desse mundo complexo em que eu estou, um armamento, um arsenal para defender a minha causa da época das caravelas, um canhão enquanto o outro aperta um botãozinho e explode uma bomba em qualquer lugar do mundo; não posso usar ainda bala de canhão. Nós temos de evoluir nesse sentido.

O Direito Internacional me parece, não estou puxando a sardinha porque sou internacionalista, que tem contribuído nesse sentido no meio ambiente, no comércio, nas relações de trabalho para evitar o dumping, a concorrência desleal, nas relações econômicas internacionais, no direito internacional penal, na cooperação entre estados para persecução internacional de crimes, a cooperação que está tendo para as operações que a Polícia Federal tem feito e para colocar na cadeia aqueles que estão vilipendiando o dinheiro público no Brasil. Esse é um novo momento, e nós estamos num novo momento de usar o nosso arsenal, e a contribuição do direito internacional é essa.











CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E JUSTIÇA BRASILEIRA

Apresentador: Mestrando Roniclay Alves de Morais (MPJDH)
Mediador: Professora Doutora Aline Sueli de Salles Santos (MPJDH)

Debatedores: Professor Doutor Par Engstrom (UCL); Doutor Cláudio Nash Rojas;

Juiz Jeronymo Pedro Villas Boas (ESMEG)

O Brasil, em 25 de setembro 1992, depositou a carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como "Pacto de San José da Costa Rica", incorporada internamente pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto Executivo nº 678, de 1992. Em 3 de dezembro de 1998 (Decreto Legislativo nº 89, de 1998), o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Uma vez constatadas violações aos direitos humanos, compete à CIDH proferir sentenças, cujo conteúdo decisório obriga os estados os quais assinaram a Convenção a fazerem sua observância. Como afirmado em linhas volvidas, o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da CIDH.

O Poder Judiciário possui considerável parcela de responsabilidade pela garantia da nossa democracia. Para tanto, essa responsabilidade passa obrigatoriamente pela observância das decisões emanadas pela CIDH. Isso não significa que as decisões da Corte possam ferir a soberania de um país, mas que o seu conteúdo decisório emana gigante carga de pacificação social e relevante valor político, razão pela qual precisam ser respeitadas e aplicadas pelos agentes do direito.

Quando se está diante de uma condenação pecuniária, percebe-se não haver grande dificuldade em seu cumprimento no Brasil. Porém, quando se trata de decisão que reconhece expressa violação de direitos humanos, cujo conteúdo decisório precisa ser internalizado em nosso ordenamento jurídico para produzir o seu real efeito, encontramos muita resistência, o que pode tornar as decisões da CIDH quase que meramente figurativas.

Uma forma para que os preceitos contidos na CADH sejam efetivados é a de realizar o controle de convencionalidade. Referido controle pode ser resumido como a análise da compatibilidade da norma interna em face da norma internacional de Direitos Humanos.

Assim, indaga-se: De que forma a justiça brasileira procura realizar o controle de convencionalidade? Para responder a esse questionamento, utilizaremos dois emblemáticos julgamentos que aconteceram no Supremo Tribunal Federal (STF) e um no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ao final, será colacionado o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

1. Prisão do Depositário Infiel

Em 16 de dezembro de 2009, o STF editou a Súmula Vinculante nº 25, que diz: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

Aqui, o STF, exercendo o controle de constitucionalidade, reconheceu a proibição da prisão do depositário infiel com base no art. 7°, item 7, da CADH, que dispõe: 7. "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."

Destaque-se aqui importante trecho do voto do ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE n° 466343:

"(...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5°, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel" (RE nº 466343. Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009).

2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº 153)

O STF, em 29 de abril de 2010, ao apreciar a ADPF nº 153, decidiu pela constitucionalidade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 1979), oportunidade em que, a nosso ver, não exerceu o controle de convencionalidade, haja vista a sua decisão terido de encontro à jurisprudência da CIDH.

A fim de ilustrar o teor do acórdão do STF, destacamos dois trechos do acórdão:

- a) **relator ministro Eros Grau**, em seu voto, disse: "A revisão da lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá ou não de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário" (p. 39).
- b) ministra Carmen Lúcia: "Se considerada uma interpretação normativa completamente alheia (...) c) ao espírito e à razão da Lei 6683/1979; a presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental se converteria numa espécie de 'revisão criminal às avessas', instituída exclusivamente em prejuízo dos anistiados, na qual se superaria a realidade histórica e a eficácia de uma lei vigente há mais de trinta anos ao se adotar certa linha de exigência inovadora" (pp. 90-91).

Ocorre que a CIDH, em 24 de novembro de 2010, ao analisar o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, caso "Guerrilha do Araguaia, reconheceu que o STF deixou de realizar o controle de convencionalidade ao analisar a ADPF nº 153, tendo constado na sentença em parágrafo 177:



177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno.

Vale ressaltar que a CIDH declarou em sua sentença no caso "Guerrilha do Araguaia": "As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil."

Assim, quando um Estado é parte de um tratado internacional possui a obrigação de zelar para que as disposições da Convenção Americana sejam respeitadas, razão pela qual o Judiciário encontra-se internacionalmente obrigado a exercer um controle de convencionalidade entre as normas internas e a referida Convenção.

3. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Ao apreciar o Habeas Corpus nº 0104222-36.2014.4.02.0000, o desembargador federal Messod Azulay Neto, utilizando-se da decisão da CIDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil ("Guerrilha do Araguaia"), afirmou que as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de setembro de 1979 (Lei de Anistia), "são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e carecem de efeitos jurídicos", oportunidade em que reconheceu que a sentença proferida pela Corte, cuja competência contenciosa foi reconhecida pelo Brasil, "traz à matéria nova luz interpretativa".

Ocorre que o ministro Teori Zavascki, do STF, em 29 de setembro de 2014, ao apreciar a Reclamação nº 18.686/RJ, ajuizada pelos denunciados, suspendeu a ação penal que tramita na 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob o argumento de que "a decisão reclamada é incompatível com o que decidiu esta Suprema Corte no julgamento da APDF 153, em que foi afirmada a constitucionalidade da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) e definido o âmbito da sua incidência (crimes Políticos e conexos no período de 02/09/1961 a 15/08/1979, entre outros)". Concluiu afirmando que a decisão proferida na mencionada ADPF "é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (...)".

3.1 Análise da decisão do STF

Quando se analisam os votos dos ministros do STF proferidos na ADPF 153, temos a nítida impressão de estarmos diante da teoria da argumentação do filósofo belga Chäim Perelman. Este filósofo estabelece uma ligação entre discurso, auditório e orador como elementos da argumentação. Ele afirma que o orador e o auditório são, respectivamente, aquele que apresenta o discurso e aquele a quem o discurso é dirigido, estando em constante ligação. O auditório determina o modo de proceder do orador, enquanto o orador deve se adaptar às características do auditório, numa constante adaptação do discurso aos destinatários.

Assim, ao analisar a ADPF nº 153, o STF optou por realizar um julgamento político a fim de agradar um "pequeno auditório", deixando de lado as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Conselho Nacional de Justiça: Audiência de Custódia

Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia. Sua implantação está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, em especial a CADH.

A CADH, em seu art. 7°, item 5, dispõe que "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...). Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo."

Este caso serve apenas para ilustrar que o CNJ encontra-se comprometido com os preceitos contidos na CADH.

Questionamentos:

Foram apresentados dois casos julgados pelo STF. No primeiro, foi realizado o controle de convencionalidade; no segundo, não ocorreu esse controle.

Diante desses fatos, trazemos ao debate três questionamentos:

- a) O controle de convencionalidade é facultativo ou obrigatório?
- b) Qual a responsabilidade do Brasil em caso de não observância das decisões da CIDH?
- c) Como resolver a falta de efetividade das decisões da Corte?







EQUIPOS MULTIDISCIPLINARES Y EL JUICIO DE LA INFANCIA Y JUVENTUD

Apresentador: Mestrando Esmar Custódio Vêncio Filho (MPJDH)

Mediador: Professor Doutor Tarsis Barreto Oliveira (MPJDH)

Debatedores: Professora Doutora Andrea Vieira Zanella (UFSC); Professor Doutor Cláudio

Nash Rojas (UCHILE); Professor Doutor Paulo Sérgio Gomes Soares (MPJDH)

Desde la revocación del Código de Menores y entrada en vigor del Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA, de 1990) y de la Ley nº 12.594, de 2012, que creó el Sistema Nacional de Atendimiento Socioeducativo (SINASE), se tiene dado un enfoque social cada vez mayor en los temas relacionados a la infancia y juventud en Brasil.

El Estatuto del Niño y del Adolescente fue elaborado dos años después de la promulgación de más ciudadanos de las Constituciones brasileñas, teniendo acompañado su espíritu asistencialista y protector. El artículo 227 de la Constitución Federal, de 1988, demuestra bien la intención proteccionista en relación al niño y al adolescente, asegurándoles "con absoluta prioridad", los derechos "a la vida, a la salud, a la alimentación, a la educación, al ocio, a la profesionalización, a la cultura, a la dignidad, al respeto, a la libertad y a la convivencia familiar y comunitaria, así como ponerlos a salvo de toda forma de negligencia, discriminación, explotación, violencia, crueldad y opresión".

La idea proteccionista y asistencial de esas normativas demuestra la clara interdisciplinaridad entre las ciencias sociales y de salud con el Juicio de la Infancia y Juventud, el que se da, en regla, por los equipos multidisciplinares o interprofesionales compuestos de psicólogos, pedagogos, asistentes sociales y psiquiatras.

Esos equipos no son meros apoyos del Juicio o terceros no interesados, ellos actúan obligatoriamente en las acciones que involucran a niños y adolescentes, tanto en la instrucción procesal como en la fase de cumplimiento de sentencia o ejecución. Sus actuaciones van más allá, porque actuaran en autos extra, en la familia del niño o del adolescente, así como en su ambiente social y estudiantil, dándoles soporte psicológico y asistencial, atingiendo a la raíz de los eventos que originan la situación que los conducirán al Juicio de la infancia y Juventud.

Los equipos multidisciplinares o interprofesionales funcionan tanto en la elaboración de informes en las acciones socioeducativas para el cómputo de actos de infracción atribuidos a adolescentes, como en la confección del Plano Individual de Atendimiento para el cumplimiento de medidas socioeducativas aplicadas. También actúan en la elaboración de estudios psicosociales en las acciones de colocación en familia sustituida, adopción y medidas de protección.

La indispensabilidad de los equipos multidisciplinares es indiscutible. En 2011, al asumir el 2º Juzgado Civil, Infancia y Juventud, Familia y Sucesiones y Rogatorias Civiles me deparé con un hecho corriente, y, por cuenta de eso, asustador. Un niño de once años de edad hurtó una bicicleta en frente de una lanhouse y alegó que solamente quería dar una vueltecita. Los padres, bien mayores, enfermos y muy pobres, fueron orientados juntamente con el niño.

Ninguna providencia fue tomada con el objetivo de dar sustentación asistencial, psicosocial o educacional a los padres y al niño. Pocos meses después, ya contado con 12 años de edad, el adolescente retornó al Fórum, esta vez figurando como requerido en acción socioeducativa, por la práctica de un delito de hurto. Desde entonces, ese adolescente ascendió en la práctica de infracciones cuatro años siguientes, contando hoy con más de 33 acciones socioeducativas y 06 (seis) ejecuciones de medidas socioeducativas de internación por la práctica de hurtos, robos simples y cualificados, pose y porte de arma blanca y de fuego, receptación, amenazas, lesión corporal, inclusive en fase de la propia genitora que es una persona mayor, pose y tráfico de drogas ilícitas, homicidio, tentativa de homicidio y latrocinio.

En ninguna de las acciones socioeducativas fueron tomadas las providencias que podrían evitar la escalada de infracciones del adolescente. El Consejo Tutelar, los equipos técnicos y multiprofesionales no establecieron atendimiento adecuado a él, tampoco a los padres.

Se percibe que la interdisciplinariedad, en el Juicio de la Infancia y Juventud, viene no solamente del derecho positivo, mas también de la propia esencia de la materia y de la calidad de los envueltos, en el caso, niños y adolescentes. El juez, el promotor de justicia y la defensa no poseen conocimientos técnicos y científicos suficientes en el área de las ciencias sociales y de la salud que les permita detectar, con la mínima precisión necesaria, los orígenes de las varias situaciones que envuelven intereses y derechos de los niños y adolescentes, como también desconocen la forma y alcance con que los equipos multidisciplinares pueden actuar en la solución de tales acontecimientos.

La Declaración Universal de los Derechos Humanos y la Convención Americana de los Derechos Humanos fueron fuentes inspiradoras para la elaboración de la Declaración Universal de los Derechos de los Niños y la Convención Internacional de los Derechos de la Infancia. Tales diplomas internaciones, de naturaleza proteccionista y asistencial, que también influenciaron el Estatuto del Niño y Adolescente y la Ley Nº 12.594, de 2012, entre varias salvaguardias, específicamente en relación a la interdisciplinariedad de las ciencias sociales, prevén el establecimiento de programas sociales destinados a asegurar el apoyo al niño y al adolescente, de modo a promover su recuperación psicológica y reinserción social, y favorecer su salud y dignidad.

El Juicio de la Infancia y Juventud, sin subvertir su jurisdicción o competencia, debe estimular la interdisciplinariedad de los equipos interprofesionales, el que los auxiliará en gran medida en el juicio de las demandas que envuelvan intereses de los niños y adolescentes.

Esa interdisciplinaridad, normativamente exigida, hizo surgir la inquebrantable necesidad de estructurarse no solamente en los Juicos de la Infancia y Juventud, mas también los Consejos Tutelares, sistema socioeducativo, especialmente los estaduales y municipales, y otros integrantes de la red de protección infanto-juvenil. Tanto es así que el Consejo Nacional de Justicia, después de la institucionalización del marco funcional y normativo del sistema de la Infancia y Juventud, editó, por sus Asuntos Internos, el



Aprovisionamiento Nº 36, de 2014, estableciendo la necesidad de estructuración de la Justicia de la Niñez y Juventud con la creación e implantación de los equipos multidisciplinares.

No hay como un juez desasociar su actuación en el Juicio de la Infancia y Juventud de la interdisciplinariedad de los equipos multidisciplinares arraigada en los factores sociales y familiares. Su envolvimiento debe sin ser directo y personal, utilizando sus percepciones humanas, a veces como padre o hijo, como adolescente que ya fue, recordar las angustias juveniles y considerar la inmensa ausencia del poder estatal en el cumplimiento de sus obligaciones constitucionales más básicas en la formación y protección de los niños y adolescentes.

El histórico distanciamiento del órgano juzgador con el demandante, en la busca desenfrenada por los números de metal, tiene perjudicado la efectividad y eficacia de las decisiones judiciales. También en este sesgo, la interdisciplinariedad es esencial para converger la realidad social con la actividad-fin del Poder Judiciario, cual sea, a de entregar, en especial en el que se refiere a la infancia y juventud, la prestación jurisdiccional socialmente adecuada.

Considerándose que la interdisciplinariedad de las ciencias sociales en relación al Juicio de la Infancia y Juventud, y a los Juzgados especializados con competencias cumulativas, así como el propio estado y municipio no poseen equipos multidisciplinares suficientes o precariamente constituidas, se hace necesaria su implantación y perfeccionamiento a fin de que efectivamente el niño y el adolescente, en situación de riesgo, abuso, vulnerabilidad o en conflicto con la ley, sean reinsertado saludablemente en el convivio social, educacional y familiar, posibilitándoles un crecimiento pleno e integrativo.

Delante de este cuadro, se indaga:

- 1. ¿La interdisciplinariedad especialmente de las ciencias sociales y de la salud, se limita, aún, a la mera disposición legal, o efectivamente es necesaria en el proceso de protección al niño y adolescente?
- 2. ¿Los equipos multidisciplinares, equipos técnicos y Consejos Tutelares tienen actuado de forma eficaz y eficiente en la protección y rescate del niño y del adolescente en situación de riesgo, abuso, vulnerabilidad o en conflicto con la Ley?
- 3. ¿Con base en las premisas legales, cuál sería el modelo mínimamente adecuado de actuación de los equipos multidisciplinares en los Juicios de la Infancia y Juventud?
- 4. ¿La ausencia de la actuación de los equipos multidisciplinares contribuye para al aumento de infracciones y a la inserción del adolescente en el cuadro de la violencia y criminalidad?

RESUMEN DEL CASO

La interdisciplinariedad, en los Juicios de la Infancia y Juventud, viene no solamente de los dispositivos legales, mas especialmente de la necesidad de aplicar mejor los principios que rigen la red proteccionista del niño y adolescente. Esa interdisciplinariedad, encarnada por los equipos multidisciplinares, interprofesionales y técnicos, compone la justicia infanto-juvenil cuya permisión esencial es la protección, rescate y restructuración del niño y del adolescente en situación de vulnerabilidad, abuso, abandono o en conflicto con la ley.



LANÇAMENTO DO LIVRO E TARDE DE AUTÓGRAFOS

Direitos Humanos: histórico e contemporaneidade – Vol. 2 Bleine Queiroz Caúla – Unifor – Brasil

























































































































